RELATORIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1936

2° VOLUME

ANNEXO C

RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1938

RELATORIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. José Carlos de Macedo Soares

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANNO DE 1936

2° VOLUME

ANNEXO C

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1938

RELATORIO

DO

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1936

ANNEXO C

QUADRO DAS MATERIAS

(2° VOLUME — 2ª PARTE)

ANEXO C

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

Pags.

Lei n. 163, de 2 de Janeiro de 1936 — Autoriza o Poder Executio a abrir o crédito suplementar de 170:150$, à verba 4ª do orçamento vigente do Ministério das Relações Exteriores 3

Lei n. 203, de 18 de Maio de 1936 — Autoriza a elevação da representação diplomática do Brasil em Berlim, à categoria de Embaixada 4

Lei n. 206, de 25 de Maio de 1936 — Institue prêmios sobre o convênio do intercâmbio intelectual entre a República Argentina e o Brasil, assinado pelos dois governos, em Buenos Aires, em Maio de 1935 4

Lei n. 207, de 27 de Maio de 1936 — Dá a denominação de chefes de portaria aos porteiros de várias repartições . .. 5

Lei n. 208, de 27 de Maio de 1936 — Regula a licença das funcionárias casadas com funcionários públicos, civís e militares 6

Decreto legislativo n. 14, de 2 de Julho de 1936 — Aprova o convênio para facilitar a visita recíproca de técnicos fitosanitários, assinado entre o Brasil e a República Argentina, em Buenos Aires, a 29 de Maio de 1935.. 7

Lei n. 218, de 4 de Julho de 1936—Institue o "Dia do Aviador"

Lei n. 220, de 6 de Julho de 1936 — Determina pagamento de diferença de vencimentos a membros do Corpo Diplomático 8

Pags.

Lei n 259, de 1 de Outubro de 1936 — Torna obrigatório em todo o país, nos estabelecimentos de ensino e associações de fins educativos, o canto do Hino Nacional... 9

Lei n. 264, de 5 de Outubro de 1936 — Regula o horário de trabalho nos serviços públicos 10

Lei n. 286, de 28 de Outubro de 1937 — Autoriza a abrir crédito especial de 25:403$200, para pagamento de vencimentos ao Embaixador José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão 14

Lei n. 292, de 5 de Novembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a permutar terrenos da União, sitos no Cáis do Porto, pelo predio à Marechal Floriano n. 180.. 15

Lei n. 303, de 13 de Novembro de 1936 — Dispõe sobre o encaminhamento de requisições de pagamento ao Tribunal de Contas 16

Decreto Legislativo n. 11, de 25 de Maio de 1936 — Aprova o tratado anti-belico de não agressão e conciliação, firmado entre o Brasil e a República Argentina....... 17

N. 2

DECRETOS

Decreto n. 583, de 14 de Janeiro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Polonia, da Convenção Sanitária Internacional, para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de Abril de 1933....... 19

Decreto n. 606, de 28 de Janeiro de 1936 — Faz publico o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo da China, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de Julho de 1929 21

Decreto n. 607, de 28 de Janeiro de 1936 — Faz pública a adesão da Polonia, pela Cidade Livre de Dantzig, á Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocolo adicional, firmados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929 23

Decreto n. 607, de 28 de Janeiro de 1936 — Faz pública a adesão do Estado Livre da Irlanda, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocolo Adicional firmados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929.......... 24

Decreto n. 634, de 11 de Fevereiro de 1936 — Promulga a adesão do Brasil aos acôrdos relativos, respectivamente, à unificação dos sinais maritimos e às barcas-faróis guarnecidas concluídos em Lisbôa a 23 de Outubro de 1930 . .. 25

Pags.

Decreto n. 635, de 11 de fevereiro de 1936 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Nicaragua, à Convenção Internacional para supressão do tráfico das mulheres e das crianças, firmado em Genebra, a 30 de Setembro de 1921 39

Decreto n. 636, de 11 de Fevereiro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Colombia; da Convenção sobre agentes consulares, firmada em Havana, a 20 de Fevereiro 1928, por ocasião da VI Conferêncio Pan Americana 42

Decreto n. 637, de 11 de Fevereiro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção de Estrangeiros firmada em Havana, a 20 de Fevereiro de 1928, por ocasião da VI Conferência Pan-Americana 42

Decreto n. 642, de 14 de Fevereiro de 1936 — Regulamenta os dispostos da lei n. 158, de 30 de Dezembro de 1935 44

Decreto n. 650, de 15 de Fevereiro de 1936 — Faz pública a ratificação da adesão pela Áustria, à Convenção para regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de Setembro de 1921 46

Decreto n. 655, de 18 de Fevereiro de 1936 — Abre um crédito suplementar de 170:150$000, à verba 4ª, do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para o exercício de 1935 47

Decreto n. 666, de 27 de Fevereiro de 1936 — Faz Pública a adesão do Governo da Islandia à Convenção Internacional sobre circulação de automóveis firmada em Paris a 24 de Abril de 1926 48

Decreto n. 93, de 17 de Março de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação (com reserva), por parte do Egíto, da Convenção Sanitária Intenacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926... 50

Decreto n. 694, de 17 de Março de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Finlândia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em Campanha, firmada em Genebra a 27 de Julho de 1929........ 52

Decreto n. 695, de 17 de Março de 1936 Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pelo Governo da Bélgica da Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de Abril de 1933 54

Decreto n. 696, de 17 de Março de 1936 — Faz pública a adesão, por parte da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas à Convenção relativa ao estabelecimento de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, firmada em Bruxelas a 5 de Julho de 1890 56

Decreto n. 697, de 17 de Março de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do

Pags.

Japão, da Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926 57

Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936 — Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional 58

Decreto n. 703, de 24 de Março de 1936 — Faz pública a adesão, por parte da Zona de Tanger a dois atos internacionais relativos à Propriedade Industrial, revistos na Haia, a 6 de Novembro de 1925 60

Decreto n. 756-A, de 21 de Abril de 1936 — Autoriza a trasladação para o Brasil, das cinzas dos Inconfidentes, e dá outras povidências 61

Decreto n. 778, de 28 de Abril de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Austria da Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros da guerra, firmados em Genebra, a 27 de Julho de 1929 63

Decreto n. 779, de 28 de Abril de 1936 — Faz pública a adesão, por parte da Estônia, à Convenção Internacional para a repressão da Circulação e do tráfico de publicações obcénas, firmada em Genebra, a 12 de Setembro de 1923 65

Decreto n. 780, de 28 de Abril de 1936 — Cria a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes 66

Decreto n. 798, de 5 de Maio de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Finlandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de Setembro de 1931 69

Decreto n. 812, de 12 de Maio de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austria, da Convenção para fixar a idade minima de admissão de crianças nos trabalhos industriais (Washington, 1ª sessão — 1919) 71

Decreto n. 836, de 19 de Maio de 1936 — Eleva a representação diplomática do Brasil em Berlim, á categória de Embaixada 72

Decreto n. 853, de 26 de Maio de 1936 — Declara extinta, a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Público, criada pelo decreto n. 20.453, de 29 de Setembro de 1931 72

Decreto n. 904, de 16 de Junho de 1936 — Faz público o depósito do Instrumento de ratificação (com reservas), por parte da Finlandia, da Convenção Sanitária Internacional e Protocolo de Assinatura, firmados em Paris, a 21 de Junho de 1926 73

Decreto n. 905, de 1 de Junho de 1936 — Faz pública a resolução do Governo da Grã-Bretanha, tornando vigente (com reserva) nos territórios de Pápua e da

Pags.

Ilha de Norfolk e ao território sob mandato da Nova Guiné, à Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de Abril de 1933 75

Decreto n. 915, de 21 de Junho de 1936 — E' prorrogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1° do decreto n. 702, de 21 de Março de 1936 76

Decreto n. 936, de 1° de Julho de 1936 — Faz pública a denúncia, por parte do Governo da Estônia, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª Sessão (Washington, 199).............. 77

Decreto n. 937, de 1° de Julho de 1936 — Faz pública a resolução do Governo da Gran-Bretanha tornando vigente na Nigéria (Colonia, protetorado e Cameroun, sob mandato britânico), bem como Sierra Leone (colonia e protetorado) à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de Abril de 1926 79

Decreto n. 946, de 7 de Julho de 1936 — Regula a celebração da Convenção Nacional de Estatística 81

Decreto n. 947, de 7 de Julho de 1936 — Faz público o depósito de instrumento de ratificação, por parte do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, pela União Sul Americana, do Protocolo relativo a um caso de apatridia e Protocolo especial, relativo a apatridia, firmados na Haia, a 12 de Abril de 1930 91

Decreto n. 948, de 7 de Julho de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Hungria, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929 93

Decreto n. 949, de 7 de Julho de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo francês, pela França, Marrocos e Tunisia, da Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, firmada em Roma, a 16 de Abril de 1929 e faz igualmente pública a aplicação à Algéria dessa Convenção...... 95

Decreto n. 965, de 14 de Julho de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação (com reserva), por parte do Japão, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obcenas, firmada, em Genebra, a 12 de setembro de 1923 97

Decreto n. 978, de 21 de Julho de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Luxemburgo, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931 99

Decreto n. 980, de 22 de Julho de 1936 — Dispõe sobre os serviços de contrôle e fiscalização do intercâmbio

Pags.

comercial do Brasil com os outros países, e dá outras providências 100

Decreto n. 991, de 27 de Julho de 1936 — Organiza a commissão de Estudos de Segurança Nacional 103

Decreto n. 993, de 28 de Julho de 1936 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Estônia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de Julho de 1929 106

Decreto n. 1.0005, de 4 de Agosto de 1936 — Faz público a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda, Domínios Britânicos de Além mar, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931 109

Decreto n. 1.006, de 4 de Agosto de 1936 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Hungria á Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo Adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de Outubro de 1929...... 112

Decreto n. 1.008, de 4 de Agosto de 1936 — Faz pública a denúncia, por parte do Governo da Suissa, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª Sessão (Washington, 1919) 113

Decreto n. 1.009, de 4 de Agosto de 1936 — Faz pública a adesão, do Governo da Austria, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma a 2 de Junho de 1928 115

Decreto n. 1.010, de 4 de Agosto de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Dinamarca, da Convencão para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931 116

Decreto n. 1.022, de 11 de Agosto de 1936 — Aprova e ratifica a Convenção Nacional de Estatística............ 117

Decreto n. 1.023, de 11 de Agosto de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Finlandia, do acordo relativo aos sinais marítimos, firmado em Lisbôa, a 23 de Outubro de 1930, por ocasião da Conferência para verificação da balizagem e iluminação das costas, realizada na mesma capital 145

Decreto n. 1.059, de 25 de Agosto de 1936 — Faz pública a resolução do Governo da Gran-Bretanha, tornando vigente nos territórios de Papua, na Ilha de Norfolk e nos territórios sob mandato de Nova-Guiné e Naurú,

Pags.

a Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revistas em Roma, a 2 de Julho de 1928 147

Decreto n. 1.060, de 25 de Agosto de 1936 — Faz pública a resolução do Governo da Gran-Bretanha de estender ao território da Ilha de Norfolk; território sob mandato de Naurú, a Convenção para proteção da propriedade industrial, firmada na Haia, a 6 de Novembro de 1925 147

Decreto n. 1.061, de 25 de Agosto de 1936 — Faz pública a adesão do Governo da Rumania, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de Junho de 1928 148

Decreto n. 1.076, de 1 de Agosto de 1936 — Faz pública a adesão do Governo da Turquia ao acordo relativo aos sinais marítimos e respetivo regulamento e ao acordo sobre as barcas-faróis, tripuladas, que se achem fora de seu posto normal e respetivo regulamento, firmados em Lisbôa, a 23 de Outubro de 1930, por ocasião da Conferência para verificação da balizagem e de iluminação das costas, realizadas na mesma capital 149

Decreto n. 1.077, de 1 de Setembro de 1936 — Promulga o Tratado anti-belico de não agressão e de conciliação firmado entre varios países, no Rio de Janeiro, em 10 de Outubro de 1933 150

Decreto n. 1.081, de 3 de Setembro de 1936 — Uniformiza a nomenclatura da natureza da correspondência oficial 165

Decreto n. 1.087, de 8 de Setembro de 1936 — Promulga o Tratado para a proteção das Instituições Artísticas, Cientificas e Monumentos Históricos (Pacto Roerich), firmado entre o Brasil e diversos países, em Washington, a 15 de Abril de 1935 166

Decreto n. 1.094, de 15 de Setembro de 1936 — Promulga a a adesão do Brasil à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de Maio de 1929 178

Decreto n. 1.095, de 15 de Setembro de 1936 — Faz pública a adesão do Governo da Estônia à Convenção Internacional para a proteção dos vegetais, firmado em Roma, a 16 de Abril de 1929 329

Decreto n. 1.126, de 29 de Setembro de 1936 — Promulga a Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de Abril de 1929, por ocasião da Conferência Internacional de Direito Marítimo, completada posteriormente por um Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade, a 24 de Maio de 1934 331

Decreto n. 1.142, de 13 de Outubro de 1936 — Faz pública a denúncia, por parte do Governo da Grécia, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres,

Pags.

adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª Sessão (Washington, 1919) 363

Decreto n. 1.143, de 13 de Outubro de 1936 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, das diversas Convenções firmadas por ocasião da Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 364

Decreto n. 1.147, de 15 de Outubro de 1936 — Declara sob o patrocínio oficial o III Congresso Sul Americano de Química .. 367

Decreto n. 1.148, de 15 de Outubro de 1936 — Declara sob o patrocínio oficial o XIII Congresso Sul Americano de Zoologia 367

Decreto n. 1.182, de 10 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Rei da Arábia Saudiana da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931.. 368

Decreto n. 1.183, de 10 de Novembro de 1936 — Faz pública a adesão do Commonwealth da Australia para os territórios da Papuásia, Ilha de Norfolk e os territórios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú, à Convenção Internacional para a repressão do tráfico das mulheres e das crianças, firmada em Genebra, a 30 de Setembro de 1921 369

Decreto n. 1.184, de 10 de Novembro de 1936 — Faz pública a adesão, por parte do Egito, à Convenção para salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de Maio de 1929 371

Decreto n. 1.185, de 10 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, do Tratado sobre a Proteção das Instituições Artisticas, Científicas e Monumentos Históricos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de Abril de 1935 372

Decreto n. 1.186, de 10 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Hungria, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de Julho de 1929 374

Decreto n. 1.187, de 10 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte Governo da Guatemala, do Tratado sobre a Proteção das Instituições Artisticas, Científicas e Monumentos Históricos (Pacto Roerich) firmado em Washington, a 15 de Abril de 1935.............................. 376

Pags.

Decreto n. 1.200, de 17 de Novembro de 1936 — Regula a Constituição e o funcionamento do Conselho Nacional de Estatistica 378

Decreto n. 1.215, de 24 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da República do Panamá, do Tratado Anti-Belico de não Agressão e Conciliação, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de Outubro de 1933............... 387

Decreto n. 1.203, de 17 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, adesão e extensão e aplicação, por parte de varios países, da Convenção Internacional, para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de Maio de 1929 387

Decreto n. 1.204, de 17 de Novembro de 1936 — Faz pública a ratificação, por parte do Governo da Estônia, do acordo sobre barcas-faróis tripuladas, que se achem fora do seu posto normal, firmado em Lisbôa, a 23 de Outubro de 1930, por ocasião da Conferência para a verificação da balizagem e de iluminação das costas, realizada na mesma capital.................. 391

Decreto n. 1.205, de 17 de Novembro de 1936 — Faz pública a adesão do Governo da Finlandia à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de Julho de 1931 392

Decreto n. 1.237, de 8 de Dezembro de 1936 — Faz pública a adesão, pelo Governo da República Tchecoslovaquia, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, firmada a 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma a 2 de Junho de 1928 393

Decreto n. 1.262, de 16 de Dezembro de 1936 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 680:000$000 394

Decreto n. 1.271, de 22 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Estônia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de Abril de 1936 e do Protocolo Adicional á mesma Convenção firmado em Bruxelas a 24 de Maio de 1934 395

Decreto n. 1.272, de 22 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República Dominicana, do Tratado sobre a proteção de instituições artísticas e científicas e monumentos históricos (Pacto Roerich), firmado em Washington a 15 de Abril de 1935 396

Decreto n. 1.273, de 22 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Alemanha, da Convenção Internacional concernente às imunidades de navios de Estado,

Pags.

firmada em Bruxelas, a 10 de Abril de 1926 e do Protocolo Adicional à mesma Convenção, fimado em Bruxelas, a 24 de Maio de 1934 399

Decreto n. 1.274, de 22 de Novembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo de Cuba, do Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade firmado na Haia, a 12 de Abril de 1930 401

Decreto n. 1.275, de 22 de Dezembro de 1936 — Faz público a adesão por parte dos Estados maiores federados e não federados à Convenção para unificação de certas regras referentes ao transporte aéreo internacional, e ao Protocolo Adicional, assinados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929 402

Decreto n. 1.276, de 22 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Mexico, do Tratado sobre a proteção das instituições Artisticas, Científicas e Monumentos Históricos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de Abril de 1935. 404

Decreto n. 1.280, de 23 de Dezembro de 1936 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 250:000$000, afim de atender às despesas com os estudos para a construção da ponte internacional sobre o Rio Uruguay 406

Decreto n. 1.281, de 23 de Dezembro de 1936 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 250:000$000, para a acquisição de um imovel sito à rua Senador Pompeu n. 147, nesta capital 407

Decreto n. 1.282, de 23 de Dezembro de 1936 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 25:403$200, para pagamento de vencimentos do Embaixador José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão 407

Decreto n. 1.284, de 23 de Dezembro de 1936 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito de réis 800:000$000, suplementar à verba 4ª, consignação pessoal, sub-consignação n. 1, do orçamento vigente 408

Decreto n. 1.317, de 30 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, do Tratado sobre a proteção das instituições artisticas e científicas e monumentos históricos (Pacto Roerich), firmado em Washington a 15 de Abril de 1935 409

Decreto n. 1.318, de 30 de Dezembro de 1936 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Gran-Bretanha, para os territórios sob mandato da Nova Guiné e Naurú, à Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmado em Paris a 4 de Maio de 1910.................................. 412

Pags.

Decreto n. 1.319, de 30 de Dezembro de 1936 — Faz pública a adesão por parte do Governo da Gran-Bretanha para os territórios sob mandato da Nova Guiné, e Naurú, no acordo para a repressão do tráfico de mulheres branca, firmado em Paris, a 18 de Maio de 1904...... 418

Decreto n. 1.320, de 30 de Dezembro de 1936 — Faz pública a adesão, por parte de Marrocos, á Convenção relativa a proteção dos cabos submarinos, firmada em Paris, a 14 de Março de 1884, ao artigo adicional da mesma Convenção, e ainda à declaração firmada a 1° de Dezembro de 1886 420

Decreto n. 1.321, de 30 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade a Rainha dos Países Baixos, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de Abril de 1926 e do Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a 24 de Maio de 1934 422

Decreto n. 1.323, de 30 de Dezembro de 1936 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Rei dos Belgas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transparte aéreo internacional, firmada em Varsovia, a 12 de Outubro de 1926 424

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 1.101, de 15 de Outubro de 1936 — Aos funcionários da Secretaria de Estado, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Registro de brasileiros condecorados 425

Circular n. 1.102, de 4 de Novembro de 1936 — As Missões Dilpomáticas e Consulados de Carreira, situados em países onde não haja representação diplomática — Leis e Regulamentos sobre os serviços radio-eletricos 426

Circular n. 1046, de 2 de Janeiro de 1936 — Ao Corpo Diplomático 426

Circular n. 1.048, de de Janeiro de 1936 — Repartições Internacionais — Pagamento de contribuições e revisão de compromissos 426

Circular n. 1049, de 9 de Janeiro de 1936 — Ao Corpo Consular e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Conusular, Consolidação das Leis, Decretos, Circulares e Decisões referentes ao exercício da função consular 427

Pags.

Circular n. 1.050, de 10 de Janeiro de 1936, às Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Normas a serem adotadas no preparo dos processos de aposentadoria 428

Circular n. 1.051, de 13 de Janeiro de 1936, às Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Saques para a repatriação 431

Circular n. 1.052 (telegráfica), de 17 de Janeiro de 1936, às Missões Diplomáticas Brasileiras, na America do Sul (exceto a Embaixada em Montevidéo) em Cuba e no México — Apoio ao rompimento de relações entre o Uruguai e a Rússia 431

Circular n. 1.053 (telegráfica), de 21 de Janeiro de 1936, às Missões Diplomáticas — Luto nacional pela morte de Jorge V. 431

Circular n. 1.054, de 7 de Fevereiro de 1936, às Missões Diplomáticas na América do Sul às Embaixadas em Londres e Paris e à Legação em Haia — 2ª Conferência Sul Americana de Meteorólogia 432

Circular n. 1.055, de 10 de Fevereiro de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Serviço de Cooperação Intelectual 433

Circular s/n — Funções dactilógrafo-arquivistas........

Circular n. 1.057, de 19 de Fevereiro de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira........ 434

Circular n. 1.059, de 21 de Fevereiro de 1936, às Missões Diplomáticas — Discurso do Embaixador Oswaldo Aranha na Câmara de Comércio de Nova York........ 434

Circular n. 1.060, de 28 de Fevereiro de 1936, às Missões Diplomáticas — Conferência Inter-americana para garantir a Paz na America 450

Circular n. 1.061, de 19 de Março de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Informações economicas e comerciais 451

Circular n. 1.062 (telegráfica), de 23 de Março de 1936, às Missões na Europa — Inspeção de serviços consulares pelo Capitão João Alberto 452

Circular n. 1.063, de 24 de Março de 1936, às Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Confirmação de telegramas 452

Circular n. 1.064 (telegráfica) às Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira — Comunismo. — Estado de Guerra 453

Circular n. 1.066, de 7 de Março de 1936, ao Corpo Diplomático estrangeiro — Documentos referentes à nacionalidade 453

Circular n. 1.067, de 7 de Abril de 1936 às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Comunismo — Estado de Guerra 454

Pags.

Circular n. 1.068, de 15 de Abril de 1936 — Ao Corpo Diplomático Estrangeiro 455

Circular n. 1.069, de 17 de Abril de 1936, ao Corpo Diplomático Estrangeiro — Solicitando autógrafos........ 455

Circular n. 1.070, de 20 de Abril de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — "Ordens permanentes de Serviço" 455

Circular n. 1.072, de 27 de Abril de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Condenação de vegetais e partes de vegetais procedentes do Brasil 456

Circular n. 1.074, de 12 de Maio de 1936, às Missões Diplomáticas — Cartas de Motoristas 456

Circular n. 1.075, de 12 de Maio de 1936, às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira — Infrações em faturas consulares 457

Circular n. 1.076, de 15 de Maio de 1936, aos Consulados de Carreira e honorarios — Informações sobre pesca e piscicultura 457

Circular n. 1.077, de 18 de Maio de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados — Publicações sobre higiene escolar e saúde infantil 457

Circular n. 1.078, de 2 de Junho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — IX Feira Internacional de Amostras 458

Circular n. 1.079, de 11 de Junho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Comunismo.... 459

Circular n. 1.080, de 11 de Junho de 1936, às Missões Diplomáticas — Leis e Códigos sobre direito eleitoral, fiscal, etc. 460

Circular n. 1.081, de 3 de Julho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Casamentos de estrangeiros em Embaixadas, Legações e Consulados 461

Circular s/n, de 20 de Junho de 1936 — Casamentos de estrangeiros em Embaixadas, Legações e Consulados.. 461

Circular n 1.082, de 23 de Junho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Cursos de agronomia 462

Circular n. 1.083, de 30 de Junho de 1936, às Missões Diplomáticas na América, exceto a em Washington — Conferência pacifica pan-americana 463

Circular n. 1.085, de 9 de Julho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Casamentos de brasileiros no Exterior 463

Circular n. 1.086, de 9 de Junho de 1936, às Missões Diplomáticas e Conusulados de Carreira — Autorizando o Consulado em Los Angeles a visar passaportes..... 465

Pags.

Circular n. 1.089, de 17 de Julho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados brasileiros — Inventário da biblioteca das Chancelarias das Missões Diplomáticas e Consulados brasileiros 466

Circular n. 1.090, de 21 de Julho de 1936, ao Corpo Diplomático estrangeiro — Audiências diplomáticas...... 466

Circular n. 1.091, de 22 de Julho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — "Boletim de Ariel" 466

Circular n. 1.092, de 22 de Julho de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira que não responderam a Circular n. 1.055 — Cooperação intelectual 467

Circular n. 1.093, de 24 de Julho de 1936, às Missões Diplomáticas — Homenagens no estrangeiro à data de 7 de Setembro 467

Circular n. 1.094, de 14 de Agosto de 1936, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Supressão indice anual de ofícios 468

Circular n. 1.095, de 14 de Agosto de 1936, aos governos dos Estados — Limites inter-estaduais 468

Circular n. 1.096, de 16 de Agosto de 1936, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de Carreira — Reunião da Comissão de Diplomacia e Tratados — Comparecimento do Ministro das Relações Exteriores 469

Circular n. 1.097, de 17 de Agosto de 1936, às Missões Diplomática e Consulados de Carreira — IX Feira Internacional de Amostras da cidade do Rio de Janeiro...... 495

Circular n. 1.098, de 26 de Agosto de 1936, às Missões Diplomáticas brasileiras na America — Revolução na Espanha — Sugestão do Uruguai 496

ANNEXO C

LEIS, DECRETOS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

LEI N. 163 — DE 2 DE JANEIRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito supplementar de 170:150$000, á verba 4ª do orçamento vigente do Ministerio das Relações Exterirores

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito supplementar de cento e setenta contos cento e cincoenta mil réis (170:150$000), á verba 4ª do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, sendo cincoenta e oito contos novecentos e cincoenta mil réis (58:950$000) para a consignação "Pessoal", sub-consignação n. 2, Sector Oeste, e cento e onze contos duzentos mil réis (111:200$000) para a consignação "Material", sub-consignação n. 2, Sector Oeste.

Art. 2.º As despesas resultantes desta lei serão custeadas nos termos da lei n. 5, de 12 de novembro de 1934.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 203 — DE 18 DE MAIO DE 1936

Autoriza a elevação da representação diplomatica do Brasil, em Berlim, á categoria de embaixada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Republica a elevar a representação diplomatica do Brasil, em Berlim, á categoria de Embaixada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 206 — DE 25 DE MAIO DE 1936

Institue premios sobre o convenio de intercambio intellectual, entre a Republica Argentina e o Brasil, assignado pelos dous governos, em Buenos Aires, em maio de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituido um premio denominado "Republica Argentina", que será concedido ao melhor livro publicado em portuguez, e editado no paiz, consistindo na somma de 20:000$000 (vinte contos de réis), moeda nacional, sob as seguintes condições:

a) o autor deverá ser cidadão brasileiro;

b) o livro deverá ser um estudo original e actual das actividades economicas, sociaes, politicas, artisticas e militares da Nação Argentina;

c) o premio será distribuido de dous em dous annos, entre os livros que tenham sido depositados na Bibliotheca Nacional, de accordo com a lei que rege a materia.

Art. 2°. O Poder Executivo designará o Instituto de Cultura Argentino-Brasileiro como jury, para conceder o premio a que se refere o artigo anterior.

Art. 3°. Ficam creados um 1° e um 2° premios de pintura e um 1° e um 2° premios de esculptura, que importarão num total de 20:000$000 (vinte contos de réis), os quaes serão distribuidos, cada dous annos, nas exposições de arte argentina que se organizarão no Rio de Janeiro. Estes premios serão concedidos ás melhores obras apresentadas por pintores argentinos.

Art. 4°. O Conselho Nacional de Bellas Artes designará o jury encarregado da distribuição dos premios estabelecidas pelo artigo anterior. A obra premiada passará a ser propriedade da Nação, se nisto assentir o autor.

Art. 5°. As importancias necessarias á execução desta lei serão fornecidas pela receita geral, na parte referente ao sello de Educação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Gustavo Capanema.

LEI N. 207 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Dá a denominação de chefes de portaria aos porteiros de varias repartições

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Os porteiros do Palacio da Presidencia, Côrte Suprema, Camara dos Deputados, Senado Federal, Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Secretaria de Estado, Tribunal de Contas, Thesouro Nacional, Alfandega do Rio de Janeiro, Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, bem como os dos departamentos e demais repartições onde existam quadros especiaes da Portaria, passam a denominar-se "Che-

fes de Portaria", com as attribuições previstas nos seus regulamentos, devendo ser feita a devida apostilla nos respectivos titulos, não lhes cabendo, porém, nenhuma melhoria de vencimentos.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General *João Gomes.*

Henrique A. Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 208 — DE 27 DE MAIO DE 1936

Regula a licença das funccionarias casadas com funccionarios publicos, civis e militares

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1°. As mulheres que exerçam effectivamente funcções publicas, casadas com funccionario militar ou civil, sujeito á remoção, terão direito a licença sem vencimentos, a seu requerimento, quando o marido for removido sem ser a seu pedido, para outro ponto do territorio nacional ou para o estrangeiro.

Paragrapho unico. A licença será concedida, mediante requerimento instruido com documentos que provem o allegado, e vigorará pelo tempo que durar a commissão ou nova

funcção de seu marido, até o maximo de tres annos. Nesta situação, a mulher não contará tempo para qualquer effeito.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General *João Gomes.*

Henrique A. Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO LEGISLATIVO N. 14 — DE 2 DE JULHO DE 1936

Approva o convenio para facilitar a visita reciproca de technicos phyto-sanitarios, assignado entre o Brasil e a Republica Argentina, em Buenos Aires, a 29 de maio de 1935

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.° Fica approvado o Convenio para facilitar a visita reciproca de technicos phyto-sanitarios, assignado entre o Brasil e a Republica Argentina, na cidade de Buenos Aires, em 29 de maio de 1935.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 2 de julho de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

LEI N. 218 — DE 4 DE JULHO DE 1936

Institue o "Dia do Aviador"

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica instituido, no Brasil, o *Dia do Aviador* que será celebrado em 23 de outubro de cada anno, providenciando os poderes publicos para que essa commemoração tenha sempre condigna celebração civica, desportiva e cultural, esta especialmente escolar, e accentuando-se a iniciativa do notavel brasileiro Santos Dumont, quanto á prioridade do vôo em apparelho mais pesado do que o ar.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
General *João Gomes*.
Vice-almirante *Henrique Aristides Guilhem*.
Vicente Ráo.
Gustavo Capanema.
Arthur de Souza Costa
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 220 — DE 6 DE JULHO DE 1936

Determina pagamento de differença de vencimentos a membros do Corpo Diplomatico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° E' o Governo autorizado a abrir o credito especial de cento e cincoenta e um contos e setecentos mil réis

(151:700$000), para pagamento das quantias de setenta e seis contos e duzentos mil réis (76:200$000) e setenta e cinco contos e quinhentos mil réis (75:500$000), respectivamente aos embaixadores Oscar de Teffé e Antonio Brienne Feitosa, correspondentes á differença de vencimentos a que teem direito, o primeiro relativo ao periodo de 19 de fevereiro de 1931 a 15 de maio de 1935, e o segundo ao de 9 de março de 1931 a 15 de maio de 1935.

Art. 2.° Para occorrer á despesa determinada na presente lei, é o Governo autorizado a realizar as operações de credito necessarias, até a importancia total fixada no art. 1°.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 259 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1936

Torna obrigatorio, em todo o paiz, nos estabelecimentos de ensino e associações de fins educativos, o canto do Hymno Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica obrigatorio, em todo o paiz, nas estabelecimentos de ensino, mantidos ou não pelos poderes publicos, e nas associações de fins educativos e outros, constantes desta lei, o canto do Hymno Nacional, de Francisco Manoel da Silva, com a lettra de Joaquim Osorio Duque Estrada, officializado pelo decreto n. 15.671, de 6 de setembro de 1922, do Governo da Republica.

Paragrapho unico. A obrigatoriedade, estabelecida neste artigo, refere-se aos estabelecimentos de ensino primario, normal, secundario e technico-profissional e ás associações desportivas, de radio-diffusão e outras de finalidade educativas.

Art. 2.º Ficam adoptadas, para a execução do Hymno Nacional, de Francisco Manoel da Silva, a orchestração de Leopoldo Miguez e a instrumentação, para bandas, do 2º tenente Antonio Pinto Junior, do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no tom original: de si-bemol; e, para canto, em fá, trabalho de Alberto Nepomuceno.

Art. 3.º A instituição que, préviamente intimada, deixar de cumprir as determinações desta lei, terá prohibido o seu funccionamento pela autoridade competente.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

Getulio Vargas.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

General *João Gomes.*

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 264 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1936

Regula o horario de trabalho nos serviços publicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

a seguinte lei:

I — REGULA O TRABALHO NOS SERVIÇOS PUBLICOS DOS ESTABELECIMENTOS E PESSOAS

Art. 1º. O horario instituido na presente lei, applica-se aos que exercem sua actividade nos serviços publicos, quer

directamente explorados pela União, pelos Estados ou pelos Municipios, quer por concessão ou delegação ás companhias, empresas, firmas, ou individuos, relativos a transportes collectivos urbanos, força, luz, gaz, telephones, portos, esgotos e serviços subsidiarios e auxiliares.

Art. 2°. Comprehendem-se nesta lei, salvo as excepções nella consignadas, os que com o caracter de subordinação e horario exerçam funcção remunerada para execução dos serviços mencionados no art. 1°.

Paragrapho unico. Não se comprehende no regime desta lei:

a) os que exercerem funcção technico-especializada de caracter transitorio;

b) os vigias de obras, edificios ou materiaes e os guardas de linhas quando residentes nos edificios ou obras guardadas, ou nas proximidades da linha;

c) os encarregados ou operadores de estações, cuja permanencia no local do trabalho não seja continua;

d) os que, embora remunerados pelos empregadores, forem contractados para serviços de caracter pessoal aos administradores.

II — DA DURAÇÃO DO HORARIO

Art. 3°. A duração normal do trabalho dos empregados será da 8 horas diarias ou 48 horas semanaes, correspondendo a cada periodo de seis dias consecutivos 24 horas continuas de descanço.

§ 1°. A duração do trabalho podera ser elevada até 10 horas diarias, independente de remuneração extraordinaria, desde que não exceda de 48 horas semanaes.

§ 2°. Em caso de conveniencia do serviço a duração poderá ser elevada até 60 horas semanaes, mediante remuneração especial, na forma do disposto no art. 7°, com tanto que não exceda de 10 horas diarias.

§ 3°. A hora do trabalho nocturno, para os effeitos desta lei, será calculada como de cincoenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 4°. O trabalho diario deverá ser entremeado de um intervallo para descanço, não computado na sua duração normal.

Paragrapho unico. O intervallo previsto neste artigo não deverá exceder de 3 horas, sendo vedada a divisão em mais de dois turnos e reconhecido o direito a preferencia para o trabalho em um só turno, quando o serviço assim o permittir.

Art. 5°. Será computado como de trabalho effectivo, com a reducção de 25 % de remuneração da hora normal, o tempo em que o empregado estiver á disposição do empregador aguardando ordens.

Art. 6°. Sómente em casos excepcionaes, para attender a necessidades publicas ou por motivos de reconhecida força maior, ficarão os empregados sujeitos a prestar serviços por mais tempo do que aquelle que é previsto na presente lei.

Paragrapho unico. Entre cada dia de trabalho, e sem prejuizo do disposto no art. 4°, haverá um intervallo minimo de dez horas de repouso.

Art. 7°. As horas extraordinarias do serviço, prestadas na forma do § 2° do art. 3°, não poderão ser remuneradas, com quantia inferior á que resultar do quociente da divisão da importancia, para os mensalistas do salario mensal por 200 e para os diaristas, do salario diario por 8, accrescida em ambos os casos de uma percentagem minima de 25 % para cada hora excedente.

§ 1°. Essa remuneração se applica aos casos do trabalho previsto no art. 7°, até 10 horas, vencendo os demais percentagem dobrada.

§ 2°. Em se tratando de mensalista, será permittido compensar faltas verificadas com prestação de horas extraordinarias, respeitada a remuneração destas.

Art. 8°. Ao entrar em vigor a presente lei, os exploradores dos serviços a que ella se refere, procederão ao reajustamento dos salarios-hora dos empregados que, nos ultimos tres annos anteriores estiveram sujeitos ao regime de mais de oito horas, fazendo-se o reajustamento do salario de cada um pela media do salario-hora normal desse periodo.

§ 1°. Não se fará esse reajustamento todas as vezes que já tenha havido augmento correspondente dentro do mesmo periodo de tempo.

§ 2°. Os exploradores dos serviços mencionados que provarem perante as autoridades concedentes dos mesmos entrarem em regime dificitario em virtude de augmento de despesa decorrente deste artigo, poderão pleitear augmento proporcional de tarifa.

III — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9°. Os estabelecimentos sujeitos ao regime desta lei, deverão:

a) manter, nas suas diversas secções e affixado em logar bem visivel, um quadro do qual conste a hora normal de trabalho dos empregados, sem discriminação , se esse horario for uniforme, e com discriminação do horario de cada empregado ou grupo de empregados se o horario for visivel, bem assim o dia de descanço normal;

b) manter seus registros de ponto e folhas de pagamento escripturados, de modo claro e forma indelevel, nellas annotando quaesquer faltas ou extraordinarios prestados, e a remuneração vencida, encadernando-as por periodos não excedentes de um anno.

Art. 10. A fiscalização do cuprimento desta lei, reger-se-á, no que lhe for applicavel, pelo decreto n. 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

IV — DAS PENALIDADES

Art. 11. A infracção de qualquer dos dispositivos desta lei, será punida com a multa de 100$000 (cem mil réis) a 5:000$000 (cinco contos de réis) elevada ao dobro em caso de reincidencia, e applicada pelo Director do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Territorio do Acre, pelos inspectores regionaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 12. Incorrerá no maximo da penalidade prevista no artigo anterior, o empregador que:

a) usar de artificio ou simulação para fraudar a applicação desta lei;

b) rebaixar os salarios de empregados que trabalhavam ao tempo da publicação desta lei ou dispensal-os para evitar o cumprimento de qualquer de seus dispositivos ou impedir a sua fiscalização.

V — DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 13. E' nullo qualquer accordo ou convenção que disponha contrariamente á presente lei, incorrendo nas sancções do art. 11 os empregadores que o celebrarem.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48 da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

General *João Gomes.*

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

LEI N. 286 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir o credito especial de 25:403$200, para pagamento de vencimentos ao Embaixador José Joaquim de Lima e Silva Muniz de Aragão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de vinte e cinco contos quatrocentos e tres mil e duzentos réis (25:403$200), pelo Ministerio das Relações Exteriores, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos do embaixador José Joaquim de Lima e Silva Muniz

de Aragão no periodo de 23 de maio a 31 de dezembro do corrente anno, em virtude da lei n. 203, de 18 de maio de 1936, realizando, para isso, as necessarias operações de credito.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica,

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 292 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a permutar terrenos da União, sitos no Cáes do Porto, pelo predio á rua Marechal Floriano Peixoto n. 180.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.° Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, até a importancia maxima de seiscentos e oitenta contos de réis (680:000$000), inclusive todas as despesas de transmissão e todas as indemnizações devidas pela rescisão de contractos existentes, o dominio util do terreno foreiro sito á Avenida Marechal Floriano Peixoto n. 180, neste Districto Federal, com todas as bemfeitorias nelle edificadas, de propriedade de dona Anna Domingues da Silva, medindo nove metros e de centimetros (9m,10) de frente e com a area de tresentos e setenta e cinco metros quadrados, seis mil e setenta e cinco centimetros quadrados (375m,6075), destinado á melhoria de installações do Palacio Itamaraty, em que funcciona o Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 2.° Fica outrosim autorizado o Poder Executivo a alienar, com reserva do dominio directo da União, mediante

concurrencia publica e por preço nunca inferior a oitocenos e oitenta e oito contos setecentos e trinta e cinco mil réis (888:735$000), os lotes da quadra 9, no Cáes do Porto desta Capital, com a área de cinco mil oitocentos e oitenta e cinco metros quadrados (5.885^{m},00), inclusive as plataformas de servidão publica.

Art. 3.º O producto da venda dos lotes no Cáes do Porto será incorporado á réceita da União, sob a competente rubrica da lei orçamentaria, e constituirá os recursos a que se refere o art. 183 da Constituição Federal.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial até a importancia de seiscentos e oitenta contos de réis (680:000$000), para attender ás despesas a que se refere a presente lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 303 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1936

Dispõe sobre o encaminhamento de requisições de pagamento ao Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Artigo unico. Todas as requisições de pagamento, de adiantamento e de disrtibuição de creditos serão submettidas ao resgistro do Tribunal de Contas, por intermedio do ministro da Fazenda, ou pelo director-chefe do Gabinete, quando, por

aquelle, em casos especificados, lhe for delegada essa attribuição; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

João Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

General *João Gomes Ribeiro Filho.*

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Maçalhães.

DECRETO LEGISLATIVO N. 11 — DE 25 DE MAIO DE 1936

Approva o tratado anti-bellico de não aggressão e conciliação, firmado entre o Brasil e a Republica Argentina

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Camara dos Deputados e o Senado Federal decretam e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1.° Fica approvado o tratado anti-bellico de não aggressão e conciliação, firmado entre o Brasil e a Republica Argentina.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 25 de maio de 1936.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

N. 2

DECRETOS

DECRETO N. 583 — DE 14 DE JANEIRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Polonia, da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Governo da Polonia, da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, devendo tal ratificação ter validade cento e vinte dias após a data do deposito, conforme communicação feita pelo Ministerio das Relações Exteriores dos Paizes Baixos á Legação do Brasil na Haya, por nota de 26 de junho do corrente anno, enviada com a cópia da acta do referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1936, 114° da Independencia e 47° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção do Protocollo — N. 20.871.

NOTA

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com o art. 63 da Convenção sanitaria interna-

cional para navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, cópia authentica da acta do deposito do instrumento de ratificação, pela Polonia, dessa Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo brasileiro e accusar recepção da presente.

Haya, 26 de junho de 1935.

ACTA

Do deposito do instrumento de ratificação por parte de S. Ex. o Sr. Presidente da Republica da Polonia, da convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933.

De accordo com o disposto no art. 63 da Convenção sanitaria internacional para a navegação aérea, concluida na Haya a 12 de abril de 1933, S. Ex. o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Polonia na Haya apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação da referida Convenção, por parte de S. Ex., o Sr. Presidente da Republica da Polonia.

Esse instrumento de ratificação sendo julgado após exame, em bôa e devida fórma, foi entregue ao Governo dos Paizes Baixos para ser depositado nos seus archivos.

De accordo com os termos do art. 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor para a Republica da Polonia cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta, sendo remettida uma cópia authentica a cada uma das Altas Partes Contractantes e á Repartição internacional de Hygiene publica.

Feito na Haya a 22 de junho de 1935.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade a Rainha dos Paizes Baixos. — *De Graeff*.

O Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Polonia. — *W. Babinski*.

Pela cópia authentica:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros nos Paizes Baixos. — (*Assignatura illegivel*).

DECRETO N. 606 — DE 28 DE JANEIRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da China, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Presidente do Governo Nacional da Republica chineza, da Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 2 de julho de 1929, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 31 de dezembro de 1935, enviada com copia authentica da acta do deposito da ratificação, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI-2-154-2 WH

Em cumprimento das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, de ordem do seu Governo, tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores, uma cópia authentica da acta lavrada a 19 de no-

vembro de 1935, para registrar o deposito, nos archivos da Confederação Suissa, dos instrumentos de ratificação de Sua Excellencia o Presidente do Governo Nacional da Republica chineza.

De accordo com art. 33 da primeira Convenção e do art. 92 da segunda, essas ratificações produzirão effeito seis mezes depois da data do deposito, ou seja a partir de 19 de maio de 1936.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento da presente communicação e aproveita esta occasião para lhe renovar os protestos da sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1935. — 1 annexo.

Ao Ministerio das Relações Exteriores da Rebublica dos Estados Unidos do Brasil.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DAS RATIFICAÇÕES DA CHINA RELATIVA Á CONVENÇÃO PARA A MELHORA DA SORTE DOS FERIDOS E ENFERMOS NOS EXERCITOS EM CAMPANHA E Á CONVENÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA, CONCLUIDAS EM GENEBRA, A 27 DE JULHO DE 1929.

O Ministro da China em Berna, Sua Excellencia Chi-Tsai Hoo, apresentou-se, hoje, ao Departamento Politico Federal para proceder ao deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente do Governo Nacional da Republica Chineza, relativo á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1919.

Esse instrumento, achado em bôa e devida fórma, será depositado nos Archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes partes nas Convenções.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta.

Feita em Berna, a 19 de novembro de 1935. — O Chefe do Departamento Politico Federal, *Motta*. — O Ministro de China, *Chi-Tsai-Hoo*.

E' copia authentica.

O chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal, illegivel.

DECRETO N. 607 — DE 28 DE JANEIRO DE 1936

Faz publica a adhesão da Polonia, pela Cidade livre de Irlanda, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Polonia, pela Cidade livre de Irlanda, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir do nonagesimo dia, a contar de 20 de setembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia nesta capital, por nota de 25 de dezembro de 1935, cuja copia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

COPIA OFFICIAL

O ministro da Polonia cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de communicar que o governo da Polonia registrou, em 20 de setembro de 1935, a adhesão do Estado livre de Irlanda, á Convenção para a unificação de certas regras rela-

tivas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, assignados em Varsovia, no dia 18 de outubro de 1929.

De accordo com a alinea 3 do art. 38 dessa Convenção esta adhesão entrará em vigor no nonagesimo dia a contar da data do registro, isto é, de 20 de setembro de 1935.

Rio de Janeiro, em 25 de dezembro de 1935.

DECRETO N. 607 — DE 28 DE JANEIRO DE 1936

Faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, do Estado livre da Irlanda, á Convenção para a unificação de certas regras, relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir do nonagesimo dia, a contar de 20 de setembro de 1935, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia nesta Capital, por nota de 25 de dezembro de 1935, cuja copia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1936, cuja copia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

COPIA OFFICIAL

O Mnistro da Polonia cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores e tem a honra de communicar que o Governo da Polonia registou, em 20 de setembro de 1935, a adhesão do Estado livre da Ir-

landa, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocollo Addicional, assignalados em Varsovia, no dia 18 de outubro de 1920.

De accordo com a alinea 3 do art. 38 dessa Convenção, esta adhesão entrará em vigor no nonagesimo dia a contar da data do registro, isto é, de 20 de setembro de 1935.

Rio de Janeiro, em 25 de dezembro de 1935.

DECRETO N. 634 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1936

Promulga a adhesão do Brasil aos accordos relativos, respectivamente, á unificação dos signaes maritimos e ás barcas-pharóes guarnecidas, concluidos em Lisbôa a 23 *de outubro de* 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo o Chefe do Governo Provisorio determinado, em 7 de dezembro de 1931, a adhesão definitiva do Brasil aos accordos relativos, respectivamente, á unificação dos signaes maritimos e ás barcas-pharoes, quando fóra de suas posições, concluidos em Lisboa a 23 de outubro de 1930, por occasião da Conferencia para verificação da balisagem e de illuminação das costas, realizada na mesma Capital;

Tendo sido registrada essa adhesão a 21 de novembro de 1932 no secretariado da Liga das Nações; e

Attendendo ao disposto no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, em virtude do que ficaram approvados os actos do Governo Provisorio;

Decreta que os referidos accordos, acompanhados dos respectivos regulamentos, appensos por cópias ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1936, 115ª da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Accordo relativo a signaes maritimos

Os governos contractantes, representados pelos abaixo assignados, tendo resolvido unificar certas categorias de signaes maritimos, convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

Em todos os casos em que, pelas autoridades competentes nos territorios dos governos contractantes, foram dadas aos navegantes, por signaes visuaes, as informações ou avisos que constituem o objecto do regulamento annexo, cada um desses governos se compromette a que, para tal fim, sejam sómente tomadas, pelas referidas autoridades, as medidas que estiverem de accordo com o mencionado regulamento. As medidas de execução, para isso necessarias, deverão ser tomadas dentro de dous annos, a contar da entrada em vigor do presente Accordo.

Artigo II

As disposições do regulamento annexo só poderão deixar de ser cumpridas nos casos em que, devido ás condições locaes ou a circumstancias excepcionaes, não possam ellas ser razoavelmente applicadas e, especialmente, nos casos em que a sua adopção ameace pôr em perigo a navegação, ou acarrete despesas desproporcionadas ao trafico existente. Taes excepções deverão ser, aliás, tão limitadas quanto permittam as exigencias da situação a que tergão de fazer frente. Os navegadores deverão ser devidamente informados sobre essas derogações. Todas as precauções deverão, tanto quanto possivel, ser tomadas para se evitar, em taes casos, qualquer confusão com os outros signaes previstos no regulamento.

Artigo III

O presente Accordo não deverá ser considerado como modificativo, por qualquer fórma, da situação de direito existente nos differentes paizes, no que concerne ás relações entre o publico e as autoridades encarregadas de transmittir os signaes em questão.

Artigo IV

O presente Accordo, cujos textos francez e inglez farão igualmente fé, será datado de hoje; e poderá, até 30 de abril de 1931, inclusive, receber a assignatura de qualquer governo que se tenha feito representar na Conferencia que o elaborou, ou que haja sido convidado para nella se fazer representar.

Artigo V

A acceitação do presente Accordo, por parte de um governo, poderá effectuar-se por simples asignatura, no caso em que esta seja dada sem reserva de ratificação, por via de ratificação, ou de adhesão. Os instrumentos de ratificação serão remettidos ao secretario geral da Liga das Nações, que notificará o respectivo recebimento aos governos interessados.

A data da entrada em vigor do Accordo será o nonagesimo dia a contar da respectiva acceitação por parte de cinco governos.

Artigo VI

A partir de 1 de maio de 1931, o presente Accordo poderá receber a adhesão de qualquer dos governos referidos no artigo IV.

Os instrumentos de adhesão serão remettidos ao secretario geral da Liga das Nações, que notificará o respectivo recebimento aos governos interessados.

Artigo VII

Cada assignatura, ratificação ou adhesão, que sobrevier á entrada em vigor do Accordo, de conformidade com o artigo V, produzirá os seus effeitos a partir do nonagesimo dia, a contar da data da assignatura ou do recebimento, pelo secretario geral da Liga das Nações, dos instrumentos de ratificação ou da notificação da adhesão.

Artigo VIII

O presente Accordo poderá ser denunciado por qualquer dos governos contractantes, depois de um periodo de sete annos, a partir da data de sua entrada em vigor para o governo denunciante, por notificação escripta, dirigida ao se-

cretario geral da Liga das Nações, que do facto dará sciencia a todos os governos referidos no artigo IV. A denuncia produzirá os seus effeitos um anno após a data em que for recebida pelo scretario geral da Liga das Nações a respectiva notificação valendo apenas para o governo denunciante. A' expiração de cada periodo de sete annos, depois de entrar em vigor o presente Accordo, qualquer governo contractante poderá propor a sua revisão. Em qualquer outra occasião esse pedido só poderá ser apresentado por uma quarta parte dos governos contractantes.

Artigo IX

Qualquer governo contractante, no acto da assignatura, da ratificação ou da adhesão, poderá declarar que, pela acceitação do presente Accordo, não assume obrigação alguma relativamente a qualquer colonia, protectorado ou territorio collocado sob suzerania ou mandato; em tal caso, o presente Accordo não será applicavel aos territorios que constituem o objecto dessa declaração.

Qualquer governo contractante poderá, em qualquer época posterior, notificar ao secretario geral da Liga das Nações a sua intenção de tornar o presente Accordo applicavel a qualquer parte dos territorios que constituiram o objecto da declaração prevista na alinea precedente. Em tal caso, o Accordo applicar-se-á aos territorios mencionados na notificação, noventa dias após o recebimento desta pelo secretario geral da Liga das Nações.

Qualquer governo contractante poderá declarar, quer á expiração do prazo de sete annos depois da notificação prevista no paragrapho precedente, quer por occasião da denuncia prevista no art. 8°, que considera sustada a applicação do presente Accordo a qualquer colonia, protectorado ou territorio collocado sob suzerania ou mandato; em tal caso, o Accordo cessará de ser applicavel aos territorios que constituem o objecto dessa declaração um anno depois do recebimento da mesma pelo secretario geral da Liga das Nações. Na ausencia de tal declaração, a denuncia prevista no art. 8° não terá effeito algum no que concerne os territorios mencionados no presente artigo.

Artigo X

Cada um dos governos contractantes poderá subordinar a acceitação do presente Accordo á participação de um ou varios dos governos mencionados no artigo IV.

Artigo XI

Cada um dos governos contractantes poderá declarar, no momento da assignatura, da ratificação ou da adhesão, que a obrigação mencionada no artigo primeiro deverá ser comprehendida como só tendo effeito, para elle, no que diz respeito ás disposições de tal ou qual capitulo especialmente designado no regulamento annexo. Não poderá, nesse caso, prevalecer-se da obrigação contrahida pelos outros governos contractantes, senão relativamente á materia contida nos capitulos a cujos compromissos elle proprio se haja obrigado.

Artigo XII

O presente Accordo será registrado pelo secretario geral da Liga das Nações, na data da sua entrada em vigor.

Em fé do que, os abaixo assignados appuzeram suas assignaturas no presente Accordo.

Allemanha. — *Gustav Meyer* (sob reserva de ratificação).

Belgica. — *F. Urbain* (sob reserva de ratificação).

União Sul-Africana. — *F. F. Pienaar* (sob reserva de ratificação).

China. — *Woo Kaiseng* (sob reserva de ratificação).

Cuba. — *Arturo Loynaz del Castillo* (sob reserva de ratificação).

Cidade Livre de Dantzig. — *Solski*, capitão de fragata (sob reserva de ratificação).

Hespanha. — *José Herbella*. — *Rafael Estrada* (sob reserva de ratificação).

Estonia. — *T. Gutman* (sob reserva de ratificação).

Finlandia. — *Sakari Tainio* (sob reserva de ratificação).

França. — *P. H. Watier* (sob reserva de ratificação).

Marrocos. — *A. de Rouville* (sob reserva de ratificação).

Tunisia. — *A. de Rouville* (sob reserva de ratificação).

Grecia. — *D. Rasi.* — *Kotsicas* (sob reserva de ratificação).

Monaco. — Conde *C. J. H. de Babone* (sob reserva de ratificação).

Paizes-Baixos. — *P. van Braam van Vloten* (sob reserva de ratificação).

A presente assignatura não inclue as Indias orientaes neerlandezas, nem Surinam e Curaçáo.

Langeler (sob reserva de ratificação). Fica entendido que esta assignatura não acarreta nenhuma obrigação para o Governo dos Paizes-Baixos no que concerne aos territorios coloniaes neerlandezes nas Indias orientaes e occidentaes.

Polonia. — *Solski*, capitão de fragata (sob reserva de ratificação).

Portugal. — *Ernesto de Vasconcellos.* — *Manoel Norton.*

Rumania. — *C. Antoniade* (sob reserva de ratificação).

Suecia. — *Erik Hagg* (sob reserva de ratificação).

Yugoslavia. — *I. Choumemkivitch* (sob reserva de ratificação).

União das Republicas Sovieticas Socialistas. — *S. J. Bratman Brodowsky.*

Accordo sobre barcas-pharóes guarnecidas, quando fóra de suas posições normaes

Os governos contractantes, representados pelos abaixo assignados, tendo resolvido unificar os signaes das barcas-pharóes guarnecidas, quando se encontrem fóra de suas posições normaes, convieram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

Os governos contractantes se compromettem a pôr em execução as disposições do regulamento annexo, relativas a barcas-pharóes, quando fóra de suas posições normaes. As medidas de execução, necessarias para tal effeito, deverão ser tomadas dentro de um anno, a contar da data da entrada em vigor do presente Accordo.

ARTIGO II

O presente Accordo não deverá ser considerado como modificativo, por qualquer fórma, da situação de direito existente nos differentes paizes, no que concerne ás relações entre o publico e as autoridades encarregadas dos serviços de barcas-pharóes.

ARTIGO III

O presente accordo, cujos textos francez e inglez farão igualmente fé, será datado de hoje; poderá, até 30 de abril de 1931, inclusive, receber a assignautra de qualquer governo que se tenha feito representar na Conferencia que o elaborou ou que haja sido convidado para nella se fazer representar.

ARTIGO IV

A acceitação do presente Accordo por parte de um governo poderá effctuar-se por simples assignatura, no caso em que sta seja dada sem reserva de ratificação, por via de ratificação ou de adhesão.

Os instrumentos de ratificação serão remettidos ao secretario geral da Liga das Nações, que notificará o respectivo recebimento aos governos interessados. A data da entrada em vigor do Accordo será o nonagesimo dia a contar da respectiva acceitação por parte de cinco governos.

ARTIGO V

A partir de 1 de maio de 1931 o presente Accordo poderá receber a adhesão de qualquer dos governos referidos no artigo III.

Os instrumentos de adhesão serão remettidos ao secretario geral, da Liga das Nações que notificará o respectivo recebimento aos governos interessados.

ARTIGO VI

Cada assignatura, ratificação ou adhesão que sobrevier entrada em vigor do Accordo, de conformidade com o artigo IV, produzirá os seus effeitos a partir do nonagesimo dia a contar da data da assignatura ou do recebimento, pelo secretario geral da Liga das Nações, dos instrumntos de ratificação ou da notificação da adhesão.

ARTIGO VII

O presente Accordo poderá ser denunciado, por qualquer dos governos contractantes, depois de um periodo de sete annos, a partir da data de sua entrada em vigor para o governo denunciante, por notificação escripta, dirigida ao secretario geral da Liga das Nações, que do facto dará sciencia a todos os governos referidos no artigo III.

A denuncia produzirá os seus effeitos um anno após a data em que fôr recebida pelo secretario geral da Liga das Nações a respectiva notificação, valendo apenas para o governo denunciante.

A' expiração de cada periodo de sete annos, depois de entrar em vigor o presente Accordo, qualquer governo contractante poderá propôr a sua revisão. Em qualquer outra occasião, esse pedido só poderá ser apresentado por uma quarta parte dos governos contractantes.

ARTIGO VIII

Qualquer governo contractante, no acto da assignatura, da ratificação ou da adhesão, poderá declarar que, pela acceitação do presente Accordo, não assume obrigação alguma relativamente a qualquer colonia, protectorado ou territorio collocado sob soberania ou mandato; em tal caso o presente Accordo não será applicavel aos territorios que constituem o objecto dessa declaração.

Qualquer governo contractante poderá, em qualquer época posterior, notificar o secretario geral da Liga das Nações, a sua intenção de tornar o presente Accordo applicavel a qualquer parte dos territorios que constituiram o objecto da declaração prevista na alinea precedente. Em tal caso, o Accordo applicar-se-á aos territorios mencionados na notificação noventa dias após o recebimento desta pelo secretario geral da Liga das Nações.

Qualquer governo contractante poderá declarar, quer a expiração do prazo de sete annos depois da notificação prevista no paragrapho procedente, quer por occasião da denuncia prevista no artigo VII, que considera sustada a applicação do presente Accordo a qualquer colonia, protectorado ou territorio

collocado sob suzerania ou mandato; em tal caso, o Accordo cessará de ser applicavel aos territorios que constituem o objecto dessa declaração um anno depois do recebimento da mesma declaração pelo secretario geral da Liga das Nações. Na ausencia de tal declaração a denuncia prevista no artigo VII, não terá effeito algum no que concerne a territorios mencionados no presente artigo.

ARTIGO IX

Cada um dos governos contractantes poderá subordinar a acceitação do presente Accordo á participação de um ou varios governos mencionados no artigo III.

ARTIGO X

O presente Accordo será registrado pelo secretario geral da Liga das Nações na data da sua entrada em vigor.

Allemanha — Gustav Meyer, sob reserva de raitficação.

Belgica — F. Urbain, sob reserva de ratificação.

Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Imperio Britannico que não são membros separados da Liga das Nações.

Declaro que a minha assignatura não comprehende as colonias, protectorados ou territorios sob suzerania ou mandato. — John Baldwin.

India — Declaro que a minha assignatura não comprehende nenhum dos Estados da India sob suzerania britannica. — Edward Headlam.

Cuba — Arturo Loynaz del Castillo, sob reserva de ratificação.

Hespanha — José Herbella — Rafael Estrada, sob reserva de ratificação.

Estonia — T. Gutman, sob reserva de ratificação.

Finlandia — Sakari Tainio, sob reserva de ratificação.

França — P. H. Watier.

Marrocos — A. de Rouville.

Tunisia — A. de Rouville.

Grecia — D. Rasi-Kotsicas.

Monaco — Comte. C. J. H. de Bobone.

Paizes-Baixos — P. van Braam van Vloten; a presente assignatura não inclue as Indias Orientaes neerlandezas, Surinam e Curaçáo. Langeler. Fica entendido que esta assignatura não acarreta nenhuma obrigação para o Governo dos Paizes-Baixos no que concerne aos territorios coloniaes neerlandezes nas Indias Orientaes e Occidentaes.

Portugal — Ernesto de Vasconcellos, sob reserva de ratificação.

Suecia — Erik Hagg, sob reserva de ratificação.

Regulamento relativo a certas categorias de signaes maritimos

CAPITULO I

AVISO DE TEMPESTADES SUSCEPTIVEIS DE AFFECTAR A LOCALIDADE

A) Direcção do vento.

Indica-se:

1°. Uma rajada de vento começando no quadrante W.; durante o dia, por um cone, com a ponta voltada para cima; á noite por duas luzes vermelhas superpostas.

2°. Uma rajada de vento começando no quadrante S. W.; durante o dia, por um cone com a ponta voltada para baixa; á noite, por duas luzes brancas superpostas.

3°. Uma rajada de vento começando no quadrante N. E.; durante o dia, por dois cones com as pontas voltadas para cima e superpostas.

4°. Uma rajada de vento começando no quadrante S. E.; durante o dia, por dois cones, com as pontas para baixo, super postas; á noite por uma luz branca sobre uma luz vermelha.

B) Probabilidade de máo tempo, tufão ou vento violento.

Indica-se:

1°. O máo tempo provavel:

Durante o dia, por uma esphera negra; á noite, por uma luz vermelha içada na ponta do mastro.

2°. — Tufão ou vento violento provaveis:

Durante o dia, por duas espheras negras superpostas; á noite, por duas luzes vermelhas em linha horizontal, na ponta do mastro.

Desde que se possa prevêr a direcção do vento, póde-se effectuar a substituição tanto do signal correspondente do paragrapho A) precedente, pelo signal do paragrapho B), como arvorar simultaneamente esses dois signaes.

C) Mudança de direcção do vento:

Indica-se:

1°. Uma mudança de vento para a direita (no sentido dos ponteiros de relogio) por uma bandeira preta ou por um cylindro negro.

2°. Uma mudança de vento para a esquerda (no sentido inverso dos ponteiros de relogio) por duas bandeiras pretas superpostas ou por dois cylindros negros superpostos.

O signal indicativo da mudança de direcção do vento é içado ao lado da indicação da direcção do vento. A distancia entre dois elementos superpostos de um signal diurno deve ser pelo menos igual á maior dimensão de um elemento.

A distancia entre duas luzes colocadas em linha vertical deve ser de dois metros (seis pés), pelo menos.

A utilização dos signaes prescriptos pelo preesnte regulamento não exclue o emprego de outros signaes, quando os mesmos se tornarem necessarios e notavelmente dos signaes do cyclone, taes como os foram codificados pelo observatorio do Zi-Ka-Wei, de accordo com o Departamento maritimo das Alfandegas Maritimas Chinezas.

CAPITULO II

SIGNAES DE MARÉ E DE ALTURA D'AGUA

A) Direcção de variação do nivel da maré

Indica-se:

1°. A' maré **vasante:**

Durante o dia, por um cone muito fino e comprido, com a ponta voltada para baixo; á noite por uma luz branca superposta a outra verde.

2°. A preamar:

Durante o dia, por um cone muito fino e comprido, com a ponta voltada para cima; durante á noite, por uma luz verde superposta a outra branca.

A altura do cone terá pelo menos tres vezes o diametro de sua base.

B) Altura d'agua:

Salvo excepções, que serão indicadas nas instrucções nauticas, as alturas da agua são medidas a partir de zero hydrographico.

As unidades adoptadas são o duplo decimetro, nos paizes que adoptam o systema metrico e o pé inglez nos outros paizes.

Indica-se:

Uma altura de agua, equivalente a uma unidade (pé ou duplo decimetro):

Durante o dia, por um cone com a ponta voltada para baixo ou por uma esphera; á noite, por uma luz verde ou por uma luz branca.

Indica-se:

Uma altura de agua equivalente a cinco unidades (um metro ou cinco pés):

Durante o dia, por um cylindro; á noite, por uma luz vermelha.

Indica-se:

Uma altura de agua equivalente a 25 unidades (5 metros ou 25 pés):

Durante o dia, por uma esphera; á noite, por uma luz branca.

Si conveniente, poder-se-á medir uma altura de agua equivalente a meia unidade (um decimetro ou um meio pé):

Durante o dia, por um cylindro; á noite por uma luz vermelha.

Os signaes são içados do modo seguinte:

Os cones (ou espheras) indicando unidades podem ser dispostos, quer em linha uma vertical, quer em duas. O cylindro indicando a sub-divisão da unidade póde ser collocado, quer na mesma linha e abaixo das unidades, quer á esquerda da vertical das unidades.

As espheras indicando cada uma cinco unidades, são dispostas, em linha vertical á direita da linha ou das linhas das indicadas unidades.

As espheras, indicando cada uma 25 unidades, são dispostas em linha vertical, á extrema direita. A esquerda e a direita são consideradas do ponto de vista do navegante vindo do largo. As mesmas disposições se applicam aos signaes nocturnos.

A signalização por semaphoro, com o alphabeto Morse optico, pelo Codigo Internacional de Signaes, pela radiographia ou radiophonia, como tambem a indicação da altura da agua em algarismo, é tambem permittida, quer conjunctamente, quer em substituição da signalização prevista no presente regulamento.

CAPITULO III

SIGNAES CONCERNENTES AO MOVIMENTO DE NAVIOS, Á ENTRADA DOS PORTOS OU CANNAES IMPOTANTES

A) Em caso de graves acontecimentos:

Indica-se:

A' interdicção absoluta de entrada, em caso de graves acontecimentos:

Durante o dia, por tres espheras superpostas: á noite por tres luzes vermelhas superpostas.

B) Em circumstancias normaes:

Indica-se:

1°. A interdicção de entrada:

Durante o dia, por um cone com a ponta voltada para cima, entre duas espheras dispostas em linha vertical; á noite, por uma luz branca entre duas luzes vermelhas dispostas em linha vertical.

2°. A interdicção de entrada e de sahida:

Durante o dia por um cone com a ponta voltada para cima, tendo por cima um outro cone com a ponta voltada para baixo e superposto a uma esphera; á noite por uma luz branca, tendo por cima uma outra luz verde e superposta a uma luz vermelha;

3°. A interdicção de sahida:

Durante o dia, por um cone com a ponta voltada para cima, entre dous cones com as pontas voltadas para baixo, em linha vertical; á noite por uma luz branca entre duas outras verdes, em linha vertical.

Os signaes devem ser collocados a uma altura tal que se evite toda e qualquer confusão com outros signaes do porto.

O espaço entre os elementos componentes dos differentes signaes será tal que sejam os mesmos visiveis á distancia, em que devam ser normalmente perceptiveis.

Regulamentos relativos aos signaes para as barcas-pharóes guarnecidas, quando fóra de suas posições normaes

1°. Quando uma barca-pharol deslocar-se de sua posição normal, por ter garrado, partido as amarras ou por estar demandando sua posição ou um porto, não emittirá signaes luminosos proprios para a noite ou para a cerração.

2°. Uma barca-pharol que tiver garrado ou partido as amarras içará um signal especial, que, de preferencia, será:

Durante o dia, duas grandes espheras pretas, uma avante e outra á ré; á noite, duas luzes vermelhas, uma avante e a outra á ré.

Deverá, outrosim, arriar suas caracteristicas visiveis, si forem ellas moveis.

Quando as circumstancias não permittirem o uso dos signaes previstos na primeira alinea do presente paragrapho, ou quando esses já forem empregados como caracteristicos normaes de barcas-pharóes, serão usadas bandeiras vermelhas em vez de espheras negras.

3°. Outrosim, como medida de precaução supplementar, a barca-pharol garrada ou que tenha as suas amarras cortadas:

a) durante o dia içará o signal por meio de bandeiras que significa:

"Não estou na minima posição normal."

De accordo com os dispositivos do Codigo Internacional de Signaes

b) á noite, accende de quarto em quarto de hora pelo menos e simultaneamente dous fogos de Bengala, um vermelho e outro branco.

Quando as circumstancias não permittirem o uso de fogo de Bengala, serão expostos simultaneamente uma luz vermelha e outra branca.

4°. Finalmente, uma barca-pharol em movimento deve levar as mesmas luzes e emittir os mesmos signaes sonoros que qualquer embarcação em viagem e, si tiver propulsão autonoma, levará, durante o dia, o signal previsto no paragrapho 2°.

DECRETO N. 635 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Nicaragua, á Convenção Internacional para suppressão do trafico das mulheres e das crianças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Nicaragua, á Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota, de 19 de dezembro de 1935, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 209-1935. IV.

Convenção Internacional para a suppressão do trafico das mulheres e das creanças

(Genebra, 30 de setembro de 1921.

Adhesão da Nicaragua

Genebra, 19 de dezembro de 1935.

Tenho a honra de informar a V. Ex., que o Sr. Delegado permanente da Republica de Nicaragua, junto á Liga das Nações, me transmittiu, de accordo com as disposições do artigo 10, da Convenção Internacional para suppressão do trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921, o instrumento de adhesão de S. Ex. o Presidente da Republica da Nicaragua a essa Convenção.

O referido instrumento de adhesão foi depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 12 de dezembro de 1935.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 636 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Colombia, da Convenção sobre Agentes Consulares, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da VI Conferencia Pan-americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção sobre Agentes Consulares, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da VI Conferencia Pan-americana, conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Washington pela União Pan-americana, por nota de 3 de janei-

ro do corrente anno, enviada com o teor da acta do referido deposito, documentos esses cuja cófia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

União Pan-americana, Washington, D. C., E. U. A., 3 de jaeiro de 1936.

Excellentissimo Senhor Embaixador:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia cópias certificadas da acta de deposito e dos instrumentos de ratificação, por parte da Republica da Colombia, das convenções sobre Agentes Consulares e sobre a Condição dos Estrangeiros, assignada na Sexta Conferencia Internacioal Americana.

Rogo a Vossa Excellencia dignar-se informar o seu Governo do deposito dos instrumentos de ratificação a que acima me refiro.

Renovo-lhe, Senhor Embaixador, os protestos da minha alta estima e distincta consideração. — *L. S. Rowe*, director geral.

A sua Excellencia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Embaixador do Brasil, Washington. D. C.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DA REPUBLICA DA COLOMBIA, DAS CONVENÇÕES SOBRE AGENTES CONSULARES E SOBRE CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS.

Os abaixo assignados, S. E. o Sr. Don Miguel López Pumarejo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Colombia junto ao Governo das Estados Unidos da America e Representante da Republica da Colombia no Conselho Directivo da União Pan-americana; o

Director Geral da União Pan-americana e o Vice-Director e Secretario do Conselho Directivo da União Pan-americana se reuniram, nesta data, com o fim de proceder ao deposito na União Pan-americana dos instrumentos da ratificação por parte do Governo da Republica da Colombia das Convenções sobre Agentes Consulares e sobre Condição dos Estrangeiros subscriptos na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por Sua Excellencia o Ministro da Republica da Colombia ao Director Geral da União Pan-americana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivas das Convenções acima mencionadas.

Em firmeza do que, os abaixo assignados subscrevem a presente acta, em Washington, a 26 de dezembro de 1935.

(S) *L. S. Rowe*, director geral da União Pan-americana.

(S) *E. Gil-Borges*, vice-director e Secretario do Conselho Directivo.

Certifico que o documento acima transcripto é cópia fiel do original da acta do deposito dos instrumentos de ratificação pelo Governo da Republica da Colombia das Convenções sobre Agentes Consulares e sobre Condição dos Estrangeiros, subscriptas na Sexta Conferencia Internacional Americana.

(S) *E. Gil Borges*, secretario do Conselho Directivo da União Pan-americana.

DECRETO N. 637 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção sobre Condição de Estrangeiros firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da VI Conferencia Pan-americana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil fez publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colombia, da Convenção sobre Condição

de Estrangeiros, firmada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da VI Conferencia Pan-americana — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Washington pela União Pan-americana, por nota de 3 de janeiro do corrente anno, enviada como o teor da Acta do referido deposito, documentos esses cuja copia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

União Pan-americana — Washington, D. C., E. U. A. — 3 de janeiro de 1936.

Excellentissimo Senhor Embaixador:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia cópias certificadas da Acta de Deposito e dos instrumentos de ratificação, por parte da Republica da Colombia, das convenções sobre Agentes Consulares e sobre a Condição dos Estrangeiros, assignadas na Sexta Conferencia Internacional Americana.

Rogo a Vossa Excellencia dignar-se informar o seu Governo do deposito dos instrumentos de ratificação a que acima me refiro.

Renovo-lhe, Senhor Embaixador, os protestos de minha alta estima e distincta consideração. — *L. S. Rowe*, director geral.

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Embaixador do Brasil, Washington, D. C.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DA REPUBLICA DA COLOMBIA DAS CONVENÇÕES SOBRE AGENTES CONSULARES E SOBRE CONDIÇÃO DOS ESTRANGEIROS.

Os abaixo assignados, S. E. o Senhor Don Miguel López Pumarejo, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica da Colombia junto ao Governo dos Estados

Unidos da America e Representante da Republica da Colombia no Conselho Directivo da União Panamericana; o director geral da União Pan-americana e o vice-director e secretario do Conselho Directivo da União Pan-americana se reuniram, nesta data, com o fim de proceder ao deposito, na União Pan-americana, dos instrumentos da ratificação por parte do Governo da Republica da Colombia das Convenções sobre Agentes Consulares e sobre Condição dos Estrangeiros, subscriptas na Sexta Conferencia Internacional Americana, celebrada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por Sua Excellencia o Ministro da Republica da Colombia ao director geral da União Pan-americana de conformidade com o disposto nos artigos respectivos das Convenções acima mencionadas.

Em firmeza do que, os abaixo assignados subscrevem a presente acta, em Washington, a 26 de dezembro de 1935. — (E) *L. S. Rowe*, director geral da União Pan-americana. — (F) *E. Gil-Borges*, vice-director e secretario do Conselho Directivo.

Certifico que o documento acima transcripto é cópia fiel do original da Acta do deposito dos instrumentos de ratificação pelo Governo da Republica da Colombia das Convenções sobre Agentes Consulares e sobre Condição dos Estrangeiros, subscriptas na Sexta Conferencia Internacional Americana. — *E. Gil Borges*, secretario do Conselho Directivo da União Panamericana.

DECRETO N. 642 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1936

Regulamenta os dispostos da lei n. 158, de 30 de dezembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1°. Os funccionarios publicos que substituirem interinamente os licenciados perceberão, além dos seus vencimentos, o que perderem os substituidos.

§ 1°. Em hypothese alguma o vencimento do substituto poderá exceder o do substituido.

§ 2°. Nos casos de substituição eventual ou decorrente de férias, em que o titular do cargo nada perca dos seus vencimentos, nenhuma differença caberá ao substituto.

Art. 2°. Os funccionarios que substituirem interinamente os que estiverem em commissão, em serviço obrigatorio por lei e os licenciados, nos termos do decreto n. 42, de 15 de abril de 1935, perceberão os vencimentos do seu cargo e a gratificação ou quotas ou percentagens do substituido, pela verba "Eventuaes" do orçamento do respectivo ministerio; não podendo o substituto receber mais do que o substituido.

Art. 3°. Reputar-se-á unicamente substituição, para o effeito dos artigos precedentes, o exercicio interino dos logares de chefia ou direcção, que invistam o substituto de funcções diversas das inherentes ao seu proprio cargo, em virtude de leis e regulamentos.

Art. 4°. As pessoas estranhas que servirem em cargo vago, interinamente, perceberão os vencimentos integraes desse cargo.

§ 1°. As substituições de que trata este artigo só poderão ter logar quando absolutamente necessarias e provada a impossibilidade da designação de funccionario publico e após autorização expressa do Presidente da Republica.

§ 2°. Considera-se cargo vago aquelle ainda não provido regularmente ou cujo titular delle esteja afastado definitivamente.

Art. 5°. Todas as substituições, excepto as que se derem automaticamente por força de dispositivo regulamentar, dependem de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6°. O funccionario publico commissionado não poderá afastar-se do cargo, com as vantagens que lhe são attribuidas pelo exercicio da commissão, salvo no goso de férias regulamentares ou por conveniencia do serviço publico, a juizo do ministro respectivo e por prazo não excedente de 30 dias; nesta ultima hypothese o substituto perceberá as vantagens da commissão pela verba "Eventuaes".

Paragrapho unico. Excedido o prazo a que se refere o presente artigo, o substituido perderá as vantagens inherentes á commissão, que serão pagas ao substituto pela verba propria.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 650 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1936

Faz publica a ratificação da adhesão, pela Austria, á Convenção para regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a ratificação da adhesão, por parte da Austria, á Convenção para regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 21 de janeiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para regulamentação da pesca da baleia

(Genebra, 24 de setembro de 1931)

Ratificação da adhesão da Austria

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario Representante permanente da Austria junto á Sociedade das Nações depositou no Secretariado, a 2 de janeiro de 1936, o instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente Federal da Austria, da adhesão, pelo mesmo paiz, á Convenção para regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral. — O Conselheiro juridico do Secretariado, *E. M. Mc Wood.*

DECRETO N. 655 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1936

Abre um credito supplementar de 170:150$000, *á verba 4ª do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de* 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 1º da lei n. 163, de 2 de janeiro de 1936, tendo ouvido o Ministerio dos Negocios da Fazenda e cnsultado o Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, approvado pela decreto n. 15.783 de 8 de janeiro de 1922, decreta:

Art. 1º. Fica aberto á verba 4ª do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores, para o exercicio de 1935, um credito supplementar de cento e setenta contos cento e cincoenta mil réis (170:150$000), sendo cincoenta e oito contos novecentos e cincoenta mil réis (58:950$000) para a consignação "Pessoal" sub-consignação n. 2, Sector Oeste e cento e onze contos e duzentos mil réis (111:200$000) para a consignação "Material", sub-consignação n. 2, Sector Oeste.

Art. 2°. As despesas resultantes desta lei serão custeadas nos termos da lei n. 5, de 2 de novembro de 1934.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares

DECRETO N. 666 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1936

Faz publica a adhesão do Governo da Islandia á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Islandia á Convenção Internacional sobre circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, devendo tal adhesão ter validade a partir de 1 de março de 1936, conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França, por nota de 4 de dezembro de 1935, enviada com a copia authentica da acta de adhesão, cujas traducções officiaes, respectivamente, acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica franceza, Paris, 1935.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Sub-direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis, a adhesão do Reino da Islandia á alludida Convenção.

Vae annexa á presente nota uma copia da acta de adhesão firmada pelo Sr. P. Munch, ministro dinamarquez dos Negocios Estrangeiros.

Foram escolhidas as lettras IS como signal distinctivo dos automoveis matriculados na Islandia.

Notificando essa adhesão na data de 15 de novembro de 1935, o ministro da Dinamarca em Paris, em nome do Governo islandez, manifestou o desejo de que sua adhesão á Convenção produza effeito a partir de 1 de março de 1936.

Nessas condições, o Governo francez propõe a vigencia desse acto para o Reino da Islandia, a partir de 1 de março de 1936, si, antes disso, nenhuma Potencia formular objecções á adopção desta suggestão.

Paris, 4 de dezembro de 1935.

ACTA DE ADHESÃO

Considerando que a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, estipula no seu artigo 13, que todo Estado não signatario da referida Convenção poderá a ella adherir transmittindo ao Governo francez uma acta de adhesão;

Considerando que o Governo da Islandia deseja usar deste direito;

Considerando que a Dinamarca, em virtude da lei da União Dinamarca-Islandeza, está encarregada de gerir os Negocios Estrangeiros da Islandia;

Considerando, emfim, que as autoridades islandezas competentes, de accordo com a Constituição e a lei da União, preencheram as formalidades necessarias para a adhesão da Islandia á referida Convenção,

O abaixo assignado, Peter Rochegune Munch, ministro dos Negocios Estrangeiros da Dinamarca, declara, em virtude de autorização Real, dada para esse effeito, que o Governo da Islandia adhere á Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de automoveis.

Feita em Copenhague, a 6 de abril de 1935. — *P. Munch.*

E' copia authentica. — O ministro plenipotenciario subdirector dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes, *D. Tétreau.*

DECRETO N. 693 — DE 17 DE MARÇO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reserva), por parte do Egypto, da Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei do Egypto, da Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926 — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França, por nota de 15 de janeiro do corrente anno, enviada com a copia authentica da Acta de ratificação, cujas traducções officiaes, respectivamente, acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Protocollo — Republica Franceza — Paris, 15 de janeiro de 1936.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Embaixada do Brasil:

1°, uma copia authentica da acta do deposito da ratificação do Egypto;

2°, uma copia authentica da acta do deposito da ratificação do Japão;

relativas á Convenção Sanitaria Internacional de 1926.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradeceria lhe accusar o recebimento da presente remessa.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DE RATIFICAÇÃO DO EGYPTO RELATIVA Á CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL, FIRMADA EM PARIS, A 21 DE JUNHO DE 1926 E SOBRE SEU ANNEXO.

O Ministro do Egypto em Paris apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza e depositou o instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Rei do Egypto relativo á Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris, a 21 de junho de 1926, e seu annexo formulando as seguintes reservas:

Reserva ao art. 70

O Governo Real reserva-se não ratificar o dispositivo do art. 70, nos termos do qual o regulamento elaborado pelo Conselho e acceito pelas Potencias determinará o numero minimo de medicos que devem ficar affectos a cada estação bem como o modo de admissão, a retribuição e attribuições desses medicos e de todos os funccionarios encarregados de assegurarem, sob a autoridade do Conselho Sanitario Maritimo e Quarentenario do Egypto, a vigilancia e execução das medidas prophylacticas.

Essa disposição, que não se achava nas Convenções anteriores, é, de facto, contraria á lei organica de 19 de junho de 1893 e ao decreto Ministerial do mesmo dia que attribuem, nessa materia, o direito de decisão do Governo Egypcio.

Esclarecimento do sentido do art. 163

O Governo Real julga necessario esclarecer que o sentido da phrase: "a data da entrada em vigor da presente Convenção, que figura no art. 163 II (2) reporta-se á data da ratificação da Convenção pelo Egypto".

Reserva relativa á participação do Sudão

O Governo Real reitera suas reservas anteriores no que se refere á presença, na Conferencia Sanitaria Internacional de Paris, de um delegado representando o Sudão, formula as reservas as mais expressas quanto á ratificação da Convenção pelo Governo Geral do Sudão e declara que esses actos não attingiriam os direitos de soberania do Egypto.

Apresentado esse instrumento e tendo sido, após exame, encontrado em bôa e devida forma, foi confiado ao Governo da Republica franceza para ficar depositado nos seus Archivos.

Uma copia authenticada da presente Acta será remettida ás Partes contractantes.

Em firmeza do que, os abaixo assignados subscreveram a presente Acta nella appondo os seus sellos.

Feita em Paris a 20 de novembro de 1935.— *Pierre Laval*.— *Fakhry*.

E' copia authentica. O Ministro Plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo, *P. de Fouqûières*.

DECRETO N. 694 — DE 17 DE MARÇO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Finlandia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Presidente da Republica da Finlandia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha, firmada em Genebra a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade a partir de 8 de agosto de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 6 do corrente, enviada com a copia authenticada da Acta do deposito da ratificação, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.2-157/2 WH.

Em cumprimento das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos

em campanha, concluida em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa, de ordem do seu Governo, tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores uma copia authenticada da Acta lavrada, a 8 de fevereiro de 1936, para registar o deposito, nos Archivos da Confederação Suissa, do instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica finlandeza.

De accordo com o art. 33 da Convenção, a ratificação produzirá effeito seis mezes depois da data do deposito, ou seja a partir de 8 de agosto de 1936.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento da presente communicação e aproveita esta occasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

ACTA DO DEPOSITO DA RATIFICAÇÃO DA FINLANDIA RELATIVA Á CONVENÇÃO PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS E ENFERMOS NOS EXERCITOS EM CAMPANHA, CONCLUIDA EM GENEBRA A 27 DE JULHO DE 1929.

O Ministro da Finlandia em Berna, Sua Excellencia o Senhor Holsti, apresentou-se, hoje, ao Departamento Politico Federal para proceder ao deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica finlandeza relativo á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha, concluida em Genebra a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em bôa e devida forma, será depositado nos Archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos paizes Parte na Convenção.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente Acta.

Feita em Berna, a 8 de fevereiro de 1936.— O chefe do Departamento Politico Federal, *Motta*.— O Ministro da Finlandia, *Holsti*.

E' copia authentica.— O chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal, *Bonna*.

DECRETO N. 695 — DE 17 DE MARÇO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pelo Governo da Belgica, da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Rei dos Belgas, da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, devendo tal ratificação ter validade cento e vinte dias após a data do deposito — conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos á Legação do Brasil na Haya, por nota de 6 de novembro de 1935, enviada com a copia authentica da acta do referido deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Direcção do Protocollo — N. 36.201.

NOTA

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Legação dos Estados Unidos do Brasil, em execução do art. 63 da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, uma cópia authenticada da acta do deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei dos Belgas, dessa Convenção.

O Ministerio roga á Legação remetter a referida acta ao Governo dos Estados Unidos do Brasil e de lhe accusar o recebimento da presente remessa.

Haya, 6 de novembro de 1935.

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DE SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS RELATIVA Á CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL PARA A NAVEGAÇÃO AÉREA, CONCLUIDA NA HAYA, A 12 DE ABRIL DE 1933.

De accordo com o disposto no art. 63, da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, concluida na Haya, a 12 de abril de 1933, Sua Excellencia o Senhor Charles Maskens, Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei dos Belgas na Haya, apresentou-se, hoje, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, para proceder ao deposito do instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Rei dos Belgas da referida Convenção.

Esse instrumento de ratificação tendo sido, após exame, encontrado em bôa e devida fórma, foi confiado ao Governo dos Paizes Baixos para ser depositado nos seus Archivos.

De accordo com os termos do art. 63, alinea 3, a Convenção entrará em vigor para a Belgica cento e vinte dias após a data do deposito do referido instrumento de ratificação.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente Acta, da qual uma cópia authenticada será remettida a cada uma das Altas Partes contractantes e á Repartição Internacional de Hygiene Publica.

Feito na Haya, a 28 de outubro de 1935.— O Ministerio dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, *De Graeff*.— O Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade o Rei dos Belgas na Haya, *Ch. Maskens*.

E' cópia authentica.— O secretario geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, *A. M. Jonceer*.

DECRETO N. 696 — DE 17 DE MARÇO DE 1936

Faz publica a accessão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União Internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, firmada em Bruxellas a 5 de julho de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a accessão, por parte da União das Republicas Sovieticas Socialistas, á Convenção relativa ao estabelecimento de uma União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, firmada em Bruxellas a 5 de julho de 1890, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 19 de fevereiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA DA BELGICA

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1936 — N. 266.

Senhor Ministro,

De accordo com o art. 14 da Convenção de 5 de julho de 1890, que instituiu a União internacional para a publicação das tarifas aduaneiras, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo da União das Republicas Sovieticas socialistas notificou ao meu Governo a accessão, por parte desse Estado, á referida Convenção.

Essa accessão entrou em vigor a 1 de janeiro de 1936.

Aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração.— *E. Robyns de Schneidauer.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 697 — DE 17 DE MARÇO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Japão, da Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção Sanitaria Internacional, firmada em Paris a 21 de junho de 1926 — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Paris pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França, por nota de 15 de janeiro do corrente anno, enviada com a copia authentica da Acta de ratificação, cujas traducções officiaes, respectivamente, acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros — Protocollo — Republica franceza — Paris, 15 de janeiro de 1936.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de remetter, em annexo, á Embaixada do Brasil:

1°, uma cópia authentica da acta do deposito da ratificação do Egypto;

2°, uma cópia authentica da acta do deposito da ratificação do Japão;

relativas á Convenção Sanitaria Internacional de 1926.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros agradeceria lhe accusar o recebimento da presente remessa.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DE RATIFICAÇÃO DO JAPÃO RELATIVA Á CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL, FIRMADA EM PARIS, A 21 DE JUNHO DE 1926

De accordo com as disposições do art. 170 da Convenção Sanitaria Internacional firmada em Paris a 21 de junho de 1926, o Embaixador do Japão em Paris apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica franceza e depositou o instrumento de ratificação por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão desse Acto Internacional.

Esse instrumento, tendo sido após exame, encontrado em bôa e devida fórma, foi confiado ao Governo da Republica franceza para ficar depositado nos seus Archivos.

Uma cópia authenticada da Acta será remettida ás Partes contractantes.

Em firmeza do que, os abaixo assignados subscreveram a presente acta nella appondo seus sellos.

Feita em Paris a 17 de dezembro de 1935.— *Pierre Laval*.— *Sato*.

E' cópia authentica.— O Ministro Plenipotenciario, chefe do Serviço do Protocollo, *P. de Fouquières*.

DECRETO N. 702 — DE 21 DE MARÇO DE 1936

Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a commoção intestina grave, em todo o territorio nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, autorizado pelo artigo segundo do decreto legislativo numero oito, de 21 de dezembro de 1935, e nos termos do artigo segundo do decreto n. 532, de 24 de dezembro do mesmo mez e anno:

Attendendo a que novas diligencias e investigações revelaram grave recrudescimento das actividades subversivas das instituições politicas e sociaes;

Attendendo a que se tornam indispensaveis as mais energicas medidas de prevenção e repressão;

Attendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os principios da autoridade e da ordem social:

Resolve:

Art. 1°. E' equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o territorio nacional, a commoção intestina grave articulada em diversos pontos do paiz desde novembro de 1935, com a finalidade de suberverter as instituições politicas e sociaes.

Art. 2°. Durante o periodo a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda sua plenitude, as garantias constantes dos numeros 1, 5, 6, 7, 10, 13, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113 da Constituição da Republica, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113 e bem assim as estabelecidas, explicita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição.

Art. 3°. O ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instrucções que se tornarem necessarias.

Art. 4°. O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e interventor federal do Territorio do Acre.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.
A. de Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 703 DE 24 DE MARÇO DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte da Zona de Tanger a dois actos internacionaes relativos á Propriedade Industrial, revistos na Haya, a 6 de novembro de 1925

O Presidente da Republica nos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte da Zona de Tanger, aos seguintes actos internacionaes:

1. Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para protecção da propriedade industrial, revista, por ultimo, na Haya, a 6 de novembro de 1925;

2. Accordo de Madrid, de 14 de abril de 1891, relativo á repressão das falsas indicações de precedencia sobre as mercadorias, revisto na Haya, a 6 de novembro de 1925, devendo tal adhesão ter validade a partir de 6 de março de 1936 — conforme commmunicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 29 de fevereiro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 24 de março de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Senhor ministro de Estado.

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 1 de fevereiro de 1935, a Embaixada de França communicou ao Conselho Federal Suisso o seguinte:

"A pedido de M. Ponsot, residente geral da França em Marrocos, na sua qualidade de ministro dos Negocios Estrangeiros de sua majestade o sultão, a Embaixada de França foi encarregada de communicar ao governo federal que, nos termos de uma deliberação de 25 de outubro de 1934, promulgada a 22 de novembro seguinte, a Assembléa Legislativa da Zona de Tanger resolveu adherir;

1, á Convenção da União de Paris de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista, por ultimo, na Haya a 6 de novembro de 1925;

2, ao Accordo de Madrid de 14 de abril de 1891, revisto na Haya a 6 de novembro de 1925, relativo á repressão das falsas indicações de precedencia sobre as mercadorias,

3, ao Accordo de Madrid de 14 de abril de 1891, revisto na Haya a 6 de novembro de 1925, relativo ao registro internacional de marcas de fabricas ou de commercio e ao regulamento de execução;

4, ao Accordo de Haya de 6 de novembro de 1925 relativo ao deposito internacional dos desenhos ou modelos industriaes e ao accordo de execução.

A assembléa resolveu, ainda, nessa occasião, que a Zona de Tanger prestasse a sua adhesão á Repartição Internacional de Berna para a Protecção Industrial.

De accordo com o artigo 16, paragrapho 2 da Convenção revista na Haya, a embaixada tem a honra de notificar ao Governo federal a adhesão, por parte da Zona de Tanger, ás Convenções e Accordo acima referidos.

Por nota de 17 de janeiro de 1936, a Embaixada de França precisou que a Zona de Tanger desejava ser incluida na 6ª das classes previstas pelo art. 13 da Convenção e relativo á repartição das despesas da Repartição da União.

Em cumprimento do art. 16 da Convenção da União e dos arts. 5, 11 e 22 dos referidos accordos, a adhesão em apreço produzirá effeito a partir de 6 de março de 1936.

Rogando a Vossa Excellencia queira tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, senhor ministro de Estado, para lhe renovar os protestos da minha mais alta consideração. — (a) *Gerstch.*

DECRETO N. 756 A — DE 21 DE ABRIL DE 1936

Autoriza a transladação para o Brasil, das cinzas dos Inconfidentes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a conjuração mineira de 1789 congregou, no mesmo ideal de autonomia politica e de governo republi-

cano, intellectuaes, militares, sacerdotes, magistrados, agricultores, commerciantes e trabalhadores, brasileiros e portuguezes e escravos africanos, todos identificados no anseio de fundar no Brasil uma patria livre;

Considerando que as pessôas envolvidas na conjuração e denominados historicamente Inconfidentes, soffreram duras penas de carcere, degredo e martyrio, sendo o alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, justamente proclamado o proto-martyr da Inconfidencia e da Republica;

Considerando que os despojos desses Inconfidentes, mortos no exilio, não receberam a consagração de repousar em terra brasileira:

Resolve:

Art. 1.º Fica autorizado o Ministro da Educação e Saude Publica, em combinação com o das Relações Exteriores e o da Marinha, a providenciar para que, obtidas as permissões necessarias de quem de direito, sejam exhumadas de suas sepulturas nas terras de degredo e transportadas para o Brasil as cinzas dos Inconfidentes, cujos nomes constam da sentença de 20 de abril de 1792 da Alçada Regia no Rio de Janeiro.

Art. 2.º A' cidade de Ouro Preto ficará confiada a guarda desses despojos, que, depositados em monumento, receberão o culto civico nacional.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro da Educação e Saude Publica a fazer a publicação dos autos do processo da Inconfidencia Mineira e de todas as demais peças existentes em archivo, relativas a esse facto historico.

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desse decreto serão effectuadas por conta da verba 6ª, sub-consignação n. 2, do Ministerio das Relações Exteriores, e da verba 1ª, sub-consignação n. 38, do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

José Carlos de Macedo Soares.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 778 DE 28 DE ABRIL DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Austria, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Presidente da Confederação Austriaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanhia e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis mezes depois da data do deposito ou seja a partir de 13 de setembro de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 7 de abril do corrente anno, enviada com a cópia authenticada da Acta do deposito de ratificação, cujas respectivas traducções efficiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Legação da Suissa — VI.S-158/2 RH.

Em cumprimento das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados

Unidos do Brasil, uma cópia authenticada da Acta, lavrada a 13 de março de 1936, para registar o deposito, nos Archivos da Confederação Suissa, do instrumento de ratificação por parte de Sua Excellencia o Presidente da Confederação Austriaca.

De accordo com os arts. 33 da primeira Convenção e 92 da segunda, essa ratificação produzirá effeito seis mezes depois da data do deposito, ou seja a partir de 13 de setembro de 1936.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil accusar o recebimento da presente communicação e aproveita esta occasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro — Palacio Itamaraty.

ACTA DO DEPOSITO DE RATIFICAÇÃO POR PARTE DA AUSTRIA, RELATIVA Á CONVENÇÃO PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS E ENFERMOS NOS EXERCITOS EM CAMPANHA E Á CONVENÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA, CONCLUIDAS EM GENEBRA, A 27 DE JULHO DE 1929

O Ministro da Austria em Berna, Sua Excellencia o Senhor Wilhelm Engerth, apresentou-se, hoje, ao Departamento Politico Federal para proceder ao deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Confederação Austriaca, relativo á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e á Convenção concernente ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidas em Genebra, a 17 de julho de 1929.

Esse instrumeno, achado em bôa e devida fórma, será depositado nos Archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos Governos dos paizes, Partes na Convenção.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente Acta.

Feita em Berna, a 13 de março de 1936. — O Ministro da Austria, *W. Engerth.* — O Chefe do Departamento Politico Federal, *Motta.*

E' cópia authentica. — O chefe de divisão dos Negocios Estrangeiros, *Bonna.*

DECRETO N. 779 — DE 28 DE ABRIL DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte da Estonia, á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Presidente da Republica da Estonia, á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 23 de março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 56-1936-IV.

LIGA DAS NAÇÕES

Covenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923).

ADHESÃO DA ESTONIA

Genebra, 23 de março de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Secretario da Delegação permanente da Estonia junto á Liga das Nações, delegado permanente a. i., depositou no

Secretariado, a 10 de março de 1936, o instrumento de adhesão, por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica da Estonia á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *J. Nisot.*

DECRETO N. 780 — DE 28 DE ABRIL DE 1936

Crêa a commissão permanente de fiscalização de entorpecentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que cumpre á União, aos Estados e aos municipios cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes, *ex-vi* do art. 138 lettra *g* da Constituição Federal;

Considerando a utilidade de dotar nossa administração com os elementos indispensaveis á fiscalização legal e á repressão ao trafego e uso illicitos de entorpecentes, compativeis com o aperfeiçoamento dos serviços congeneres em outros paizes, tendo em vista a solidariedade internacional;

Considerando que o Brasil, signatario das convenções internacionaes, que regulam a materia, não se acha em grão de lhes dar cabal execução, por falta de competente apparelhamento legal e administrativo;

Considerando a necessidade de intensificar, em todo o territorio da Republica, a fiscalização do commercio licito e a acção repressiva, solidaria entre as autoridades competentes, contra o uso e o trafico illicitos de entorpecentes, repressão, que, sob os auspicios da Liga das Nações, tão proficuos resultados vêm apresentado, no campo internacional e, internamente, em diversos paizes, compartes nas Convenções internacionaes de Haya de 1912 e nas de Genebra de 1925 e 1931, referentes á materia;

Feita em Berna, a 13 de março de 1936. — O Ministro da Austria, *W. Engerth*. — O Chefe do Departamento Politico Federal, *Motta*.

E' cópia authentica. — O chefe de divisão dos Negocios Estrangeiros, *Bonna*.

DECRETO N. 779 — DE 28 DE ABRIL DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte da Estonia, á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Presidente da Republica da Estonia, á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 23 de março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 56-1936-IV.

LIGA DAS NAÇÕES

Covenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1923).

ADHESÃO DA ESTONIA

Genebra, 23 de março de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Secretario da Delegação permanente da Estonia junto á Liga das Nações, delegado permanente a. i., depositou no

Secretariado, a 10 de março de 1936, o instrumento de adhesão, por parte de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica da Estonia á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *J. Nisot.*

DECRETO N. 780 — DE 28 DE ABRIL DE 1936

Crêa a commissão permanente de fiscalização de entorpecentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que cumpre á União, aos Estados e aos municipios cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes, *ex-vi* do art. 138 lettra *g* da Constituição Federal;

Considerando a utilidade de dotar nossa administração com os elementos indispensaveis á fiscalização legal e á repressão ao trafego e uso illicitos de entorpecentes, compativeis com o aperfeiçoamento dos serviços congeneres em outros paizes, tendo em vista a solidariedade internacional;

Considerando que o Brasil, signatario das convenções internacionaes, que regulam a materia, não se acha em grão de lhes dar cabal execução, por falta de competente apparelhamento legal e administrativo;

Considerando a necessidade de intensificar, em todo o territorio da Republica, a fiscalização do commercio licito e a acção repressiva, solidaria entre as autoridades competentes, contra o uso e o trafico illicitos de entorpecentes, repressão, que, sob os auspicios da Liga das Nações, tão proficuos resultados vêm apresentado, no campo internacional e, internamente, em diversos paizes, compartes nas Convenções internacionaes de Haya de 1912 e nas de Genebra de 1925 e 1931, referentes á materia;

Considerando a conveniencia de revisão da legislação brasileira, neste particular, de modo a facultar ás autoridades os meios indispensaveis á efficiencia de sua acção fiscalizadora e repressiva;

Considerando a opportunidade de fixar a cooperação de todos os orgãos encarregados da fiscalização do commercio de entorpecentes e de repressão de seu trafico e uso illicitos;

Considerando a necessidade de attribuir á coordenação das actividades fiscalizadora e repressiva, caracter permanente, de forma a permittir e facilitar a estreita collaboração do Governo brasileiro com os orgãos technicos internacionaes da Liga das Nações.

Resolve:

Artigo 1°.

Fica creada, com caracter permanente, a Commissão nacional de fiscalização de Entorpecentes, directamente subordinada ao Ministerio das Relações Exteriores.

Artigo 2°.

Em virtude de suas funcções, farão obrigatoriamente parte da referida Commissão as seguintes autoridades: o Chefe dos Actos Internacionaes do Ministerio das Relações Exteriores; o Inspector da Fiscalização do Exercicio Profissional do Ministerio da Educação e Saude Publica; o 1° Delegado Auxiliar do Districto Federal; o Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro; o Director do Instituto de Chimica do Ministerio da Agricultura; um director de estabelecimento clinico especializado em toxicomanias; um funccionario do Ministerio das Relações Exteriores, que exercerá as funcções de secretario da mesma Commissão.

§ 1.° Serão membros de direito da mencionada Commissão o Director Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social; o Procurador dos Feitos da Educação e Saude Publica e representantes dos Ministerios da Justiça e Negocios Interiores e do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.° A Commissão poderá, quando julgar conveniente, convocar, por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores, qualquer funccionario federal, afim de prestar as informações

que a mesma julgar necessarias, sem prejuizo das respectivas funcções.

§ 3.º O Presidente da Commissão nacional de fiscalização dos Entorpecentes será o Director Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social e, na sua ausencia, o Inspector de Fiscalização do Exercicio Profissional.

§ 4.º Os membros dessa Commissão serão nomeados por portaria do Ministerio das Relações Exteriores.

Artigo 3º.

A Commissão terá a seu cargo o estudo e a fixação do normas geraes de acção fiscalizadora do cultivo, extracção, producção, fabricação, transformação, preparo, posse, importação, reexportação, offerta, venda, compra, troca, cessão, bem como a repressão do trafico e uso illicitos de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as attribuições decorrentes dos objectivos geraes, para os quaes é constituida.

Artigo 4º.

A Commissão terá, ainda, a seu cargo a elaboração do ante-projecto de consolidação das leis, em vigor, sobre entorpecentes a ser submettida ao Poder Legislativo; o preparo de instrucções a serem approvadas pelos Ministerios competentes, bem como as que dizem respeito á actuação dos delegados, plenipotenciarios ou representantes do Brasil em congressos ou conferencias internacionaes sobre a materia.

Artigo 5º.

Para os fins de execução dos dispositivos das Convenções internacionaes, como para outros, julgados opportunos, a Commissão nacional de fiscalização de Entorpecentes constituirá o orgão consultivo do Ministerio das Relações Exteriores e do Ministerio da Educação e Saude Publica para a orientação do Governo em tudo quanto se refira ás relações do mesmo Governo com o Comité Central do Opio, da Liga das Nações, e demais autoridades e entidades estrangeiras e internacionaes.

Paragrapho unico. As mesmas funcções consultivas exercerá a Commissão no que diz respeito á acção interna de fiscalização e repressão e do contacto do Governo Federal com as autoridades e entidades nacionaes.

Artigo 6°.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

Vicente Ráo.

Marques dos Reis.

General *João Gomes.*

Henrique A. Guilhen.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon de Magalhães

DECRETO N. 798 — DE 5 DE MAIO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, pela Finlandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Finlandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra, a 24 de setembro de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das

Nações, por nota de 4 de abril ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

C. L. 62. 1936.II.B.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para a regulamentação da pesca da baleia (Genebra, 24 de setembro de 1931)

RATIFICAÇÃO PELA FINLANDIA

Genebra, 4 de abril de 1936.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente da Finlandia junto á Liga das Nações, depositou no Secretariado da Liga, a 21 de março de 1936, o instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica da Finlandia, da Convenção para a regulamentação da pesca da baleia, firmada em Genebra a 24 de setembro de 1931, de accordo com as disposições do artigo 15 da referida Convenção.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico do Secretariado, *L. A. Podesta Costa.*

DECRETO N. 812 — DE 12 DE MAIO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Austria, da Convenção para fixar a idade minima de admissão de crianças nos trabalhos industriaes, (Washington, 1ª sessão — 1919)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Austria, da Convenção para fixar a idade minima de admissão de crianças aos trabalhos industriaes, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho, em sua primeira sessão, realizada em Washington, de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 13 de março ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. D. 47. 1936. V — 13 de março de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Representante permanente da Austria junto á Liga das Nações, remetteu-me a ratificação formal pelo seu Governo, da Convenção para fixar a idade minima de admissão de crianças aos trabalhos industriaes, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 29 de outubro — 29 de novembro de 1919).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excellencia que, de accordo com o artigo 351 do Tratado de Saint Germain, essa ratificação official foi registrada pelo Secretariado, a 26 de fevereiro de 1936.

O texto da ratificação foi transmittido á Repartição Internacional do Trabalho para ser publicado no Boletim Official.

A presente notificação é feita de accordo com o artigo 10 da referida Convenção.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado. — *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 835 — DE 19 DE MAIO DE 1936

Eleva a representação diplomatica do Brasil em Berlim á categoria de Embaixada

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pela lei n. 203, de 18 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica elevada a representação diplomatica do Brasil em Berlim á categoria de Embaixada.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 853 — DE 26 DE MAIO DE 1936

Declara extincta a Commissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Publico, creada pelo decreto numero 20.453, de 29 de setembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que a VII Conferencia Internacional Americana, reunida em Montevidéo em 1933, em sua Resolução LXX estabeleceu novas normas para a codificação progressiva do Direito Internacional;

Considerando que a Commissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Publico com séde no Rio de Janeiro, creada em virtude de resolução da VI Conferencia Internacional Americana, reunida em Havana em 1928, verificou estar extincto o seu mandato desde que as suas attribuições foram dadas, pela VII Conferencia, a uma outra Commissão, resolve:

Art. 1°. Declarar extincta a Commissão creada pelo decreto n. 20.453, de 29 de setembro de 1931.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 904 — DE 16 DE JUNHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reservas), por parte da Finlandia, da Convenção Sanitaria internacional e Protocollo de Assignatura, firmados em Paris, a 21 de junho de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reservas) por parte do Governo da Finlandia, da Convenção Sanitaria internacional e Protocollo de Assignatura, firmados em Paris, a 21 de junho de 1926 — conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota verbal de 3 de maio ultimo, acompanhada da cópia authenticada da Acta do deposito, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Republica franceza.

Paris, 5 de maio de 1936.

Ministerio dos Negocios Estrangeiro — Protocollo.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros apresenta seus attenciosos cumprimentos á Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe transmittir, em annexo, cópia authenticada da Acta dodeposito da ratificação por parte da Finlandia da Convenção Sanitaria internacional de 1926.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros ficaria reconhecido lhe fosse accusado o recebimento da presente remessa.

ACTA DO DEPOSITO DAS RATIFICAÇÕES DA FINLANDIA, RELATIVA Á CONVENÇÃO SANITARIA INTERNACIONAL, FIRMADA EM PARIS, A 21 DE JUNHO DE 1926

De accordo com as disposições do art. 170 da Convenção Sanitaria Internacional firmada em Paris a 21 de junho de 1926, o Ministro da Finlandia em Paris apresentou-se, hoje, ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza e depositou o instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica da Finlandia, desse Acto Internacional assim como do Protocollo da mesma data, formulando a sseguintes reservas:

1° — no que se refere ao artigo 17, quando se trata da peste e do cholera, o Governo Finlandez se reserva o direito de fazer proceder, nos casos julgados necessarios, pelo Serviço de Saude á desinfecção das mercadorias trazidas por navios declarados contaminados pelas referidas doenças e de interdictar a importação dos peixes, mariscos e legumes provindos de territorios declarados contaminados pelo cholera.

2° — no que se refere á peste, posto que nenhuma Convenção especial foi, ainda, concluida com os outros paizes e é difficil concluil-a, o Governo Finlandez se reserva o direito de applicar aos navios provindos de territorios contaminados pela peste e que se poderiam considerar contaminados nos termos da Convenção, as medidas que o Serviço de Saude, depois de averiguação, considerar recommendaveis.

Achado em bôa e devida fórma, esse instrumento foi confiado ao Governo da Republica Franceza para ficar depositado nos seus Archivos.

Cópia da presente Acta será remettida ás Partes contractantes.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente Acta, nella appondo seus sellos.

Feita em Paris, a 18 de janeiro de 1936. — *Pierre Laval.* —*Harri Molma.*

E' cópia authentica.

O Ministro Plenipotenciario Chefe do Serviço do Protocollo. — *P. de Fouquières.*

DECRETO N. 905 — DE 16 DE JUNHO DE 1936

Faz publica a resolução do Governo da Gran-Bretanha tornando vigente (com reserva) nos territorios de Papua e da Ilha de Norfolk e ao territorio sob mandato da Nova Guiné, a Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a resolução do Governo de Sua Majestade Britannica na Australia, tornando vigente (com reserva), nos territorios de Papua e da Ilha de Norfolk e ao territorio sob mandato da Nova Guiné, a Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya a 12 de abril de 1933 — conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes Baixos, á Legação do Brasil na Haya, por nota de 14 de abril de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros dos Paizes-Baixos.
Direcção do Protocollo — N. 11.408 — Nota.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento da Legação dos Estados Unidos do Brasil na Haya, de accordo com a alinea 4ª do artigo 65 da Convenção Sanitaria Internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1933, que o Ministro de Sua Majestade Britannica na Haya, por nota de 27 de março de 1936, notificou ao Governo dos Paizes Baixos o desejo do Governo de Sua Majestade Britannica na Australia de tornar a Convenção applicavel aos territorios de Papua e da Ilha de Norfolk e ao territorio sob mandato da Nova Guiné.

A applicação da Convenção aos territorios acima mencionados está subordinada á reserva feita por occasião da assignatura da Convenção em nome da Australia.

A notificação acima referida foi depositada no mesmo dia do seu recebimento, isto é a 31 de março ultimo, nos Archivos do Governo dos Paizes Baixos.

O Ministerio roga á Legação levar a referida communicação ao conhecimento do Governo dos Estados Unidos do Brasil e de lhe accusar o recebimento da presente.

Haya, 14 de abril de 1936.

DECRETO N. 915 — DE 21 DE JUNHO DE 1936

E' prorogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1º do decreto n. 702, de 21 março de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe concede o art. 1º do decreto legislativo n. 13, desta data, decreta:

Art. 1.° E' prorogado, por noventa dias, o prazo de que trata o art. 1° do decreto n. 702, de 21 de março de 1936, pelo qual foi equiparado ao estado de guerra, em todo o territorio nacional, a commoção intestina grave, manifestada em diversos pontos do paiz, com o fim de subverter as instituições politicas e sociaes.

Art. 2.° Permanecem em vigor todas as disposições constantes do mesmo decreto n. 702, de 21 de março de 1936, bem assim as do decreto n. 789, de 3 de maio deste mesmo anno.

Art. 3.° O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e aos interventores federaes no Maranhão e no Territorio do Acre.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.
Arthur Souza Costa.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique Aristides Guilhen.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 936 — DE 1 DE JULHO DE 1936

Faz publica a denuncia, por parte do Governo da Estonia, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 1919)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte do Governo da Estonia, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 1919) — conforme commu-

nicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 4 de março do corrente anno, suja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Arthur de Souza Costa.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por uma communicação datada de 25 de janeiro de 1936, o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros da Estonia me informou que, em virtude da ratificação da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934) (C. L. 4 . 1936. V. de 10 de janeiro de 1936) o Governo da Estonia resolveu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 29 de outubro a 29 de novembro de 1919) e que começou a vigorar no dia 13 de junho de 1921. Em consequencia, foi-me communicada a denuncia formal pela Estonia, da Convenção de 1919 acima referida.

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excellencia que essa denuncia foi registrada pelo Secretariado a 28 de janeiro de 1936.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico p. i. do Secretariado, *M. Mc. E. Wood.*

DECRETO N. 937 — DE 1 DE JULHO DE 1936

Faz publica a resolução do Governo da Gran-Bretanha tornando vigente na Nigeria (Colonia, Protectorado e Camerum, sob mandato britannico), bem como Sierra Leone (Colonia e Protectorado) a Convenção internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a Resolução do Governo britannico tornando vigente na Nigeria (Colonia, Protectorado e Camerum, sob mandato britannico) bem como em Sierra Leone (Colonia e Protectorado) a Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal resolução ter validade a partir de 14 de março de 1937 — conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros da França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 27 de março do corrente anno, acompanhada da nota da Embaixada britannica, em Paris, de 11 do mesmo mez, cujas respectivas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48 da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REPUBLICA FRANCEZA

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Sub-Direcção dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes.

Dossier V. 20 Dg.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potencias ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa á circulação de

automoveis, que o Governo britannico decidiu estender á Nigeria (Colonia, Proctectorado e Camerum, sob mandato) e Sierra Leone (Colonia e Protectorado) a vigencia da referida Convenção.

Em applicação do artigo 5° desse Acto internacional, foram escolhidas as lettras seguintes como signaes distinctivos dos automoveis matriculados nestes territorios:

Nigeria (Colonia, Protectorado e Camerum, sob mandato britannico)... WAN.

Sierra Leone (Colonia e Protectorado)... WAL.

A entrada em vigor tornar-se-á effectiva, conforme o artigo 14 da Convenção, um anno após a data em que o Governo francez recebeu a notificação do Governo britannico, isto é, a 14 de março de 1937. — *D. Tetreau.*

Paris, 27 de março de 1936.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA BRITANNICA

Paris, 11 de março de 1936.

N. 165 (320-5-36).

Senhor Presidente,

De accordo com o artigo 12-B da Convenção Internacional relativa á circulação de automoveis, firmada em Paris a 24 de abril de 1926, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia o desejo do Governo de Sua Majestade do Reino Unido de que a referida Convenção se applique á Nigeria (Colonia, Protectorado e Camerum, sob mandato britannico) e Sierra Leone (Colonia e Protectorado).

De accordo com o artigo 5° da referida Convenção, foram escolhidas as seguintes lettras como signaes distinctivos:

Nigeria (Colonia, Protectorado e Camerum, sob mandato britannico)... WAN.

Sierra Leone (Colonia e Protectorado)... WAL.

Ficaria muito grato a Vossa Excellencia se tivesse a bondade de me informar a data em que for recebida esta notificação.

Tenho a honra de, com a mais alta consideração, Senhor Presidente, ser de Vossa Excellencia, o Servidor mais obediente e humilde (pelo Embaixador), *Lloyd Thomas*.

E' cópia authentica.

O Ministro Plenipotenciario Sub-Director, *D. Tetreau*.

A Sua Excellencia o Senhor Pierre-Etienne Flandin, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

DECRETO N. 946 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Regula a celebração da Convenção Nacional de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando os fins do Instituto Nacional de Estatistica e da Convenção que, para completar a organização deste, o art. 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, mandou convocar afim de que o Conselho Nacional de Estatistica esteja constituido dentro do prazo de seis mezes a partir da installação do Instituto, isto é, até 29 de novembro;

Considerando a conveniencia de alargar de modo progressivo a methodico a esphera de acção do Instituto (conforme determina o § 3° do art. 3° do mesmo decreto), o que aconselha seja firmada inicialmente a Convenção prevista entre a União e as suas unidades federativas, para em seguida se ampliar o quadro convencional nas condições ditadas pela experiencia, a esse fim fixadas nas proprias clausulas contractuaes a possibilidade e as condições da adhesão dos Municipios e entidades privadas interessadas nos seus fins, ao systema que della decorrer;

Considerando que o mecanismo convencional resultará, por sua propria natureza, da livre determinação dos governos que o vão instituir, levando-se, em consideração suas prerogativas e competencias constitucionaes, bem como o uso da faculdade outorgada pelo art. 9° da Constituição;

Considerando, todavia, que a movimentação do Instituto requer a previa fixação dos objectivos minimos a serem conseguidos por força do instrumento convencional;

Considerando, tambem, que entre esses objectivos são essenciaes o da filiação effectiva e immediata, ao Instituto, de todos os orgãos de estatistica das administrações sujeitas aos governos regionaes, para o fim da coordenação das respectivas actividades com as actividades congeneres da administração federal, bem assim a fixação das bases para "a constituição e a regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica", como orgão de direcção superior do systema federativo formado pelo Instituto;

Considerando, ainda, que, além desses dois objectivos basicos, são igualmente essenciaes os da integração e normalização de funccionamento dos systemas regionaes de orgãos estatisticos;

Considerando que, por outro lado, a esses objetivos se juntam, de modo fundamental, os que se referem a determinadas providencias, iniciativas e normas tendentes a remover embaraços, ou criar condições essenciaes de exito ás actividades dos serviços estatisticos, quaes sejam principalmente as que dizem respeito á normalização da divisão territorial e ao conhecimento do ambito geographico das suas circumscipções; á efficiencia e melhor aproveitamento dos registros publicos; á generalização do uso, no paiz, do systema metrico decimal; á obrigatoriedade das informações estatisticas; á concentração de esforços necessaria ao effectivo levantamento das estatisticas agricolas e do commercio inter-estadual; á regularização das publicações estatisticas e á vulgarização dos seus dados em exposições periodicas; á mutua assistencia entre os serviços cooperativamente ligados ao Instituto á systematização das operações censitarias; á criação, ao menos nas capitaes, dos cadastros predial e domiciliario; á uniformização fundamental das estatisticas financeiras estaduaes e municipaes; e ao provimento dos recursos orçamentarios requeridos para a execução da Convenção;

Considreando, finalmente, a urgencia das medidas que completem a organização do Instituto e assegurem normalidade e efficiencia ao seu funccionamento;

Decreta:

Art. 1.º A Convenção Nacional de Estatistica, prevista no artigo 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, será o instrumento de solemne accordo entre os Poderes Executivos

da União, dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre, para o fim de integrar a constituição federativa do Instituto Nacional de Estatistica e regular o regime de cooperação e harmonia em que devem trabalhar os orgãos estatisticos da União e das suas Unidades Federativas, bem como, mediante ulterior adhesão ao acto convencional e consequente filiação ao Instituto, os dos municipios, das entidades officiaes autarchicas e das grandes instituições privadas que promovam investigações sociaes ou economicas mediante a applicação do methodo estatistico.

Art. 2.° O presidente do Instituto Nacional de Estatistica fica autorizado a convidar os Governos dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre a participar da Convenção, faicndo o delegado do Acre incorporado á Delegação Federal.

Art. 3.° Serão delegados directos do Governo Federal á Convenção, o presidente e demais membros da Junta Executiva do Instituto Nacional de Estatistica, estes ultimos representando os ministerios cujos serviços de estatistica dirigem, e mais um representante de cada um dos Ministerios do Exterior, da Guerra e da Marinha.

Paragrapho unico. Salvo o presidente do Instituto, cuja investidura o qualifica como presidente nato da Convenção, os demais membros da Delegação Federal, exceptuando o representante do Territorio do Acre, serão designados por decretos referendados pelos titulares dos respectivos Ministerios.

Art. 4.° A cada unidade autonoma da Federação caberá participar da Convenção, fazendo-se representar por uma alta autoridade da sua administração, de preferencia um secretario de Estado, ou, não sendo isto possivel, por um dos membros das respectivas bancadas parlamentares.

Paragrapho unico. Os delegados dos Estados, do Districto Federal, e do Territorio do Acre serão acreditados tambem por decretos do respectivo governo, com o *referendum* de todo o secretariado.

Art. 5.° Dos decretos-credenciaes dos delegados á Convenção Nacional de Estatistica devem constar, expressamente, os poderes para vincular os respectivos governos ao compromisso de executar ou fazer executar, em todas as suas

consequencias, as clausulas da Convenção que disserem respeito á sua competencia, bem assim de solicitar fundamentadamente, dos respectivos Poderes Legislativos, as providencias que a Convenção alvitrar e forem da competencia destas.

Paragrapho unico. O regimento interno da assembléa Convencional fixará o limite dos votos afim de que fique assegurada a validade das deliberações para todas as entidades nella representadas, bem assim para que as deliberações sejam consideradas assentadas apenas entre os Governos que as approvarem, permanecendo na dependencia, para seu prevalecimento quanto aos demais compactuantes, de ulterior e especial acto de adhesão, realizavel a qualquer tempo.

Art. 6.° A assembléa dos delegados á Convenção se installará de 25 a 30 do corrente mez, no dia que fôr marcado pela Junta Executiva do Instituto, necerrando seus trabalhos com a sessão solemne de assigantura da Convenção.

Art. 7.° A Convenção Nacional de Estatistica, além de quaesquer disposições outras pelas quaes as entidades convencionantes queiram facilitar os seus objectivos, conterá normas que vinculem o Governo Federal e os Governos de todas as unidades autonomas da Federação aos compromissos especificados nos artigos seguintes.

Art. 8.° O Governo Federal se compromette:

1° — a fazer adoptar nos serviços estatisticos a seu cargo as normas technicas que forem approvadas pelo Conselho Nacional de Estatistica;

2° — a fazer executar ou a tomar as iniciativas necessarias a que se executem os alvitres propostos pelo Conselho para a melhoria do systema dos serviços estatisticos nacionaes;

3° — a não tomar nenhuma iniciativa tendente a limitar a autonomia da direcção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o nucleo central;

4° — a fornecer, pelos orgãos competentes, aos serviços regionaes filiados ao Instituto, os resultados das estatisticas que forem elaboradas privativa ou directamente pela administração federal;

5° — a participar da associação cooperativa para a creação das officinas graphicas centraes, privativas do Instituto;

6° — a auxiliar, com todos os recursos ao seu alcance, as iniciativas prescriptas aos Estados para facilitar o desenvolvimento dos serviços estatisticos;

7° — a facilitar a correspondencia postal-telegraphica dos orgãos filiados ao Instituto na conformidade do disposto no art. 22 do decreto n. 24.609;

8° — a criar as facilidades, que a legislação e os contractos permittirem, ao transporte dos directores dos serviços de estatistica filiados ao Instituto e aos seus prepostos como delegados ou agentes itinerantes, quando viajarem em objecto de serviço;

9° — a promover o apparelhamento da Directoria de Estatistica da Producção para o fim de desempenhar, mediante as providencias previstas nos itens 8° e 18° do artigo seguinte, as attribuições que em virtude dessas disposições lhe ficarem conferidas;

10 — a promover o alargamento dos recursos em pessoal e material da Directoria de Informações, Estatistica e Divulgação, habilitando-a a prestar assistencia mais efficaz aos Estados no que concerne ao levantamento da estatistica educacional, regulada pelo Convenio de 20 de dezembro de 1931, cuja revisão o Ministro da Educação e Saude Publica promoverá nos termos dos compromissos em vigor;

11 — a proporcionar ao Territorio do Acre os meios que lhe faltarem para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção.

Art. 9.° Entre os compromissos a serem assumidos, na Convenção, pelos Estados, Districto Federal e Territorio do Acre, deverão incluir-se todos os que, na forma regimental, puderem ser assentados consequentemente ao exame dos seguintes objectivos suggeridos pela experiencia dos serviços estatisticos nacionaes:

1° — a filiação ao Instituto dos respectivos serviços de estatistica, já organizados ou que se vierem a organizar, de modo que prevaleçam integralmente a estructura e os fins que o decreto n. 24.609 attribuiu ao Instituto;

2° — a existencia, na respectiva administração, de uma repartição ou departamento central de estatistica, não só-

mente como entidade administrativa autonoma, subordinada directamente, se possivel, ao Chefe do Governo mas ainda organizada de maneira que não inclua no seu programma quaesquer outros encargos que não sejam os de informações ou publicidade, excluida dessa condição apenas a repartição de estatistica do Acre, que poderá conservar suas estructura actual, desde que possua pelo menos uma secção exclusivamente de estatistica;

3° — a movimentação cada anno, para fins de acção directa, de um corpo de agentes itinerantes, no minimo um para vinte municipios, contractados especialmente para esse serviço, e de livre designação e dispensa pelo director da repartição regional de estatistica geral, como prepostos seus, para que: *a*) orientem os agentes municipaes de Estatistica na melhoria dos registros e pesquizas que tiverem a se ucargo; *b*) controlem as informações colhidas pelos referidos agentes; *c*) recolham elementos fidedignos para se manter em dia o estudo corographico dos municipios; *d*) realizem a propaganda necessaria dos serviços estatisticos; *e*) effectuem as pesquizas de caracter technico que não estiverem ao alcance dos agentes municipaes, sejam as que interessarem á directoria regional de estatistica geral, sejam as que forem lançadas por orgãos estatisticos especializados, estabelecidos para isso os devidos entendimentos entre estes e aquella; *f*) sugiram e orientem a melhoria dos registros publicos ou particulares a que a estatistica precisa recorrer;

4° — a actuação conveniente junto aos Governos dos municipios para que sejam creados e filiados ao Instituto as Agencias Municipaes de Estatistica, de modo que fiquem proporcionadas a essas agencias todas as facilidades que forem necessarias e que estiverem ao alcance dos governos estaduaes;

5° — a organização e publicação, cada anno, de accordo com a direcção superior do Instituto e respeitadas as normas padronizadas e os modelos que este adoptar, dos annuarios estatisticos regionaes, sem prejuizo de quaesquer publicações especiaes de estatistica, ou subsidiarias (cadastros, indicadores, etc.) que tambem possam organizar, mas sempre segundo o criterio de uniformidade de resultados ou de plano com a estatistica federal;

6° — o commissionamento de funccionarios dos seus serviços de estatistica, na medida do possivel, para frequentarem os cursos que o Instituto organizar, ou fazerem estagios de aperfeiçoamento nas repartições centraes e serviços especializados mais efficientes da União, das unidades filiadas, ou mesmo de instituições privadas;

7° — a prestação, na medida do possivel, de mutuo auxilio, technico ou administrativo, na conformidade dos entendimentos com a direcção superior do Instituto, que cada caso motivar;

8° — a collaboração nos trabalhos de cartographia geographica necessarios á estatistica e centralizados na Directoria de Estatistica da Producção, do Ministerio da Agricultura, segundo planos geraes approvados pelo Conselho Nacional de Estatistica;

9° — o encaminhamento de providencias visando normalizar a divisão territorial, não só quanto á época em que se effectuem as revisões dos seus quadros administrativos e judiciarios, de modo a se seguirem uniformemente á divulgação dos resultados dos recenseamentos geraes, mas ainda quanto á clareza e racionalidade dos seus limites e á systematização da nomenclatura, tendo em vista evitar tanto a identidade de designação entre circumscripções da mesma categoria, quanto a diversidade de toponimia entre as circumscripções administrativas e judiciarias e as suas sédes, bem assim a distribuição do territorio de uma circumscripção administrativa por duas ou mais circumscripções judiciarias;

10 — o encaminhamento de suggestões aos Poderes Legislativos para que prevaleça como norma a de serem criadas as novas circumscripções administrativas (municipios e districtos) com indicação da procedencia dos repectivos territorios e a competente especificação das confrontações, feita a descripção clara dos limites segundo accidentes geographicos e nunca pela condição de abrangerem variavelmente as terras de determinados proprietarios;

11 — as medidas tendentes a que os seus serviços technicos de geographia ou cartographia, ou, na falta, os seus departamentos technicos de engenharia, organizem, para serem divulgados nos annos de millesimo 4 e 9 (precedentes

aos censos geraes ou regionaes — cartas physicas e politicas do territorio estadual, das quaes constam a divisão municipal e, se possivel, tambem a districtal, bem como as demais ordens de circumscripções administrativas e judiciarias;

12 — as suggestões convenientes, por intermedio dos mesmos serviços ou departamentos, para que, os municipios façam levantar, ou rever com a approximação possivel, os mappas dos respectivos territorios, prestada ás administrações municipaes, a esse fim, a assistencia technica que for necessaria;

13 — a melhoria intensiva dos registros officiaes utilizaveis pela estatistica, especialmente dos registros civil e da propriedade immobiliaria, encaminhando-os para a desejavel efficiencia e uniformidade;

14 — a adopção de medidas que estabeleçam a obrigatoriedade, para os respectivos serviços officiaes, dos informes devidos aos serviços de estatistica;

15 — a abstenção de operações censitarias regionaes, a não ser nos annos de milesimo cinco e segundo planos fixados de accordo com o Instituto Nacional de Estatistica, no intuito de aproveitar os resultados desses censos regionaes como uteis complementos dos censos federaes;

16 — o esforço convergente no sentido do prevalecimento integral, não só na estatistica official, mas ainda em toda a administração, do systema metrico decimal;

17 — a organização dos serviços do imposto territorial em condições de serem colhidos annualmente, por occasião da sua cobrança, os dados fundamentaes sobre a organização e as condições da vida agricola, de que carece a estatistica nacional;

18 — a opportuna centralização no orgão competente do nucleo central do Instituto, segundo o plano cooperativo que o Conselho de Estatistica adoptar, da apuração das respectivas estatisticas da exportação, de modo que, pela generalidade e systematização do trabalho, os respectivos quadros se possam transformar sem novos levantamentos nem novos onus na estatistica das importações inter-estaduaes;

19 — a interposição dos seus bons officios junto aos governos das respectivas capitaes no sentido de serem criados

e mantidas em dia, na administração municipal, o cadastro predial e o domiciliario, principalmente como recurso para a permanente actualização das suas estatisticas demographicas;

20 — as providencias para que a contabilidade dos respectivos thesouros se organize em condições de obedecer uniformemente ao schema minimo fixado pelo Instituto para o levantamento da estatistica financeira;

21 — a actuação, por intermedio dos seus departamentos de assistencia á administração municipal, para que a contabilidade municipal tambem satisfaça ás especificações exigidas pela estatistica nacional das finanças dos municipios;

22 — a participação, annualmente, na Exposição Nacional de Estatistica que o Instituto organizar ou patrocinar destinada a demonstrar os progressos do apparelhamento da estatistica brasileira e a caracterizar, em forma impressiva, graphica e numericamente, os principaes aspectos da vida nacional;

23 — a manutenção cooperativa, ainda segundo o plano e regime que o Conselho adoptar, de uma organização especializada em artes graphicas para o preparo em commum das publicações de estatistica e cartographia de todos os serviços filiados ao Instituto de Estatistica;

24 — as providencias para que os respectivos Poderes Legislativos recebam em tempo as competentes propostas, e possam não só deliberar a respeito, mas incluir nos orçamentos para 1937 as verbas porventura destinadas á criação ou reorganização dos serviços de estatistica na conformidade da nova orientação fixada pelo Instituto.

Art. 10. Os governos compactuantes examinarão a possibilidade de se coobrigarem:

1° — a não admittir nem contractar novos funccionarios nos quadros das repartições ou secções de estatistica integradas no systema do Instituto, sem prévia demonstração pelos candidatos da aptidão requerida em provas de concurso, de accordo com as exigencias minimas suggeridas pelo Conselho Nacional de Estatistica.

2° — a não permittir, bem assim, que os funccionarios das referidas repartições e secções sejam afastados do exercicio das suas funcções para outros serviços, sem compenseção julgada satisfactoria pelos respectivos chefes ou directores;

3° — a promover a fixação de normas que permittam e facilitem a transferencia, por permuta, dos funccionarios dessas repartições ou secções que, em representação fundamentada, os respectivos chefes indicarem como inadaptaveis á especialização profissional necessaria aos serviços estatisticos;

4° — a providenciar para que, no quadro dos seus principaes serviços de estatistica, se criem categorias technicas, devidamente hierarchizadas, para a primeira das quaes a admissão dependa de habilitação, em concurso de provas, em que se verifique possuirem os candidatos cultura secundaria completa, conhecimentos de mathematica superior sufficientes á analyse estatistica e a especialização theorico-pratica exigida pela actividade de estatistico;

5 — a fixar criterios administrativos que evitem terminantemente a utilização das verbas attribuidas aos serviços de estatistica em fins estranhos aos ditos serviços, ou mesmo a elles attinentes, mas sem prévia proposta dos respectivos responsaveis directos;

6° — a submetter ao Poder Legislativo todas as suggestões ou solicitações decorrentes da Convenção ou das deliberações do Conselho Nacional de Estatistica, e cujo deferimento não caiba nas respectivas attribuições.

Paragrapho unico. Os mesmos governos fixarão, de commum accordo, as bases em que o Governo Federal deva assentar a regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica previsto no art. 9° do decreto n. 24.609, tendo em vista que as deliberações desse Conselho, por deverem prevalecer na organização technica dos serviços estatisticos de todas as entidades vinculadas ao systema do Instituto, devem proceder de representantes bastantes (individuaes ou collectivos) dessas entidades.

Art. 11. A Convenção Nacional de Estatistica será ratificada, publicada e mandada executar immediatamente por decretos dos Governos compactuantes, baixados esses actos

dentro do prazo de 30 dias a contar da assignatura do instrumento convencional.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, e do seu conteudo se dará resumidamente sciencia, por telegramma, para os devidos effeitos, a todos os Governos convocados á celebração da Convenção.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

Marques dos Reis.

José Carlos de Macedo Soares.

Gal. João Gomes.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 947 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito de instrumento de ratificação, por parte do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, pela União Sul-Africana, do Protocollo relativo a um caso de apatridia e Protocollo especial relativo a apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento da retificação, por parte de Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, pela União Sul-Africana, do Protocollo relativo a um caso de apatridia e do Protocollo especial relativo á apatridia, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930, devendo tal ratificação ter validade 90 dias após a data da

Acta lavrada pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, constante da ratificação por parte de 10 paizes — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 30 de abril de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

LIGA DAS NAÇÕES

PROTOCOLLO RELATIVO A UM CASO DE APATRIDIA

PROTOCOLLO ESPECIAL RELATIVO Á APATRIDIA

(Assignados na Haya, a 12 de abril de 1930).

Ratificação da União Sul-Africana

C. L. 71-1936-V.

Genebra, 30 de abril de 1936.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Representante permanente p. i. da União Sul-Africana junto á Liga das Nações, me transmittiu o instrumento de ratificação de Sua Majestade o Rei, pela União Sul-Africana, dos seguintes Protocollos, firmados na Haya, a 12 de abril de 1930:

Protocollo relativo a um caso de apatridia:

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado, a 9 de abril de 1936.

De accordo com as disposições desses Protocollos, a ratificação acima mencionada produzirá effeito 90 dias após a

data em que houver sido lavrada uma Acta pelo Secretario Geral, registrando que as ratificações ou adhesões de dez Membros da Liga das Nações ou Estados não Membros foram depositadas no Secretariado.

Queira acceitar, Senhor Ministro, o protesto de minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico do Secretariado. *A. S. Podestá Costa.*

DECRETO N. 948 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Hungria, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Hungria, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Italia nesta Capital, por nota verbal de 8 de junho de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 45° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REAL EMBAIXADA DE ITALIA

Nota verbal

A Real Embaixada de Italia, cumprindo instrucções recebidas e de accordo com o art. 19 da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a

16 de abril de 1929, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que o Ministro da Hungria em Roma depositou, a 4 de maio de 1936, nos Archivos do R. Ministerio dos Negocios Estrangeiros o instrumento de ratificação, por parte de seu Governo, da Convenção supracitada, acompanhando o deposito as seguintes declarações:

"De accordo com o art. 22 da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, a Hungria declara que o Serviço hungaro para a protecção das plantas, estabelecido na base dos itens 1 e 2 do art. 2, possue no seu quadro as seguintes instituições para a protecção das plantas:

1 — Instituto Real Hungaro de pesquizas para a protecção das plantas, Budapest, com as seguintes secções:

a) Secção de pathologia vegetal;

b) Secção de entomologia;

c) Secção de biochimia vegetal.

2 —Organização central da protecção pratica das plantas: Repartição da protecção das plantas, Budapest, com as seguintes secções:

a) Administração da protecção pratica das plantas;

b) Serviço technico da protecção pratica das plantas;

3 —Orgão de provincia para a protecção pratica das plantas com os seguintes orgãos:

a) Administração da protecção pratica das plantas;

b) Delegados locaes para a protecção das plantas.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 949 — DE 7 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo francez, pela França, Marrocos e Tunisia, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929 e faz, igualmente, publica a applicação á Algeria dessa Convenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo francez, pela França, Marrocos e Tunisia, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929 e faz, igualmente, publica a applicação á Algeria dessa Convenção — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Italia nesta Capital, por nota verbal, de 30 de maio de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

REAL EMBAIXADA DE ITALIA

Nota verbal — 1251

Cumprindo as instrucções recebidas do Real Governo e de conformidade com o art. 19 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes (Roma, 16 de abril de 1929), a Embaixada Real de Italia tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que o Embaixador da Republica franceza, em Roma, depositou no Real Ministerio dos Negocios Estrangeiros a 27 de abril de 1936, o instrumento de ratificação, por parte do Governo francez, relativo á França,

Marrocos, Tunisia, da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929. O referido deposito foi acompanhado das seguintes declarações referentes, respectivamente, á França, Marrocos e Tunisia:

"O Governo francez declara formalmente ter instituido a Organização Official de protecção dos vegetaes, prevista no art. 2 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes".

"De accordo com as disposições do art. 22 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, o Embaixador Residente Geral da Republica franceza em Marrocos, Ministro dos Negocios Estrangeiros de S. M. o Sultão, declara que a organização official de protecção dos vegetaes, cuja existencia é exigida em cada um dos paizes contractantes, pelo art. 2 dessa Convenção, está completamente realizada na Zona franceza de Marrocos".

"De accordo com o art. 22 da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929, approvada pelo Parlamento francez e ratificada pela Tunisia, declara pela presente que a Tunisia possue um Estabelecimento de estudos e de pesquizas scientifico-technicos applicadas á Agricultura e um Serviço Official de protecção dos vegetaes tendo por missão:

1) a vigilancia das culturas e dos estabelecimentos previstos no art. 1° da Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, com o fim de constatar a apparição e a extensão das doenças e dos inimigos dos vegetaes;

2) a vulgarização dos conhecimentos relativos ás doenças e inimigos dos vegetaes assim como ás medidas destinadas de as prevenir e de as combater;

3) a inspecção das remessas de vegetaes e partes de vegetaes;

4) a expedição de certificados referentes ao estado sanitario e á origem das remessas de vegetaes e partes de vegetaes.

O mesmo Embaixador da Republica franceza, notificou, outrosim, em nota de 24 de abril de 1936, n. 92, que a Convenção se applica tambem á Algeria.

A adhesão é acompanhada da seguintes declaração:

Adherindo pela Algeria á Convenção Internacional para a protecção dos vegetaes, o Governo francez declara que as medidas previstas no art. 2, n. 1 e n. 2 da alludida Convenção são, actualmente, applicadas na Colonia, pelo facto da existencia do insectarium de Jardim Experimental de Hamma em Alger e do Serviço de Inspecção da Defesa das Culturas."

Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1936. — XIV.

DECRETO N. 965 — DE 14 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reserva), por parte do Japão, da Convenção internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação (com reserva), por parte de Sua Majestade o Imperador do Japão, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico de publicações obscenas, firmada em Genebra, a 12 de setembro de 1923 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 27 de maio do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1936, 115ª da Independencia e 48ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

(C. L. 85-1936-IV.)

Convenção Internacional para a repressão da circulação e de Trafico de publicações obscenas

(Genebra, 12 de setembro de 1929)

Ratificação do Japão

Genebra, 27 de maio de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Y. Kiuchi, encarregado do Consulado Geral do Japão em Genebra, depositou no Secretariado da Liga das Nações, a 13 de maio de 1936, o instrumento de ratificação, por Sua Majestade o Imperador do Japão, relativo á Convenção Internacional para a repressão da circulação e do trafico das publicações obscenas, concluida em Genebra, a 12 de setembro de 1923.

De accordo com o estipulado no instrumento acima mencionado, ao ser depositada essa ratificação foi mantida a declaração feita pelo Plenipotenciario do Japão, por occasião da assignatura da Convenção e modificada pela declaração do Governo do Japão em data de 14 de feverero de 1936 (Ver C. L. 42-1936-IV, de 13 de março de 1936).

Em consequencia, a declaração mantida pelo Governo do Japão é a seguinte:

> "As disposições do artigo 15 da presente Convenção não impedem de maneira nenhuma a acção do Poder Judiciarial, do Japão, no applicar as leis e decretos japonezes."

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo secretario geral, o conselheiro juridico do Secretariado. — *C. A. Podestá Costa.*

DECRETO N. 978 — DE 21 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Luxemburgo, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Alteza Real a Grã-Duqueza do Luxemburgo, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 15 de junho de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES — C. L. 95.-1936-XI

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a disribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Ratificação por parte do Luxemburgo

Genebra, 15 de junho de 1936.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Ministro de Estado, Presidente do Governo do Grão-Ducado, me transmittiu o instrumento de ratificação, por parte de Sua Alteza Real a Senhora Gran-Duqueza do Luxemburgo, da Convenção

para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 30 de maio de 1936.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *A. L. Podestá Costa*

DECRETO N. 980 — DE 22 DE JULHO DE 1936

Dispõe sobre os serviços de contrôle e fiscalização do intercambio commercial do Brasil com os outros paizes, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e pelo art. 204 do decreto numero 24.036, de 26 de março de 1934, e,

Considerando a necessidade de augmentar a efficiencia dos serviços affectos á Secção de Estudos Economicos e Financeiros do gabinete do ministro da Fazenda, habilitando-a com os indispensaveis elementos, que permittam a fiscalização do cumprimento exacto das obrigações decorrentes de accordos, convenios ou tratados, e o controle do intercambio commercial, decreta:

Art. 1º. A Secção de Estudos Economicos e Financeiros do gabinete do ministro da Fazenda, além das attribuições que lhe competem *ex-vi* do art. 13 do decreto n. 24.036, de 26 de março de 1934, terá a seu cargo:

a) promover especialmente o estudo das questões referentes á importação e exportação, bem como de quaesquer assumptos que interessem ou possam influir nas operações do commercio exterior do Brasil;

b) colligir dados e informações estatisticas sobre importação e exportação, bem como sobre producção de artigos exportaveis, mercados e preços;

c) acompanhar a marcha das oscillaões de cambio e de preços nos principaes mercados (situação, oscillação e tendencias);

d) reunir todos os textos de notas, accordos, tratados e convenios relativos ao commercio exterior, firmados pelo Governo brasileiro;

e) manter em perfeita ordem o registro dos dados-base para o estudo analytico e graphico dos mesmos;

f) collecionar as publicações que versam sobre materia de sua especialidade, archivando-as por assumpto e de fórma a possibilitar as consultas e os estudos do interesse do serviço;

g) manter correspondencia com todos os serviços publicos federaes, estaduaes e municipaes, para a obtenção de informações e quaesquer dados necessarios á execução dos trabalhos de sua competencia, recorrendo ao ministro, quando das outras pastas, presidentes dos Tribunaes e das Assembléas Legislativas e governadores de Estados;

h) fiscalizar a execução dos accordos, tratados ou convenios celebrados pelo Brasil, entendendo-se directamente com os representantes das associações de classe interessadas, para dirimir duvidas porventura suscitadas, representando ao ministro da Fazenda, quando couber, sobre a inobservancia daquelles actos, e suggerindo as medidas que devam ser tomadas em cada caso;

i) apresentar semestralmente ao ministro da Fazenda um relatorio sobre o andamento de todos os trabalhos.

Art. 2°. Os serviços a que se refere o artigo anterior serão executados com observancia dos dispositivos que regulam o funccionamento das repartições subordinadas ao Ministerio da Fazenda, e dirigidos por um auxiliar-technico desta Secretaria de Estado, por designação do respectivo titular, com a denominação de chefe do Serviço de Controle da Secção de Estudos Economicos e Financeiros.

Art. 3°. O chefe do serviço terá um assistente-technico escolhido dentre os funccionarios especializados de qualquer dos ministerios.

Paragrapho unico. Nas suas faltas e impedimentos, o chefe do serviço será substituido pelo assistente.

Art. 4°. Compete ao chefe do serviço:

a) dirigir, orientar e controlar a execução de todos os trabalhos enumerados no art. 1°;

b) observar e fazer observar as ordens e instrucções expedidas pelo ministro da Fazenda;

c) propor a acquisição do material julgado necessario á perfeita realização dos trabalhos;

d) praticar todos os actos que se possam comportar dentro dos limites fixados pelo presente decreto, com o fim de dar o maximo da efficiencia ao serviço;

e) distribuir pelos auxiliares postos á sua disposição, os trabalhos a executar;

f) emittir parecer sobre assumptos a serem resolvidos pelo ministro da Fazenda;

g) responder ás consultas que lhe forem dirigidas sobre materia affecta ao serviço, sempre que se trate de simples informações elucidativas, ou de meros esclarecimentos sem força de resolução;

h) organizar o regimento interno para a boa ordem dos serviços, afim de ser submettido á approvação do ministro da Fazenda.

Art. 5°. Funccionará junto ao serviço, como consultor juridico, um funccionario da Procuradoria Geral da Fazenda, cabendo-lhe especialmente emittir parecer sobre as questões de direito que possam ser levantadas na interpretação dos textos das notas, tratados, accordos ou convenios.

Art. 6º. Passarão a ter exercicio na secção — um perito-bancario, um agente fiscal do imposto de consumo, um funccionario aduaneiro, um auxiliar-technico da Contadoria Central da Republica, um protocolista do Thesouro, Nacional, dous collaboradores, tres apuradores e tres auxiliares da Directoria de Estatistica Economica e Financeira, cinco dactylographos dos quadros das repartições do Ministerio da Fazenda, um continuo e dous serventes.

Art. 7°. Para a fiel observancia das disposições do presente decreto o Serviço poderá recorrer ao Banco do Brasil e á Fiscalização Bancaria, servindo esses institutos como

orgãos de collaboração, no encaminhamento das questões sujeitas ao immediato controle dos mesmos.

Art. 8°. Sempre que se tornar necessario em face das disposições legaes em vigor, deverá ser solicitado o pronunciamento do Conselho Federal do Commercio Exterior.

Art. 9°. Fica o ministro da Fazenda autorizado a providenciar desde já a installação do Serviço, podendo para isto despender até a quantia de 200:000$000 (duzentos contos de réis), á conta da verba 17ª — "Obras", do orçamento dessa Secretaria de Estado.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 991 — DE 27 DE JULHO DE 1936

Organiza a Commissão de Estudos de Segurança Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição Federal, resolve dar organização á Commissão de Estudos de Segurança Nacional, na fórma que se segue:

Art. 1°. A' Commissão de Estudos de Segurança Nacional, creada pelo art. 3° do decreto-lei n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, rectificado pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934, para execução do que prescreve o art. 159 da referida Constituição, caberá especialmente:

a) fazer o exame prévio das questões que devem ser submettidas á consideração do Conselho Superior de Segurança Nacional (C. S. S. N.);

b) estudar as questões que lhe forem submettidas pelo Governo ou pelo C. S. S. N.;

c) porpor ao Governo as medidas de execução necessarias á solução das questões que dependem de mais de um Ministerio.

Art. 2°. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional funccionará sob orientação do Presidente da Republica e immediata direcção de um de seus vice-presidentes.

§ 1°. Os Vice-presidente da Commissão de Estudos de Segurança Nacional são os Chefes dos Estados Maiores do Exercito e da Armada, cabendo ao mais graduado, ou ao mais antigo delles, a presidencia effectiva da Commissão.

§ 2°. Essa Commissão terá ainda os seguintes membros:

O Consultor Geral da Republica;

O Secretario Geral do Ministerio das Relações Exteriores:

O Secretario Geral da Segurança Nacional;

Um alto funccionario de cada um dos seguintes Ministerios: Justiça, Fazenda, Viação e Trabalho;

Um alto funccionario de cada um dos demais Ministerios, quando convocados pelo Vice-presidente no exercicio da presidencia effectiva da Commissão.

Art. 3°. Ao Vice-presidente da Commissão de Estudos de Segurança Nacional, no exercicio de sua direcção effectiva, fica concedida autorização para agir em nome do Presidente da Republica e assignar, por ordem deste, os documentos e actos della emanados, fazendo sempre anteceder das iniciaes P. O. (por ordem) a sua assignatura.

Art. 4°. Os membros da Commissão de Estudos de Segurança Nacional, a juizo do Vice-presidente em exercicio da sua presidencia effectiva, serão distribuidos pelas quatro Sub-commissões seguintes, destinadas ao estudo e á preparação das questões que se relacionam com os titulos que as caracterizam:

1ª Sub-Commissão — Organização geral da Nação para o tempo de guerra.

2ª Sub-Commissão — Mobilização economica. Reabastecimento nacional. Communicações; transportes e transmissões.

3ª Sub-Commissão — Mobilização industrial. Fabricação e acquisição de materiaes.

4ª Sub-Commissão — Direcção e conducta da guerra.

§ 1°. Cada uma dessas Sub-Commissões funccionará sob a chefia do membro que fôr designado pela direcção effectiva da Commissão de Estudos de Segurança Nacional. Ao Chefe de cada Sub-Commissão caberá designar, para cada questão, um relator dos estudos feitos em conjuncto.

§ 2°. Os membros da Commissão de Estudos de Segurança Nacional serão nomeados por decreto, sem prejuizo das funcções que exerçam normalmente. Para effeito dessas nomeações cada Ministerio interessado deverá apresentar ao Presidente da Republica uma lista triplice de nomes de funccionarios de elevada categoria, em serviço activo e com os requisitos indispensaveis ao exercicio de funcções de tanta relevancia e tão alta responsabilidade.

§ 3°. Não são remuneradas as funcções exercidas na Commissão de Estudos de Segurança Nacional, constituindo, porém, titulo especial de merecimento para aquelles que as desempenharem.

Art. 5°. Os pareceres dos relatores das Sub-Commissões, depois de acceitos por estas, serão submettidos, em reunião plenaria, á deliberação da Commissão do Estudos de Segurança Nacional.

Paragrapho unico. O Secretario Geral de Segurança Nacional relatará os debates e os pareceres da Commissão de Estudos, redigindo os relatorios de apresentação das questões ás altas decisões do C. S. S. N.

Art. 6°. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional poderá convocar, para prestar-lhe temporariamente esclarecimentos ou assistencia technico-profissional, pessoas estranhas a seus trabalhos normaes, civis ou militares, de reconhecida idoneidade moral e comprovada capacidade intellectual.

Paragrapho unico. Os membros temporarios ou eventuaes terão voto consultivo nas deliberações dessa Commissão, podendo funccionar como relatores das Sub-Commissões.

Art. 7°. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional reunir-se-á sempre que fôr preciso, por convocação do Vice-presidente em exercicio da sua presidencia. Haverá, porém,

no minimo uma reunião mensal em que serão debatidas questões de doutrina e ventilados os grandes problemas nacionaes.

Art. 8º. A Commissão de Estudos de Segurança Nacional reger-se-á pelos regulamentos e instrucções que forem mandados adoptar pelo Presidente da Republica.

Art. 9.º Os archivos da Commissão de Estudos de Segurança Nacional serão guardados e conservados na séde da Secretaria Geral de Segurança Nacional.

Art. 10. Revogam-se ás disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1936, 115, da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
José Carlos de Macedo Soares.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 993 — DE 28 DE JULHO DE 1936

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Estonia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Presidente da Republica da Estonia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exer-

citos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis mezes depois da data do deposito ou seja a partir de 11 de dezembro de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 8 de julho do corrente anno, enviada com a cópia authenticada da Acta do deposito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1936, 115ª da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI. 2-161/2 RH.

Em cumprimento das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidos em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suissa tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil uma cópia authenticada da Acta, lavrada a 11 de junho de 1935, para registrar o deposito, nos Archivos da Confederação Suissa, dos instrumentos de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica Estoniana.

De acordo com o artigo 33 da primeira Convenção e 92 da segunda, essas ratificações produzirão effeito seis mezes depois da data do deposito, ou seja a partir de 11 de dezembro de 1936.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores de accusar o recebimento da presente communicação e aproveita esta occasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

ACTA

Do deposito das ratificações, por parte da Estonia, relativas á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidos em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Consul da Estonia em Berna, senhor Hana Hirter, procedeu, hoje, no Departamento Politico Federal, o deposito dos instrumentos da ratificação de Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Estoniana relativos á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e á Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esses instrumentos, achados em boa e devida fórma, serão depositados nos Archivos da Confederação Suissa.

O deposito dos instrumentos será notificado aos Governos dos paizes, Partes na Convenção.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente Acta.

Feita em Berna, a 11 de junho de 1936. — Pelo Departamento Politico Federal, *P. Bonna.* — O Consul da Estonia, *H. Hirter.*

E' cópia authentica. — O chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal, *Bonna.*

DECRETO N. 1.005 — DE 4 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a applicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda, Dominios britannicos de além mar, Imperador das Indias, e diversos territorios britaninicos de além mar, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a applicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Dominios britannicos de além mar, Imperador das Indias, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931, aos territorios de:

Honduras britannica;
Protectorado das Ilhas britannicas de Salomão,
Ceylão.

Costa do Ouro:

a) Colonia;
b) Achanti;
c) Territorios septentrionaes:
d) Togo, sob mandado britannico.
Hong Kong.
Kenya (Colonia e Protectorado).

Ilhas Sotavento:

Antigoa;
Dominica;
Montserrat;
São Christovão e Nevis;
Ilhas Virgens.
Mauricio.

Nigeria:

a) Colonia;
b) Protectorado;
c) Camerum, sob mandato britannico.

Chypre.
Ilhas Falkland e Dependencias.
Gambia (Colonia e Protectorado).
Gibraltar.
Borneo do Norte (Estado do).
Rhodesia do Norte.
Protectorado de Nyassalandia .
Sarawak.
Seychelles.
Serra Leôa (Colonia e Protectorado).
Protectorado da Somalia.
Estabelecimentos dos Estreitos.
Terrtoriio de Tanganyka.
Tonga.
Trindade e Tobago.
Protectorado da Ugandia.
Protectorado de Zanzibar.

conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo secretario geral da Liga das Nações, por nota de 19 de junho ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUÇÃO OFFICIAL

C.L. 90.1936.XI

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão, por Sua Magestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Dominios britannicos de Além mar, Imperador das Indias, para certos territorios britannicos de Além mar.

Genebra, 19 de junho de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e Dominios britannicos de Além mar, Imperador das Indias, me notificou, de accordo com a segunda alinea do artigo 26 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, concluida em Genebra a 13 de julho de 1931, que Sua Majestade deseja tornar esta Convenção applicavel ás seguintes Colonias e Protectorados britannicos, bem como aos territorios sob mandato, administrados pelo Governo de Sua Majestade no Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte:

Honduras britannica;
Protectorado das Ilhas britannicas de Salomão;
Ceylão.

Costa do Ouro:

a) Colonia;
b) Achanti;
c) Territorios septentrionaes;
d) Togo, sob mandato britannico.
Hong Kong.
Kenya (Colonia e Protectorado).

Ilhas Sotavento:

Antigoa;
Dominica;
Montserrat;
São Christovão e Nevis;
Ilhas Virgens.
Mauricio.

Nigeria:

a) Colonia;
b) Protectorado;
c) Camerum, sob mandato britannico.

Chypre.
Ilhas Falkland e Dependencias.
Gambia (Colonia e Protectorado).

Gibraltar.

Borneo do Norte (Estado do).

Rhodesia do Norte.

Protectorado de Nyassalandia.

Sarawak.

Seychelles.

Serra Leôa (Colonia e Protectorado).

Protectorado da Somalia.

Estabelecimentos dos Estreitos.

Territorio de Tanganyka.

Tonga.

Trindade e Tobago.

Protectorado da Ugandia.

Protectorado de Zanzibar.

Essa notificação foi recebida no Secretariado da Liga das Nações a 18 de maio de 1936.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo secretario geral, o conselho juridico do Secretariado, *A. L. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.006 — DE 4 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Hungria, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao tranpsorte aéreo internacional e Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, por parte do Governo da Hungria, á Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocollo Addicional, firmados em Varsovia, a 12 de outubro de 1929, devendo tal adhesão, ter validade a partir do 20º dia após a data de 29 de maio de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Rela-

ções Exteriores pela Legação da Polonia nesta Capital, por nota verbal, de 16 de julho de 1936, cuja cópia official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

COPIA OFFICIAL

LEGAÇÃO DA POLONIA

Proz. 97/Br/50

O ministro da Polonia cumprimenta attenciosamente Sua Excellencia o Sr. ministro de Estado das Relações Exteriores e tem a honra de communicar que, em data de 29 de maio de 1936, foi acceita pelo Governo da Polonia a communicação da adhesão da Hungria á Convenção sobre a uniformização de certas regras concernentes ao Transporte Internacional Aéreo, e ao Protocollo Supplementar, assignados em Varsovia, no dia 12 de outubro de 1929.

Esta adhesão torna-se obrigatoria para todos os effeitos, de accordo com o § 3°, do art. 38, da supramencionada Convenção, a partir do 20° dia, após a data de 29 de maio de 1936.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1936.

DECRETO N. 1.008 — DE 4 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a denuncia, por parte do Governo da Suissa, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 1919)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a denuncia, por parte do Governo da Suissa, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, ado-

ptada pela Conferencia Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 1919), — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de junho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

(C. L. 106-1936-V.)

Genebra, 24 de junho de 1936.

Tenho a honra de informar a V. Ex., que o conselheiro federal, chefe do Departamento Politico Federal Suisso, transmittiu-me a ratificação formal pelo Conselho Federal Suisso, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934), adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Igualmente, tenho a honra de informar a V. Ex., que, de accordo com o art. 406, parte XIII, do Tratado de Versalhes e com os artigos correspondentes a outros tratados de paz, essa ratificação official foi registrada pelo Secretariado, a 4 de junho de 1936.

O conselheiro federal communicou ao mesmo tempo que, em virtude da ratificação da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, (revista em 1934), o Conselho Federal Suisso, decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão, em 1919, de accordo com os dispositivos do art. 13, desta Convenção. O conselheiro federal, em consequencia, communicou a denuncia formal dessa Convenção pelo conselheiro federal Suisso.

Essa denuncia foi registrada pelo Secretariado, a 4 de junho de 1936.

O texto da ratificação e o da denuncia acima mencionadas foi transmittido á Repartição Internacional do Trabalho, para ser publicado no Boletim Official.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretario geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *A. S. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.009 — DE 4 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a adhesão, do Governo da Austria, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, do Governo da Austria, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 1 de junho de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 14 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

14 de julho de 1936 — VI. 2-162-2 RH.

Sr. ministro de Estado:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que a Legação da Austria, em Berna, communicou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu governo á Convenção de Berna para a protecção das obras

litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928.

De accordo com o art. 25, alinea 3, da Convenção, applicada por analogia, a referida adhesão deveria produzir effeito um mez depois da remessa da presente notificação, ou seja a partir de 19 de julho de 1936; o Governo austriaco, entretanto, communicou que a mesma seria applicada a partir de 1 de julho.

A Austria deseja ser collocada na 6ª classe quanto á sua participação nas despesas da Repartição Internacional.

Solicitando a V. Ex. queira tomar nota do que precede, aproveito attenciosamente esta nova occasião, Sr. ministro de Estado, para renovar a V. Ex. os protestos da minha alta consideração. — (a.) *Charles Redard.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor José Carlos de Macedo Soares, MM. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 1.010 — DE 4 DE AGOSTO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Dinamarca, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Dinamarca e da Islandia, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 22 de junho de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.022 — DE 11 DE AGOSTO DE 1936

Approva e ratifica a Convenção Nacional de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que a Convenção firmada, nesta data, pelos delegados do Governo Federal e dos Governos das unidades politicas da Federação, para os fins expressos no decreto numero 946, de 7 de julho do corrente anno, objectiva assegurar ao Instituto Nacional de Estatistica as condições necessarias ao desempenho das attribuições que lhe conferiu o decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

Considerando a conveniencia de promover immediatamente o funccionamento do systema estabelecido para a plena coordenação dos serviços de estatistica do Paiz, de que é o referido Instituto o orgão nacional;

Considerando que a alludida Convenção estabelece medidas da competencia do Poder Executivo, condicionadas explicitamente as da alçada legislativa ao pronunciamento do Poder competente;

Resolve:

Art. 1.° Fica approvada e ratificada, para todos os effeitos, no que respeita á administração federal, a Convenção Nacional de Estatistica, firmada, nesta data, na Capital da Republica, entre o Governo da União, e os Governos dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre.

Art. 2.° O presente decreto, ao qual vae annexo o texto do instrumento da supra referida Convenção, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares
Vicente Ráo.
Odilon Braga.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.
João Gomes Ribeiro Filho.
Henrique A. Guilhen.

Convenção Nacional de Estatistica

Instrumento de accordo inter-administrativo firmado nos termos do art. 9° da Carta Constitucional, na presença do Excellentissimo Senhor Doutor Getulio Vargas, Presidente da Republica, no Salão de Conferencias do Palacio Itamaraty, na cidade do Rio de Janeiro, aos 11 dias do mez de agosto de 1936, pelos Delegados Plenipotenciarios dos Governos da União, do Districto Federal, dos Estados e do Territorio do Acre.

Instrumento da Convenção Nacional de Estatistica que entre si fazem o Governo Federal e a unanimidade dos Governos das Unidades Politicas da Republica dos Estados Unidos do Brasil para, nos termos do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, approvar as bases da constituição e relagulamentação do Conselho Nacional de Estatistica e assentar as medidas necessarias á integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatistica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, os Governadores dos Estados componentes da Federação e o Prefeito do Districto Federal,

De conformidade com o disposto no art. 9° da Constituição da Republica;

Attendendo á conveniencia da coordenação e da uniformização da estatistica brasileira, de modo a que seja a mesma elaborada, dentro das normas constitucionaes vigentes, num regime de cooperação e divisão racional de trabalho e de recursos, entre as differentes espheras administrativas;

Considerando, ao mesmo tempo, a vantagem de facilitar a collaboração dos Governos Municipaes e da iniciativa particular nas investigações numericas que definam as condições do Paiz;

Considerando que, para a realização desses objectivos, deverá ser utilizado o Instituto Nacional de Estatistica, creado pelo Decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

Tendo, finalmente, em vista os termos, a que se reportam, do decreto n. 946, de 7 de julho do corrente anno, convocatorio da Convenção Nacional de Estatistica;

Decidiram firmar uma Convenção para approvar as bases da constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica e assentar as medidas necessarias á integração do quadro federativo do Instituto Nacional de Estatistica, e para isso nomearam seus delegados plenipotenciarios:

Constituindo a Delegação Federal os senhores — Ministro de Estado das Relações Exteriores José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto Nacional de Estatistica e da Assembléa Convencional, Heitor Bracet, Director de Estatistica Geral, representando o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, Léo d'Affonseca, Director de Estatistica Economica e Financeira, representando o Ministerio da Fazenda, Luiz Joaquim da Costa Leite, Encarregado do Expediente do Departamento de Estatistica e Publicidade, representando o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, Rafael da Silva Xavier, Director de Estatistica da Producção, representando o Ministerio da Agricultura, Mario Augusto Teixeira de Freitas, Director de Informações, Estatistica e Divulgação, representando o Ministerio da Educação e Saude Publica, Joaquim Licinio de Souza Almeida, Presidente da Commissão de Estatistica do Ministerio da Viação e Obras Publicas, representando o mesmo Ministerio, Tenente Coronel Custodio dos Reis Principe Junior, representando o Ministerio da Guerra, Commandante Manoel Ribeiro Espindola, representando o Ministerio da Marinha, Consul Paulo Vidal, representando o Ministerio das Relações Exteriores e Desembargador Alberto Diniz, representando o Territorio do Acre;

Constituindo as Delegações das Unidades da Federação os senhores — Cassiano Machado Tavares Bastos, Director do Gabinete do Prefeito do Districto Federal, como Delegado do mesmo Districto, José de Castro Azevedo, Secretario da Fazenda do Estado de Alagoas, como Delegado do mesmo Estado, Deputado Federal Alexandre Carvalho Leal, como Delegado do Estado do Amazonas, Alvaro Navarro Ramos, Secretario da Agricultura do Estado da Bahia, como Delegado do mesmo Estado, Ruy de Almeida Monte, Secretario da Fazenda do Estado do Ceará, como Delegado do mesmo Estado, Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, Secretario da Agricultura do Estado

do Espirito Santo, como Delegado do mesmo Estado, Benjamin da Luz Vieira, Secretario Geral do Estado de Goyaz, como Delegado do mesmo Estado, José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho, antigo Director Geral de Estatistica do Brasil, como Delegado do Estado do Maranhão, Firmo Dutra, como Delegado do Estado de Matto Grosso, Israel Pinheiro, Secretario da Agricultura do Estado de Minas Geraes, como Delegado do mesmo Estado, Leopoldo Penna Teixeira, Director Geral de Agricultura do Estado do Pará, como Delegado do mesmo Estado, Celso Mariz, Secretario da Agricultura do Estado da Parahyba, como Delegado do mesmo Estado, Deputado Federal Francisco Pereira, como Delegado do Estado do Paraná, Lauro Bezerra Montenegro, Secretario da Agricultura, Industria e Commercio do Estado de Pernambuco, como Delegado do mesmo Estado, Deputado Federal Agenor Monte, como Delegado do Estado do Piauhy, Fidelis Sigmaringa Seixas, antigo Secretario do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, como Delegado do mesmo Estado, Senador Federal Joaquim Ignacio de Carvalho Filho, como Delegado do Estado do Rio Grande do Norte, Raul Pilla, Secretario da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, como Delegado do mesmo Estado, Celso Fausto de Souza, Secretario da Fazenda e Agricultura do Estado de Santa Catharina, como Delegado do mesmo Estado, Luiz Piza Sobrinho, Secretario da Agricultura do Estado de São Paulo, como Delegado do mesmo Estado, e o Senador Federal Augusto Cesar Leite, como Delegado do Estado de Sergipe;

Os quaes, depois de communicados seus plenos poderes, mediante documentos que, julgados bastantes, foram mandados archivar na Secretaria Geral do Instituto Nacional de Estatistica, convieram em estabelecer as seguintes clausulas de compromisso entre os Altos Poderes representados:

CAPITULO I

BASES PARA A CONSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATISTICA

Clausula primeira

Para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica, entidade destinada á orientação e direcção superiores das acti-

vidades do Instituto Nacional de Estatistica, de accordo com o disposto nos artigos 9° e 10° do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, e no artigo 10°, paragrapho unico do decreto n. 946, de 7 de julho de 1936, ficam assentadas as seguintes bases:

I. Ao Conselho Nacional de Estatitica, que terá relações directas, por seus orgãos competentes, com os Chefes dos Governos, cuja autoridade politico-administrativa nelle estiver representada, por força desta Convenção, fica assegurada a mais ampla autonomia de acção technica e administrativa, para o fim de efficiente coordenação no planejamento e execução dos serviços estatisticos brasileiros.

II. O Instituto Nacional de Estatistica se compõe de duas ordens de entidades fundamentaes: organizações federaes e organizações regionaes.

III. Formam o quadro central das organizações federaes as directorias de estatistica especificadas no art. 3°, § 1° do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934; o quadro central das organizações regionaes comprehende os orgãos centralizadores dos serviços de estatistica da administração do Districto Federal, Estados e Territorio do Acre.

IV. Articulam-se obrigatoriamente com os orgãos centraes federaes todos os serviços ou secções de estatistica que existem ou venham a existir no ambito da administração federal; no Districto Federal, Estados e Territorio do Acre, a mesma articulação aos orgãos centraes regionaes se tornará obrigatoria para todos os serviços ou secções de estatistica mantidos pela administração das respectivas circumscripções politicas.

V. Respeitados os limites da orbita jurisdiccional, poderão tambem integrar-se no Instituto, mediante actos de filiação, as organizações de estatistica existentes ou que venham a existir nos municipios, e os departamentos de empresas ou associações mantidos para fins de levantamento de reconhecida utilidade publica.

VI. O Conselho Nacional de Estatistica será constituido:

a) pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatistica, que será o Presidente nato do Conselho e da sua Junta Executiva Central;

b) pelos demais membros da Junta Executiva Central;

c) pelos directores de secção e funccionarios de equivalente hierarchia, das "repartições centraes";

d) pelos directores geraes das repartições regionaes de estatistica integradas no Instituto (empregando-se neste instrumento o termo "regional" para significar o que disser respeito aos Estados, Districto Federal e Territorio do Acre);

e) pelos directores de secção e funccionarios de categoria equivalente das repartições a que se refere a letra precedente;

f) pelos dirigentes geraes das organizações officiaes e officializadas que possuam secções ou serviços filiados ao Instituto, tanto na orbita federal como na regional, e pelos chefes ou directores de taes secções ou serviços;

g) pelos directores ou chefes das repartições ou serviços de estatistica geral dos municipios das capitaes dos Estados e do Acre;

h) pelos representantes das organizações particulares filiadas ao Instituto.

VII. São orgãos do Conselho:

a) a Assembléa Geral;

b) a Junta Executiva Central;

c) as Juntas Executivas Regionaes;

d) as Commissões Technicas.

VIII. A Assembléa geral será assim constituida:

a) pelos membros da Junta Executiva Central, representando o Governo Federal;

b) pelos Presidentes das Juntas Executivas Regionaes ou seus supplentes, representando os Governos Regionaes e Municipaes;

c) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações officializadas filiadas ao Instituto;

d) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações particulares filiadas ao Instituto.

IX. A Junta Executiva Central terá a composição prevista no art. 3° do decreto n. 946, de 7 de julho de 1936, que constituiu a Delegação Federal á presente Convenção.

X. As Juntas Executivas Regionaes, sempre que não prevalecerem, na legislação respectiva, disposições analogas ás adoptadas na organização federal (art. 10, § 1°, n. 1 e art. 11, §§ 1° e 2° do decreto-lei n. 24.609, de 6 de julho de 1934), serão presididas pelos directores das repartições regionaes de estatistica geral. Na hypothese contraria, estes directores serão os secretarios natos das respectivas Juntas e, como taes, obrigatoriamente considerados assessores e supplentes dos Presidentes das Juntas Regionaes na Assembléa Geral do Conselho. Constituirão essas Juntas:

a) os directores e os chefe de secção ou funccionarios de **hierarchia equivalente das repartições regionaes integradas** no Instituto;

b) os directores geraes das repartições que possuirem apenas secções de estatistica filiadas ao Instituto;

c) os chefes dessas secções especializadas de estatistica;

d) os chefes ou directores das repartições ou serviço de estatistica dos municipios das capitaes dos Estados e do Territorio do Acre;

e) um representante do Estado-Maior da Região com jurisdicção militar no Estado e um delegado do Estado-Maior da Armada, devidamente credenciados para tal fim.

XI. A Assembléa Geral fixará o numero das Commissões Technicas, as quaes se comporão, em cada caso, de cinco membros especializados no assumpto respectivo, e eleitos, pela Assembléa, entre todos os membros do Conselho Nacional; dois desses membros deverão ser da administração federal, a elles competindo as funcções de presidente e relator, respectivamente; os demais membros serão da administração regional ou local, de unidades politicas differentes, na hypothese de não figurar no Conselho representante de entidade officializada ou particular especialmente interessada no assumpto a cargo da Commissão, caso em que esse representante será considerado membro nato da Commissão.

XII — A Assembléa Geral reunir-se-á annualmente a 1 de julho, realizando tantas sessões quantas forem necessarias. As Juntas Executivas reunir-se-hão ordinariamente no 1° dia util de cada quinzena, realizando as sessões extraordinarias

que forem necessarias. As Commissões Technicas trabalharão em todo o correr do anno, mediante correspondencia promovida pelo respectivo presidente ou pelo relator. Os seus relatorios deverão ser presentes á Junta Executiva Central até 31 de março de cada anno.

XIII. Competirá:

a) á Assembléa Geral, orientar e dirigir o Instituto, mediante deliberação directa ou delegação á Junta Executiva Central, exercendo ampla jurisdicção technica no que se referir a todos os serviços filiados, e gozando de autonomia administrativa quanto aos serviços cuja organização e movimentação forem confiadas ao mesmo Instituto na fórma dos arts. 7° e 8° do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

b) á Junta Executiva Central, cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembléa Geral e resolver os casos omissos, *ad-referendum* da mesma Assembléa, sempre que o exijam a continuidade e bôa ordem dos serviços do Instituto;

c) ás Juntas Executivas Regionaes, cumprir e fazer cumprir as deliberações de caracter geral da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, e tomar as medidas necessarias á coordenação e desenvolvimento dos serviços estatisticos regionaes e municipaes sob sua jurisdicção, resolvendo com autonomia o que fôr materia privativa da economia interna dos respectivos systemas;

d) ás Commissões Technicas, estudar e projectar a systematização technica e os melhoramentos progressivos das estatisticas comprehendidas nos respectivos programmas, expondo as conclusões do seu trabalho em relatorios annuaes á Junta Executiva Central, que os fará publicar e os submetterá com o seu parecer á Assembléa Geral.

XIV. Os orgãos do Conselho terão regimentos especiaes.

XV. Fica prevista a organização de um corpo de Assessores ou Consultores de Estatistica, que serão eleitos pela Assembléa Geral e poderão participar dos trabalhos das Juntas Executivas (Central e Regionaes) e das Commissões Technicas do Instituto, collaborando no estudo de questões especializadas. Esse corpo de Assessores se constituirá:

a) de representantes das principaes instituições economicas, sociaes, culturaes ou religiosas, de expressão nacional;

b) de especialistas em materia de estatistica.

XVI. Não serão remunerados os membros do Conselho nem os Assessores, cujas funcções constituem, entretanto, titulo de relevante benemerencia publica. Aos membros da Assembléa Geral não residentes na Capital Federal nem no Estado do Rio de Janeiro, será paga, porém, por occasião das respectivas sessões, a ajuda de custo de um conto de réis (1:000$), correndo essa despesa e a das competentes passagens, por conta das verbas proprias do Governo Federal.

XVII. São attribuições expressas da Assembléa Geral as seguintes:

a) elaborar o seu regimento interno e o das Juntas Executivas — Central e Regionaes;

b) baixar as instrucções por que se devam regular os orgãos do Instituto nas suas relações entre si e com o proprio Conselho;

c) caracterizar as estatisticas que se devam considerar da competencia privativa das organizações federaes ou das organizações regionaes, fixando ao mesmo tempo as normas para que, no menor prazo possivel, os resultados de umas e outras sejam communicados a todos os orgãos do Instituto a que possam interessar;

d) suggerir os criterios e processos pelos quaes as estatisticas de caracter regional, ora levantadas e elaboradas pela União, possam ser, aos poucos, transferidas á responsabilidade dos serviços regionaes, desde que estes se sintam com a efficiencia necessaria para assegurar-lhes a continuidade e perfectibilidade; fixar, outrosim, a acção suppletiva dos serviços nacionaes, onde esta fôr solicitada ou julgada ainda necessaria;

e) organizar, regulamentar e administrar as delegacias ou agencias de actuação regional ou local necessarias para completar o systema dos orgãos do Instituto, bem como os demais serviços filiados, quando estes ou aquellas vierem a ficar sob a responsabilidade do mesmo Instituto, nos termos dos artigos 7º e 8º do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

f) suggerir ao Governo da Republica e aos governos regionaes e locaes, conforme o caso, para o competente exame e

deliberação, as alterações de regulamentos que os serviços de estatistica forem exigindo para o seu aperfeiçoamento organico;

g) representar, em tempo opportuno, ás autoridades competentes, para que, na legislação e nos planos e normas dos serviços publicos não se incluam dispositivos que prejudiquem, de qualquer fórma, as fontes e a elaboração da estatistica nacional;

h) propôr aos orgãos governativos competentes as providencias necessarias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto;

i) providenciar para a constituição dos recursos financeiros, de caracter facultativo, previstos no artigo 24 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, fazer-lhes a distribuição e fiscalizar-lhes a applicação;

j) autorizar os acordos e contractos que o Instituto haja de realizar para a consecução de seus objectivos;

l) fixar o plano de organização e funccionamento das Commissões Technicas, tendo em vista a elaboração de projectos, pareceres ou estudos de caracter especializado, necessarios aos trabalhos do Instituto.

CAPITULO II

COMPROMISSOS DO GOVERNO FEDERAL

Clausula segunda

O Governo Federal se compromette a:

a) acceitar as bases fixadas nesta Convenção para a regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica;

b) fazer adoptar nos serviços estatisticos a seu cargo as normas technicas que forem approvadas pelo Conselho Nacional de Estatistica;

c) providenciar para a execução dos alvitres propostos pelo Conselho visando melhorar o systema dos serviços estatisticos nacionaes;

d) não tomar nenhuma providencia restrictiva da autonomia da direcção superior do Instituto ou das cinco repartições que lhe formam o nucleo central;

e) fornecer, pelos orgãos competentes, aos serviços regionaes do Instituto, independentemente de publicação prévia,

os resultados das estatisticas elaboradas, privativa ou directamente, pela administração federal;

f) participar da associação cooperativa que tenha por fim installar officinas graphicas centraes, privativas do Instituto;

g) auxiliar com os recursos ao seu alcance as iniciativas dos Estados destinadas a facilitar o desenvolvimento dos serviços estatisticos;

h) franquiar a correspondencia postal-telegraphica dos orgãos componentes do Instituto, segundo o disposto no art. 22 do decreto n. 24.609 e na fórma das instrucções que forem baixadas;

i) providenciar para tornar extensivas a todos os directores dos serviços de estatistica do Instituto e aos seus delegados ou agentes itinerantes, quando viajarem em objecto de serviço, as facilidades de transporte que a legislação e os contractos concedam ao funccionalismo federal;

j) promover o apparelhamento da Directoria de Estatistica da Producção para o fim de desempenhar as attribuições que, em virtude das clausulas decima terceira e vigesima primeira, lhe forem conferidas;

l) providenciar para o alargamento dos recursos em pessoal e material da Directoria de Informações, Estatistica e Divulgação, habilitando-a a prestar assistencia mais efficaz aos Estados no que concerne ao levantamento da estatistica educacional regulada pelo Convenio de 20 de dezembro de 1931, cuja revisão o Ministro da Educação e Saude Publica promoverá nos termos dos compromissos em vigor;

m) tomar identica iniciativa com relação ao Departamento de Estatistica e Publicidade e aos demais serviços federaes de estatistica, para que bem possam desempenhar as funcções que lhes ficaram conferidas;

n) proporcionar ao Territorio do Acre os meios necessarios ao cumprimento das obrigações decorrentes desta Convenção;

o) prover a que as repartições federaes forneçam ás repartições estatisticas do Estado e do Municipio onde funccionarem, os dados estatisticos cuja divulgação possa ser autorizada em caracter permanente pelas autoridades competentes;

p) solicitar do Poder Legislativo a instituição de dois premios, um de 30 e outro de 15 contos de réis, que, a partir de 1937, serão conferidos, de dois em dois annos, aos autores de trabalhos originaes e inéditos sobre o methodo estatistico, classificados, respectivamente, em primeiro e em segundo logar no concurso que será aberto e regulamentado pelo Instituto Nacional de Estatistica.

CAPITULO III

COMPROMISSOS DOS GOVERNOS REGIONAES

Clausula terceira

Os Governos dos Estados, do Districto Federal e do Territorio do Acre declaram convencionalmente assentado, no que disser respeito ás respectivas administrações, o que consta das clausulas seguintes deste capitulo.

Clausula quarta

Ficam integrados no Instituto todos os seus serviços de estatistica, já organizados, ou que se vierem a organizar, para o fim de ordenar as respectivas actividades technicas e os trabalhos que elaborarem, segundo as normas fixadas pelos orgãos competentes do Instituto, tendo em vista o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a uniformização das estatisticas nacionaes, bem como a regularidade da sua divulgação. A materia desta clausula será, todavia, entendida sem prejuizo das actividades especalizadas e dos desdobramentos que o Estado julgar convenientes, devendo os dados respectivos ser publicados com as devidas referencias indicativas.

Clausula quinta

Serão examinadas e tomadas em consideração pelos Governos compactuantes, no melhor espirito de cooperação e segundo um alto pensamento de organização nacional, as solicitações ou suggestões formuladas pelos orgãos competentes do Instituto.

Clausula sexta

Os Governos Federados responsabilizam-se pelas providencias immediatas e sufficientes para que, nas administrações que superintendem, o principal orgão do Instituto seja uma repartição ou departamento central de estatistica da mais ampla autonomia e da mais alta hierarchia, que as respectivas organizações permittam. Tal orgão não incluirá, no seu programma, encargos que não sejam os de publicidade ou divulgação, além dos trabalhos inherentes á sua funcção precipua. E' excluida dessa condição apenas a repartição de estatistica do Acre, que poderá conservar sua estructura actual desde que possua uma secção exclusivamente de estatistica.

Clausula setima

Os Governos Federados proverão immediatamente a que seja movimentado cada anno, a partir de 1937, para fins da collecta estatistica, um corpo de Agentes Itinerantes, no minimo um para vinte municipios. A taes agentes, que, na qualidade de prepostos do Director de Estatistica Geral, serão por este livremente contractados e dispensados, competirá:

a) orientar os agentes municipaes de estatistica na melhoria dos registros e pesquisas que tiverem a seu cargo;

b) controlar as informações colhidas pelos referidos agentes;

c) recolher elementos fidedignos para se manter em dia o estudo corographico dos municipios;

d) realizar a necessaria propaganda dos serviços estatisticos;

e) effectuar as pesquisas de caracter technico que não estiverem ao alcance dos agentes municipaes, sejam as que interessarem á directoria regional de estatistica geral, sejam as que forem lançadas por orgãos estatisticos especializados, estabelecidos para isso os devidos entendimentos entre estes e aquella;

f) suggerir e orientar a melhoria dos registros publicos ou particulares a que a estatistica precisa recorrer.

Clausula oitava

Os Governos Federados interporão encarecidamente seus bons officios junto aos Governos Municipaes, afim de que sejam criadas e filiadas ao Instituto, na fórma da clausula vinte e oito, letra *f*, desta Convenção, as Agencias Municipaes de Estatistica, que poderão ficar a cargo de um só funccionario ou de uma secção ou repartição. Comprometem-se mais a proporcionar a essas agencias todas as facilidades que forem **necessarias e estiverem ao alcance da administração regional,** inclusive a instituição de gratificações estimuladoras ou premios aos serventuarios mais efficientes.

Clausula nona

A partir de 1937, os Governos Federados farão organizar e publicar annualmente, pela sua principal repartição de estatistica, os respectivos Annuarios Estatisticos, de accordo sempre com a direcção do Instituto e respeitados o plano minimo, o modelo e as normas que este adoptar; isto sem prejuizo de quaesquer outras publicações, subsidiarias ou não (cadastros, indicadores, boletins, etc.) que tambem possam organizar, observando sempre o criterio de coherencia com os resultados da estatistica federal e adoptados os seus modelos.

Clausula decima

Nos Annuarios e publicações a que se refere o artigo precedente, os dados sobre superficie, população e demais assumptos que já estiverem assentados pela estatistica federal, serão preferidos a quaesquer outros porventura existentes. No caso, porém, de alguns desses dados apresentarem erros sensiveis ou indicios positivos de deficiencia, que mereçam referencia especial, a competente resalva será feita em nota, na qual se alluda á elaboração futura, no regime de cooperação do Instituto, de dados mais rigorosos. Outrosim, quando os Governos Federados julguem de necessidade fazer a divulgação de resultados estatisticos que estejam sendo levantados sob os

planos geraes do Instituto, antes que este tenha concluido a respectiva systematização, fal-o-ão mediante prévio entendimento, para que esses resultados se approximem o mais possivel dos algarismos definitivos, declarando estarem ainda sujeitos a rectificação.

Clausula undecima

Os Governos Federados proverão a que funccionarios dos seus serviços de estatistica sejam commissionados, na medida do possivel, para frequentarem os cursos de especialização que o Instituto organizar, ou fazerem estagios de aperfeiçoamento nas repartições centraes e serviços especializados mais efficientes da União, das Unidades Politicas ou de instituições privadas.

Clausula duodecima

As repartições ou serviços da administração regional incorporados ao Instituto por esta Convenção serão autorizados a prestar-se mutuo auxilio, technico ou administrativo, e a collaborar intimamente com os serviços congeneres federaes, mediante entendimentos com a direcção superior do Insttiuto, segundo as necessidades occorrentes. Os chefes ou encarregados de secções ou organizações semelhantes, incorporadas ao Instituto, mas que constituam parte integrante de repartições só por esse facto vinculadas ao mesmo Instituto, se corresponderão directamente com os orgãos dirigentes deste, na fórma das instrucções ou normas que forem baixadas, em tudo que diga respeito á prestação ou ao recebimento de esclarecimentos sobre o movimento technico dos respectivos serviços. As providencias, porém, que se tornarem necessarias com relação a esses serviços para os fins do Instituto, e que importarem em acto de direcção da repartição respectiva, serão obtidas mediante entendimento entre esta e o orgão competente do Instituto. Se escapar á alçada do director da repartição interessada, será o assumpto resolvido entre a direcção do Instituto e o Secretario de Estado competente ou o Chefe do Governo, em se tratando de materia que affecte interesses geraes da administração.

Clausula decima terceira

Os Governos Federados, pelo orgão dos serviços technicos competentes, sejam os de engenharia em geral, sejam os espe- Instituto, collaborarão nos trabalhos de cartographia geogra- cializados de geographia ou cartographia, filiados ou não ao phica necessarios á estatistica e centralizados, para os fins de synthese nacional, na Directoria de Estatistica da Producção do Ministerio da Agricultura, segundo planos geraes approvados pelo Conselho Nacional de Estatistica. Com esse objectivo serão tomadas medidas, que assegurem a organização, para serem divulgadas nos annos de milesimo nove e physicas e politicas do territorio estadual, das quaes constem quatro (precedentes aos censos geraes ou regionaes), cartas a divisão municipal e, se possivel, tambem a districtal, bem como as demais ordens de circumscripções administrativas e judiciarias. Aos Municipios, os mesmos serviços formularão, ainda, as suggestões convenientes e prestarão a assistencia technica necessaria para que façam levantar ou rever, com a perfeição possivel, os mappas dos respectivos territorios.

Clausula decima quarta

Os Governos Federados, tendo em vista os interesses geraes da organização administrativa, e em particular, o interesse dos levantamentos estatisticos, encaminharão, com a assistencia do Instituto, as providencias legislativas ou administrativas que tenham por fim racionalizar a divisão dos respectivos territorios, tendendo a conseguir, além de outros objectivos, que os entendimentos a esse respeito estabelecerem como necessarios ou vantajosos, os seguintes, que são considerados essenciaes:

a) uniformidade de data para a revisão do quadro territorial, em todo o Paiz, de modo que tenha ella logar, para fins da sua bôa fundamentação e regular periodicidade, logo após a divulgação dos resultados dos recenseamentos geraes ou regionaes, ou seja nos annos de milesimo dois e sete;

b) precisão e racionalidade dos limites circumscripcionaes a estabelecer, de modo que estes acompanhem accidentes geo-

graphicos facilmente identificaveis, e fiquem tambem evitadas as linhas até agora usadas segundo variaveis divisas de terras de determinados proprietarios;

c) systematização da nomenclatura de maneira a ficar definitivamente supprimida tanto a identidade de designação entre circumscripções da mesma categoria, quanto a diversidade de toponimia entre as circumscripções administrativas e judiciarias e as respectivas sédes;

d) superposição systematica da divisão judiciaria á divisão administrativa, de fórma que, por um lado, haja uma só divisão districtal para fins tanto administrativos como judiciarios e, por outro lado, os termos e comarcas tenham sempre por séde a séde municipal que lhes der o nome e comprehendam integralmente, respeitados os respectivos limites, um ou mais municipios;

e) attribuição da categoria e fóros de cidade e villa segundo criterios especificos claramente fixados em lei;

f) unificação dos ambitos territoriaes das unidades administrativas e judiciarias, de modo que a área de cada uma dellas seja um todo, ficando assim supprimidos os casos de extra-territorialidade decorrentes das chamadas "fazendas encravadas" e os casos anomalos de circumscripções formadas de duas inferiores não contiguas;

g) definição exacta da constituição territorial das novas entidades administrativas creadas (districtos e municipios), indicando-se sempre as circumscripções districtaes preexistentes que lhes houverem cedido territorio, e descrevendo-se os respectivos limites de fórma a ficarem nitidamente destacados os trechos correspondentes a cada um dos districtos confrontantes.

Clausula decima quinta

Em complemento ao disposto na clausula precedente, e, tendo em vista que a medida é necessaria não só para fins geraes da administração, mas principalmente para classificar a população do Paiz em "urbana" e "rural", com os respectivos coefficientes de densidade, as Altas Partes Federadas propõem-se, como objectivo commum, a ser conseguido pelas medidas que a organização de cada Estado permittir, que todas

as municipalidades fixem ainda este anno, determinando-lhe os limites e a área, o "quadro urbano" da cidade ou villa séde do municipio, ficando tambem assentado que esse quadro só possa ser modificado por acto do respectivo Governo, no qual venham referidos os novos limites e o accrescimo de área resultante da alteração.

Clausula decima sexta

Os Governos Federados, tendo em vista a fundamental importancia dos registros publicos para o aperfeiçoamento das estatisticas, se obrigam a exercer particular vigilancia para a regularização dos mesmos, á luz das ponderações que o Instituto lhes fôr formulando, e a encaminhar, bem assim, as providencias que possam remover os embaraços á regularidade desejavel nos ditos registros. Nesse proposito, terão em mira de modo muito particular:

a) a extensão do registro civil a todo o movimento demographico registravel, segundo a legislação vigente, adoptados os meios habeis á consecução desse objectivo, como, por exemplo, os entendimentos com as autoridades ecclesiasticas, para que sejam remettidos aos officiaes de registro extractos dos lançamentos relativos aos casamentos, baptizados e encommendações que se celebrarem nas respectivas circumscripções;

b) a normalização do registro da propriedade immovel como base das estatisticas do territorio, utilizado o recurso de gravames especiaes do imposto territorial para as propriedades não inteiramente legalizadas;

c) o estimulo intensivo ao desenvolvimento do "registro Torrens", como futura e perfeita base de todas as estatisticas ligadas á apropriação e utilização do solo, possivelmente aproveitada com esse fim a concessão de vantagens tributarias aos immoveis inscriptos no dito registro.

Clausula decima setima

Os Governos Federados estudarão, com o concurso do Instituto, as medidas tendentes a assegurar a obrigatoriedade, no que depender das respectivas administrações, das informações necessarias á estatistica nacional;

Clausula decima oitava

Fica assentado entre os Governos Federados que as operações censitarias regionaes da sua competencia, salvo as que, por circumstancias especiaes, entenderem conveniente realizar em outras épocas, sejam fixadas uniformemente para os annos de milesimo cinco, organizadas as mesmas de accôrdo com o Instituto e no intuito de aproveitar os resultados desses inqueritos como valiosos supplementos dos censos federaes.

Clausula decima nona

Compromettem-se os Governos Federados a tomar, de accôrdo com o Instituto, as providencias ao seu alcance capazes de contribuir para a effectivação da obrigatoriedade legal do systema metrico decimal. Empregarão o maximo esforço para que esse systema prevaleça integralmente desde já, não só na estatistica official como em todos os usos directos ou indirectos ligados á administração.

Clausula vigesima

Os Governos Federados comprometem-se a estabelecer normas uniformes nas declarações exigidas para o lançamento do imposto territorial, de fórma a permittir sua utilização para fins estatisticos.

Clausula vigesima primeira

Os Governos Federados concordam sejam centralizados na repartição federal competente os resultados mensaes da apuração das respectivas estatisticas de exportação interestadual, as quaes os Estados, o Districto Federal e o Territorio do Acre, por esta Convenção, se obrigam a organizar segundo os methodos adoptados pelo Conselho Nacional de Estatistica. A' mencionada repartição competirá a fusão e a divulgação dessas estatisticas, de modo que, pela sua generalidade e systematização, possam por ellas ser levantadas as estatisticas de importação interestadual.

Clausula vigesima segunda

Os Governos Federados interporão seus bons officios junto aos Governos das respectivas capitaes, offerecendo-lhes para isso o concurso possivel, no sentido de ser creado e mantido em dia na administração communal o cadastro predial e domiciliario indispensavel á boa elaboração das estatisticas locaes e principalmente á permanente actualização dos seus computos demographicos, reclamada pela bio-estatistica.

Clausula vigesima terceira

Os Governos Federados concordam em que a contabilidade dos respectivos thesouros mantenha nos seus registros e balanços a discriminação de titulos sufficiente para que as estatisticas financeiras da administração regional possam ser resumidas pelo Instituto com uniformidade de comprehensão e segundo o eschema geral previamente approvado pelo Conselho Nacional de Estatistica. Tomarão, outrosim, por intermedio dos seus departamentos de assistencia á administração municipal ou, na falta, por intermedio do orgão para isso mais indicado, as iniciativas necessarias afim de que a contabilidade dos municipios tambem satisfaça ás especificações adoptadas pelo Instituto.

Clausula vigesima quarta

Para demonstrar os progressos do apparelhamento da estatistica brasileira e caracterizar de fórma impressiva, graphica e numericamente, os principaes aspectos da vida nacional, os Governos Federados providenciarão no sentido de participar annualmente da Exposição Nacional de Estatistica que o Instituto organizar ou patrocinar, e, para esse effeito, manterão em suas repartições de estatistica geral o indispensavel serviço de cartographia.

Clausula vigesima quinta

No intuito de assegurar perfeição, regularidade e economia na impressão dos seus annuarios e demais publicações de natureza estatistica, as Altas Partes Federadas que não dispuzerem de officinas em condições de attender ás exi-

gencias dessas publicações, firmam o proposito de custearem collectivamente, com o concurso do Governo Federal, as officinas graphicas privativas do Instituto. A autorização legislativa, de que depende tal providencia, será em tempo solicitada pelos Governos Federados. As officinas referidas, organizadas e dirigidas pelo Instituto, terão regulamentação capaz de attender equitativamente a todos os serviços dellas exigidos, segundo o plano cooperativo que fôr approvado pela Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatistica.

Clausula vigesima sexta

Os Governos Federados têm como firmado o compromisso de providenciar em tempo para que os respectivos Poderes Legislativos possam incluir no orçamento para 1937 as verbas que julgarem conveniente destinar á creação ou reorganização dos respectivos serviços de estatistica, tendo em vista o assentado nesta Convenção ou em ulteriores entendimentos com o Instituto.

Clausula vigesima setima

Os Governos Federados compromettem-se a encaminhar á Junta Executiva Central, como base dos estudos que esta terá de apresentar á Assembléa Geral na reunião inaugural do Conselho, um eschema da sua futura organização estatistica e informações precisas sobre suas possibilidades technicas nessa materia, facilitando assim o estabelecimento das normas iniciaes para as actividades do Instituto considerado em seu conjunto.

CAPITULO IV

COMPROMISSOS COMMUNS A TODOS OS GOVERNOS COMPACTUANTES

Clausula vigesima oitava

O Governo Federal e os Governos Federados, neste instrumento compactuantes, se coobrigam a:

a) tomar as providencias necessarias para que nas respectivas leis, ou normas executivas, se exija, para a admissão nos quadros das repartições de estatistica integradas no Ins-

tituto, prévia demonstração, em prova de sufficiencia ou concurso, da aptidão minima definida pela Assembléa Geral do Conselho Nacional de Estatistica ou, emquanto esta não estiver funccionando, pela Junta Executiva Central;

b) não permittir que os funccionarios das referidas repartições sejam afastados do exercicio das suas para outras funcções, sem compensação julgada satisfatoria pelos respectivos chefes ou directores, tendo em vista as necessidades dos serviços por que estes responderem;

c) promover a fixação de normas que permittam e facilitem a transferencia, por permuta, dos funccionarios dessas repartições, bem como das secções filiadas avulsamente ao Instituto, que, em representação fundamentada, os respectivos dirigentes indicarem como inadaptaveis á especialização profissional requerida pelos serviços estatisticos;

d) providenciar para que no quadro dos seus principaes serviços de estatistica se criem categorias technicas, devidamente hierarchizadas e adequadamente remuneradas, para a primeira das quaes, collocada em nivel correspondente á de primeiro official em Secretaria de Estado, a admissão dependa de habilitação em concurso de provas, em que se verifique possuirem os candidatos cultura secundaria, conhecimentos de mathematica sufficiente á analyse estatistica, e a especialização theorico-pratica exigida pelas actividades superiores dos serviços de estatistica;

e) fixar criterios administrativos que evitem terminantemente a utilização das verbas dos serviços de estatistica para fins estranhos aos ditos serviços, ou mesmo a elles atinentes, mas sem prévia proposta dos respectivos responsaveis directos;

f) considerar filiados ao systema regulado por esta Convenção, com direito aos auxilios e vantagens que o Instituto lhes possa proporcionar, os serviços, agencias ou repartições municipaes de estatistica, desde que os respectivos Governos, por intermedio da Junta Executiva Regional do Conselho Nacional de Estatistica e solicitem, com o compromisso de subordinar as actividades dos referidos orgãos ás normas geraes de cooperação approvadas pela Assembléa Geral do Conselho, ou, emquanto esta não se reunir, estabelecidas pela Junta Executiva Central; devendo, porém, ser baixados pelas respe-

ctivas Juntas Regionaes os competentes actos declaratorios, feitas as necessarias communicações á Secretaria Geral do Instituto;

g) considerar igualmente filiados ao Instituto os serviços estatisticos de instituições privadas, bem como de institutos officiaes ou officializados autarchicos, desde que essas organizações se disponham a collaborar com o mesmo Instituto, subordinando-se ás normas e condições que o Conselho fixar, lavrado para isso o necessario termo de acordo;

h) tomar, como contribuição ao aperfeiçoamento profissional do seu funccionalismo de estatistica, tantas assignaturas da revista de que trata o art. 19 do decreto n. 24.609 quantas forem as secções das suas repartições e organizações integradas no Instituto;

i) submetter ao Poder Legislativo todas as suggestões ou solicitações decorrentes desta Convenção ou das deliberações do Conselho Nacional de Estatistica e cujo deferimento não caiba nas respectivas attribuições;

j) promover, segundo a respectiva competencia, a inclusão do ensino elementar da estatistica nos programmas da instrucção primaria, secundaria e profissional, observadas as indicações feitas por technicos de reconhecida capacidade, com o concurso do Instituto Nacional de Estatistica; e providenciar para que os programmas dos concursos destinados ao preenchimento dos cargos iniciaes da administração publica comprehendam uma prova de estatistica;

l) providenciar para que, na administração publica, as solicitações relativas aos serviços estatisticos tenham, sempre que possivel, preferencia sobre os demais;

m) providenciar para que prevaleça a norma de serem incluidas, em todas as concessões de caracter publico, disposições que tornem obrigatoria a prestação de informações estatisticas;

n) ratificar, publicar e mandar executar immediatamente esta Convenção, baixados os competentes decretos dentro do prazo de trinta dias, a contar da assignatura do instrumento convencional, aberta excepção para o Territorio do Acre, que cumprirá essa obrigação no prazo de sessenta dias;

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Clausula vigesima nona

O Conselho Nacional de Estatistica installar-se-á com a primeira reunião da sua Assembléa Geral, que será convocada extraordinariamente para o dia 15 de dezembro do corrente anno, afim de deliberar sobre a parte da presente Convenção a executar-se no proximo exercicio. Com esse objectivo, a Junta Executiva elaborará as normas geraes da organização dos inqueritos necessarios á orbita federal, remettendo cópias aos Governos Regionaes. Estes farão estudar o assumpto pelos orgãos competentes e darão poderes aos respectivos representantes na Assembléa Geral para que esta tome as deliberações convenientes á coordenação e unificação dos resultados das estatisticas brasileiras de significação nacional.

Clausula trigesima

O Instituto Nacional de Estatistica creará um diploma de relevantes serviços, que será conferido a todos aquelles que, não exercendo funcção publica remunerada, se tenham distinguido na collaboração aos trabalhos estatisticos em qualquer parte do territorio nacional. Para isso será exigida a apresentação de attestados comprovantes, da autoridade considerada idonea pelo Instituto Nacional de Estatistica.

Clausula trigesima primeira

Continuarão em vigor, para todos os effeitos, o Convenio multi-lateral de 1931, entre o Governo Federal e as unidades politicas da União, para a uniformização e aperfeiçoamento das estatisticas educacionaes e connexas, bem como os acordos bilateraes que mantenham entre si, para fins de estatistica, duas ou mais das Altas Partes Compactuantes. Quaesquer outros acordos especiaes, visando interesses dos respectivos serviços estatisticos, poderão ser estabelecidos pelos

Governos aqui coobrigados collectivamente, ouvido o Instituto, pelos seus orgãos competentes, para que taes acordos não prejudiquem os fins visados por este instrumento nem impeçam os objectivos de cooperação e unificação de que carece a estatistica brasileira.

Clausula trigesima segunda

As Altas Partes Compactuantes convêm em formular os seguintes votos :

a) para que as Convenções e Acordos que em outros sectores da administração forem sendo firmados em decorrencia do artigo 9° da Constituição da Republica, focalizem sempre, de modo particular, a instituição de melhores e mais amplos registros sobre os factos a que se referirem, bem assim a fixação de normas precisas tendentes a facilitar o aproveitamento de taes registros pelo Instituto Nacional de Estatistica;

b) para que as Municipalidades brasileiras recebam com o melhor interesse e profundo espirito de cooperação as suggestões que as Altas Partes Compactuantes lhes houverem de dirigir, tendo em vista, de um modo geral, a melhoria dos seus serviços e registros para fins da estatistica nacional, e em particular, as solicitações relativas ao levantamento dos mappas dos respectivos territorios e á criação das Agencias Municipaes de Estatistica, a serem filiadas ao Instituto;

c) para que as Prefeituras das Capitaes dos Estados e do Acre se solidarizem num esforço efficaz, tendo em vista a creação, em seus serviços ou repartições de estatistica, de um efficiente cadastro predial e domiciliario, acompanhando quanto possivel a organização padrão que o Districto Federal fixar, visando não só os objectivos sociographicos que a materia comporta, mas principalmente o conhecimento permanente dos effectivos prediaes e demographicos do respectivo territorio segundo as zonas em que este se dividir;

d) para que o funccionalismo de estatistica do Brasil, na consciencia exacta da sua alta missão social e politica, no cumprimento dos seus nobres deveres profissionaes e na comprehensão dos imperativos moraes que esta Convenção lhe traz, se empenhe em elevar o nivel intellectual e technico dos

seus elementos componentes, pelo esforço de constante aperfeiçoamento pessoal a que cada um se dedique e por um espirito de sadio enthusiasmo e cooperação em tudo que delles dependa para o exito integral dos fins desta Convenção;

e) para que todas as instituições privadas que possam contribuir para a integração da estatistica brasileira na sua verdadeira missão, como esclarecedora dos caminhos que a Nação deva escolher para orientar os seus destinos, prestem ao Instituto, sem desconfiança, em espirito de verdade e de serviço publico, todo o concurso que lhes está facilmente ao alcance;

f) para que a imprensa brasileira collabore na publicidade indispensavel a que os serviços estatisticos nacionaes sejam bem conhecidos em sua organização e fins, se prestigiem cada vez mais perante a opinião publica e tenham seus principaes resultados devidamente vulgarizados;

g) para que o Conselho Nacional de Educação inclua no Plano Nacional de Educação as disposições fundamentaes para que o ensino da estatistica figure adequadamente em todos os grãos da instrucção publica;

h) para que a Sociedade Brasileira de Estatistica se reorganize quanto antes e desenvolva intensamente, sob o patrocinio do Instituto Nacional de Estatistica, suas actividades, prestando á cultura nacional e especialmente á estatistica brasileira, os fecundos serviços que della se podem esperar;

i) para que as organizações ecclesiasticas existentes no paiz enriqueçam o seu Ministerio concorrendo pela propaganda e pela acção directa para que o Registro Civil alargue a sua área de efficiencia e preste á Nação integralmente os beneficios estatisticos, sociaes e administrativos a que é destinado;

j) para que os governos estaduaes, em necessaria continuidade de acção e recorrendo aos recursos da aerophotogrammetria, providenciem quanto antes para a rapida exacta e sufficiente representação cartographica dos respectivos territorios.

Em fé do que os delegados acima referidos, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, no Palacio Itamaraty, em sessão solenne do encerramento dos trabalhos da Assembléa Convencional, realizada aos onze dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e trinta e seis, assignaram a presente Convenção, cujo original dactylographado em trinta e cinco folhas, todas authenticadas no verso pelo Presidente da Assembléa e pelos representantes do Districto Federal e dos Estados de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, ficará archivado na Secretaria do Instituto Nacional de Estatistica.

DELEGAÇÃO FEDERAL

José Carlos de Macedo Soares, Presidente do Instituto Nacional de Estatistica e da Assembléa Convencional.

Heitor Bracet, representante do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Léo da Affonseca, representante do Ministerio da Fazenda.

Luiz J. da Costa Leite, representante do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Rafael Xavier, representante do Ministerio da Agricultura.

Mario Augusto Teixeira de Freitas, representante do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Licinio de Almeida, representante do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Custodio dos Reis Principe Junior, representante do Ministerio da Guerra.

Manoel Pinto Ribeiro Espindola, representante do Ministerio da Marinha.

Paulo Vidal, representante do Ministerio das Relações Exteriores.

Alberto Diniz, representante do Territorio do Acre.

DELEGAÇÕES REGIONAES

C. Tavares Bastos, delegado do Districto Federal.

Castro Azevedo, delegado do Estado de Alagôas.

A. Carvalho Leal, delegado do Estado do Amazonas.

Alvaro Navarro Ramos, delegado do Estado da Bahia.

Ruy de Almeida Monte, delegado do Estado do Ceará.

Carlos Fernando Monteiro Lindenberg, delegado do Estado do Espirito Santo.

Benjamin da Luz Vieira, delegado do Estado de Goyaz.

José Luiz Sayão de Bulhões Carvalho, delegado do Estado do Maranhão.

Firmo Dutra, delegado do Estado de Matto Grosso.

Israel Pinheiro da Silva, delegado do Estado de Minas Geraes.

Leopoldo Penna Teixeira, delegado do Estado do Pará.

Celso Mariz, delegado do Estado da Parahyba.

Francisco F. Pereira, delegado do Estado do Paraná.

Lauro Montenegro, delegado do Estado de Pernambuco.

Agenor Monte, delegado do Estado do Piauhy.

Fidelis Sigmaringa Seixas, delegado do Estado do Rio de Janeiro.

Joaquim Ignacio de Carvalho Filho, delegado do Estado do Rio Grande do Norte.

Raul Pilla, delegado do Estado do Rio Grande do Sul.

Celso Fausto de Souza, delegado do Estado de Santa Catharina.

Luiz de Toledo Pisa Sobrinho, delegado do Estado de São Paulo.

Augusto Leite, delegado do Estado de Sergipe.

DECRETO N. 1.023 — DE 11 DE AGOSTO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Finlandia, do accordo relativo aos signaes maritimos, firmado em Lisboa, a 23 de outubro de 1930, por occasião da Conferencia para verificação da balisagem e illuminação das costas, realizada na mesma capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do governo da Finlandia, do accordo relativo aos signaes maritimos, firmado em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930, por occasião da conferencia para verificação da balisagem e illuminação das costas, realizada na mesma capital, — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 114.-1936-VIII

ACCORDO RELATIVO AOS SIGNAES MARITIMOS

(Lisbôa, 23 de outubro de 1930)

Ratificação pela Finlandia

Genebra, 8 de julho de 1936.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente da Finlandia junto á Liga das Nações, depo-

sitou no Secretariado, a 12 de junho de 1936, o instrumento de ratificação, por parte de S. Ex. o Presidente da Republica da Finlandia, do accordo relativo aos signaes maritimos, firmado em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *A. L. Podestá Costa.*

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

22 de junho de 1936 — C. L. 104-1936. XI.

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Ratificação pela Dinamarca

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, delegado permanente da Dinamarca junto á Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 5 de junho de 1936, o instrumento de ratificação por Sua Magestade o Rei da Dinamarca e da Islandia relativo á Convenção para limitar a fabricação e regulmentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *A. S. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.059 — DE 25 DE AGOSTO DE 19CF

Faz publica a resolução do Governo da Gran-Bretanha, tornando vigente nos territorios de Papua, na Ilha de Norfolk e nos territorios sob mandato da Nova-Guiné e de Naurú, a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a resolução do Governo de Sua Majestade britannica no Commonwealth da Australia, tornando vigente nos territorios de Papua, na Ilha de Norfolk e nos territorios sob mandato da Nova-Guiné e de Naurú, a Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal resolução ter validade a partir de 29 de julho de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 20 de julho, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.060 — DE 25 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a resolução do Governo da Gran-Bretanha de extender ao territorio da Ilha de Norfolk; territorio sob mandato de Naurú, a Convenção para a protecção da propriedade industrial, firmada na Haya, a 6 de novembro de 1925.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a resolução do Governo de Sua Majestade britannica no Commonwealth da Australia de extender ao ter-

ritorio da Ilha de Norfolk; territorio sob mandato de Naurú, a Convenção para a protecção da propriedade industrial, firmada na Haya, a 6 de novembro de 1925, devendo tal resolução ter validade a partir de 29 de julho de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação Suissa nesta Capital, por nota de 20 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.061 — DE 25 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a adhesão do Governo da Rumania, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Rumania, á Convenção de Berna, para a protecção das obras litterarias e artisticas, revista, pela ultima vez, em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adhesão ter validade a partir de 6 de agosto de 1926 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 28 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.076 — DE 1 DE AGOSTO DE 1936

Faz publica a adhesão do Governo da Turquia ao Accordo relativo aos signaes maritimos e respectivo regulamento e ao accordo sobre as barcas pharóes tripuladas que se achem fora do seu posto normal e respectivo regulamento, firmados em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930, por occasião da Conferencia para verificação da bazillagem e de illuminação das costas, realizadas na mesma capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, do Governo da Turquia, ao Accordo relativo aos signaes maritimos e respectivo regulamento e ao Accordo sobre as barcas pharóes tripuladas que se achem fora do seu posto normal e respectivo regulamento, firmados em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930, por occasião da Conferencia para verificação da ballizagem e de illuminação das costas, realizada na mesma capital, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de julho do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção Official)

LIGA DAS NAÇÕES

(C. L. 123-1936-XIII)

ACCORDO RELATIVO AOS SIGNAES MARITIMOS E ACCORDO SOBRE AS BARCAS PHARÓES TRIPULADAS QUE SE ACHEM FORA DO SEU POSTO NORMAL.

Lisbôa, 23 de outubro de 1930)

Adhesão da Turquia

Genebra, 20 de julho de 1936.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que o Sr. ministro dos Negocios Estrangeiros da Turquia me notificou a adhesão do Governo da Republica turca aos seguintes accordos, firmados em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930:

Accordo relativo aos signaes maritimos e respectivo regulamento;

Accordo sobre as barcas pharóes tripuladas que se achem fora do seu posto normal e respectivo regulamento.

A notificação dessa adhesão foi recebida no Secretariado da Liga das Nações, a 27 de junho de 1936.

O Sr. ministro dos Negocios Estrangeiros da Turquia me informou, ao mesmo tempo, que a Turquia resolveu applicar as recommendações sobre os caracteres dos pharóes e sobre os radio-pharóes, adoptados pela mesma Conferencia.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado, *L. A. Podestá Costa.*

Sr. ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

DECRETO N. 1.077 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1936

Promulga o Tratado anti-bellico de não aggressão e de conciliação firmado entre varios paizes, no Rio de Janeiro, em 10 de outubro de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra-

Tendo sido ratificado o Tratado anti-bellico de não aggressão e de conciliação concluido e firmado entre o Brasil e varios paizes, no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933; e

Havendo sido depositado o respectivo instrumento de ratificação, por parte do Governo brasileiro, em Buenos Aires, a 26 de agosto de 1936;

Decreta:

Que o referido Tratado, appenso por copia ao presente decreto nos textos portuguezes e hespanhol, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Argentina, foi concluido e assignado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933, o Tratado anti-bellico de não aggressão e de Conciliação, do teôr seguinte:

TRATADO ANTI-BELLICO DE NÃO-AGGRESSÃO E DE CONCILIAÇÃO

Os Estados infra indicados, no desejo de contribuir para a consolidação da paz e de exprimir a sua adhesão aos esforços realizados por todas as nações civilizadas para desenvolver o espirito de harmonia universal;

TRATADO ANTIBELICO DE NO-AGRESIÓN Y DE CONCILIACIÓN

Los Estados abajo designados, en el deseo de contribuir a la consolidación de la paz y de expresar su adhesión a los esfuerzos realizados por todas las naciones civilizadas para fomentar el espíritu de armonía universal;

Com o proposito de condemnar as guerras de aggressão e as acquisições territoriaes obtidas mediante conquista pela força das armas, tornando-as impossiveis e confirmando a sua invalidade por meio das disposições positivas do presente Tratado, para as substituir por soluções pacificas, baseadas em conceitos elevados de justiça e de equidade;

Convencidas de que um dos meios mais efficazes de assegurar os beneficios moraes e materiaes, que a paz offerece ao mundo, é a organização, para os conflictos internacionaes, de um systema permanente de conciliação, applicavel logo que se verifique violação dos principios mencionados;

Resolvem concretizar em fórma de convenção estes propositos de não-aggressão e de concordia, celebrando o presente Tratado, e, para esse fim, nomearam os Plenipotenciarios abaixo firmados, os quaes, havendo exhibido seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida fórma, convieram no seguinte:

Con el proposito de condenar las guerras de agresión y las adquisiciones territoriales que sean obtenidas mediante la conquista por la fuerza de las armas, haciéndolas imposibles y sancionando su invalidez por las disposiciones positivas de este Tratado, para sustituirlas por soluciones pacíficas fundadas en elevados conceptos de justicia y de equidad;

Convencidos de que uno de los medios más eficaces de asegurar los benefícios morales y materiales que ofrece la paz al mundo, es la organización de un sístema permanente de conciliación de los conflictos internacionales, que se aplique de inmediato al producirse la violación de los principios mencionados;

Deciden concretar en forma convencional estos propósitos de no-agresión y de concordia, celebrando el presente Tratado, a cuyo efecto nombraron los Plenipotenciarios abajo firmantes, los cuales, habiendo exhibido sus respectivos Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en lo siguiente:

Artigo I

As Altas Partes contractantes declaram solennemente que, em suas relações mutuas,

Artículo I

Las Altas Partes Contratantes declaran solemnemente que condenan las guerras de

ou com outros Estados, condemnam as guerras de aggressão, e que a solução dos conflictos ou divergencias de qualquer especie, que se suscitem entre ellas, será sempre obtida pelos meios pacificos consagrados pelo Direito Internacional.

agresión en sus relaciones mutuas o con otros Estados, y que el arreg'o de los conflictos o dievrgencias de cualquier clase que se susciten entre elas, no deberá realizarse sino por los medios pacíficos que consagra el Derecho Internacional.

ARTIGO II

Declaram que entre as Altas Partes contractantes as questões territoriaes não se devem resolver pela violencia e que não reconhecerão estatuto territorial algum que não seja obtido por meios pacificos, nem a validade da occupação ou da acquisição de territorios obtida pela força das armas.

ARTÍCULO II

Declaran que entre las Altas Partes Contratantes las cuestiones territoriales no deben resolverse por la violencia, y que no reconocerán arreglo territorial alguno que no sea obtenido por medios pacíficos, ni la validez de la ocupación o adquisición de territorios que sea lograda por la fuerza de las armas.

ARTIGO III

Em caso de inadimplemento, por qualquer Estado em conflicto, das obrigações contidas nos artigos anteriores, os Estados contractantes se compromettem a envidar todos os esforços para a manutenção da paz. Para esse fim, adoptarão, em sua qualidade de neutros, uma attitude commum e solidaria; porão em pratica os meios politicos, juridicos ou economicos autorizados pelo Direito Internacional; farão pesar a

ARTÍCULO III

En caso de incumplimiento, por cualquier Estado en conflicto, de las obrigaciones contenidas en los artículos anteriores, los Estados Contratantes se comprometen a emplear todos sus esfuerzos para el mantenimiento de la paz. A ese efecto, adoptarán en su calidad de neutrales, una actitud común y solidaria; pondrán en ejercicio los medios políticos, jurídicos o económicos autorizados por el Dere-

influencia da opinião publica, mas não recorrerão, em caso algum, á intervenção, quer diplomatica, quer armada; resalvada a attitude que lhes possa caber em virtude dos tratados collectivos de que esses Estados sejam signatarios.

cho Internacional; harán gravitar la influencia de la opinión pública, pero no recurrirán en ningún caso a la intervención, sea diplomática o armada; salvo la actitud que pudiera corresponerles en virtud de otros Tratados colectivos de que esos Estados sean signatarios.

Artigo IV

As Altas Partes contractantes obrigam-se a submetter ao processo de conciliação, instituido pelo presente Tratado, as questões aqui especialmente mencionadas e quaesquer outras que surjam em suas relações reciprocas e se não tenham podido resolver, dentro em prazo razoavel, por via diplomatica, exceptuadas unicamente as enumeradas no artigo seguinte.

Artículo IV

Las Altas Partes Contratantes se obligan a someter al procedimiento de conciliación creado por el presente Tratado, los conflictos mencionados especialmente y cualesquiera otros que surjan en sus relaciones recíprocas, sin más limitaciones que las que se enumeran en el artículo siguiente, en todas las controversias que no hayan podido ser resueltas por la vía diplomática dentro de un plazo razonable.

Artigo V

As Altas Partes contractantes e os Estados que posteriormente adherirem ao presente Tratado não poderão, no acto da assignatura, ratificação ou adhesão, formular outras limitações ao processo de conciliação além das seguintes:

Artículo V

Las Altas Partes Contratantes y los Estados que en adelante se adhieran al presente Tratado, no podrán formular en el momento de la firma, ratificación o adhesión otras limitaciones al procedimiento de conciliación que cualquiera de las que a continuación se señalan;

a) as controversias, para cuja solução já se hajam celebrado Tratados, Convenções, Pactos ou Accôrdos pacifistas de qualquer natureza, os quaes, em caso algum, se considerarão derogados pelo presente Tratado, mas completados, naquillo em que visarem assegurar a paz; e da mesma fórma as questões ou quaesquer assumptos já resolvidos por tratados anteriores;

b) os conflictos que as Partes preferirem resolver por negociação directa ou submetter, de commum accôrdo, a solução arbitral ou judicial;

c) as questões que o Direito Internacional deixa á competencia exclusiva de cada Estado, de accôrdo com o seu regimen constitucional, e que, por tal razão, possam as Partes oppôr-se a que sejam submettidas ao processo de conciliação antes de decisão definitiva dos juizes ou tribunaes competentes; salvo evidente denegação de justiça, ou delonga na applicação desta, — casos estes em que os tramites da conciliação deverão ter inicio no prazo maximo de um anno;

d) os assumptos que affectem principios constitucionaes das Partes litigantes. Em caso de duvida, cada Par-

a) las diferencias para cuya solución se hayan celebrado Tratados, Convenciones, Pactos o Acuerdos pacifistas de cualquier índole que sean, que en ningún caso se entederán derogados por el presente convenio, sino complementados en cuanto propenden a asegurar la paz; así como las cuestiones o asuntos resueltos por tratados anteriores;

b) los conflictos que las Partes prefieran resolver por arreglo directo o someter de común acuerdo a una solución arbitral o judicial;

c) las cuestiones que el Derecho Internacional deja libradas a la competencia exclusiva de cada Estado, de acuerdo con su régimen constitucional, por cuyo motivo las Partes podrán oponerse a que sometidas al procedimiento de conciliación antes que la jurisdición nacional o local se haya pronunciado en definitiva; salvo manifiesta denegación o retardo de justicia, en cuyo caso el trámite de la conciliación deberá iniciarse dentro del año a más tardar;

d) los asuntos que afecten preceptos constitucionales de las Partes en controversia. En caso de duda, cada Parte re-

te pedirá a opinião fundamentada de seu respectivo Tribunal ou Côrte Suprema de Justiça, que tenha competencia para se pronunciar sobre a materia.

Em qualquer tempo, as Altas Partes contractantes poderão communicar, pelo modo determinado no art. XV, o instrumento em que declarem haver abandonado, totalmente ou em parte, as limitações por ellas estabelecidas ao processo de conciliação.

Como effeito das limitações formuladas por uma das referidas Partes, as demais não se considerarão obrigadas em relação a essa sinão na medida das excepções estabelecidas.

Artigo VI

A falta de Commissão Permanente de Conciliação ou de outro organismo internacional encarregado dessa missão em virtude de tratados anteriores em vigor, as Altas Partes contractantes se compromettem a submetter as suas divergencias ao exame e investigação de uma Commissão de Conciliação, que será constituida do modo seguinte, salvo accôrdo

cabará la opinión fundada de su respectivo Tribunal o Corte Supremo de Justicia, si ésta estuviere investida de tales atribuciones.

Las Altas Partes Contratantes podrán comunicar, en cualquier tiempo y en la forma establecida por el artículo XV, el instrumento en que conste que han abandonado en todo o en parte las limitaciones por ellas establecidas al procedimiento de conciliación.

Las limitaciones formuladas por una de las Partes Contratantes tendrán el efecto de que las demás Partes no se considerarán obligadas a su respecto sino en la medida de las excepciones establecidas.

Artículo VI

A falta de Comisión Permanente de Conciliación o de otro organismo internacional encargado de esta misión en virtud de tratados anteriores en vigencia, las Altas Partes Contratantes se comprometen a someter sus diferencias al examen e investigación de una Comisión de Conciliación que se formará del siguiente modo, salvo acuerdo en contrario

em contrario das Partes, em cada caso:

A Commissão de Conciliação compôr-se-á de cinco membros. Cada Parte designará um membro, que poderá ser por ell aescolhido dentres os proprios nacionaes. Os tres membros restantes serão designados de commum accôrdo pelas Partes, dentre os nacionaes de terceiras Potencias, e deverão ser de nacionalidades differentes, não residir habitualmente no territorio das Partes interessadas nem se achar ao serviço de qualquer dellas. As Partes elegerão o Presidente da Commissão de Conciliação dentre esses tres membros.

Si não lograrem entrar em accôrdo sobre essas designações, poderão confial-as a uma terceira Potencia ou a qualquer outro organismo internacional existente. Si os candidatos assim designados não forem acceitos pelas Partes ou por alguma dellas, cada Parte apresentará uma lista de candidatos em numero igual ao dos membros a escolher, e a sorte decidirá quaes os candidatos que deverão completar a Comissão de Conciliação.

ARTIGO VII

Os Tribunaes ou Côrtes Supremas de Justiça que, segun-

de las Partes em cada caso:

La Comisión de Conciliación se compondrá de cinco Miembros. Cada Parte en controversia designará un Miembro que podrá ser elegido por ella entre sus propios nacionales. Los tres Miembros restantes serán designados de común acuerdo por las Partes entre los nacionales de terceras Potencias que deberán ser de nacionalidad diferente, no tener su residencia habitual en el territorio de las Partes interesadas ni estar servicio de ninguna de ellas. Entre dichos tres Miembros las Partes elegirán al Presidente de la Comisión de Conciliación.

Si no pudieran ponerse de acuerdo sobre esas designaciones, podrán encomendarlas a una tercera Potencia o a cualquier otro organismo internacional existente. Si los candidatos así designados no fueren aceptados por las Partes o por alguna de ellas, cada Parte presentará una lista de candidatos en número igual al de los miembros por elegir, y la suerte decidirá cuáles candidatos deban integrar la Comisión de Conciliación.

ARTÍCULO VII

Los Tribunales o Cortes Supremas de Justicia que, según

do a legislação interna de cada Estado, tenham competencia para interpretar, em ultima ou unica instancia e em materia da sua respectiva jurisdicção, a Constituição, os tratados, ou os principios geraes do Direito das Gentes, poderão ser, de preferencia, designados pelas Altas Partes contractantes para desempenhar as funcções attribuidas, no presente Tratado, á Commissão de Conciliação. Neste caso, o Tribunal ou Côrte funccionará com todos os seus membros, ou designará alguns delles para servirem sós ou formando uma Commissão mixta, com membros de outras Côrtes ou Tribunaes, conforme decidirem, de commum accôrdo, as Partes em litigio.

Artigo VIII

A Commissão de Conciliação estabelecerá, por si mesma, as regras do seu processo, que deverá ser contradictorio em todos os casos.

As Partes divergentes poderão ministrar, e a Commissão poderá requerer-lhes todos os antecedentes e informações necessarias. As Partes poderão fazer-se representar por delegados e assistir por conselheiros ou peritos, assim como apresentar todo genero de provas.

la legislación interna de cada Estado, tengan competencia para interpretar, en última o única instancia y en los asuntos de su respectiva jurisdicción, la Constitución, los tratados, o los principios generales del Derecho de Gentes, podrán ser designados con preferencia por las Altas Partes Contratantes para desempeñar las funciones encomendadas por el presente Tratado a la Comisión de Conciliación. En este caso el Tribunal o Corte funccionarán en pleno o designando algunos de sus miembros para actuar solos o formando Comisión mixta con miembros de otras Cortes o Tribunales, según convengan de común acuerdo las Partes en litigio.

Artículo VII.

La Comisión de Conciliación establecerá por sí misma las reglas de su procedimiento, el que deberá ser contencioso en todos los casos.

Las Partes en controversia podrán suministrar y la Comisión requerir de ellas todos los antecedentes e informaciones necesarios. Las Partes podrán hacerse representar por delegados y asistir por consejeros o peritos, así como también presentar toda clase de testimonios.

ARTIGO IX

Os trabalhos e deliberações da Commissão de Conciliação não serão dados á publicidade sinão por decisão da mesma, com assentimento das Partes.

Na falta de estipulação em contrario, as decisões da Commissão serão adoptadas por maioria de votos, mas a Commissão não poderá pronunciar-se sobre o fundo da questão sem a presença de todos os seus membros.

ARTÍCULO IX

Los trabajos y deliberaciones de la Comisión de Conciliación no se darán a publicidad sino por decisión de la misma, con asentimiento de las Partes.

A falta de estipulación en contrario, las decisiones de la Comisión se adoptarán por mayoria de votos, pero la Comisión no podrá expedirse sobre el fondo del asunto sin la presencia de todos sus miembros.

ARTIGO X

A Commissão terá por encargo procurar solução conciliatoria para todas as divergencias submettidas á sua consideração.

Após estudo imparcial das questões que formem a materia do conflicto, ella consignará em um relatorio o resultado dos seus trabalhos e proporá ás Partes as bases de um accordo, mediante solução justa e equitativa

O relatorio da Commissão não terá, em caso algum, o caracter de sentença nem de laudo arbitral, já no que concerne á exposição ou interpretação dos factos, já no que se refere ás considerações ou ás conclusões de direito

ARTÍCULO X

Es misión de la Comisión procurar el avenimiento conciliatorio de las diferencias sometidas a su consideración.

Después del estudio imparcial de las cuestiones que sean materia del conflito, consignará en un informe los resultados de sus tareas y propondrá a las Partes bases de arreglo mediante solución justa y equitativa.

El informe de la Comisión en ningún caso tendrá carácter de sentencia ni de laudo arbitral, sea en lo concerniente a la exposición o interpretación de los hechos, sea en lo relativo a las consideraciones e conclusiones de derecho

Artigo XI

A Commissão de Conciliação deverá apresentar seu relatorio ao cabo de um anno, a contar de sua primeira reunião, a menos que as Partes resolvam, de commum accordo, abreviar ou prorogar este prazo.

Uma vez iniciado, o processo de conciliação só se poderá interromper por ajuste directo entre as Partes, ou por sua decisão posterior de submetter o conflicto, de commum accordo, á arbitragem ou á justiça internacional.

Artigo XII

Ao communicar ás Partes o seu relatorio, a Commissão de Conciliação lhes fixará um prazo, não excedente de seis mezes, dentro no qual se deverão pronunciar sobre as bases do accordo por ella proposto. Expirado esse prazo, a Commissão fará constar de uma acta final a decisão das Partes.

Transcorrido o prazo sem que as Partes hajam acceitado a solução proposta ou adoptado, de commum accordo, outra deliberação pacifica, as Partes em litigio recuperarão liberdade de acção para proceder como julgarem conveniente, dentro nas limitações decorrentes dos artigos I e II do presente Tratado.

Artículo XI

La Comisión de Conciliación deberá presentar su informe en el término de un año contado desde su primera reunión, a menos que las Partes no resuelvan de común acuerdo abreviar o prorrogar este plazo.

Una vez iniciado el procedimiento de conciliación, sólo podrá interrumpirse por arreglo directo entre las Partes o por su decisión posterior de someter de común acuerdo el conflicto al arbitraje o a la justiça internacional.

Artículo XII

Al comunicar su informe a las Partes, la Comisión de Conciliación les fijará un termino que no excederá de seis mezes, dentro del cual deberán pronunciarse sobre las bases del arreglo propuesto por la misma. Expirado este plazo, la Comisión hará constar en un Acta final la decisión de las Partes.

Transcurrido el plazo sin que las Partes hayan aceptado el arreglo, ni adoptado de común acuerdo otra solución amistosa, las Partes en litigio recuperarán su libertad de acción para proceder como crean conveniente dentro de las limitaciones derivadas de los artículos I y II del presente Tratado.

Artigo XIII

Desde o inicio do processo de conciliação até a expiração do prazo fixado pela Commissão para que as Partes se pronunciem, deverão estas abster-se de qualquer medida prejudicial á execução do accordo proposto pela Commissão e, em geral, de qualquer acto susceptivel de aggravar ou prolongar a controversia.

Artigo XIV

Durante o processo de conciliação, os membros da Commissão perceberão honorarios, cuja importancia será determinada, de commum accordo, pelas Partes em litigio. Cada uma dellas proverá aos seus proprios gastos. e, em partes iguaes, concorrerá para as despesas ou honorarios communs.

Artigo XV

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes contractantes, dentro no mais breve prazo possivel, consoante os seus respectivos processos constitucionaes

O Tratado original e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministerio das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, que communicará as ratificações aos demais Estados signata-

Artículo XIII

Desde la iniciación del procedimiento conciliatorio hasta la expiración del plazo fijado por la Comisión para que las Partes se pronuncien, deberán abstenerse de toda medida perjudicial a la ejecucion del arreglo que proponga la Comisión y, en general, de todo acto susceptible de agravar o prolongar la controversia.

Artículo XIV

Durante el procedimiento de conciliación los miembros de la Comisión percibirán honorarios cuyo monto será establecido de común acuerdo por las Partes en controversia. Cada una de ellas proveerá a sus proprios gastos y, por partes iguales, sufragará los gastos u honorarios comunes.

Artículo XV

El presente Tratado será ratificado por las Altas Partes Contratantes a la brevedad posible, de acuerdo con sus respectivos procedimientos constitucionales.

El Tratado originaly los instrumentos de ratificación serán depositados en el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la Republica Argentina, el cual comunicará las ratificaciones a los demás Esta-

rios. O Tratado entrará em vigor entre as Altas Partes contractantes trinta dias depois do deposito das respectivas ratificações e na ordem em que estas se effectuarem.

dos signatarios. El Tratado entrará en vigor entre las Altas partes Contratantes treinta días después del deposito de las respectivas ratificaciones, y en el ordem en que éstas se efectúen.

ARTIGO XVI

O Tratado ficará aberto á adhesão de todos os Estados.

A adhesão far-se-á mediante o deposito do respectivo instrumento no Ministerio das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, que disso notificará os demais Estados interessados.

ARTÍCULO XVI

Este Tratado queda abierto a la adhesión de todos los Estados.

La adhesión se hará mediante el depósito del respectivo instrumento en el Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la Republica Argentina, el cual notificará de ello a los demás Estados interessados.

ARTIGO XVII

O presente Tratado é cebrado por tempo indeterminado, mas poderá ser denunciado mediante aviso prévio de um anno, decorrido o qual deixará de produzir effeito para o Estado denunciante, subsistindo para os demais Estados que nelle sejam parte, por assignatura ou adhesão.

A denuncia será dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores e Culto da Republica Argentina, que a transmittirá aos demais Estados interessados.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignam o presente Tratado, em um

ARTÍCULO XVII

El presente Tratado se celebra por tiempo indeterminado, pero podrá ser denunciado mediante aviso previo de um año, transcurrido el cual cesará en sus efectos para el Estado denunciante, quedando subsistente para los demás Estados que sean parte en él, por firma o adhesión.

La denuncia será dirigida al Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto de la República Argentina, el cual la transmitirá a los demás Estados interesados.

En testimonio de lo cual los Plenipotenciarios respectivos firman el presente Tratado, en

exemplar, nas linguas hespanhola e portugueza, e lhe appõem seus sellos, no Rio de Janeiro, D. F., aos dez dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta e tres.

PELA REPUBLICA ARGENTINA:

(L. S.)

CARLOS SAAVEDRA LAMAS,
Ministro das Relações Exteriores e Culto.

PELA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

(L. S.)

AFRANIO DE MELLO FRANCO,

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPUBLICA DO CHILE: *Com as reservas das letras* a, b, c *e* d *do Artigo V.*

(L. S.)

MARCIAL MARTINEZ DE FERRARI,

Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario no Rio de Janeiro

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

(L. S.)

ALFONSO REYES,

Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario no Rio de Janeiro.

un ejemplar, en los idiomas español y portugués, y le ponen sus sellos, en Río de Janeiro, D. F, a los diez días del mez de Octubre de mil novecientos treinta y tres

POR LA REPUBLICA ARGENTINA:

(L. S.)

CARLOS SAAVEDRA LAMAS,
Ministro de Relaciones Exteriores y Culto

POR LA REPUBLICA DE LOS ESTADOS UNIDOS DEL BRASIL:

(L. S.)

AFRANIO DE MELLO FRANCO,

Ministro de Estado de Relaciones Exteriores

POR LA REPUBLICA DE CHILE: *Con las reservas de las letras* a, b, c *y* d *del Artículo V.*

(L. S.)

MARCIAL MARTINEZ DE FERRARI,

Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Río de Janeiro

POR LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS:

(L. S.)

ALFONSO REYES,

Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Rio de Janeiro.

PELA REPUBLICA DO PARAGUAY:

(L. S.)

ROGELIO IBARRA,

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro

POR LA REPUBLICA DEL PARAGUAY:

(L. S.)

ROGELIO IBARRA,

Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en Rio de Janeiro.

PELA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY:

(L. S.)

JUAN CARLOS BLANCO

Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario no Rio de Janeiro

POR LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY:

(L. S.)

JUAN CARLOS BLANCO

Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en Rio de Janeiro.

E, havendo sido approvado o mesmo Tratado, cujo teôr fica acima transcripto o conformo e ratifico e, pelo presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mez de maio de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.081 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1936

Uniformiza a nomenclatura da natureza da correspondencia official

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Considerando que a falta de unidade na nomenclatura da natureza da corrsepondencia official, actualmente existente nas repartições publicas federaes, apresenta sérios inconvenientes, que urge remediar;

Considerando que as divergencias na alludida nomenclatura trazem confusão e podem acarretar graves consequencias para a administração;

Considerando que a mesma nomenclatura deve ser estabelecida de accordo com o significado etymologico dos vocabulos que a definam, e corresponder á tradição administrativa brasileira;

Decreta:

Art. 1.° A correspondencia official, segundo a natureza do assumpto, classifica-se em secreta, confidencial, reservada e ostensiva ou ordinaria:

a) *secreta* é a que se refere exclusivamente a documentos ou informações que exijam absoluto sigillo, e cuja divulgação possa comprometter a segurança, a integridade do Estado ou as suas relações internacionaes;

b) *confidencial* é a que diz respeito a informações de caracter pessoal ou a assumptos cujo conhecimento deva ficar o mais restricto possivel;

c) *reservada* é aquella cujo resguardo seja restricto ou transitorio;

d) *ostensiva* ou *ordinaria* é a que não se acha incluida nas classes anteriores e cuja divulgação não prejudique a administração.

Art. 2.° Na troca da correspondencia secreta, confidencial e reservada respeitar-se-á o seu caracter inicial.

§ 1.° A remessa da correspondencia secreta e confidencial far-se-á em sobrecartas opacas e lacradas.

§ 2.º Os documentos secretos serão acompanhados de recibo que o destinatario firmará e devolverá á autoridade expeditora.

Art. 3.º Cada ministerio baixará instrucções especiaes sobre a materia, respeitadas as presentes disposições.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

General *João Gomes.*

Henrique A. de Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 1.087 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1936

Promulga o Tratado para a protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado entre o Brasil e diversos paizes, em Washington, a 15 de abril de 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Tratado para a protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), concluido e firmado entre o Brasil e diversos paizes, em Washington, a 15 de Abril de 1935; e,

Havendo sido depositado o instrumento de ratificação nos Archivos da União Panamericana, a 5 de Agosto do corrente anno;

Decreta:

Que o referido Tratado, appenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, em 8 de Setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de Ratificação virem que, tendo sido approvado pela VII Conferencia Internacional americana, foi pelos Estados Unidos do Brasil e diversos paizes concluido e assignado em Washington, a 15 de Abril de 1935, o Tratado para a protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), do teôr seguinte:

TRATADO PARA A PROTECÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ARTISTICAS, SCIENTIFICAS E MONUMENTOS HISTORICOS

(PACTO ROERICH)

As Altas Partes conrtactantes, animadas do desejo de transformar em convenção os postulados da Resolução approvada a 16 de Dezembro de 1933 por todos os Estados representados na Setima Conferencia Internacional Americana, realizada em Montevidéo, que recommendou "aos Governos da America, que o não tivessem feito, a assignatura do "Pacto Roerich", iniciado pelo "Museu Roerich" dos Estados Unidos e que tem por objecto a adopção universal de uma bandeira, já creada e conhecida, para com ella preservar, em qualquer época de perigo, todos os monumentos immoveis, de propriedade nacional ou particular, que constituem o pa-

trimonio cultural dos povos", e afim de que esse patrimonio de cultura seja respeitado e protegido em tempo de guerra e de paz, resolveram celebrar um tratado e, com esse fim, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Serão considerados neutros, e, como taes, respeitados e protegidos pelos belligerantes, os monumentos historicos, os museus e as instituições scientificas, artisticas, educativas e culturaes.

Igual respeito e protecção serão dispensados ao pessoal das instituições acima referidas.

Conceder-se-á o mesmo respeito e protecção aos monumentos historicos, museus, instituições scientificas, artisticas, educativas e culturaes, tanto em tempo de paz como de guerra.

ARTIGO II

A neutralidade, protecção e respeito devidos aos monumentos e instituições, mencionados no artigo precedente, serão outorgados em todo o territorio de cada um dos Estados signatarios ou adherentes, sem distincção de nacionalidade a que pertençam. Os respectivos Governos se compromettem a adoptar as medidas de legislação interna necessarias para assegurar a protecção e respeito previstos.

ARTIGO III

Afim de identificar os monumentos e instituições a que se refere o artigo I, poder-se-á usar uma bandeira distinctiva (um circulo vermelho, circumdando uma triplice esphera sobre um fundo branco), conforme o modelo annexo a este tratado.

ARTIGO IV

Os Governos signatarios e os que adheriram ao presente tratado enviarão á União Pan-americana, no acto da assignatura ou da adhesão, ou em qualquer época posterior, uma lista dos monumentos e instituições para os quaes desejem a protecção outorgada por este tratado.

A União Pan-americana, ao notificâr aos Governos os actos da assignatura ou adhesão, enviará tambem a lista de

monumentos e instituições mencionada neste artigo, e informará os demais Governos de qualquer mudança que ulteriormente se faça na referida lista.

ARTIGO V

Os monumentos e instituições mencionados no artigo I não gozarão mais os privilegios estipulados pelo presente convenio, quando forem utilizados para fins militares.

ARTIGO VI

Os Estados que não assignarem este tratado nesta data poderão assignal-o ou a ella adherir em qualquer tempo.

ARTIGO VII

Os instrumentos de adhesão, bem como os de ratificação e denuncia do presente tratado serão depositados na União Pan-americana, a qual communicará aos demais Estados signatarios ou adherentes a acta deste deposito.

ARTIGO VIII

Qualquer Estado signatario do presente tratado ou que a elle adherir, poderá denuncial-o em qualquer tempo, e a denuncia produzirá effeito tres meses depois de sua notificação aos demais signatarios ou adherentes.

Em fé do que, os Plenipotenciarios abaixo assignados, depois de terem depositado os seus Plenos Poderes, que foram encontrados em bôa e devida forma, assignam o presente tratado em nome de seus respectivos Governos e appõem ao mesmo os seus sellos, nas datas que figuram em seguida ás suas assignaturas.

TRATADO PARA LA PROTECCIÓN DE LAS INSTITUCIONES ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS Y DE LOS MONUMENTOS HISTÓRICOS

(PACTO ROERICH)

Las Altas Partes Contratantes, animadas por el própósito de dar expresión convencional a los postulados de la Resolución aprobada el 16 de diciembre de 1933 por la totalidad de los Estados representados en la Séptima Conferencia Internacional Americana celebrada en Montevideo, que recomendó "a los Gobiernos de América que no lo hubieren hecho, la suscripción del "Pacto Roerich", iniciado por el "Museo Roerich" de los Estados Unidos y que tiene por objeto la adopción universal de una bandera, ya creada y difundida, para preservar con ella, en cualquiera época de peligro, todos los monumentos inmuebles de propiedad nacional y particular que forman el tesoro cultural de los pueblos", y con el fin de que los tesoros de la cultura sean respetados y protegidos en tiempo de guerra y de paz, han resuelto celebrar un tratado, y a este efecto han convenido en los siguientes artículos:

ARTÍCULO PRIMERO

Serán considerados como neutrales, y como tales, respetados y protegidos por los beligerantes, los monumentos históricos, los museos y las instituciones dedicadas a la ciencia, a la arte, a la educación y a la conservación de los elementos

Igual respeto y protección se acordará al personal de las instituciones arriba mencionadas.

Se acordará el mismo respeto y protección a los monumentos históricos, museos e instituciones científicas, artísticas, educativas y culturales, así en tiempo de paz como de guerra.

ARTÍCULO II

La neutralidad, protección y respeto a los monumentos e instituciones mencionados en el artículo anterior, se acordará en todo el territorio de cada uno de los Estados signatarios y accedentes, sin hacer distinción en razón de la nacionalidad a que pertenezcan. Los Gobiernos respectivos se comprometen a dictar las medidas de legislación interna necesarias para asegurar dicha protección y respeto.

ARTÍCULO III

Con el fin de identificar los monumentos e instituciones a que se refiere el artículo I, se podrá usar una bandera distintiva (círculo rojo, con una triple esfera roja dentro del círculo, sobre un fondo blanco) conforme al modelo anexo a este tratado.

ARTÍCULO IV

Los Gobiernos signatarios y los que accedan al presente convenio comunicarán a la Unión Panamericana, en el acto de la firma o de la accesión, o en cualquier tiempo después de dicho acto, una lista de los monumentos o instituciones que deseen someter a la protección acordada por este tratado.

La Unión Panamericana, al notificar a los Gobiernos los actos de la firma o de la accesión, comunicará también la lista de los monumentos e instituciones mencionadas en este artículo, e informará a los demás Gobiernos de cualquier cambio que ulteriormente se haga en dicha lista.

ARTÍCULO V

Los monumentos e instituciones a que se refiere el artículo I cesarán en el goce de los privilegios que les reconoce el presente convenio, cuando sean usados para fines militares.

ARTÍCULO VI

Los Estados que no suscriban este tratado en su fecha podrán firmarlo o acceder a él en cualquier tiempo.

ARTÍCULO VII

Los instrumentos de accesión, así como los de ratificación y denuncia del presente Convenio, se depositarán en la Unión Panamericana, la cual comunicará el hecho del depósito a los Estados signatarios o accedentes.

ARTÍCULO VIII

Cualquiera de los Estados que suscriban el presente convenio o que accedan a él podrá denunciarlo en cualquier tiempo, y la denuncia tendrá efecto tres meses después de su notificación a los otros signatarios o accedentes.

En fe de lo cual, los infrascritos Plenipotenciarios, después de haber depositado sus plenos Poderes, que se han encontrado en buena y devida forma, firman y sellan este Convenio en nombre de sus respectivos Gobiernos en las fechas indicadas junto a sus firmas.

TREATY FOR THE PROTECTION OF ARTISTIC AND SCIENTIFIC INSTITUTIONS AND HISTORIC MONUMENTS

(ROERICH PACT)

The High Contracting Parties, animated by the purpose of giving conventional form to the postulates of the Resolution approved on December 16, 1933, by all the States represented at the Seventh International Conference of American States, held at Montevideo, which recommended to "the Governments of America which have not yet done so that they sign the "Roerich Pact", initiated by the Roerich Museum in the United States, and which has as its object, the universal adoption of a flag, already designed and generally known, in order thereby to preserve in any time of danger all nationally and privately owned immovable monuments which form the cultural treasure of peoples", have resolved to conclude a treaty with that end in view, and to the effect that the treasures of culture be respected and protected in time of war and in peace, have agreed upon the following articles:

FIRST ARTICLE

The historic monuments, museums, scientific, artistic, educacional and cultural institutions shall be considered as neutral and as such respected and protected by belligerents.

The same respect and protection shall be due to the personnel of the institutions mentionned above.

The same respect and protection shall be accorded to the historic monuments, museums, scientific, artistic, educational and cultural institutions in time of peace as well as in war.

ARTICLE II

The neutrality of, and protection and respect due to the monuments and institutions mentioned in the preceding article, shall be recognized in the entire expanse of territories subject to the sovereignty of each of the signatory and acceding States, without any discrimination as to the State allegiance of said monuments and institutions. The respective Governments agree to adopt the measure of internal legislation necessary to insure said protection and respect.

ARTICLE III

In order to identify the monuments and institutions mentioned in article I, use may be made of a distinctive flag (red circle with a triple red sphere in the circle on a white background) in accordance with the model attached to this treaty.

ARTICLE IV

The signatory Governments and those who accede to this treaty, shall send to the Pan American Union, at the time of signature or accession, or at any time thereafter, a list of the monuments and institutions for which they desire the protection agreed to in this treaty.

The Pan American Union, when notifying the Governments of signatures or accessions, shall also send the list of monuments and institutions mentioned in this article, and shall inform the other Governments of any changes in said list.

ARTICLE V

The monuments and institutions mentioned in article I shall cease to enjoy the privileges recognized in the present treaty in case they are made use of for military purposes.

ARTICLE VI

The States which do not sign the present treaty on the date it is opened for signature, may sign or adhere to it at any time.

ARTICLE VII

The instruments of accession, as well as those of ratification and denunciation of the present treaty, shall be deposited with the Pan American Union, which shall communicate notice of the act of deposit to the other signatory or acceding States.

ARTICLE VIII

The present treaty may be denounced at any time by any of the signatory, or acceding States, and the denunciation shall go into effect three months after notice of it has been given to the other signatory or acceding States.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned Plenipotentiaries, after having deposited their full powers found to be in due and proper form, sign this treaty on behalf of their respective governments, and afix thereto their seals, on the dates appearing opposite their signatures.

TRAITÉ POUR LA PROTECTION D'INSTITUTIONS ARTISTISTIQUES ET SCIENTIFIQUES ET DES MONUMENTS HISTORIQUES

(PACTE ROERICH)

Les Hautes Parties Contractantes, animées du désir de donner une forme conventionelle aux termes de la Résolution approuvée le 16 décembre, 1933, par tous les États répresentés à la Septième Conférence Internationale des États Américains, qui a eu lieu a Montevideo, "qui recommande aux Gouvernements d'Amérique ne l'ayant pas encore fait, de signer le "Pacte Roerich", initié par le "Musée Roerich" des États-Unis, qui a pour objet l'adoption universelle d'un drapeau, dont le modèle existe déjà et que est connu de ma-

nière générale, afin de préserver ainsi en temps de danger tous les monuments immeubles, qu'ils soient propriété nationale ou privée, que constituent le patrimoine de la cultura des peuples", ont décidé de conclure un traité ayant ce but en vue et afin que le patrimoine de la culture soit respecté et protégé en temps de guerre et de paix, ont convenu des articles suivants:

ARTICLE PREMIER

Les monuments historiques, les musées, les institutions dédiées aux sciences, aux arts, à l'éducation et à la culture seront considérés comme neutres, et comme tels seront respectés et protegés par les belligérants.

La même respect et la même protection seront dus au personnel des institutions mentionnées ci-dessus.

Les mêmes respect et protection seront accordés aux monuments historiques, musées, institutions scientifiques, artistiques, d'éducation et de culture en temps de paix aussi bien qu'en temps de guerre.

ARTICLE II

La neutralité, la protection et le respect dus aux monuments et institutions mentionés à l'article précédent, seront accordés dans tout le territoire soumis à la souveraineté de chaque État signataire ou adhérant, sans aucune distinction concernant l'allégeance nationale desdits monumnts et institutions. Les Gouvernements s'ngagent à adopter les mesures législatives intérieurs nécessaires pour assurer le respect et la protection en question.

ARTICLE III

Pour désigner les monuments et institutions mentionnées à l'article I, on pourra se servir d'un drapeau distinctif conforme au modèle annexé au présent traité (un cercle rouge renfermant une triple sphère, le tout sur fond blanc).

ARTICLE IV

Les Gouvernements signataire et ceux que adhéreront au présent traité, communiqueront à l'Union Panaméricaine, à l'époque de la signature ou de l'adhésion, ou à toute époque posterieure audit acte, une liste des monuments et des institutions pour lesquels ils désirent la protection stipulée par ce traité.

L'Union Panaméricaine, en notifiant les Gouvernements des signatures ou adhésions, leur communiquera aussi la liste des monuments et des institutions mntionés dans cet article, et communiquera aux autres Gouvernements tout changement dans ladite liste.

ARTICLE V

Les monuments et institutions mentionés à l'article premier cesseront de jouir ds avantages stipulés au présent traité quand ils seront utilisés pour des fins militaires.

ARTICLE VI

Les États qui ne signeront pas le présent traité à la date de sa signature pourront le signer ou y adhérer en tout temp.

ARTICLE VII

Les instruments d'adhésion aussi bien que ceux de ratification et de dénonciation du présent traité seront déposés à l'Union Panaméricaine, qui communiquera l'acte de dépôt aux autres États signataires ou adhérents.

ARTICLE VIII

Le présent traité pourra être dènoncé a tout époque par tout État signataire ou adhérant, et la dénonciation produira son effet trois mois après avoir été notifié aux autres États signataires ou adhérants.

En foi de quoi, les soussignés Plénipotentiaires, après avoir déposé leur pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, signent le présent accord au nome de leurs Gouvernements respectifs et y apposent leur sceaux, a la date figurant en regard de leurs signatures.

E, tendo sido approvado o mesmo Tratado, cujo teôr fica acima transcripto, o confirmo e ratifico, e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos cinco dias do mez de Maio de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.093 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1936

Concede autorização para se constituir e funccionar no Districto Federal, á "Lai Spar Casse" (Sociedade Cooperativa de Credito, de Responsabilidade Limitada).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de accordo com as alineas *a* e *c* do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934, conceder á "Lai Spar Casse" (Sociedade Cooperativa de Credito, de Responsabilidade Limitada), autorização para se constituir, na fórma da mesma lei, e funccionar no Districto Federal, após registo na Directoria de Organização e Defesa da Producção, do Ministerio da Agricultura.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 1.094 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1936

Promulga a adhesão do Brasil á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

Havendo o Chefe do Governo Provisorio determinado a adhesão definitiva do Brasil á Convenção da salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929, acto que se verificou a 16 de dezembro de 1931, para os effeitos de entrar em vigor a 1 de abril de 1933;

Attendendo ao disposto no art. 8° das Disposições Transitorias da Constituição da Republica, em virtude do que ficaram approvados os actos do Governo Provisorio.

Decreta: que a referida convenção, acompanhada dos respectivos regulamentos e regras, appensos por copia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelle se contêm.

Rio de Janeiro, em 15 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar

PREAMBULO

Os Governos da Allemanha, do Dominio da Australia, da Belgica, do Canadá, da Dinamarca, da Hespanha, do Estado Livre da Irlanda, dos Estados Unidos da America, da Finlandia, da França, do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte, da India, da Italia, do Japão, da Noruega, da Hollanda, da Suecia, da União das Republicas Sovieticas Socialistas, desejando estabelecer, de commum accordo, principios e regulamentos para salvaguardar a vida humana no mar;

Considerando que o melhor meio de obter esse fim é a conclusão de uma Convenção;

Designaram como seus representantes os seguintes plenipotenciarios:

O governo da Allemanha: Dr. Friedrich Sthamber, embaixador extraordinario e plenipotenciario da Allemanha em Londres; Sr. Gustavo Koenigs, Ministerialdirigent no Reichsverkehrsministerium, Geheimer Regierungsrat, Berlim; Sr. Arthur Werner, Oberregierungerat no Reichs-verkehrsministerium, Geheimer Justizrat, Berlim; Sr. Wlater Laas, professor, director da Sociedade de Classificação "Germanischer Lloyd", Berlim; Dr. Otto Riess, director aposentado do Reichsschiffsvermessungsant, Geheimer Regierungsrat, Neubrandenburg; Sr. Hermann Giess, Ministerialrat no Reichspostministerium, Berlim; vice-almirante Hugo Dominik, presidente da "Deutsche Seewarte", Hamburgo.

O governo do Dominio da Australia: Capitão de Mar e Guerra Henry James Feakes, Marinha Real da Australia, addido naval do Dominio em Londres; capitão de corveta Thomas Free, aposentado, Real Reserva Naval; capitão de Mar e Guerra J. K. Davis, director da Navegação.

O governo da Belgica: Barão Gerlache de Gomery, director geral na Administração da Marinha; Sr. Gustavo de Winne, engenheiro chefe, director de Serviço na Administração da Marinha; Sr. Georges Goor, conselheiro na Administração da Marinha.

O governo do Canadá: Sr. Alexander Johnston, sub-ministro da Marinha; Sr. Lucien Pacaud, secretario do Alto Commissariado em Londres.

O governo da Dinamarca: Sr. Emil Krogh, chefe de secção no Ministerio da Industria, Commercio e Navegação; Sr. V. Topsöe-Jensen, juiz do Supremo Tribunal; capitão V. Lorck, director da Navegação; Sr. J. A. Körbing, director da Companhia "Det Forenede Dampskibsselskab"; senhor Aaage H. Lorsen, engenheiro constructor no Ministerio da Industria, Commercio e Navegação; Sr. Arnold Poulsen, engenheiro no Ministerio da Industria, Commercio e Navegação.

O governo da Hespanha: Contra-almirante Don Francisco Javier de Salas y Gonzales, chefe da Commissão Naval na Europa.

O governo do Estado Livre da Irlanda: Sr. J. W. Dulanty, commissario commercial do Estado Livre da Irlanda na Gran-Bretanha; Sr. E. C. Foster, inspector-chefe do Serviço Maritimo, Ministerio da Industria e Commercio.

O Governo dos Estados Unidos da America: Sr. N. Wallace H. White Junior, membro do Congresso, presidente da Commissão da Marinha Mercante e de Pescas; Sr. Arthur J. Tyrer, commissario da Navegação, Ministerio do Commercio; Sr. Charles M. Barnes, chefe da Secção dos Tratados, Ministerio do Exterior; contra-almirante George H. Rock, Corpo de Construcções Navaes, sub-chefe do Serviço de Construcções e Concertos, Ministerio da Marinha; capitão de Mar e Guerra Clarence S. Kempff, Marinha Americana, hydrographo, Ministerio da Marinha; Sr. Dickerson N. Hoover, inspector geral do Serviço de Navegação á Vapor, do Ministerio do Commercio; Sr. William D. Ferrell, chefe do Serviço de Radiocommunicação, Ministerio do Commercio; contra-almirante, aposentado, John G. Tawresey, Corpo de Construcções Navaes, United States Shipping Board; Sr. Herbert B. Walker, presidente da Associação Americana de Proprietarios de Navios á Vapor; Sr. Henry G. Smith, presidente do Conselho Nacional Americano de Constructores Navaes; capitão Charles A. Mc Allister, presidente do American Bureau of Shipping.

O governo da Finlandia: Barão Gustaf Wrede, presidente da Shipping Board; capitão Vono Bergman, inspector de Navegação; consul Karl Kurten, director da Associação Finlandeza dos Proprietarios de Navios.

O governo da França: Sr. Rio, senador, antigo ministro; Sr. Haarbleicher, engenheiro chefe da Marinha, director dos Serviços da Frota Mercante e do Material Naval, Ministerio dos Trabalhos Publicos; Sr. Marie, engenheiro principal da Marinha, Direcção dos Serviços da Frota Mercante e do Material Naval; capitão de Mar e Guerra Thouroude, addido naval á Embaixada de França em Londres.

Os governos do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda do Norte: Vice-almirante Sir Herbert W. Richmond, Marinha Real; Sir Westcott Abell, professor de Construcção

Naval, Armstrong College, Newcastle-on-Tyne; Sr. A. L. Ayre, vice-presidente da Federação dos Constructores Navaes; capitão F. W. Balo, conselheiro nautico, Secção da Marinha Mercante da "Board of Trade"; Sr. C. H. Boyd, Secção da Marinha Mercante da "Board of Trade"; Sir William C. Currie, presidente da "Chamber of Shipping" do Reino Unido; Sr. A. J. Daniel, principal inspector naval da "Board of Trade"; Sir Norman Hill, presidente da Commissão Conselheira da Marinha Mercante; Sir Charles Hipwood, principal secretario assistente da Secção da Marinha Mercante de "Board of Trade"; capitão A. R. H. Morrell, Trinity House.

O governo da India: Sir Geoffrey L. Corbett, Ministerio do Commercio, governo da India; capitão E. V. Moster, director geral da Companhia de Navegação á Vapor Scindia.

O governo da Italia: tenente general de Porto G. Ingienni, director geral da Marinha Mercante; vice-almirante A. Alessio, chefe de Inspecção Technica da Marinha Mercante; conde D. Rogeri Di Villanova, conselheiro de Legação na Embaixada de Londres; Dr. T. C. Giannini, conselheiro de Immigração; major-general do Porto T. Marena, vice-inspector das Capitanias dos Portos; engenheiro geral E. Terretti, chefe do Gabinete Technico do Registro Naval e Aeronautico Italiano; Sr. G. Gneme, chefe do Serviço nos Telegraphos, Direcção Geral dos Correios e Telegraphos; capitão de fragata L. Biancheri, Marinha Real Italiana.

O governo do Japão: Sr. Yukio Yamamoto, inspector geral na Direcção da Marinha Mercante, perito do Ministerio das Communicações; capitão de Mar e Guerra Shichihei Ota, Marinha Imperial Japoneza; Sr. Itaro Ishii, secretario de Embaixada de primeira classe.

O governo da Noruega: Sr. B. Vogt, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres; Sr. L. T. Hansen, director da Secção da Marinha, Ministerio do Commercio e Navegação; Sr. M. J. Schönheyder, inspector chefe da Divisão de Marinha e Engenharia, Ministerio do Commercio e Navegação; Sr. Arthur H. Mathiesen, vice-presidente da Associação Norueguеza dos Proprietarios de Navios; capitão N. Marstrander, presidente da Direcção da Associação

Norueguesa dos Capitães de Navios; Sr. A. Birkeland, director da União Norueguesa dos Maritimos e Chauffeurs.

O governo da Hollanda: vice-almirante C. Fock, inspector geral da Navegação; Sr. C. H. de Goeje, ex-inspector geral da Navegação, Indias Hollandezas; Sr. A. van Driel, conselheiro de Construcção Naval, Serviço de Inspecção Maritima; Sr. J. A. Bland van den Berg, inspector da Radiotelegraphia Costeira e Maritima; Sr. Phs. van Ommeren, Junior, presidente da Phs. van Ommeren, Ltd.; Sr. H. G. J. Uilkens, ex-commandante chefe da Companhia de Navegação Hollandeza.

O governo da Suecia: Barão Palmstierna, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario em Londres; Sr. Nils Gustaf Nilsson, chefe de Secção na Administração Central do Commercio; capitão Erik Axel Fredrik Eggert, perito em assumptos Maritimos da Administração Central do Trabalho e da Previdencia Social.

O governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas: Sr. Jan Lvovitch Arens, conselheiro da Embaixada da U.R.S.S. em Paris; capitão Karl Pavlocitch Eggi, commandante do Quebra-Gelo "Lenin", Marinha Mercante dos Soviets (Sovtorgflot).

Que, depois de terem communicado seus plenos poderes, considerados em bôa e devida fórma, concordaram nas disposições seguintes:

CAPITULO I — PRELIMINARES

ARTIGO 1

Os governos contractantes se compromettem a applicar as disposições da presente Convenção com o intuito de promover a salvaguarda da vida humana no mar, a baixar todos os regulamentos e a tomar todas as outras medidas occorrentes ao seu efficiente e pleno resultado.

As disposições da presente Convenção são completadas pelo Regulamento constante do annexo I, que têm o mesmo valor e entra em vigor na mesma data que a presente Convenção. Toda referencia, que se lhe faça, envolve tambem ao regulamento em apreço implicita menção.

ARTIGO 2

Applicações e definições

1. As disposições da presente Convenção se applicam nas condições seguintes, aos navios pertencentes aos paizes, cujos governos são partes contractantes e aos navios pertencentes a territorios, aos quaes a presente Convenção se applica, em virtude do art. 62:

Capitulo II — (Construcção): aos navios de passageiros (de propulsão mecanica), quando effectuam viagens internacionaes.

Capitulo III — (Apparelhos de salvamento): aos navios de passageiros (de propulsão mecanica), quando effectuam viagens internacionaes.

Capitulo IV — (Radiotelegraphia): a todos os navios, que effectuam viagens internacionaes, com excepção dos navios cargueiros, de tonelagem inferior a 1.600 tonelagem bruta.

Capitulo V — (segurança de navegação): a todos os navios, qualquer que seja o genero de viagens.

Capitulo VI — (Certificados): a todos os navios aos quaes se applicam os capitulos II, III e IV.

2. Cada Capitulo estabelece, com maior precisão, as categorias de navios, a que os mesmos se referem, e a extensão das disposições que lhes são applicaveis.

3. Na presente Convenção, salvo expressas disposições em contrario:

a) é considerado como pertencente a seu paiz o navio matriculado ou registrado em qualquer dos seus portos;

b) a expressão "administração" designa o Governo do paiz no qual se acha matriculado o navio;

c) viagem internacional é a que se effectua entre qualquer paiz a que se applica a presente Convenção, ou inversamente; qualquer colonia, territorio de além-mar, protectorado ou territorio collocado sob suzerania ou mandato é considerado, para este effeito, como outro paiz.

d) é considerado navio de passageiros o que transporta mais de 12 (doze) passageiros.

e) a expressão "Regras" designa as regras contidas no annexo 1.

4. Salva expressa indicação em contrario a presente Convenção não se applica aos navios de guerra.

ARTIGO 3

Casos de força maior

Nenhum navio ficará adstricto ás prescripções da presente Convenção, pelo facto de se desviar do seu itinerario previsto, motivado que seja esse desvio por máo tempo ou qualquer outra causa de força maior, se, no momento de inicio de qualquer viagem não estiver subordinado ao seu cumprimento.

As pessoas, que se achem a bordo de um navio, por motivo de força maior, ou que nelle se encontrem em consequencia de obrigação imposta ao seu capitão de transportal-as, — naufragos ou outras pessoas — não serão computadas, em se tratando de verificar a applicação, ao navio, de qualquer prescripção desta Convenção.

CAPITULO II — CONSTRUCÇAO

ARTIGO 4

Navios aos quaes é applicavel este capitulo

1. Com excepção de referencia feita em contrario, applicam-se as disposições contidas neste Capitulo, aos navios novos de passageiros, destinados a viagens internacionaes.

2. Navio novo de passageiro é considerado aquelle, cuja quilha haja sido batida de 1 de julho de 1931, em diante, ou o que fôr transformado posteriormente, com o objectivo de ser destinado ao serviço de transporte de passageiros. Todos os demais navios de passageiros, já existentes, são considerados como pertencentes á propria categoria.

3. A administração de qualquer paiz, considerando que o roteiro e as condições de viagem do navio podem isental-o da applicação de prescripções constantes deste Capitulo, por inuteis ou desnecessarias, pode dispensar do seu cumpri-

mento navios, ou classes de navios de seu paiz, em cujas viagens habituaes não se devam afastar, mais de 20 milhas maritimas, da terra mais proxima.

4. A administração a que pertence o navio de passageiros que, no curso de sua viagem, não se afaste, da terra mais proxima, para além de 200 milhas maritimas, pode lhe conceder attenuações ás prescripções contidas nas regras IX, X, XV e XIX, demonstrada que seja, á alludida administração que a sua applicação não é realizavel, nem razoavel praticamente.

5. Nos casos em que, navios de passageiros, existentes, utilizados em viagens internacionaes, que não estejam em condições de preencher as prescripções do presente Capitulo relativas a navios novos de passageiros, a administração do paiz, a que pertençam, tomará disposições sobre cada navio, em ordem a ser obtida a maior segurança, onde fôr razoavel e praticamente realizavel.

6. Nos casos em que, navios de passageiros utilizados em viagens internacionaes, sejam empregados em serviços de transportes especiaes e de avultado numero de viajantes sem installações de dormitorio, como por exemplo, no transporte de peregrinos, a administração do paiz contractante, considerando praticamente impossivel a applicação de prescripções do presente Capitulo, pode dispensar das mesmas seus navios, sob as condições seguintes:

a) applicar-se-ão, no maximo compativel com as circumstancias do trafego, as prescripções relativas á construcção;

b) devem ser tomadas medidas no sentido de permittir de formularem prescripções geraes a serem applicadas ao caso particular desse genero de trafego. Estas prescripções devem ser formuladas de accordo com aquelles governos contractantes, se os houver, que pudessem estar directamente interessados no transporte desses passageiros.

7. Não se applica o contexto do presente Capitulo aos navios desprovidos de propulsão mecanica, nem aos de madeira, de construcção primitiva, taes como os "dhows, juncos", etc.

ARTIGO 5

Compartimentos estanques dos navios

1. Os navios devem ser compartimentados tão efficazmente quanto possivel, observada a natureza do serviço a que são os mesmos destinados. As prescripções concernentes á compartimentagem acham-se fixadas nos artigos e regras, que se seguem.

2. O gráo de compartimentagem, assegurado pela applicação dessas regras, varia de accordo com o comprimento do navio e o serviço a que o mesmo se destina, de sorte que o gráo de compartimentagem mais elevado venha a corresponder á dos navios longos, peculiarmente utilizados no transporte de passageiros.

3. As regras de I a V indicam o methodo a ser adoptado, para a determinação do gráo de compartimentagem, applicavel a qualquer navio.

4. Para que o gráo de compartimentagem exigido seja respeitado, uma linha de carga — correspondente ao calado determinado, como correspondente á sua compartimentagem — será attribuido ao navio e marcada na face externa do seu casco. Se, no navio existem espaços preparados para servir, á accommodação de passageiros, como por vezes, á estiva de carga, a pedido do seu armador, poderão ser assignaladas e traçadas, na face externa do casco, uma ou varias outras linhas addicionaes de carga, correspondentes aos varios calados para a compartimentagem, que a administração julgar corresponder ás differentes condições dos serviços, a que o navio se destina. A borda livre corresponde a cada uma destas linhas de carga e as condições de serviços, para as quaes forem os mesmos adoptados, serão indicados de maneira precisa no certificado de segurança. As linhas de carga de compartimentagem devem ser assignaladas e registradas de conformidade com o methodo prescripto pela regra VII.

ARTIGO 6

Anteparas das extremidades da secção de machinas, tunneis dos eixos, etc.

Todos os navios devem ser providos de anteparas estanques nos compartimentos das extremidades de vante e de

ré; nas extremidades do compartimento das machinas e, nos navios de hélice, os tunneis dos eixos devem ser estanques ou de compartimentagem equivalente, observadas com exactidão, as prescripções da regra VI.

ARTIGO 7

Construcções, provas, etc.

As regras VIII a XIII inclusive e as regras de XV a XXI contêm as prescripções relativas:

a) á construcção e ás provas das anteparas de compartimentagem dos duplos fundos, dos convézes, estanques, conductas, braçolas de escotilhas, ventiladores, anteparas contra incendios, etc.;

b) ás condições a que devem satisfazer as aberturas em anteparas, no costado e no convéz exposto, como aos typos e ao emprego dos meios para fechamento dessas aberturas;

c) ás provas e ás inspecções periodicas e aos manejos periodico dos meios de fechamento das aberturas nas anteparas estanques e no costado;

d) aos meios de sahida dos compartimentos estanques;

e) aos dispositivos das installações de bombas; e,

f) á força disponivel para marcha a ré e para o apparelho auxiliar de governo.

ARTIGO 8

Prova de estabilidade

Todo navio de passageiros novo, apenas construido, será submettido a experiencia para determinação dos elementos de sua estabilidade. Ao pessoal encarregado de utilizar o navio serão fornecidas informações sobre estabilidade e as demais, necessarias á conveniente manobra do mesmo.

ARTIGO 9

Referencias no diario de bordo

Devem ser mencionadas, no diario de bordo, os fechamentos e aberturas das portas, estanques, etc., assim como todos os exercicios e inspecções, na medida do que se especifica na regra XIV.

ARTIGO 10

Vistorias iniciaes e subsequentes dos navios

Os principios geraes que devem reger a vistoria dos navios novos ou existentes, no que concerne ao casco, caldeiras e machinas principaes e auxiliares e ao equipamento, acham-se estabelecidas nas regras XXII. Cada governo contractante se compromette:

1°, a elaborar regulamentos detalhados de conformidade com taes principios geraes, ou a modificar a regulamentação existente, de maneira a se enquadrar dentro dos mesmos;

2°, a assegurar a applicação desses regulamentos.

Os regulamentos mais especificos de que cogita o paragrapho precedente, devem ser estabelecidos de modo a que, do ponto de vista de salvaguarda da vida humana, fique o navio apto ao serviço que se lhe destina.

CAPITULO III — APPARELHOS DE SALVAMENTO, ETC.

ARTIGO 11

Definições

Neste capitulo:

a) a expressão "navio novo" designa o navio cuja quilha haja sido batida em ou depois de 1 de julho de 1931; todos os outros são classificados como "navios existentes";

b) a expressão "viagem internacional curta" designa qualquer viagem internacional em que o navio não se afaste para além de 200 milhas da terra mais proxima;

c) a expressão "apparelho fluctuante" designa bancos e cadeiras de convéz, fluctuantes ou qualquer outro apparelho fluctuante, com excepção das embarcações, coletes e boias salva-vidas.

ARTIGO 12

Applicações

1. Applica-se o presente capitulo, com excepção dos casos expressamente declarados neste texto, aos navios de passageiros novos, com propulsão mecanica, destinados a viagens internacionaes.

2. Os arts. 13, 14, 19 e 25 estabelecem prescripções especiaes concernentes a navios de passageiros utilizados em viagens internacionaes curtas.

3. A administração de qualquer paiz, quando julgar que a rota seguida e as condições de viagem não impõe a applicação de todas as prescripções do presente capitulo — por não serem razoaveis ou necessarias — pode dellas isentar seus navios individualmente ou por classes e que no curso de suas viagens não se afastem para além de 20 milhas da terra mais proxima.

4. Para seus navios existentes, com propulsão mecanica e utilizados em viagens internacionaes, que não preenchem, actualmente, os requisitos especificados neste capitulo, com relação aos navios novos de passageiros, cumpre ás administrações dos paizes contractantes tomar medidas em ordem a obter, tanto quanto fôr praticamente possivel e razoavel, a applicação antes ou até 1 de julho de 1931, dos principios geraes estabelecidos no art. 13, assim como a satisfação substancial das outras prescripções deste capitulo.

5. Para seus navios de passageiros, com propulsão mecanica realizando viagens internacionaes e utilizados para o transporte especial de avultado numero de passageiros, mas sem installações de dormitorios, como, por exemplo, o serviço de transporte de peregrinos, as administrações respectivas considerado praticamente impossivel a applicação das prescripções constantes deste capitulo, poderão dispensal-os de sua observancia, sob as seguintes condições:

a) a applicação, na maior extensão compativel com as circumstancias de trafego, das prescripções relativas ás embarcações de salvamento como aos apparelhos salva-vida e bem assim das relativas á protecção contra o incendio;

b) todas as suas embarcações e precitados apparelhos deverão ser mantidos em condições de perfeita e rapida utilização, de conformidade com o art. 13;

c) dispor, cada navio, de tantos coletes salva-vidas quantas pessoas existentes no seu bordo;

d) disposições devem ser tomadas com o objectivo especial de elaboração de prescripções geraes com applicação especificada ao caso particular dessa especie de trafego. Taes prescripções deverão ser formuladas de accordo com as dos go-

vernos contractantes, si os houver directamente interessados nessa especie de trafego.

ARTIGO 13

Embarcações salva-vidas e apparelhos fluctuantes

Os principios geraes, que regulam o equipamento relativo ás embarcações de salvamento e aos apparelhos fluctuantes de um navio, sobre o qual incide o presente capitulo, devem tender a que elles sejam rapidamente utilizaveis em caso de emergencia e sejam adequados.

1. As embarcações de salvamento e apparelhos fluctuantes, para serem promptamente utilizados, devem preencher as seguintes condições:

a) poderem ser postas n'agua com segurança e rapidez, mesmo com inclinações transversaes ou longitudinaes desfavoraveis;

b) poderem receber os passageiros com rapidez e em boa ordem;

c) a installação de cada embarcação e de cada apparelho fluctuante deve ser tal que não perturbe a manobra de outras embarcações ou de outros apparelhos.

2. Para que o equipamento do navio em embarcações de salvamento e apparelhos fluctuantes seja adequado, deve satisfazer ás seguintes condições:

a) resalvadas as prescripções contidas na alinea *b* deste paragrapho, as embarcações de salvamento devem ter capacidade para receber todas as pessoas que se encontrarem a bordo, além de dispor de apparelhos fluctuantes para 25 por cento dessas mesmas pessoas;

b) no caso de navios de pessageiros, utilizados para viagens internacionaes curtas, as embarcações devem ser installadas de modo a satisfazer as prescripções constantes do quadro configurado na regra XXXIX; além disso, devem dispor de apparelhos fluctuantes, em quantidade tal que em seu conjuncto, com embarcações de salvamento, possam receber a totalidade das pessoas a bordo, nos termos da regra XXXVIII. E como addicional, devem ainda dispor de apparelhos fluctuantes para dez por cento (10%) dessas pessoas;

c) de qualquer navio de passageiros se não pode ser exigido numero superior de embarcações ás necessarias para recolher todas as pessoas existentes em seu bordo.

ARTIGO 14

Condições para que os apparelhos de salvamento sejam promptamente utilizaveis e adequados

Para a observancia dos principios estabelecidos no artigo 13, de prompta utilização e adequabilidade, devem os apparelhos de salvamento satisfazer as regras XXXVI, XXXVIII e XXXIX.

ARTIGO 15

Typos regulamentares de embarcações, de jangadas salva-vidas e de apparelhos fluctuantes

Todas as embarcações de salvamento, as jangadas de salvamento e apparelhos fluctuantes devem satisfazer as condições fixadas por esta convenção e pelas regras XXIV a XXIX inclusive.

ARTIGO 16

Construcções das embarcações

Todas as embarcações devem ser construidas em observancia de fórmas e proporções, a ponto de lhes assegurar perfeita estabilidade no mar a borda livre sufficiente, quando carregadas com todas as pessoas correspondentes ao respectivo equipamento. Cada embarcação deve apresentar caracteristicos de solidez tal que permitta, em caso de perigo, ser posta n'agua com plena carga de pessoas e equipamento.

ARTIGO 17

Embarques de salvamento

Devem ser tomadas disposições convenientes para permittir o accesso ás embarcações no convés correspondente. Além disso se impõe dispor o navio de uma escada apropriada, para cada par de turcos.

ARTIGO 18

Capacidade das embarcações e jangadas de salvamento

O numero de pessoas que pode receber cada embarcação de typos regulamentares, jangada de salvamento approvada ou apparelho fluctuante e, bem assim, as condições, que cada jangada de salvamento, ou cada apparelho fluctuante deve preencher para ser approvado, constam das prescripções estabelecidas nas regras XXX a XXXV, inclusive.

ARTIGO 19

Equipamento das embarcações e jangadas de salvamento

A regra XXXVI fixa o equipamento das embarcações e das jangadas de salvamento.

ARTIGO 20

Coletes salva-vidas e boias salva-vidas

1. Todos os navios, aos quaes se applica este capitulo, devem dispor, para cada pessoa presente a bordo, de um colete salva-vidas dos de typo approvado pela administração; e, a menos que este typo seja tambem utilizavel por creanças, devem ainda possuir, em numero conveniente, coletes salva-vidas para esse destino especial.

2. Todos esses navios devem, igualmente, conduzir boias salva-vidas de typo approvado, nas condições acima referidas e na proporção fixada pela regra XL.

3. Nenhum typo de colete salva-vidas ou de boia salva-vidas poderá ser approvado por qualquer administração, si não satisfizer as prescripções da regra XL, applicaveis aos coletes salva-vidas ou ás boias salva-vidas, conforme o caso.

4. Neste artigo a expressão "colete salva-vidas" abrange qualquer dispositivo com possibilidade de adaptação ao corpo e que disponha de fluctuabilidade igual á de qualquer typo de colete salva-vidas regulamentar.

ARTIGO 21

Circulação de pessoas. Illuminação de emergencia

1. Disposições convenientes devem ser adoptadas para a entrada e sahida dos diversos compartimentos, cobertas, etc.

2. Deve ser installado nas diversas partes dos navios e especialmente nos convezes, em que se encontrem as embarcações de salvamento, systema de illuminação electrica ou qualquer outro bastante para attender ás exigencias da segurança. Nos navios em que o convez das embarcações está mais de 9,15 metros (30 pés) acima da linha d'agua, correspondente ao menor calado no mar, disposições deverão ser adoptadas com o effeito de permittir serem illuminadas de bordo, as embarcações ao longo do costado, emquanto estiverem sendo postas n'agua, como ainda após o termo dessa operação. Collocada nas partes altas do navio, acima do convez principal, deve existir uma fonte autonoma com capacidade para alimentar, occorrendo, os apparelhos destinados á illuminação de segurança.

3. A sahida de todos os compartimentos occupados por passageiros ou gente de equipagem deve ser illuminada permanentemente por lampadas de emergencia. Taes lampadas de soccorro devem funccionar de modo a poderem ser alimentados pela fonte autonoma exigida pelo paragrapho precedente, no caso de interrupção do funccionamento da fonte principal de illuminação do navio.

ARTIGO 22

Barqueiros diplomados dos botes salva-vidas. Guarnição das embarcações

1. Todos os navios, aos quaes se applica este capitulo, devem dispor, para cada embarcação ou jangada de salvamento installada em observancia das prescripções deste mesmo capitulo, do numero de barqueiros diplomados previsto pelos dispositivos da regra XLI, referentes, tanto a embarcação como a jangada de salvamento.

2. A distribuição dos marinheiros diplomados, para cada embarcação ou jangada, fica ao criterio do capitão do navio, de accordo com as circumstancias.

3. Por barqueiro diplomado se designa qualquer homem da tripulação, portador de certificado de aptidão, concedido sob a responsabilidade da administração, nas condições previstas na respectiva Regra.

4. A organização do pessoal das embarcações fica subordinada á Regra XLII.

ARTIGO 23

Apparelhos para lançamento de cabos

Qualquer navio, a que se applica este capitulo, deve ser dotado com um apparelho de lançar cabos, de typo approvado pela administração.

ARTIGO 24

Cargas perigosas. Medidas contra incendio

1. E' prohibido transportar, como lastro ou carga, substancias que, por sua natureza, quantidade ou acondicionamento no bordo sejam, isolados ou collectivamente, capazes de pôr em perigo a vida dos passageiros ou a segurança do navio. Tal prohibição não abrange o material destinado aos signaes de soccorro do proprio navio, nem material militar ou naval para serviço do Estado, em condições de transporte autorizado pela administração.

A designação dos materiaes considerados como perigosos e a indicação das precauções a serem tomadas, obrigatoriamente, para sua embalagem e accommodação no bordo, serão objecto de instrucções officiaes e periodicas baixadas pelas administrações.

2. A Regra XLIII discrimina as disposições a serem tomadas para a descoberta e a extincção de incendios.

ARTIGO 25

Tabellas para postos de emergencia e exercicios

Cada homem de tripulação terá suas attribuições definidas nas fainas de emergencia.

A tabella geral indicará todas as attribuições e, principalmente, os postos que cada homem deve occupar e a funcção que deve desempenhar nas fainas precitadas.

Antes da partida do navio, será organizada e exhibida a respectiva tabella geral e á autoridade competente cumpre verificar a execução desse dispositivo. A tabella em apreço será fixada em varias localidades do navio e especialmente nos alojamentos da guarnição.

As condições a que devem obedecer chamadas, formatura e exercicios da guarnição acham-se estabelecidas nas regras XLIV e XLV.

CAPITULO IV — RADIOTELEGRAPHIA

ARTIGO 26

Applicação e definição

1. Este capitulo se applica a todos os navios destinados a viagens internacionaes, com excepção dos navios cargueiros de menos de 1.600 toneladas de tonelagem bruta.

2. Para os effeitos deste capitulo, todo o navio que não é de passageiros será considerado cargueiro.

ARTIGO 27

Installação de apparelhos radiotelegraphicos

1. Todos os navios a que se applica este capitulo, deverão, a menos que se não achem isentos de tal observancia por força do art. 28, ser dotados de installações radiotelegraphicas correspondendo ás exigencias previstas no art. 31, assim como abaixo se especifica:

a) todos os navios de passageiros de quaesquer dimensões;

b) todos os navios de carga de 1.600 ou mais toneladas de tonelagem bruta.

2. Qualquer administração tem a faculdade de conceder aos proprios navios cargueiros de menos de 2.000 toneladas de tonelagem bruta, adiamento da applicação das disposições do paragrapho 1° (*b*) precedente, isso durante periodo não superior a cinco annos, computada da entrada em vigor da presente convenção.

ARTIGO 28

Dispensas das prescripções do art. 27

1. Quando qualquer administração julgar que a rota seguida e as condições de viagem são de natureza a tornar dispensavel installação radiotelegraphica, por não exigil-a a razão ou a necessidade, pode isentar seus navios das prescripções do art. 27, das seguintes classes·

I — *Navios de passageiros*:

a) navios de passageiros individualmente ou por classes de navios de passageiros que durante a viagem:

(*i*) não se afastem mais de 20 milhas da terra mais proxima, ou

(*ii*) não effectuem travessias de mais de 200 milhas em pleno mar, entre dois portos consecutivos;

b) navios de passageiros que naveguem exclusivamente aquém das zonas cujos limites se acham determinados no annexo deste artigo.

II — *Navios cargueiros*:

a) navios cargueiros individualmente ou classes de navios cargueiros que durante a viagem não se afastem mais de 150 milhas da terra mais proxima.

2. Qualquer administração pode tambem dispensar os navios do respectivo paiz comprehendidos nas seguintes classes:

I, saveiros e alvarengas e reboques e os navios a vela existentes;

Navio a vela existente é todo aquelle cuja quilha foi batida antes de 1 de julho de 1931;

II, navios de construcção primitiva taes como os dhows, juncos, etc., si for praticamente impossivel dotal-o de radiotelegraphia;

III, navios não empregados ordinariamente em viagens internacionaes, mas que, em circumstancias excepcionaes, tenham que fazer uma unica viagem dessa especie.

Annexo ao art. 28

I — O Baltico e suas proximidades a E. de uma linha traçada entre Utsire (Noruega) ao norte e Texel (Hollanda) ao sul, fóra da jurisdicção territorial da União das Republicas Sovieticas Socialistas.

II — A parte do golpho de Tartaria e do Mar d'Okhotak interessando as viagens realizadas entre os portos de Hokkaido e os portos de Sakhalin Japonez.

III — A parte do Estreito de Chosen (Tyosen) comprehendida entre a linha Cabo Natsungu (Kawajiri Misaki) a Fusan, ao norte e a linha Nagasaki — ilha Gilfard ao largo da ponta S. W. da ilha Quelpart e dahi a Tin To (ilha Amherst) ao sul.

IV — O mar Amarello, ao norte do parallelo 37° norte.

V — A parte do Estreito de Formosa comprehendida entre a linha traçada da ponta Syanki (Fuki Kuku) até Fou Tcheou, ao norte e a linha traçada de Cabo Sul (á ponta sul de Formosa) até Hong-Kong, ao sul.

VI — A zona fóra da jurisdicção territorial da Australia e dos Estados Unidos da America do Norte e comprehendida pelo seguinte perimetro:

Parallelo de 10° N desde longitude 94° E até a costa da Asia, costa da Asia até Saigon (Cabo Tiwan), rectas ligando os seguintes pontos: Cabo Tiwan, lat. 4° 30' N e long. 110° E, ponta Sul da ilha Palawan, ilhas Palmas (Miangas), latitude 00° S e long. 140° E, lat. 00° e long. 148° E, lat. 10° S e long. 148° E, Cabo York; costa Norte da Astralia do Cabo York até porto Darwin (Cabo Charles) e rectas ligando os seguintes portos: Cabo Charles e Ashmare Reef (ilha East), ilha Christmas, lat. 2° N e long. 94° E, lat. 10° N e long. 94° E.

VII — Mar dos Carahybas, fóra da jurisdicção territorial dos Estados Unidos da America do Norte, no que concerne ás viagens realizadas por navios á vela somente.

VIII — A zona do Oceano Pacifico Sul limitada pelo Equador, o meridiano de 130° W, parallelo 34° S e a costa da Australia, fóra da jurisdicção territorial da Australia.

IX — O golpho de Tonkin e a parte do Mar da China a W de uma linha traçada de Hong-Kong até um ponto (lat. 110° E)

e dahi para o sul até encontrar o parallelo de 10° N e dahi para W até Saigon.

X — A parte do Oceano Indico interessando as viagens realizadas entre os portos de Madagascar, Reunião e Ilha Mauricia.

XI — A parte do Atlantico Norte e a do Meridiano, interessando as viagens realizadas entre Casablanca (Marrocos) e Oran (Algeria) e pontos intermediarios.

ARTIGO 29

Serviço de escuta

1. *Navios de passageiros.*

Todo navio de passageiros munido obrigatoriamente de installação radiotelegraphica em virtude do art. 27 é obrigado, para fins de segurança, levar a seu bordo um operador habilitado e, si não dispõe de um auto-alarme, manter, quando no mar, serviço regular de escuta, effectuado por operador habilitado ou de escutador diplomado, nas condições seguintes:

a) no bordo de todos os navios de passageiros de tonelagem bruta inferior a 3.000 toneladas, será esse serviço de escuta regulado pela Administração interessada;

b) no bordo de todos os navios de passageiros de tonelagem bruta igual ou superior a 3.000 toneladas, o serviço de escuta será permanente.

Fica qualquer Administração autorizada a isentar da obrigação de escuta permanente, todos os navios de passageiros pertencentes ao respectivo paiz, de tonelagem bruta comprehendida em 3.000 toneladas inclusive e 5.500 toneladas inclusive, por periodo não excedente de um anno, computado da data da entrada em vigor desta Convenção, sob a condição de que, durante o periodo de isenção, taes navios manterão serviço de escuta de, pelo menos, oito horas por dia.

2. *Navios cargueiros.*

Todo navio cargueiro, munido obrigatoriamente de uma installação radiotelegraphica em virtude do art. 27, é obrigado para fins de segurança, a ter a seu bordo operador di-

plomado e, si não dispõe de um auto-alarma a manter, quando no mar, serviço de escuta por meio de operador habilitado ou de escutador diplomado, nas seguintes condições:

a) no bordo dos navios cargueiros da tonelagem bruta inferior a 3.000 toneladas, esse serviço de escuta será regulado pela adminstração respectva;

b) no bordo dos navios cargueiros de tonelagem bruta entre 3.000 e 5.500 toneladas, inclusive, o serviço de escuta será feito pelo menos durante oito horas por dia;

c) para os cargueiros de tonelagem bruta superior a 5.500 toneladas, o serviço de escuta será permanente.

Fica qualquer Administração autorizada a dispensar os navios pertencentes ao respectivo paiz a que se refere a alinea *c* da obrigação da escuta permanente, durante periodo não excedente de um anno, computado da data da entrada em vigor desta Convenção, sob a condição de que, durante este periodo de dispensa haverá, nelles, serviço regular de escuta de, pelo menos, oito horas diarias.

Fica igualmente autorizada qualquer Administração a dispensar da obrigação de escuta permanente, seu navio, cuja tonelagem bruta seja superior a 5.500 e igual ou inferior a 8.000 toneladas, durante outro periodo de um anno, sob condição de manter, durante este novo periodo de dispensa, serviço regular de escuta, no bordo dos mesmos pelo menos de 16 horas por dia.

3. No bordo de todos os navios, providos de auto-alarma emquanto estejam no mar, permanecerá em serviço tal apparelho logo que se suspenda o serviço de escuta.

No bordo dos navios, em que as horas de escuta forem determinadas pelas respectivas Administrações, deverá, de preferencia, ser ella effectuada nas prescriptas, pela Convenção Radiotelegraphica Internacional em vigor, para o serviço radiotelegraphico.

A bordo dos navios obrigados a effectuar escuta de oito horas, ou de dezeseis horas por dia, tal escuta será effectuada nas horas prescriptas, pela Convenção Radiotelegraphica Internacional em vigor, para o serviço radiotelegraphico.

4. Por "auto-alarma" se designa o apparelho receptor automatico de alarma, em condições de prehencher as exi-

gencias prescriptas no artigo 19, § 21, do Regulamento Geral annexo á Convenção Radiotelegraphica Internacional de 1927.

5. Por "operador habilitado" se designa todo portador de certificado correspondente ás disposições do Regulamento Geral, annexado á Convenção Radiotelegraphica Internacional em vigor.

6. Por "escutador diplomado" se designa todo possuidor de diploma de escuta, livrado, sob a responsabilidade da Administração respectiva.

ARTIGO 30

Escutadores

1. Qualquer Governo contractante livrará diploma de escutador, só depois de averiguado a capacidade do candidato destinado a averiguar:

a) de receber e comprehender os signaes de alarma, de soccorro, de segurança e de urgencia, quando transmittidas concomitantemente em series de outros signaes;

b) de garantir a recepção auditiva correcta de grupos de codigos, combinação de letras, de algarismos e de signaes de pontuação, com a velocidade de 16 grupos por minuto. Cada grupo de codigo deve se compor de cinco caracteres, computando-se cada algarismo ou cada signal de pontuação por dois caracteres;

c) de regular os receptores utilizados na installação radiotelegraphica do navio.

2. Os Governos contractantes se compromettem a tomar providencia no sentido e sigillo de correspondencia pelos escutadores diplomados.

ARTIGO 31

Condições technicas exigidas

As installações radiotelegraphicas, prescriptas pelo artigo 27 e os apparelhos radiogoniometricos, impostos pelo artigo 47, devem satisfazer ás seguintes condições:

1. De conformidade com os regulamentos especificos, baixados pelo Governo do paiz a que pertence o navio, a es-

tação de bordo deve ser localizada na parte superior deste, de maneira a manter as melhores condições de segurança e, situada tão mais alta quanto possivel, em relação á linha de fluctuação em carga maxima.

2. O passadiço de navegação e a estação radiotelegraphica de bordo devem ser ligados por tubo acustico, telephone ou qualquer outro meio efficiente de communicações.

3. A casa da estação radiotelegraphica deve dispor de relogio ou pendulo marcando segundos e funccionando com regularidade.

4. A casa da estação radiotelegraphica deve ser apparelhada com illuminação de emergencia efficiente.

5. A installação deve comprehender, além da principal outra de emergencia (reserva). Entretanto, se a principal prehencher, tambem, todos os requisitos exigidos ás de emergencia, (reserva) não será obrigatoria a existencia desta ultima.

6. As installações principaes e de emergencia (reserva) devem poder transmittir e receber, com as frequencias (comprimentos de onda) e nos typos de ondas, prescriptas para o trafego de soccorro e segurança da navegação, pela Convenção Radiotelegraphica Internacional em vigor para os navios, obrigatoriamente providos de installação radiotelegraphica, em virtude desta Convenção.

7. O transmissor principal e o transmissor de emergencia (reserva) devem dispor de frequencia musical de, pelo menos, 100.

8. O transmissor principal deve ter o *alcance normal* de 100 milhas maritimas, isto é, ser capaz de transmittir signaes claramente perceptiveis de navio a navio, á distancia pelo menos de 100 milhas maritimas durante o dia, nas condições e circumstancias normaes, suppondo-se, provido de detector de crystal, o receptor e sem dispositivo de ampliação. (X)

9. A estação de bordo deve poder dispor, a todo momento de fonte de energia sufficiente para fazer funccionar com efficiencia a installação radiotelegraphica principal, nas condições normaes, para distancia indicada acima.

10. Todos os orgãos da installação de emergencia (reserva) devem ser collocados na parte superior do navio, de

fórma a apresentar melhores condições de segurança e tão alto quanto possivel, acima da linha de carga maxima. A installação de emergencia (reserva) deve dispor de fonte de energia, funccionando independentemente da que for utilizada para a propulsão do navio e para a rêde principal de electricidade, devendo dispor esta de meios aptos para ser adoptada e ser posta rapidamente em funccionamento e utilizada, pelo menos, durante seis horas consecutivas.

O alcance normal da installação de emergencia (reserva) de conformidade com a definição do § 8 deste artigo, deve ser, pelo menos, de 80 milhas maritimas, para os navios obrigados a manter escuta permanente e, pelo menos, de 50 milhas maritimas para todos os demais. (*)

11. A installação receptora deve achar-se apparelhada, de modo a receber nos respectivos comprimentos de ondas usadas, na transmissão de signaes horarios e mensagens meteorologicas, que a Administração respectiva considere como necessarios.

12. O receptor deve ser disposto de fórma a garantir a recepção por meio de detector de crystal.

13. No bordo dos navios, em que a escuta está assegurada por meio de receptor automatico de alarma, a casa da

(*) — Até que se disponha de methodo mais exacto ou mais pratico para determinar o alcance dos transmissores, recommenda-se tomar como orientação, as seguintes relações, entre o alcance em milhas maritimas (navio a navio, nas condições normaes e durante o dia) e a potencia do transmissor em metros — ampéres para 500 kilocycles por segundo (600 metros):

100 milhas maritimas	60 M. A.
80 milhas maritimas	45 M. A.
50 milhas maritimas	25 M. A.

sendo a altura real em metros da antena no ponto mais alto, acima da linha do carregamento, representada pela lettra M e por A a corrente em ampéres, medida da base da antena, no caso das transmissões B ou A 2, moduladas.

estação radiotelegraphica, o camarote do operador e o passadiço de navegação devem ser providos de assignaladores sonoros.

Esses assignaladores devem funccionar continuamente, logo depois que o receptor seja posto em funccionamento pelo signal de alarma ou de soccorro, e até que seja o mesmo interrompido. Para interromper esses assignaladores, deve existir, apenas, um unico interruptor installado na casa da estação radiotelegraphica.

14. No bordo dos navios, sujeitos ás prescripções do paragrapho anterior, o operador, quando abandonar a escuta, deve ligar novamente o receptor automatico de alarma á antena e verificar a sua efficiencia. Deve referir as condições do seu normal funccionamento ao commandante ou ao official de quarto, no passadiço da navegação.

15. Emquanto o navio estiver no mar, a fonte de energia de emergencia deverá ser mantida em perfeito estado de efficiencia e o receptor automatico de alarma verificado pelo menos uma vez cada 24 horas. No Diario de Navegação deve ser registrado todos os dias a menção de que essas duas obrigações forem observadas.

16. No bordo de todo navio, provido obrigatoriamente de installação transmissora de radiotelegraphia, deve ser mantido um diario radioelectrico. Nesse diario, que deve permanecer na casa da estação radiotelegraphica serão registrados além dos nomes dos operadores e escutadores todos os incidentes e occorrencias referentes ao serviço radioelectrico, o que possam ter qualquer relação com a salvaguarda da vida humana no mar e em particular todas as mensagens e circulação de pedidos de soccorro devem ser nelle registrados na sua integra.

17. O apparelho radiogoniometro de installação obrigatoria por força do artigo 47, deverá ser efficiente, isto é, ter capacidade para receber signaes claramente perceptiveis e fazer todas as marcações, em ordem a permittir a determinação exacta da direcção e respectiva posição. Deve poder, outrosim, receber signaes, nas frequencias prescriptas para os casos de soccorro, para radiogoniometros e radiopharos pela Convenção Radiotetlegraphica Internacional em vigor.

Entre o apparelho e o passadiço de navegação deve existir meio efficiente de communicação.

ARTIGO 32

Competencia

As questões reguladas pela Convenção Radiotelegraphica Internacional de Washington de 1927 e pelos regulamentos á mesma annexos ficam e continuarão a ser submettidos ás disposições:

(1) dessa Convenção e dos Regulamentos á mesma annexos e de outras Convenções e Regulamentos, que poderão vir adoptados e substituil-os;

(2) da presente Convenção, no que concerne a todos os pontos em que ella complete os documentos acima mencionados.

CAPITULO V — SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

ARTIGO 33

Applicação

As prescripções deste capitulo, visando navios, se applicam, com excepção dos casos de expressa declaração em contrario, a todos os navios em todas as suas viagens.

ARTIGO 34

Mensagens de perigos

O Commandante de todo navio, que encontrar, sobre a sua rota gelos perigosos, ou derelictos perigosos, ou tempestades tropicaes perigosas, ou qualquer outro perigo immediato para a navegação, é obrigado a informar, immediatamente do facto, por todos os meios de communicação de que disponha, aos navios, que se encontrarem nas vizinhanças e á autoridades competentes do primeiro ponto da costa, com o qual se possa communicar. E' desejavel que essa informação seja transmittida pela fórma estabelecida na Regra XLVI.

Cada Administração tomará todas as medidas, que julgar necessarias, para assegurar a transmissão rapida das informações recebidas sobre os perigos especificados, no para-

grapho anterior, aos navios interessados nellas e ás demais Administrações interessadas.

A transmissão das mensagens referentes aos perigos em questão é gratuita para os navios interessados.

ARTIGO 35

Serviços Meteorologicos

Obrigam-se os Governos contractantes a incentivar a centralização de informações meteorologicas pelos seus navios, mas viagens que emprehenderem; a fazer examinar, disseminar e permutar essas informações, pela fórma a mais efficaz, com o fim de promover elementos para a segurança da navegação.

Em particular, os Governos contractantes se compromettem a collaborar do modo mais lato possivel, na applicação das seguintes providencias de ordem meteorologicas:

a) informar os navios sobre ventanias, tempestades e tempestades tropicaes, tanto por meio de mensagens radiotelegraphicas, como por meio de signaes apropriados em pontos da costa;

b) transmittir, diariamente, pelo radio boletins sobre as condições do tempo que possam interessar á navegação, fornecendo tambem informaçõões sobre as condições actuaes e previsões de tempo;

c) providenciar para que certos navios, especialmente designados, realizem observações meteorologicas a horas certas e transmittam taes observações pela radiotelegraphia, em beneficio de outros navios e dos diversos serviços meteorologicos officiaes, assim como, para a installação de estações costeiras, funccionando para recebimento dessas mensagens.

d) influir para que todos os commandantes de navios previnam outros navios em sua vizinhança, sempre que encontrarem ventos de força igual ou superior a 10 — escala Beaufort (força igual ou superior a 8, na escala decimal).

As informações referidas nos paragraphos (*a*) e (*b*) deste artigo serão transmittidas, sob a fórma indicada nos artigos 31 (§§ 1, 3 e 5) e 19 (§ 25) do Regulamento Geral, annexo á Convenção Radiotelegraphica Internacional de Washington de 1927; e, durante a transmissão, "a todas as

estações", de informações meteorologicas, previsões e avisos, todas as estações, de cada navio, devem se conformar com as prescripções do Artigo 31 (§ 2) desse Regulamento.

As observações sobre tempo, endereçadas por quaesquer navios aos serviços meteorologicos nacionaes, gozarão da prioridade especificada no Artigo 3, das Regras addicionaes á Convenção Radiotelegraphica Internacional de Washington de 1927.

As previsões, avisos, communicações synopticas, ou outras meteorologicas, para uso dos navios, devem ser transmittidas e propagadas, pelos serviços nacionaes, na posição mais favoravel e attender ás differentes zonas e regiões, conforme os accordos mutuos entre os paizes interessados.

Todos os esforços devem tender para a uniformização de um processo internacional no que se refere aos serviços meteorologicos internacionaes de que trata este Artigo e a submissão tanto quanto possivel ás recommendações da Organização Meteorologica Internacional á qual os Governos contractantes poderão se dirigir, para estudo e consulta sobre quaesquer assumptos de ordem meteorologica que surjam por motivo da applicação desta Convenção.

ARTIGO 36

Pesquizas de gelos, derelictos (Cascos abandonados)

Compromettem-se os Governos contractantes a manter serviços de pesquiza de gelos e de estudo e observações do regime dos gelos no Atlantico Norte. Além disso, se comprometem a tomar todas as medidas possiveis para assegurar a destruição, ou a remoção de derelictos (cascos abandonados) na parte Norte do Oceano Atlantico, a Este de uma linha traçada do Cabo Sable até o ponto situado a 34 gráos de latitude Norte e 70 gráos de longitude Oeste, quando reconhecida a utilidade de sua destruição ou remoção.

Os Governos contractantes se comprometem a fornecer tres navios, no maximo, para a execução desses tres serviços.

Durante toda a estação dos gelos, devem esses navios ser empregados na patrulha dos limites Suleste, Sul e Sudoeste das regiões dos icebergs, na vizinhança do grande banco da Terra Nova, para informar aos navios transatlanticos e ou-

tros, que passem a respeito da extensão da região perigosa para estudar e observar o regime dos gelos; para destruir e remover os derelictos e para prestar auxilio aos navios e tripulações que delle nacessitem, dentro dos limites da região cujo patrulhamento estiverem effectuando.

Durante o resto do anno, o estudo e a observação do regime dos gelos devem ser continuados, de accordo com as necessidades e um navio deve permanecer disponivel, sempre, para pesquizas, destruição e remoção de derelictos.

ARTIGO 37

Pesquizas dos gelos — Gestão e custeio

O Governo dos Estados Unidos é convidado a continuar a administrar os tres serviços de patrulha dos gelos, de estudo e observação do regime dos gelos e de destruição e remoção de derelictos. Os Governos contractantes, especialmente interessados em taes serviços e cujos nomes são abaixo especificados, se compromettem a contribuir para as despesas de manutenção e funccionamento desses serviços, nas proporções seguintes:

	Porcentagem:
Allemanha	10
Belgica	2
Canadá	3
Dinamarca	2
Hespanha	1
EE.UU. da America	18
França	6
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	40
Italia	6
Japão	1
Noruega	3
Paizes Baixos	5
Suecia	2
União das Republicas Sovieticas Socialistas	1

Qualquer dos Governos contractantes fica com a faculdade de suspender sua contribuição para as despesas de manutenção e funccionamento desses serviços, depois de 1 de setembro de 1932. Comtudo, o Governo contractante que usar dessa faculdade continuará obrigado á percentagem da despesa, que lhe couber, até 1 de setembro consecutivo á data em que notificar a intenção de suspender a respectiva contribuição. O Governo que pretender se prevalecer dessa faculdade notificará sua intenção aos outros Governos contractantes seis mezes, pelo menos, antes do referido 1 de setembro, de sorte que, para estar desligado em 1 de setembro de 1932, deverá notificar sua intenção, o mais tardar, a 1 de março de 1932, e do mesmo modo para os annos subsequentes.

No caso em que, a qualquer tempo, o Governo dos Estados Unidos, não mais pretenda continuar a administrar esses serviços, ou que qualquer dos Governos contractantes manifeste o desejo de se desligar dos compromissos pecuniarios acima fixados ou modificar a sua percentagem, os demais Governos contractantes regularão a situação decorrente desse facto da forma que julgarem mais conveniente a seus mutuos interesses.

Os Governos contractantes que contribuirem para o custeio dos tres serviços acima mencionados, têm o direito, por commum accordo, de introduzir em qualquer tempo, neste e no Artigo 36, as alterações julgadas desejaveis.

ARTIGO 38

Velocidade na vizinhança dos gelos

O Commandante de qualquer navio, que receber informações sobre a presença de gelos no seu roteiro, ou nas proximidades do caminho que seu navio está seguindo, é obrigado a moderar a sua velocidade durante a noite, ou a alterar sua rota, de modo a se afastar, tanto quanto possivel, da zona perigosa.

ARTIGO 39

Rotas no Atlantico Norte

A pratica de seguir certas rotas estabelecidas para a travessia do Atlantico Norte, num e noutro sentido, tem con-

tribuido para a segurança em vida no mar; os resultados da pratica dessas rotas deveriam ser objecto, entretanto, de pesquizas e estudos mais aprofundados em ordem e gráo de permittir a adopção ou o uso de modificações, que a experiencia haja demonstrado necessarios.

A escolha das rotas e a iniciativa das medidas a tomar, com relação ás mesmas, são confiadas ao criterio das companhias de navegação interessadas. Os Governos contractantes, quando solicitados, prestarão seu concurso a taes companhias, pondo á sua disposição todas as informações, de que dispuzerem, sobre taes rotas.

Compromettem-se os Governos contractantes a impôr ás companhias a obrigação de publicar as rotas regulares, que se propõem fazer adoptar por seus navios e bem assim, quaesquer modificações introduzidas nas mesmas. Da mesma forma, se imporão a utilizar da propria influencia para que os armadores de todos os navios, em curso no Atlantico, façam com que seus navios sigam tanto quanto as circumstancias permittirem, rotas definidas; bem como para que os armadores de todos os navios que effectuem travessia do Atlantico em destino ou que de seus portos tornarem, transitando pelas immediações do grande banco da Terra Nova, evitem, tanto quanto possivel, durante a estação de pesca, os pontos de pesca da Terra Nova, ao Norte dos 43 gráos de latitude Norte e a se afastarem da região dos gelos perigosos ou daquellas em que presuppõe a sua existencia.

A Administração, que superintende o serviço de vigilancia dos gelos é convidada a assignalar á administração interessada a presença de qualquer navio fóra de rota regular, reconhecida ou annunciada, ou que atravesse os bancos de pesca acima mencionados, durante a estação de pesca, ou que, navegando para um ou de um porto dos Estados Unidos, transite pelas regiões onde existem, ou se suspeite existir gelos perigosos.

ARTIGO 40

Regras para evitar abalroamentos

Os Governos contractantes concordam em que as modificações a serem introduzidas no Regulamento Internacional para prevenir abalroamentos no mar, na forma estabelecida

no annexo II, são recommendaveis e devem ser adoptadas. O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é convidado a transmittir essas modificações particularizadas aos outros Governos, que acceitarem o Regulamento Internacional para prevenir abalroamentos no mar, a verificar que elles as adoptam, communicar os resultados aos Governos representados nesta Conferencia e a se esforçar, finalmente, para obter a entrada em vigor, a 1 de julho de 1931, do Regulamento modificado.

ARTIGO 41

Vozes de commando para o leme

Os Governos contractantes concordam em que, a partir de meia noite de 31 de junho de 1931, as vozes de commando para o homem do leme devem ser dadas, em todos os navios, no sentido directo, o que equivale a que, no navio em marcha á vante, a voz de "boréste" ou "direita" ou qualquer palavra correspondente a boréste ou á direita será empregada a bordo de navios — taes como na actualidade são construidos e apparelhados — apenas quando fôr intenção manobrar á direita e ao mesmo tempo a roda do leme, a porta do leme e a prôa do navio.

ARTIGO 42

Emprego não justificado de signaes de soccorro

E' prohibido a todos e quaesquer navios o emprego de signaes de soccorro, ou de outros com os quaes possam ser os mesmos confundidos não se destinando propriamente a assignalar a necessidade de soccorro esses signaes.

ARTIGO 43

Signaes de alarma, de perigo e de urgencia

Os signaes de alarma, e de perigo só podem ser empregados por navios em perigo serio e imminente, necessitando assistencia immediata. Em todos os outros casos de necessidade de assistencia, ou naquelles em que o navio deseja, apenas, communicar a possibilidade de ter que emittir, ulterior-

mente, signaes de alarme, ou de soccorro, será empregado o signal urgente (XXX), previsto pela Convenção Radiotelegraphica Internacional de Washington de 1927.

O navio que tiver emittido o signal de alarma, ou de perigo e verificar, posteriormente, não mais carecer de assistencia, advertirá immediatamente, de tal circumstancia, a todas as estações interessadas, na forma prevista pela Convenção Radiotelegraphica em vigor.

ARTIGO 44

Velocidade de transmissão das mensagens de soccorro

A velocidade de transmissão nas mensagens relativas aos casos de soccorro, de urgencia, ou de segurança não deve exceder de 16 palavras por minuto.

ARTIGO 45

Mensagens de soccorro. Procedimento

1. O Commandante de qualquer navio que receber de outro assignalações de perigo, é obrigado a seguir, na velocidade maxima, em soccorro das pessoas em perigo, salvo no caso de impossibilidade, ou se, nas circumstancias especiaes em que se encontre, não considerar razoavel nem util fazel-o, ou se estiver dispensado de o fazer, nos termos das disposições dos paragraphos 3 e 4 deste artigo.

2. O Commandante do navio em perigo, depois de consultar, tanto quanto for possivel, os Commandantes dos navios que tiverem respondido á sua mensagem de soccorro, têm o direito de requisitar aquelle, ou aquelles navios julgados mais aptos a lhe fornecer ajuda; ao Commandante ou Commandantes do ou dos navios requisitados são obrigados a se submetterem á requisição, e a se dirigirem, em velocidade maxima, em soccorro das pessoas em perigo.

3. Fica qualquer Commandante liberado da obrigação imposta pelo paragrapho primeiro deste Artigo logo que informado pelo Commandante do navio requisitado ou ainda, no caso em que varios navios sejam requisitados, pelos Commandantes dos navios já requisitados, quando o Commandante ou os Commandantes requisitados houverem attendido á requisição.

4. O Commandante fica liberado da obrigação pelo paragrapho 1 deste Artigo, e, si o seu navio houver sido requisitado, da obrigação imposta pelo seu paragrapho 2, si informado por quelquer navio que haja chegado junto ás pessoas em perigo de que o seu soccorro não é mais necessario.

5. Si o Capitão de um navio, ao receber pedido de soccorro de outro navio, se encontrar na impossibilidade de corresponder a tal appello, ou nas circumstancias especiaes, em que se encontre — não considerar razoavel, nem util, partir em seu soccorro, deve immediatamente, informar ao Capitão do outro navio não poder attender á requisição e registrar, em seu diario de bordo, as razões pelas quaes deixou de corresponder a tal appello.

6. As prescripções deste Artigos não prejudicam a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas á Assistencia e Salvamento no mar, firmada em Bruxellas a 23 de setembro de 1910 e particularmente no que respeita á obrigação de prestar soccorro, imposta pelo Artigo II da referida Convenção.

ARTIGO 46

Lanternas de signaes

Todos os navios de tonelagem bruta superior a 150 toneladas, utilizados em viagens internacionaes, devem ter a bordo uma lanterna de signaes, de condições efficientes.

ARTIGO 47

Radiogoniometro

Todo o navio de passageiros de 5.000 ou mais toneladas de tonelagem bruta deve, decorridos dois annos da data da entrada em vigor desta Convenção, estar equipado com um radiogoniometro (agulha radio), de typo approvado, de accordo com as prescripções do Artigo 31 desta Convenção.

ARTIGO 48

Tripulação

Obrigam-se os Governos contractantes a conservar ou, se necessario, a adoptar todas as medidas tendentes á segu-

rança no mar e que lhes permittam garantir que os respectivos navios naveguem sufficientemente tripulados em numero e em qualidade.

CAPITULO VI — CERTIFICADOS

ARTIGO 41

Expedição de certificados

Documento designado por "certificado de segurança", será conferido a todo navio de passageiros que, prove, mediante vistoria e inspecção ter satisfeito, de modo efficiente, as prescripções dos Capitulos II, III e IV desta Convenção.

O certificado, denominado "certificado de segurança radiotelegraphica" será conferido a todo navio, que não sendo de passageiros, prove, mediante vistoria, haver satisfeito, de modo efficiente, as prescripções do Capitulo IV desta Convenção.

O certificado, denominado "certificado de dispensa" será conferido a todo navio, que houver obtido, de qualquer dos Governos contractantes, dispensa da applicação de prescripções constantes desta Convenção e na conformidade de seus Capitulos II, III e IV.

As vistorias e inspecções de navios, no que concerne á applicação das prescripções constantes desta Convenção e das Regras annexas e ás quaes se acham os mesmos sujeitos, assim como as concessões de dispensa de taes actos serão effectuadas ou concedidas por funccionarios do paiz, nos quaes estiverem registrados ou matriculados esses navios. Os Governos podem, comtudo, confiar a vistoria e a inspecção de seus navios, quer a peritos nomeados, quer por organizações por elles reconhecidas. Em qualquer hypothese o Governo interessado assume a plena responsabilidade pela extensão e efficacia de taes vistorias e inspecções.

Os certificados de segurança, de segurança radiotelegraphica e de dispensa são conferidos pelo Governo do paiz, em que o navio se acha matriculado, ou por qualquer pessoa, ou organização, por elle devidamente autorizada. Em qualquer hypothese este Governo assume inteira responsabilidade do Certificado.

ARTIGO 50

Expedição de certificados por outro Governo

Todo Governo contractante, a pedido do Governo de outro paiz, no qual se acha matriculado qualquer navio subordinado a esta Convenção, póde submettel-o á vistoria e, verificadas satisfeitas exigencias nella prescriptas, fornecer, sob sua propria responsabilidade, a tal navio certificado de segurança ou de segurança radiotelegraphica. Os certificados, expedidos nas condições acima, devem conter a declaração de haverem sido fornecidos a pedido do Governo do paiz, no qual se acha matriculado esse navio. Teem o mesmo valor que o certificado fornecido nos termos do Artigo 49 concedidos na fórma acima.

ARTIGO 51

Modelos de certificados

Todos os certificados devem ser redigidos na lingua ou nas linguas officiaes do paiz que os fornecer.

O typo dos certificados será o dos modelos que acompanham a Regra XLVII. As disposições typographicas de seus modelos regulamentares devem ser reproduzidas com exactidão e as indicações, introduzidas á mão, nos certificados entregues, ou nas copias authenticadas dos mesmos, ser escriptas em caracteres romanos e em algarismos arabicos.

Obrigam-se os Governos contractantes á permuta de exemplares de seus certificados em numero sufficiente para o devido conhecimento dos respectivos funccionarios. Essa communicação mutua deve ser feita, tanto quanto possivel, antes de 1 de janeiro de 1932.

ARTIGO 52

Tempo de validade dos certificados

Os certificados, expedidos na fórma acima, não devem vigorar mais de doze mezes.

Se qualquer navio, na data em que expira seu certificado, não se encontra em porto do paiz de sua matricula a validade

de tal documento póde ser prorogada por funccionario, devidamente autorizado a que pertence o navio. Tal prorogação será concedida apenas afim de permittir ao navio completar sua viagem de regresso em demanda do proprio paiz e sómente na hypothese em que essa medida se apresente como opportuna e razoavel.

Nenhum certificado deverá ser prorogado por periodo superior a cinco mezes e o navio, que obtiver tal prorogação, em virtude dessa prorogação o direito de, regressado a seu paiz, emprehender nova viagem, antes de renovar o seu certificado.

ARTIGO 53

Acceitação dos certificados

Os certificados, expedidos em nome de qualquer Governo contractante, devem ser acceitos pelos demais Governos contractantes para todos os effeitos previstos nesta Convenção. Os demais Governos contractantes deverão attribuir a esses certificados o mesmo valor que aquelles por elles concedidos aos proprios navios.

ARTIGO 54

Fiscalização

Os navios portadores de certificados expedidos em virtude do Artigo 49, ou do Artigo 50, estão sujeitos, nos portos de outros Estados contractantes, á fiscalização de seus funccionarios, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, com o objectivo limitado de averiguar a existencia a bordo de certificado valido e, quando necessaria a verificação de que se encontra o navio em condições de navegabilidade que correspondam, em substancia, ás declarações desse certificado, isto é, que o navio póde fazer-se ao mar, sem risco para os pasageiros e tripulação.

Se a fiscalização em apreço justificar qualquer intervenção, o funccionario que houver procedido á tal fiscalização deve informar immediatamente ao consul do paiz, em que o navio estiver matriculado, todas as circumstancias que o levaram a considerar necessaria essa intervenção.

ARTIGO 55

Privilegios da Convenção

As prerogativas da Convenção não podem ser invocadas pelos navios que não sejam portadores de certificados regulamentares e validos.

ARTIGO 56

Apostilla ao certificado

Si, no curso de determinada viagem, o numero de pessoas (tripulação e passageiros) presentes a bordo fôr inferior ao numero maximo, que o navio estiver autorizado a transportar, e si, por consequencia, o navio tiver a faculdade, nos termos desta Convenção, de trazer a bordo embarcações e demais apparelhos de salvamento, em numero inferior ao declarado no certificado, os funccionarios ou as pessoas por elles autorizadas e mencionadas aos Artigos 49 e 52 acima poderão fornecer ao navio apostilla ao certificado.

Essa apostilla deve indicar, que no caso vertente, nenhuma das disposições desta Convenção se acha infringida.

A apostilla será appensada ao certificado e o substituirá, apenas, entretanto, no que concerne aos apparelhos de salvamento. Será valida tão sómente para a determinada viagem e para a qual foi concedida.

CAPITULO VII — DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 57

Equivalencia

Quando por força da presente Convenção seja prevista a collocação ou a existencia de installações dispositivas ou quaesquer apparelhos especiaes ou certo typo de installação, dispositivo de apparelho ou ainda quando fôr previsto que em disposição particular deve ser adoptada, qualquer Administração póde acceitar em sua substituição qualquer outra installação dispositivo ou apparelho ou um certo typo de installação, de dispositivo ou de apparelho ou qualquer outro arranjo, sob a condição de que a Administração referida haja

averiguado por via de experiencias bastantes que a installação, o dispositivo ou o apparelho, ou o typo da installação do dispositivo ou do apparelho, ou a disposição substituida tenham uma efficiencia pelo menos igual á que é especificada nesta Convenção. Qualquer Administração que acceitar, nas condições precitadas, installação, dispositivo ou apparelho novo de um typo novo de installação, de dispositivo ou apparelho da nova disposição dar conhecimento desse facto ás outras Administrações, communicando ás que assim pedirem a descripção particularizada, assim como o relatorio das experiencias a que os houver submettido.

ARTIGO 58

Leis, regulamentos, relatorios

Os Governos contractantes se compromettem a communicar uns aos outros:

1) O texto de leis, decretos e regulamentos que tiverem sido promulgados sobre assumptos concernentes á Convenção.

2) Todos os relatorios officiaes ou resumos officiaes do relatorio, de que puderem dispôr, quando revelarem resultados da applicação desta Convenção, e desde que não tenham caracter confidencial.

O Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte é convidado a servir de intermediario no recebimento de todas essas informações e a proceder sua distribuição pelos demais Governos contractantes.

ARTIGO 59

Medidas tomadas por accordo

Nos casos em que, na presente Convenção, se prevê a possibilidade de, por accordo entre todos, ou apenas entre alguns dos Governos contractantes, ser tomada qualquer medida, concernente á materia desta Convenção, o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte é convidado a consultar os outros Governos sobre a acceitação da proposta ou propostas apresentadas por qualquer delles, no sentido de pôr em vigor a medida ou medidas dellas constantes e tambem a informar os demais Governos contractantes, sobre o exito dessas consultas.

ARTIGO 60

Tratados e convenções anteriores

1. Esta Convenção substitue e revoga a que, para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, foi assignada em Londres a 20 de janeiro de 1914.

2. Todos os outros tratados, convencções ou accordos referentes á salvaguarda da vida humana no mar ou a questões correlatas e, actualmente, ainda em vigor entre Governos participes desta Convenção, conservam seu pleno e integro effeito, durante o periodo de validade, que lhes houver sido attribuido, no que diz respeito:

a) a navios, aos quaes esta Convenção não se applica;

b) a navios, aos quaes esta Convenção se applica, no que concerne os assumptos que não são visados por disposições expressas desta Convenção.

Quando, entretanto, taes tratados, convenções ou accordos estejam em conflicto com as disposições desta Convenção devem prevalecer suas disposições.

3. Todos os assumptos que não forem objecto das prescripções nella expressas continuam subordinadas á legislação dos Governos contractantes.

ARTIGO 61

Modificações, conferencias futuras

1. Modificações desta Convenção, consideradas aperfeiçoamentos uteis ou necessarios, podem, em qualquer tempo ser propostas por qualquer Governo contractante ao Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte. Cada proposta deve ser transmittida por este ultimo, a todos os demais Governos contractantes e, se acceita por todos (incluindo os que tiverem depositado ratificações ou adhesões, muito embora ainda não em vigor) importará em modificação da presente Convenção.

2. Conferencias, tendo como finalidade a revisão desta Convenção, serão realizadas em datas e logares a serem determinados pelos Governos contractantes.

Essas conferencias devem ser convocadas pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte todas as vezes que — após a entrada em vigor desta Convenção por cinco annos — um terço dos Governos contractantes manifeste para tal fim o seu desejo.

CAPITULO VII — DISPOSIÇÕES FINAES

ARTIGO 62

Applicação ás Colonias, etc.

1. Qualquer Governo contractante pode, no momento da assignatura, da ratificação, ou da adhesão, ou posteriormente, modificar, por declaração escripta, dirigida ao Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, sua intenção de applicar esta Convenção em todas as suas colonias, territorios de além-mar, protectorados ou paizes sob sua soberania ou seu mandato, ou a alguns dentre elles. Esta Convenção deve entrar em vigor nas colonias e nos territorios especificados na precitada declaração, dois mezes depois da data de seu recebimento mas, na falta de expressa declaração a respeito, não se applicará a qualquer desses territorios a presente Convenção.

2. Qualquer Governo contractante pode, em todo tempo, por declaração escripta endereçada ao Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, communicar sua intenção de fazer cessar a applicação desta Convenção em todas as suas colonias, territorios de além-mar sob sua suzerania ou mandato ou em alguns dentre elles nos quaes esta Convenção houver vigorado, pelo menos, por periodo de cinco annos, nos termos do paragrapho precedente. No caso em apreço, a vigencia desta Convenção deve cessar nos territorios mencionados nessa, um anno após a data em que o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte houver recebido essa notificação.

3. O Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte deve informar a todos os outros Governos contractantes que sobre a vigencia da presente Convenção, em qualquer colonia, territorio de além-mar, protectorado, ou

territorios suzerania ou mandato, nos termos das disposições do paragrapho 1° deste Artigo, e sobre a cessação dessa vigencia de accordo com as disposições do paragrapho 2°, indicando, em cada caso, a data a contar da qual a presente Convenção entrou ou cessou de vigorar.

ARTIGO 63

Textos authenticos — Ratificação

Esta Convenção, de que os textos em inglez e em francez são um e outro authenticos, é datada de hoje.

A presente Convenção deve ser ratificada.

Os instrumentos de ratificação devem ser depositados nos archivos do Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, que notificará a todos os outros Governos, signatarios ou adherentes, de todas as ratificações depositadas e das datas do respectivo deposito.

ARTIGO 64

Adhesão

Qualquer Governo (excluidos os dos territorios aos quaes se applica o Artigo 62) em cujo nome a presente Convenção não tenha assignada pode, em qualquer tempo, depois de sua entrada em vigor, dar-lhe sua adhesão. Essa adhesão pode ser effectuada por via de notificação escripta, endereçada ao Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte. Essa adhesão deve produzir effeito tres mezes após a data do seu recebimento.

O Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte deve informar a todos os Governos signatarios e adherentes, de todas as adhesões e das datas do recebimento desses actos.

Qualquer Governo que tenha a intenção de adherir a esta Convenção, mas que pretenda accrescentar uma zona ás especificadas no Annexo ao Artigo 28, deve, antes de notificar sua adhesão, informar desse desejo ao Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, para as necessarias com-

municações a todos os Governos contractantes. Se corresponder a tal intuito se accordarem todos os Governos contractantes, a referida zona deve ser incluida nas mencionadas no Annexo citado, quando o Governo em questão notificar sua adhesão.

ARTIGO 65

Data da entrada em vigor

Entrará em vigor a presente Convenção a 1 de julho de 1931 entre os Governos que tiverem, nesta data, depositado sua ratificação, sob condição de que, pelo menos cinco ratificações tenham sido depositadas nos archivos do Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte. Caso, na data precitada, não hajam sido ainda depositadas cinco ratificações, esta Convenção entrará em vigor, tres mezes após a data em que a quinta ratificação fôr depositada. As ratificações depositadas, posteriormente, á data de entrada em vigor desta Convenção, produzirão effeito tres mezes após a data do respectivo deposito.

ARTIGO 66

Denuncia

A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer dos Governos contractantes, em qualquer tempo, expirado o periodo de cinco annos, computado da data em que houver entrado em vigor para o Governo em questão. A denuncia será effectuada, por notificação escripta, dirigida ao Governo da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, que notificará a todos os demais Governos contractantes de todas as denuncias recebidas e das datas de seu recebimento.

Qualquer denuncia produzirá effeito, doze mezes a contar da data em que houver sido recebida pelo Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte.

Em fé de que, os Plenipotenciarios abaixo appuzeram as sua assignaturas.

Feita em Londres, aos dias trinta e um do mez de maio, de 1929, em um só exemplar, que deve ser depositado nos archivos do Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte, que deve transmittir, a todos os Governos signatarios, copia authenticada deste acto.

Pela Allemanha:

Sthamer.
Gustav Koenigs.
Arthur Werner.
Otto Riess.
Walter Laas.
Hermann Giess.
Hugo Dominik.

Pela Australia:

Henry James Feakes.
Thomas Free.

Pela Belgica:

A. de Gerlache de Gomery.
C. de Winne.

Pelo Canadá:

A. Johnston.
Lucien Pacaud.

Pela Dinamarca:

Emil Krogh.
V. Lorck.
P. Villadsen.

Pela Hespanha:

Javier de Salas.

Pela Irlanda:

John Whelan Dulanty.
O. C. Foster.

Pelos Estados Unidos:

Wallace H. White.
Arthur J. Tyrer.
Charles M. Barnes.
Geo H. Rock.
Clarence S. Kempff.
Dickerson N. Hoover.
W. D. Terrel.
John G. Taeresey.
Herbert B. Walker.
Charles A. McAllister.
Edward L. Cochrane.

J. C. Niedermais.
John F. Mac Millan.
David Arnott.
N. B. Nelson.
E. M. Webster.
E. B. Calvert.
Vinton Chapin.

Pela Finlandia:

Custaf Wrede.
V. Bergman.
Karl Kurten.

Pela França:

Rio.
A. Haarbleicher.
Jean Marie.
F. Thouroude.
H. Brillié.
Fricker.
J. Pinczon.
R. Rossigneux.
Ch. Dully.

Pela Grã Bretanha:

H. W. Richmond.
Westcott Abell.
A. L. Ayre.
F. W. Bate.
C. H. Boyd.
William C. Currie.
A. J. Daniel.
Norman Hill.
C. Hipwood.
A. Morrell.
Walter Carter.
W. G. Fergusson.
W. Grahm.
A. L. Lee.
W. E. Sitmpson
F. J. Waleer.
W. J. Wilton.

Pela India:

C. L. Corbertt.
E. V. Whish.
Mansukhlal Ataaram Master.

Pela Italia:

Giulio Ingianni.
Alberto Alessio.
Delfino Rogeri di Villanova.
Torquato C. Giannini.
Francesco Marena.
Ernesto Ferretti.
G. Gneme.
Luigi Biancheri.
M. Consulich.
Salvatore Giacchetti.
Frederico Falcolini.

Pelo Japão:

Yukio Yamamoto.
Shichihei Ota.
Itaro Ishii.
Sonoji Tsuchiya.
Kazuma Minato.
S. Ikushima.
K. Seno.
Shimadzu.
N. Masukata.
T. Saito.
Y. Saito.
Motoki Matsumuru.
C. Anazawa.

Pela Noruega:

B. Vogt.
L. T. Hansen.
Arth H. Mathiesen.
E. Wettergreen.

Pela Hollanda:

C. Fock.
C. H. de Goeje.
J. A. Bland v. d. Berg.
Phs. van Ommeren.
H. G. J. Uilkens.
H. Bosch van Drakestein.

Pela Suecia:

Frik Palmstierna.
Nils Gustaf Nilsson.
A. Sigurd Litstrem.
G. Mac Erik Böös.
Nicklas Olsson.

Pela União das Republicas Sovieticas Socialistas:

J. Arens.
K. Eggi.
P. Matveeff.

ANNEXO I

REGULAMENTO — CONSTRUCÇÃO

Regra I

Definições

(1) *A linha de carga de compartimentagem* é a linha d'agua na determinação da subdivisão do navio.

A linha de carga de subdivisão mais profunda é aquella que corresponde ao calado maximo.

(2) *O comprimento do navio* é o comprimento medido entre perpendiculares tomadas nas extremidades da linha de carga de subdivisão mais profunda.

(3) *A bocca do navio* é a largura extrema do exterior da caverna ao exterior da caverna, na altura ou abaixo da linha de carga de subdivisão mais profunda.

(4) *O convez das anteparas* é o convez mais elevado até onde são erigidas as anteparas estanques.

(5) *A linha de margem* é uma linha traçada parallelamente ao convez das anteparas, na borda, e 3 pollegadas (76 millimetros) abaixo da superficie interior desse convez.

(6) O *calado* é a distancia vertical da parte superior da quilha, á meia náo, até á linha de carga em questão.

(7) A *permeabilidade* de um espaço que póde ser occupada pela agua.

O volume do espaço que se estender acima da linha de margem será medido sómente até a altura dessa linha.

(8) O *espaço das machinas* será tomado como se estendesse da parte superior da quilha até a linha de margem e entre as anteparas-estanques principaes extremos que limitam o espaço destinado ás machinas propulsoras principaes e auxiliares, caldeiras quando installadas e todas as carvoeiras permanentes.

(9) O *espaço dos passageiros* é aquelle destinado á accommodação e ao uso dos passageiros, excluindo-se a bagagem, deposito, provisões e porão de malas.

Para os fins das Regras III e IV, os espaços encontrados abaixo da linha de margem, para a accommodação e o uso da guarnição serão considerados como de passageiros.

(10) Em todos os casos, *os volumes* serão calculados pelas linhas moldadas.

Regra II

Comprimento alagavel

(1) O comprimento alagavel em qualquer ponto do comprimento de um navio será determinado por um methodo de calculo que considere a fórma, o calado e outras caracteristicas do navio em questão.

(2) Num navio com um convez de antepara continuo, o comprimento alagavel num ponto dado é a porção maxima do comprimento do navio, tendo seu centro no ponto em questão, o qual póde ser alagado nas considerações definidas na Regra III sem que o navio mergulhe além da linha de margem.

(3) No caso do navio não possuir um convez de antepara continuo, o comprimento alagavel em qualquer ponto póde ser determinado numa linha de supposta margem continua, até

onde, considerados a inversão e o trim consequentes da avaria, o costado do navio e as anteparas consideradas são feitas estanques para agua.

Regra III

Permeabilidade

(1) As considerações estabelecidas na regra II referem-se á permeabilidade dos espaços abaixo da linha de margem.

Na determinação do comprimento alagavel, será usada uma permeabilidade média uniforme por todo o comprimento das seguintes porções do navio, abaixo da linha de margem:

a) o espaço das machinas, conforme definido na Regra I (8);

b) a porção avante do espaço das machinas; e

c) a portação a ré do espaço das machinas.

(2) — (*a*) Para navios mercantes a vapor, a permeabilidade média uniforme por todo o espaço das machinas será determinado pela fórmula: $— 80 \div 12.5 \left(\frac{a — c}{v}\right)$, onde

a = volume dos espaços dos passageiros, conforme definido na regra I (9), os quaes se acham situados abaixo da linha de margem, dentro dos limites do espaço das machinas;

c = volume dos espaços entre os convezes abaixo da linha de margem, dentro dos limites do espaço das machinas, apropriado á carga carvão e paióes;

v = ao volume inteiro do espaço das machinas abaixo da linha de margem.

b) Para os navios com machinas de combustão interna, a permeabilidade média uniforme será tomada igual ao valor dado pela fórmula precedente augmentado de 5.

c) Quando se puder estabelecer, satisfactoriamente, á Administração, que a permeabilidade média determinada por um calculo directo é menor que a que resulta da applicação da fórmula, poder-se-á substituir por esta ultima a permeabilidade calculada directamente.

Para esse calculo directo, a permeabilidade dos espaços destinados aos passageiros definidos pela regra I (9) será tomada igual a 95, a dos espaços destinados ás mercadorias, ao carvão e aos mantimentos, igual a 60, e a dos fundos duplos, oleo combustivel e outros tanques, por valores que possam ser approvados em cada caso pela Administração.

(3) A permeabilidade média uniforme em toda a porção do navio avante (ou a ré) dos espaços das machinas será determinada pela fórmula: $63 \div 35 \frac{a}{v}$, onde

a = volume dos espaços destinados aos passageiros, conforme definido na regra I (9), os quaes se acham abaixo da linha de margem, — avante (ou a ré) do espaço das machinas;

v = volume total da porção do navio abaixo da linha de margem, avante (ou a ré) do espaço das machinas.

(4) Si um compartimento da coberta, entre duas anteparas estanques transversaes, contiver algum espaço destinado aos passageiros, o conjuncto deste compartimento, deduzindo-se, comtudo, todo o espaço destinado a um outro serviço que seria completamente limitado por anteparas permanentes de aço. Si, comtudo, o espaço em questão destinado aos passageiros ou á guarnição, fôr completamente limitado por anteparas permanentes de aço, esse espaço será considerado apenas como de passageiros.

Regra IV

Comprimento permissivel dos compartimentos

(4) *Factor de Subdivisão* — O comprimento maximo permissivel de um compartimento tendo seu centro em qualquer ponto no comprimento do navio é obtido do comprimento alagavel, multiplicando-se este ultimo por um factor chamado *factor de subdivisão*.

O factor de subdivisão dependerá do comprimento do navio e, para um dado comprimento variará de accôrdo com a natureza do serviço para o qual o navio é destinado. Deverá decrescer de modo regular e continuo:

a) quando o comprimento do navio crescer, e

b) segundo um factor "A", que se applica aos navios essencialmente de carga e segundo um factor "B", que se applica aos navios essencialmente de passageiros.

As variações dos factores "A" e "B" serão expressas pelas fórmulas seguintes (i) e (ii) onde **L** é o comprimento do navio, tal como foi definido na regra I (2):

L em pés.

$$A = \frac{190}{L-198} + 0.18, \text{ sendo } L = 430 \text{ ou mais.}$$

L em metros.

$$A = \frac{58.2}{L-60} + 0.18, \text{ sendo } L = 131 \text{ ou mais.}$$

L em pés.

$$B = \frac{100}{L-138} + 0.18, \text{ sendo } L = 260 \text{ ou mais.}$$

L em metros.

$$B = \frac{30.3}{L-42} + 0.18, \text{ sendo } L = 79 \text{ ou mais.}$$

(2) *Criterio de serviço* — Para um navio de comprimento dado, o factor apropriado de subdivisão será determinado pelo Numeral de Criterio de Serviço (daqui por diante chamado Numeral de Criterio), dado pelas fórmulas seguintes (iii) e (iv), onde:

C_s = o Numeral de Criterio;

L = comprimento do navio, conforme definido na regra I (2);

M = o volume do espaço das machinas, conforme definido na regra I (8); com a addição do volume de qualquer tanque permanente de oleo combustivel que possa estar situado acima do fundo interior e avante e a ré do espaço das machinas.

P = volume total dos espaços dos passageiros abaixo da linha de margem, conforme definido na regra I (9);

P_1 = KN, onde:

N = numero de passageiros para os quaes o navio será certificado;

K = tem os seguintes valores:

Para o comprimento em pés e o volume em pés cubicos, K é igual a 0.6 L.

Para o comprimento em metros e o volume em metros cubicos, K é igual a 0.056 L.

Si o valor do producto K.N. é maior do que a somma de P e do vodume total real destinado aos passageiros, acima da linha de margem, póde-se tomar para P_1 o valor mais fraco dos dois, uma vez que este valor não seja inferior aos dois terços do producto K.N.

Si Pl fór maior que P, ter-se-á:

$$C_s = 72 \frac{M + 2P_1}{V + P_1 - P}$$

e, no caso contrario,

$$C_s = 72 \frac{M + 2P}{}$$

Para os navios que não possuem convez continuo para as anteparas, calcular-se-ão os volumes até a linha de margem effectivamente considerada no calculo do comprimento alagavel.

(3) *Regras para Subdivisão.*

(2) *A subdivisão á ré do tanque de equilibrio* dos navios de 430 pés (131 metros) de comprimento e mais, tendo um numeral de criterio de 23 ou menos, deve ser determinada pelo meral "A" dado pela fórmula (i); dos navios tendo um numeral de criterio 123 ou mais, pelo factor "B" dado pela fórmula (ii); e dos navios tendo um numeral de criterio entre 23 e 123 pelo factor "F" obtido pela interpolação linear entre os factores "A" e "B", usando-se a fórmula:

$$F = A - \frac{(A-B)\ (C_s-23)}{100}$$

Si o factor P fôr inferior a 0.40 e si fôr estabelecido, com a satisfação da Administração, que é praticamente impossivel adoptar-se este factor para um comprimento na zona das machinas do navio considerado, a subdivisão deste compartimento póde ser determinada com um factor mais elevado, o qual, entretanto, não deve ser superior a 0,40.

b) *A subdivisão á ré do tanque de equilibrio* dos navios tendo menos de 131 metros (430 pés), porém, nunca menos de 79 metros (260 pés) de comprimento, cujo numeral de criterio terá o valor S dado pela fórmula:

$$S = \frac{3574 - 25L}{13} \text{ (L em metros)} = \frac{9382 - 20L}{34} \text{ (L em pés),}$$

deve ser determinada por um factor igual á unidade; daquelles cujo numeral de criterio fôr igual ou superior a 123, pelo factor B dado pela fórmula (ii); emfim, daquelles cujo numeral de criterio fôr comprehendido entre S e 123, por um factor obtido pela interpolação linear entre a unidade e o factor B, por meio da fórmula:

$$F = \frac{(1\text{-}B. (C_s\text{-}S)}{123 - S} ;$$

c) *A subdivisão á ré do tanque de equilibrio* dos navios tendo menos de 131 metros (430 pés) de comprimento, porém, nunca menos de 79 metros (260 pés), cujo numeral de criterio fôr menor que S, e de todos os navios tendo menos de 79 metros (260 pés) de comprimento, deve ser determinada por um factor igual á unidade, a menos que não se estabeleça, com a satisfação da Administração, que é praticamente impossivel manter-se esse factor em todo ou parte do navio; neste caso, a Administração poderá concordar com certas tolerancias na medida que as circumstancias possam justificar.

d) As prescripções da alinea *c* applicar-se-ão igualmente, qualquer que seja o comprimento, aos navios que serão previstos para receberem um numero de passageiros acima de doze (12), mas nunca acima do menor dos dois numeros.

$$\frac{L^2 \text{ (L em metros)}}{650}, \quad \frac{L^2 \text{ (L em pés)}}{7.000} \text{ ou } 50.$$

Regra V

(1) Um compartimento póde exceder o comprimento admissivel pelas prescripções da Regra IV, uma vez que o comprimento de cada par de compartimentos adjacentes, aos quaes o compartimento em questão é commum, não exceda, nem o comprimento alagavel, ou duas vezes o comprimento admissivel.

Si um dos dous compartimentos adjacentes ficar situado dentro do espaço de machinas, e o segundo ficar situado fóra desse espaço, e a permeabilidade média da porção do navio, na qual o segundo estiver situado, differir da permeabilidade do espaço de machinas, o comprimento combinado dos dous compartimentos será ajustado para a permeabilidade média das duas porções do navio.

Onde os dous compartimentos adjacentes tiverem factores de subdivisão differentes, o comprimento combinado dos dous compartimentos será determinado proporcionalmente.

(2) Em navios de 131 metros (430 pés) de comprimento ou mais, uma das anteparas transversaes principaes á ré do tanque de equilibrio deve ser collocada a uma distancia da perpendicular de vante nunca maior do que o comprimento admissivel.

(3) Uma antepara transversal principal póde apresentar um dente, desde que todas as partes do dente fiquem por dentro de superficies verticaes de ambos os bordos do navio, situados a uma distancia do chapeamento exterior igual a um quinto da bocca do navio, definida pela Regra I (3), esta distancia, sendo medida normalmente ao plano diametral do navio e no plano da linha de carga maxima de subdivisão.

Si uma parte de um dente passar os limites fixados anteriormente, esta parte será considerada como um recesso, applicando-se-lhe então as regras do paragrapho seguinte:

(4) Uma antepara transversal principal póde offerecer um recesso, uma vez que:

a) o comprimento combinado dos dous compartimentos separados pela antepara em questão não exceda de 90 por cento do comprimento alagado, ou

b) seja prevista uma subdivisão addicional, na zona do recesso, de modo a manter a mesma medida de segurança que si a antepara fosse plana.

(5) Quando uma antepara transversal principal offerecer um dente ou recesso, será substituida por uma antepara plana equivalente, na determinação da subdivisão.

(6) Si a distancia entre duas anteparas transversães principaes adjacentes, ou suas anteparas planas equivalentes, ou finalmente a distancia entre dous planos verticaes, passando pelos pontos mais proximos dos recessos, si houver, for inferior a tres metros 05 (10 pés), mais dous por cento do comprimento do navio, uma unica dessas anteparas será acceita como fazendo parte da subdivisão do navio tal como se acha estabelecido na Regra IV.

(7) Quando um compartimento estanque transversal principal apresentar uma subdivisão local e si for possivel estabelecer-se de accordo com a Administração que, na hypothese de uma avaria se estendendo sobre um comprimento de 3 m. 050 (10 pés) mais dous por cento do comprimento do navio, o volume total do compartimento principal não será alagado, poder-se-á fazer uma tolerancia proporcionada no comprimento permissivel determinado sem considerar-se essa compartimentagem supplementar.

Neste caso, o volume da reserva de fluctuabilidade, supposto intacto, do bordo opposto á avaria, não deverá ser superior ao que é supposto intacto do bordo da avaria.

(8) Quando for proposta a construcção de pavimentos estanques, cascos duplos ou anteparas longitudinaes estanques ou não estanques, a Administração certificar-se-á que a segurança do navio não seja diminuida de qualquer modo, particularmente tendo em vista uma banda possivel produzida em caso de alagamento dessas partes do casco.

Regra VI

Compartimento de collisão, anteparas limites do compartimento das machinas, tuneis dos eixos propulsores, etc.

(1) Todo o navio deve possuir um compartimento de collisão avante ou de abordagem, o qual deve ser estanque até o convez das anteparas. Esse compartimento deve ser collocado a uma distancia da perpendicular avante no minimo igual a cinco por cento do comprimento do navio e no maximo a 3 m.. 05 (10 pés) mais cinco por cento do comprimento do navio.

Si existir uma superestructura comprida, a vante, a antepara de collisão deverá ser levada, á prova de intemperies, até o convez logo acima do convez das anteparas.

A extensão não necessita ser collocada directamente acima da antepara de baixo, uma vez que esteja no minimo a cinco por cento do comprimento do navio, a partir da perpendicular de vante, e que a parte do convez das anteparas que fórma o dente seja feita effectivamente á prova de intemperies.

(2) Haverá igualmente uma antepara de collisão a ré e anteparas dividindo o compartimento das machinas, tal como definido pela Regra I (8), dos espaços dos passageiros e de mercadorias situados avante e a ré; essas anteparas devem ser estanques até o convez das anteparas. Comtudo, a antepara de collisão a ré póde terminar abaixo desse convez, uma vez que o gráu de segurança do navio, no que concerne á compartimentagem, não seja por isso diminuido.

(3) Em todos os casos, os tuneis das helices devem ser collocados em compartimentos estanques.

A caixa de gachetas a ré deve ser collocada no interior dum tunel estanque ou em um outro espaço de volume muito reduzido, de modo que no caso de ser alagado por veio aberto na caixa de gachetas, a linha de margem não fique submersa.

Regra VII

Determinação, marcação e inscripção das linhas de carga de compartimentagem

(1) As linhas de carga de compartimentagem, determinadas e traçadas de accordo com as prescripções do artigo da Convenção, devem ser mencionadas no Certificado de Segurança, designando-se pela notação C. 1 a que se relaciona ao caso em que o navio é empregado principalmente no serviço de passageiros, e pelas notações C. 2, C. 3, etc., as que se referirem aos outros casos de utilização do navio.

(2) A borda livre correspondente a cada uma dessas linhas de carga, inscripta no Certificado de Segurança, deve ser medida na mesma posição e a partir da mesma linha de convez que as bordas livres determinadas de accordo com as Regras nacionaes de borda livre reconhecidas.

(3) Em caso algum, a marca da linha de carga de compartimentagem não poderá ser collocada acima de linha de carga maxima em agua salgada, determinada no calculo de resistencia do navio ou pelas tabellas nacionaes de borda livre, officialmente reconhecidas.

(4) Qualquer que seja a posição das marcas das linhas de carga de compartimentagem, um navio não deve nunca ser carregado de modo a submergir a linha de carga correspondente á estação e a região do globo, traçada de accordo com as regras nacionaes de borda-livre officialmente reconhecidas.

Regra VIII

Construcção e provas iniciaes das anteparas estanques, fundos duplos, etc.

(1) As anteparas estanques da compartimentagem, quer sejam transversaes ou longitudinaes, devem ser construidas de modo a poder supportar, com uma margem de resistencia vando-se até a linha de margem na zona da antepara. A construcção dessas anteparas será de accordo com a approvação da Administração.

(2) Os dentes e recessos praticados nas anteparas, devem ser estanques e apresentar a mesma resistencia que as partes

visinhas da antepara.

Onde as cavernas ou os vãos atravessarem um convez estanque ou uma antepara, esse convez ou essa antepara será feita com estructura estanque, sem o emprego de cimento ou madeira.

(3) Não é obrigatoria a prova dos compartimentos principaes attestando-os com agua.

Será feito um exame completo por um inspector; e, como complemento, far-se-á em todos os casos uma prova de esguicho.

(4) O compartimento de equilibrio a vante será submettido a uma dagua, cujo nivel elevar-se-á até a linha de carga maxima de compartimentagem.

(5) Os fundos duplos, inclusive as quilhas tubulares e o forro interior serão submettidos a uma carga de agua cujo nivel irá até a linha de margem.

(6) Os tanques destinados aos liquidos e que formam parte da compartimentagem do navio, soffrerão uma prova de incommunicabilidade com agua até a linha de carga maxima de compartimentagem ou uma carga correspondente aos dous terços do pontal, medido da parte superior da quilha, á linha de margem, na zona dos tanques, tomando-se a maior dellas; comtudo, a carga de prova não deve ser, em caso algum, inferior a 0m,92 (e pés) acima da parte superior do tanque.

Regra IX

Abertura nas anteparas estanques

(1) O numero de aberturas nas anteparar estanques será reduzido ao minimo compativel com o arranjo geral e os serviços proprios do navio; essas aberturas devem receber dispositivos de fechamento satisfactorio.

(1) Si o numero dessas portas for maior que cinco, todas as portas estanques de corrediça deverão ser manobradas por meio de uma fonte de energia e ser fechadas simultaneamente de um posto de manobra situado no passadiço, procedendo-se por um signal sonoro, o fechamento dessas portas.

(2) *a*) No caso das anteparas estanques serem atravessadas pelos encanamentos, embornaes, conductores electricos, etc., deverão ser adoptados dispositivos afim de manter-se a integridade da incommunicabilidade dessas anteparas.

b) Não será permittida a installação de valvulas de corrediça nas anteparas estanques.

(3) *a*) Não deve existir nem porta, nem abertura de visita, nem orificio algum de accesso;

i) na antepara estanque de collisão, abaixo da linha de margem;

ii) nas anteparas transversaes estanques divisorias entre dous compartimentos de carga contiguos ou então um destes e uma carvoeira permanente ou de reserva, salvo nas excepções especificadas no paragrapho (7) abaixo.

b) A antepara e collisão poderá ser atravessada, abaixo da linha de margem, apenas por um encanamento que se relacione ao liquido contido no tanque de equilibrio, contanto que esse encanamento seja guarnecido com uma valvula de fechamento de rosca, manobrada do convez das anteparas e cujo corpo seja fixo por dentro do tanque e na antepara de collisão.

(4) *a*) As portas estanques installadas nas anteparas entre as carvoeiras permanentes e de reserva, deverão ser sempre accessiveis, salvo na excepção prevista na alinea 9 (b) para as portas das carvoeiras dentre convez.

(II) Si o numero dessas portas não exceder de cinco:

i) si o numero de criterio não exceder de 30, todas as portas estanques de corrediça poderão ser manobradas a mão somente;

ii) si o numero de criterio exceder de 30 e não passar de 60, todas as portas estanques de corrediça poderão ser, ou se fechando por gravidade e munidas de um escape e engrenagem manual operada na porta e de cima do convez das anteparas, ou manobradas por meio de motor;

iii) si o numero de criterio exceder de 60, todas as portas estanques de corrediça serão accionadas por motor.

b) Dispositivos satisfactorios deverão ser feitos por meio de telas ou outro meio qualquer, afim de evitar-se que o carvão impeça o fechamento das portas estanques das carvoeiras.

(5) Nos compartimentos das machinas, excepção feita das portas das carvoeiras e dos tunneis das helices, não se poderá installar mais do que uma porta em cada antepara transversal principal para communicação entre compartimentos. Estas portas deverão ser collocadas de modo que suas soleiras sejam praticamente tão altas quanto possivel.

(6) *a*) Os unicos typos de portas estanques admissiveis são as de dobradiças, as de corrediça e as de outros modelos equivalentes, excluindo-se as de chapas fixas apenas por parafusos.

b) as portas de dobradiça deverão ser equipadas com borboletas manobradas de cada face da antepara.

c) As portas de corrediça podem ser de deslocamento vertical ou horizontal. Si forem apenas movidas a mão, o mecanismo deverá ser accionado na propria porta e tambem de um ponto accessivel situado sobre o convez das anteparas.

d) As portas que devem ser fechadas pelo seu peso proprio ou pela quéda de um peso, devem possuir um dispositivo conveniente para regularizar seu fechamento; esse mecanismo deve permittir a manobra de um ponto na porta ou de cima, sobre o convez das anteparas. Deve ser do mesmo modo installado um commando a mão para permittir a manobra da porta junto á mesma ou de cima, sobre o convez das anteparas; emfim, o mecanismo da porta deve, quando desligado para mover a porta, estar em condições de ser ligado rapidamente quer de um, quer de outro ponto de manobra.

e) Si a porta tiver de ser operada mecanicamente de um controle central, o mecanismo deve ser disposto de modo a permittir o commando da porta em um ponto junto da mesma. A porta deverá fechar-se automaticamente si, depois de ter sido fechada pelo controle central, for aberta neste ponto proximo da porta.

Emfim toda a porta manobrada por uma fonte de energia deve possuir um commando a mão, manobrado no local, e de um ponto accessivel acima do convez das anteparas.

f) As portas de todas as categorias devem possuir indicadores de abertura, permittindo verificar-se de todos os postos de commando, além daquelle que se acha no local, si a porta está aberta ou fechada.

(7) *a*) As portas estanques, de dobradiça, nos compartimentos destinados aos passageiros, guarnição e logares de trabalhos, são sómente permittidas com a condição de que sejam installadas acima de um convez; a parte inferior do qual, em seu ponto mais baixo, na borda, se ache no minimo a 2.13 metros (7 pés) acima da linha de carga maxima; essas portas não serão permittidas em espaços abaixo desse convez.

b) As portas estanques de dobradiças, de construcção satisfatoria, poderão ser installadas nas anteparas divisorias de compartimentos de carga, em espaços entre convezes, em altura que seja permittida para as portas dos compartimentos de carga, conforme as prescripções encontradas na Regra X (11). Essas portas devem ser fechadas antes da partida e assim mantidas durante toda a viagem; a hora de sua abertura, na chegada do porto, e a de seu fechamento, antes da partida do porto, devem ser escriptas no livro de quartos de bordo. Quando se propuzer a installação de portas dessa natureza, seu numero e os detalhes de seus dispositivos serão objecto de um exame especial da Administração, e será requisitada uma declaração dos armadores que essa installação é uma necessidade absoluta do serviço.

(8) Todas as outras portas estanques devem ser de corrediça.

(9) *a*) Quando qualquer porta estanque que possa ser aberta no mar, excepção feita das de entrada dos tunneis, e quando essa porta for installada nas anteparas estanques transversaes principaes, em tal altura que sua soleira fique abaixo da linha de carga maxima, serão applicadas as regras seguintes:

b) si houver, entre as carvoeiras situadas nos espaços entre os convezes abaixo do convez das anteparas, portas que devam ser occasionalmente abertas, no mar, para a manobra do carvão, essas portas devem ser accionadas por motor. A abertura e o fechamento dessas portas deverão ser mencionados no livro de quartos de bordo;

c) o emprego duma fonte de energia é igualmente exigido para a manobra das portas installadas na passagem dos conductos das camaras frigorificas, si esses conductos atravessarem mais duma antepara transversal principal estanque e si as soleiras dessas portas estiverem situadas a menos de 2,13 metros (7 pés) acima da linha de carga maxima.

10. O emprego de chapas desmontaveis nas anteparas não será permittido, com excepção feita dos compartimentos das machinas. Essas chapas deverão sempre se encontrar no logar antes da partida do navio e não deverão ser removidas no mar, excepto em caso de necessidade urgente. As precauções necessarias serão tomadas no momento de sua collocação de modo a obter-se uma junta estanque.

11. Todas as portas estanques deverão ficar fechadas durante a viagem, excepto quando abertas necessariamente para os trabalhos de bordo, e deverão ficar sempre promptos para seu fechamento immediato.

12. Quando conductos ou tuneis, para o accesso do alojamento da guarnição ás praças das caldeiras, ou para encanamentos ou outro fim qualquer, atravessarem as anteparas estanques transversaes principaes, esses conductos ou tunneis devem ser estanques e satisfazer ás prescripções da Regra XII. O accesso, pelo menos a uma das extremidades, desses tunneis ou tambores, si fôr usado como passagem do mar, deve ser realizado por um conducto estanque tendo uma altura sufficiente para que sua parte superior fique acima da linha de margem. O accesso á outra extremidade do conducto ou tunnel deve ser feito por meio duma porta estanque do typo exigido pela sua locação no navio. Nenhum desses tuneis ou conductos deve atravessar a primeira antepara de sub-divisão a ré da antepara de collisão.

Quando se propuzer a installação de tunneis ou conductos para tiragem forçada, furando as anteparas transversaes estanques, estas receberão uma consideração especial da Administração.

Regra X

Aberturas no costado, abaixo da linha de margem.

1. O arranjo e a efficiencia dos meios para o fechamento de qualquer abertura no costado do navio deverão corresponder ao fim a ser realizado, á posição na qual é praticada e

deverão ser, de um modo geral, satisfactorios ás exigencias da Administração.

2. *a*) si, no espaço entre convezes, a margem inferior da abertura duma portinhola qualquer, estiver abaixo duma linha traçada no costado, parallelamente ao convez das anteparas e tendo seu ponto mais baixo a 2 1|2 por cento da bocca do navio acima da linha de carga maxima, todas as aberturas no espaço entre esses convezes devem ser de typo fixo e fechado;

b) si, no espaço entre convezes, as soleiras de qualquer abertura do costado que não seja a de typo fixo e fechado, conforme a alinea *a* acima referida, estiverem abaixo duma linha traçada no costado, parallelmente ao convez das anteparas e tendo seu ponto mais baixo a 3 metros 66 (12 pés) mais 2 1|2 por cento da bocca do navio, acima da linha de carga maxima, todas as aberturas no espaço entre esses convezes serão construidas de tal modo que ninguem possa abril-as, sem autorização do commandante do navio;

c) as outras aberturas podem ser de qualquer typo de abertura commum;

d) si, no espaço entre convezes, as soleiras de qualquer abertura do costado, tal como considerada na alinea *b* acima, estiver abaixo duma linha traçada no costado, parallelamente ao convez das anteparas e tendo seu ponto mais baixo a 1 metro 37 (4 1|2 pés) mais 2 1|2 por cento da bocca do navio acima da fluctuação do navio correspondente á da partida do porto, todas as aberturas no espaço entre esses convezes serão fechadas á chave, de modo estanque, e não deverão ser abertas durante a viagem.

As horas de abertura dessas portinholas, no porto, e as de seu fechamento á chave, antes da partida, serão annotadas no livro de quartos do navio.

A Administração póde indicar o calculo médio limite para o qual as aberturas em questão terão suas soleiras acima da linha definida no paragrapho presente e no qual será permittido abril-as no mar, sob a responsabilidade do Commandante.

Nos mares tropicaes, e occasião de bom tempo, esse calado poderá ser augmentado de 305 millimetros (1 pé).

3. Vigias interiores de vidro, com dobradiças, dispostas de modo que possam ser facil e effectivamente fechadas e mantidas estanques, deverão ser installadas em todas as aberturas do costado:

a) que devem ser regulamentarmente fixas;

b) que sejam situadas a um oitavo do comprimento do navio, a partir da perpendicular avante;

c) que sejam installadas nas posições definidas no subparagrapho 2, *b*;

d) que não sejam accessiveis durante a viagem;

e) que sejam installadas nos espaços destinados á accommodação dos marinheiros e foguistas;

f) que sejam installadas nos espaços destinados á accommodação dos passageiros das cobertas.

4. As aberturas installadas abaixo do convez das anteparas, com excepção das que foram mencionadas no paragrapho precedente, devem ser equipadas com vigias interiores e efficientes, de vidro, as quaes podem ser portateis e arrumadas em logar adjacente a essas aberturas.

5. As aberturas do costado e suas vigias de vidro, que não forem accessiveis durante a viagem, deverão ser fechadas e condemnadas antes da partida do navio para o mar.

6. Nenhuma abertura do costado deverá ser installada em qualquer espaço apropriado exclusivamente para carga ou carvão.

7. As aberturas do costado, para ventilação automatica, não deverão ser installadas abaixo da linha de margem, sem uma sancção especial da Administração.

8. Todas as tomadas e descargas no costado deverão ser dispostas de tal modo que evitem a admissão accidental de agua a bordo.

9. O numero de embornaes, descargas sanitarias e outras aberturas semelhantes no costado, deverá ser reduzido ao minimo, fazendo-se com que cada orificio de descarga sirva para o maior numero de encanamentos sanitarios e outros, ou duma outra maneira satisfactoria.

10. As descargas através do costado, vindo dos espaços abaixo da linha de margem, deverão ser providas de meios efficientes e accessiveis para evitar que a agua se introduza

ao navio. E' permittido ter, para cada descarga separada, quer uma valvula automatica de não retorno, provida dum meio de fechamento directo, manobrando de cima do convez das anteparas, quer, alternativamente, duas valvulas automaticas de não retorno, sem esses meios, estando a valvula superior situada de tal modo acima da linha de carga maxima que seja sempre accessivel para exame, nas circumstancias normaes do serviço.

Quando forem empregadas valvulas de fechamento directo, as posições de manobra acima do convés das anteparas deverão ser sempre accessiveis e ter meios de indicar se estão fechadas ou abertas.

11. As portinholas para passageiros, carga e carvão installadas abaixo da linha de margem deverão ter resistencia sufficiente. Deverão ser efficazmente fechadas e estanques antes da partida do navio para o mar, e permanecer fechadas durante a viagem.

12. As aberturas interiores das dalas dos cinzeiros, do lixo, etc., deverão ser providas duma cobertura efficaz.

Si a abertura interior estiver situada abaixo da linha de margem, a cobertura deverá ser estanque, e deve-se, além disso, installar na dala uma valvula automatica de não retorno, em posição facilmente accessivel acima da linha de carga maxima. Quando a dala não estiver em uso, tanto a cobertura como a valvula, deverão ser mantidas fechadas e firmes em seu logar.

REGRA XI

Construcção e provas iniciaes das portas estanques, vigias, etc.

1. O projecto, os materiaes e a construcção das portas estanques, vigias, portinholas de passageiros, carga e carvão, valvulas, encanamentos, dalas de cinza e lixo referidos neste Regulamento, deverão estar de accordo com as exigencias da Administração.

2. Todo porta estanque deve ser submettida a uma prova de pressão dagua correspondente a uma altura dagua até a linha de margem. A prova deverá ser feita antes do navio entrar em serviço, antes ou depois que a porta fôr installada.

REGRA XII

Construcção e provas iniciaes dos convezes estanques, conductos, etc.

1. Os convezes, conductos, tunneis, quilhas tubulares e conductos de ventilação, quando forem estanques, deverão apresentar a mesma resistencia que a das partes correspondentes das anteparas estanques. O meio usado para tornal-as estanques e os dispositivos adoptados para o fechamento das aberturas deverão estar de accordo com as exigencias da Administração. Os conductos e os tambores estanques de ventilação deverão ser levados no minimo até a linha de margem

2. Depois de promptos, os convezes estanques deverão ser submettidos a uma prova de mangueira ou de alagamento e os conductos estanques, tunneis e ventilladores, a uma prova de mangueira.

REGRA XIII

Manobras e inspecções periodicas das portas estanques, etc.

Em todos os navios novos ou existentes deve-se fazer semanalmente exercicio de manobra dos orgãos de fechamento estanque das portas, aberturas, cinzeiros e dalas.

Nos navios cuja duração de viagem exceder de uma semana, deverá ser feito um exercicio completo antes da partida do porto, seguido de outros, no minimo, uma vez por semana durante a viagem; comtudo, as portas cuja manobra acarreta o emprego duma fonte de energia e as portas de dobradiça das anteparas transversaes principaes devem ser manobradas quotidianamente, quando forem utilizadas no mar.

As portas estanques e todos os mecanismos e indicadores que a ellas se relacionam, assim como todas as valvulas cujo fechamento é necessario para garantir as propriedades estanques dum compartimento, devem ser periodicamente inspeccionados no mar, pelo menos uma vez por semana.

REGRA XIV

Entradas no livro de quartos

Em todos os navios novos e existentes, as portas e dobradiças, chapas portateis, aberturas do costado, portinholas de passagem, dos passageiros, da carga e do carvão, que, por este Regulamento, tiverem de permanecer fechadas durante a viagem, deverão ser fechadas antes da partida do navio. A hora do fechamento e a da abertura (si fôr permittido neste Regulamento), serão registradas no livro de quartos.

Serão registrados tambem no livro de quartos todos os exercicios e inspecções requeridos pela Regra XIII, mostrando-se explicitamente qualquer defeito que se possa encontrar

Regra XV

Fundos duplos

(1) Os navios tendo um comprimento minimo igual a 61 metros (200 pés) e inferior a 76 metros (249 pés) devem receber um fundo duplo, estendendo-se no minimo do compartimento das machinas até a antepara de collisão avante, ou tão proximo a esta quanto possivel.

(3) Os navios tendo um comprimento igual ou superior a 100 metros (330 pés) devem receber um fundo duplo á meia náo, estendendo-se ás anteparas extremas de vante e de ré, ou tão proximo dellas quanto possivel.

(4) Onde fôr requerida a installação dum fundo duplo o forro interior será levado até o chapeamento externo de tal maneira que se proteja o encolamento do navio.

Tal protecção será tida como satisfactoria se a linha de intersecção da aresta exterior da chapa marginal com a chapa do costado não fôr mais baixa, em qualquer ponto, do que um plano horizontal que passe pelo ponto de intersecção com a caverna a meia náo duma linha diagonal transversal inclinada de 25 gráos relativamente á linha da base e cortando-a num ponto situado a uma distancia igual á metade da bocca moldada, a partir da linha mediana do navio.

(5) Os poços construidos no fundo duplo e relativos aos dispositivos de esgoto, não deverão se estender para baixo

mais do que o necessario, nem deverão estar a menos de 457 millimetros (18 pollegadas) do chapeamento externo ou da aresta interior da chapa marginal. Comtudo, nos navios de helices, é permittido um poço estendendo-se até o chapeamento externo, na extremidade de ré do tunnel do exito propulsor.

Regra XVI

Anteparas resistentes ao fogo

Os navios deverão receber acima do convez principal, anteparas resistentes ao fogo, as quaes deverão ser continuas dum bordo ao outro do navio e dispostas de accordo com as exigencias da Administração.

Deverão ser construidos de metal ou de outro material resistente ao fogo, efficazes de modo a evitar, durante uma hora, nas condições para as quaes as anteparas são installadas no navio, alastrar-se o fogo que gere uma temperatura de 815°C (1.500° F) na antepara.

Os dentes, recessos e os meios de fechamento de todas as aberturas nessas anteparas deverão ser resistentes contra o fogo e estanques para as chammas.

A distancia média entre duas anteparas adjacentes e resistentes contra o fogo, em qualquer superstructura não deverá, dum modo geral, exceder de 40 metros (131 pés).

Regra XVII

Aberturas do costado e outras, etc., acima da linha de margem

(1) As aberturas do costado, as portinholas de passageiros, carga e carvão e os outros dispositivos para o fechamento das aberturas no costado do navio, acima da linha de margem, deverão ser officialmente projectados e construidos, tendo resistencia sufficiente relativamente aos compartimentos em que forem installados e suas posições referidas á linha de carga maxima.

(2) O convez principal ou um convez acima deste deverá ser á prova de tempo, no sentido de que, nas condições ordinarias do mar, a agua não penetre em direcção para baixo.

Todas as aberturas no convez exposto ao tempo deverão receber coberturas de altura ampla e resistente, e deverão ser equipadas com meios efficientes para serem rapidamente fechadas á prova de tempo.

(3) Descargas para o mar ou embornaes deverão ser installados onde fôr necessario para esgotar rapidamente toda a agua que caia sobre o convez, em qualquer condição de tempo.

Regra XVIII

Esgotamento dos compartimentos estanques

(1) Nos compartimentos dos passageiros e da guarnição, deverão ser installados dispositivos práticos de sahida dos occupantes para o convez, de cada compartimento estanque.

(2) Deverão ser installados dispositivos práticos de sahida da guarnição de cada praça de machinas, tunnel do eixo propulsor, porões e outros compartimentos de trabalhos, independentes das portas estanques.

Regra XIX

Dispositivos das bombas

(1) Os navios deverão receber uma installação efficiente de bombas, capaz de esgotar qualquer compartimento estanque sob qualquer condição prática e depois duma casualidade, quer o navio esteja adernado ou não. Para este fim, serão geralmente necessarias sucções lateraes, excepto nos compartimentos estreitos dos extremos do navio. Quando houver um chapeamento interior muito junto ao chapeamento externo, no bojo do navio, deverão ser adoptados dispositivos pelos quaes a agua do compartimento possa encontrar caminho para os tubos de sucção. Deverão ser adoptados meios efficientes para esgotar a agua dos porões isolados.

(2) Além da bomba ordinaria do porão, accionada pelas machinas motoras, ou bomba equivalente da praça de machinas, deverão ser installadas duas bombas independentes de porão, excepto nos navios de comprimento menor do que 91.5 metros (300 pés), tendo um numeral de criterio menor do que 30, onde duas bombas manuaes efficientes do typo de mani-

vella installadas uma avante e uma a ré, ou uma bomba portatil a motor, poderão ser substituidas por uma das bombas de porão adicionadas independentes.

As bombas do serviço sanitario, do lastro liquido e dos serviços geraes poderão ser acceitas como sendo bombas de porão, a motor, independentes si forem equipadas com as ligações necessarias ao systema de esgoto do porão.

(3) Onde forem requeridas duas ou mais bombas a motor independentes, o arranjo deve ser tal que no minimo uma bomba a motor será disponivel para o emprego em todas as circumstancias ordinarias, nas quaes um navio possa ser alagado no mar.

Uma das bombas a motor deverá, portanto, ser uma bomba de emergencia, dum typo submersivel, de bom funccionamento.

(4) Onde fôr possivel, as bombas a motor de porão deverão ser collocadas em compartimentos estanques separados, dispostos e situados de tal maneira que esses compartimentos não possam ser promptamente alagados pela mesma avaria. Si as machinas e caldeiras estiverem em dois ou mais compartimentos estanques, as bombas disponiveis para o serviço dos porões deverão ser distribuidas por esses compartimentos, tanto quanto possivel.

(5) Com excepção das bombas que possam ser suppridas apenas para os compartimentos de equilibrio, quer sejam operadas a mão, quer a motor, deverão ser dispostas de modo a esgotar a agua de qualquer porão ou compartimento de machinas do navio.

(6) Cada bomba independente de porão, a motor, deverá ser capaz de dar uma velocidade á agua, atravez o collector principal, nunca inferior a 122 metros (400 pés) por minuto, e deverá ter uma succção directa separada, no compartimento em que estiver situada, com um diametro nunca menor do que o do collector principal. As succções directas de cada bomba independente de porão, a motor, deverão ser dispostas de cada bordo do navio.

(7) As bombas principaes de circulação deverão ter ligações para succção directa, suppridas com valvulas de não retorno, no nivel de esgoto mais baixo do espaço das machinas,

e com um diametro no minimo igual a dois terços do diametro do encanamento principal de admissão do mar. Onde o combustivel fôr ou puder ser carvão, e não houver antepara estanque entre as machinas e caldeiras, deverá ser installada uma descarga directa para o mar, no minimo em uma bomba principal de circulação ou, alternativamente, uma derivação poderá ser installada na descarga da circulação.

(8) *a*) — As canalizações das bombas destinadas a esgoto dos compartimentos de machinas ou porões de mercadorias devem ser inteiramente distinctas das tubulações destinadas ao enchimento ou esgoto dos tanques de agua e oleo;

b) não se deve empregar canalizações de chumbo passando por baixo de carvoeiras ou tanques de oleo, ou por dentro dos compartimentos de machinas e caldeiras, nem tão pouco atravez das praças dos motores que contiverem bombas a oleo ou tanques de decantação.

(9) A Administração deve estabelecer regras para o calculo da caixa collectora — principal e respectivas ramificações que deverão ser proporcionadas ás dimensões do navio e ás dos compartimentos a esgotar.

(10) A disposição das caixas (espaço) collectoras e das canalizações das bombas deve ser tal que a agua não possa passar do mar ou dos tanques de lastro para dentro dos compartimentos de machinas ou porões de mercadorias, nem de um compartimento para outro. Deve-se tomar medidas especiaes para evitar que, algum porão que tenha communicação com as caixas collectoras ou com os tanques de lastro, possa ser inadvertidamente communicado com o mar quando o mesmo contiver carga, ou esgotado, atravez dessas mesmas caixas, quando elle contiver agua como lastro.

(11) Deve-se tomar medidas para evitar que um compartimento que tenha ligações com as caixas collectoras, venha a ser alagado em consequencia de avaria nas tubulações, seja por encalhe ou collisão em qualquer outro compartimento. Para isto, se o tubo de aspiração passar muito perto do costado do navio, ou da quilha, deverá ser collocado de modo a serem sempre accessiveis em condições normaes.

Deve achar-se de tal maneira disposto que, no caso de alagamento, possa-se sempre communicar as bombas de emer-

gencia com qualquer compartimento. Se existir apenas uma rêde de canalização commum a todas as bombas, os suspiros e valvulas necessarios á operação de esgoto devem ser manobrados de fóra do compartimento estanque. Se, porém, além da installação principal de esgoto, houver uma outra installação de emergencia, ellas devem ser inteiramente independentes e dispostas de tal maneira que a bomba de emergencia, em caso de alagamento, possa esgotar qualquer compartimento.

NAVIO A MOTOR

A installação de esgoto dos porões dos navios a motor, tanto quanto possivel, deve ser semelhante á dos navios a vapor das mesmas dimensões, excepto no que se refere ás bombas de circulação.

Regra XX

Inversão de marcha

Na inversão de marcha, as machinas devem desenvolver uma potencia capaz de garantir ao navio, em qualquer circumstancia, todas as suas qualidades manobreiras.

Regra XXI

Apparelho auxiliar de governo

Os navios devem possuir um apparelho auxiliar de governo que póde ser de potencia inferior á do apparelho principal; não é necessario ser accionado por vapor ou qualquer outra fonte de energia, desde que se possa fazer dispositivos apropriados para a manobra manual.

Regra XXII

Inspecções iniciaes e subsequentes dos navios

1) Todo navio, novo ou não, deve ser submettido ás inspecções abaixo:

a) uma inspecção antes do navio entrar em actividade;

b) uma inspecção annualmente;

c) inspecções supplementares, sempre que fôr necessario

2) As inspecções acima referidas devem ser levadas a effeito da seguinte maneira:

a) *A inspecção antes do navio entrar em actividade* deve comprehender um exame completo do casco, equipamento e machinas em geral, além de uma vistoria de suas obras vivas e da parte interna e externa das caldeiras. Esta inspecção deve ser tal que garanta que a disposição material e estructural do casco, caldeiras e seus accessorios, machinas principaes e auxiliares, apparelhos de salvamento e outros equipamentos, preencham inteiramente os preceitos da presente convenção e as instrucções para a sua applicação baixadas pelo Governo do paiz a que pertence o navio, para a especie de serviço para o qual o mesmo é destinado.

Esta inspecção tem igualmente como objectivo garantir que a construcção de todas as partes do navio e de seu equipamento satisfazem completamente.

b) *A inspecção annual* comprehende um exame de conjuncto do casco, caldeiras, machinas e equipamento além de um vistoria completa das obras vivas do navio. Esta inspecção tem como objectivo assegurar que o navio, no que diz respeito ao casco, caldeira e accessorios, machinas principaes e auxiliares, equipamento e apparelhos de salvamento, está em estado satisfactorio de conservação para o serviço que lhe é destinado e de accordo com as exigencias da presente Convenção e com as instrucções baixadas a respeito pelo Governo do paiz ao que o mesmo pertencer.

c) *A inspecção geral ou parcial,* conforme exijam as circumstancias, deve ser feita em caso de accidente, ou sempre que se descubra um defeito que affecte a segurança do navio, a efficiencia e a perfeição dos seus apparelhos de salvamento e outros equipamentos e sempre que tiverem de ser levados a effeito reparos importantes ou modificações. Esta inspecção tem por fim assegurar que todos os reparos e modificações necessarios foram effectuados em boas condições, que o material utilizado e mão de obra empregada satisfazem completamente e que o navio responde, sobre todos os sentidos as prescripções da presente convenção e as instrucções baixadas pelo Governo do paiz ao que o mesmo pertencer.

3) As instrucções de detalhe a que se refere o paragrapho 2° devem fixar as exigencias para as provas hydraulicas, iniciaes e subsequentes, a que devem ser submettidas as caldeiras principaes e auxiliares, seus accessorios, tubulações de vapor, reservatorios de alta pressão e os intervallos entre duas provas consecutivas.

As caldeiras principaes e auxiliares, seus accessorios, tanques e reservatorios, assim como as tubulações de vapores de mais de tres pollegadas (76 m/m) de diametro interno devem ser satisfactoriamente provadas á pressão hydraulica antes de serem postas em serviço. Os tubos de vapor de mais de tres pollegadas (76 m/m) devem ser submettidos á pressão hydraulica periodicamente.

Regra XXIII

Conservação depois da inspecção

Depois de inspeccionado o navio, segundo o que prescreve a Regra XXII, não se poderá fazer nelle nenhuma alteração na sua disposição, machinas, equipamentos, etc., já approvados, sem o consentimento da administração.

APPARELHOS DE SALVAMENTO

Regra XXIV

Typos regulamentares em embarcações

Os typos regulamentares de embarcações obedecem á seguinte classificação:

Classe I — Embarcações salva-vidas de costado rigido, tendo: *a*) apenas fluctuadores internos, *b*) fluctuadores internos e externos.

Classe II — *a*) Embarcações abertas com fluctuadores internos e externos com a parte superior do costado compressivel, *b*) Embarcações com convez e de anteparas estanques que podem ser fixas ou compressiveis.

Nenhuma embarcação póde ser posta em serviço se a sua fluctuabilidade depende de prévio ajustamento de uma das principaes partes do casco ou se a sua capacidade cubica é inferior a 3m,35 (equivalente a 125 pés cubicos).

Nenhuma embarcação póde ser admittida se o seu peso, em plena carga com pessoas e equipamentos excede a 20.300 kilogrammas (20 toneladas inglezas).

Regra XXV

Embarcações de salvamento da classe I

As embarcações da Classe I devem ter uma curvatura (sheer) pelo menos igual a 4 por cento do seu comprimento.

Os caixões de ar das embarcações salva-vidas da Classe I devem ser dispostos de maneira a garantir a estabilidade da embarcação em plena carga e em circumstancias desfavoraveis de tempo. Nas embarcações lotadas para 100 ou mais pessoas, o volume dos fluctuadores deve ser augmentado a criterio da Administração.

As embarcações salva-vidas da Classe I devem, além disso, satisfazer as seguintes condições:

a) Embarcações salva-vidas apenas com fluctuadores internos.

A fluctuabilidade de uma embarcção metallica deste typo não deve ser inferior á exigida acima para embarcações de madeira da mesma capacidade cubica; consequentemente o volume dos caixões estanques de ar deve ser convenientemente augmentado.

b) Embarcações salva-vidas com fluctuadores internos e externos.

A fluctuabilidade interna de uma embarcação de madeira deste typo deve ser assegurada por caixões estanques de ar com um volume total igual a 7,5 por cento da capacidade cubica da embarcação.

Os fluctuadores externos devem ser de cortiça ou de outro qualquer material equivaleente. Não serão admittidos fluctuadores cujo enchimento seja de ar ou constituido por junco, grão de cortiça ou por qualquer substancia granulada sem cohesão propria.

Se os fluctuadores são de cortiça, seu volume, para uma embarcação de madeira, não deve ser inferior a 33 millesimos da capacidade cubica da embarcação; se elles são de um

outro qualquer material, seu volume e distribuição devem ser taes que a fluctuabilidade e estabilidade da embarcação não sejam inferiores ás de uma embarcação semelhante provida de fluctuadores de cortiça.

A fluctuabilidade de uma embarcação metallica não deve ser inferior á exigida para uma embarcação de madeira da mesma capacidade cubica; consequentemente o volume dos caixões estanques de ar e dos fluctuadores externos deve ser augmentado convenientemente.

Regra XXVI

Embarcações da classe II

As embarcações da Classe II devem satisfazer as seguintes condições:

a) Embarcação aberta com fluctuadores internos e externos com a parte superior do costado compressivel.

Uma embarcação deste typo deve ser provida ao mesmo tempo de caixões estanques de ar e fluctuadores externos.

O volume total para cada pessoa que a embarcação póde receber deve ter pelo menos, os seguintes valores:

		Decimetros cubicos	*Pés cubicos*
Caixões estanques	—	43	1.5 —
Fluctuadores externos	—	6	0,2 —
(si de cortiça)	—		

Os fluctuadores externos podem ser de cortiça ou de outro qualquer material de igual efficiencia. Não são admittidos fluctuadores de ar ou constituidos de junco, grãos de cortiça ou qualquer outra substancia granulada e sem cohesão propria.

Si elles são de outro qualquer material, seu volume e distribuição devem ser taes que a fluctuabilidade e a estabilidade da embarcação não sejam inferiores ás de uma embarcação semelhante provida de fluctuadores de cortiça.

Uma embarcação metallica deste typo deve ser provida de fluctuadores internos e externos que lhe assegurem uma fluctuabilidade pelo menos igual á de uma embarcação de madeira.

A borda livre minima das embarcações desse typo é determinada de accordo com o seu comprimento e deve ser medida, á meia náo, com a embarcação carregada, verticalmente no costado, desde o nivel dagua até ao tope da parte solida do casco.

A borda livre em agua doce não deve ser inferior aos seguintes valores:

Comprimento da embarcação de salvamento		*Borda livre minima*	
Metros	*Pés*	*Milimetros*	*Pollegadas*
7.90	26	200	8
8.50	28	225	9
9.15	30	250	10

A borda livre das embarcações de comprimentos intermediarios obtem-se por interpolação.

A parte compressivel deve ser estanque.

b) Embarcações com convez, e de bordas estanques que podem ser fixas ou compressiveis.

(i) Embarcações de castello e tombadilho.

A parte baixa do convez, entre o castello e o tombadilho, (well deck), deve ter uma area nunca inferior a 30 por cento da area total do convez. A sua altura acima da linha de fluctuação em plena carga deve ser igual a meio por cento do comprimento da embarcação, ou a um e meio por cento do comprimento desse convez.

A borda livre de uma embarcação deste typo deve assegurar-lhe uma reserva de fluctuabilidade, pelo menos de 35 por cento,

(ii) Embarcações de convés corrido — A altura minima da borda livre das embarcações deste typo é independente de seu comprimento e apenas depende de seu pontal.

Este pontal deve ser medido verticalmente na borda, á meia nau, deste a parte superior do convez até a margem inferior da taboa de resbordo, e a borda livre desde a parte

superior do convez até o nivel dagua em plena carga, na borda á meia nau.

A borda livre em agua doce não deve ser inferior aos valores abaixo, applicados sem correcção ás embarcações cuja curvatura (sheer) média seja igual a 3 por cento do seu comprimento.

Profundidade da embarcação de salvamento — Borda livre minima

Millimetros		*Pollegadas*	*Millimetros*		*Pollegadas*
310	—	12	70	—	-2 3/4
460	—	18	95	—	-3 3/4
610	—	24	130	—	-5 1/8
760	—	30	165	—	-6 1/2

A borda livre de embarcações de profundidade intermediaria obtem-se por interpolação.

Si a curvatura fôr menor do que a padrão, acima referida, a borda livre minima obtem-se addicionando-se aos numeros desse quadro a setima parte da differença entre a curvatura padrão e a média das curvaturas tomadas na prôa e na pôpa, si a curvatura fôr maior que a padrão, ou si o convez tiver alguma curvatura propria, nenhuma reducção será applicada á borda livre.

(iii) Todas as embarcações de salvamento, com convez devem possuir meios efficientes para assegurarem o escapamento da agua.

Regra XXVII

Embarcações a motor

Uma embarcação a motor fazendo parte do systema de salvamento de um navio, obrigatoriamente ou não, em virtude da Regra XXXVI, deve preencher as seguintes condições:

a) satisfazer as prescripções para uma embarcação de salvamento da classe I, e o navio possuir dispositivos convenientes para pol-as nagua com rapidez;

b) ser provida do combustivel sufficiente e estar sempre em condições de entrar immediatamente em funccionamento;

c) o motor e seus accessorios devem ser protegidos convenientemente de modo a garantir o funccionamento adiante e atraz em condições desfavoraveis de tempo;

d) a velocidade deve ser, pelo menos, de seis milhas em plena carga e com mar calmo.

O volume dos fluctuadores internos e externos, si estes existirem, deverá ser augmentado de modo a compensar a differença entre o peso do motor, do holophote, da installação radio-telegraphica e seus accessorios e o peso das pessoas a mais que a embarcação possa accommodar no caso de se retirar estes apparelhos.

Regra XXVIII

Jangada de salvamento

Nenhuma jangada poderá ser admittida em serviço si não satisfizer as seguintes condições:

a) ser de material e construcção approvados;

b) ser utilizavel e estavel qualquer que seja o lado sobre o qual fluctue;

c) ser provida nos dois bordos de uma tela fixa ou movel de madeira, lona ou outro qualquer material apropriado;

d) ser contornada de alças solidamente fixadas;

e) ter resistencia sufficiente para não se avariar quando lançada ou atirada nagua e ser de peso e tamanho tal que torne facil o seu manejo;

f) possuir pelo menos 85 decimetros cubicos (tres pés cubicos) de caixões de ar ou fluctuadores equivalentes, por pessoa a supportar;

g) possuir uma superficie, pelo menos, de 3.720 centimetros quadrados (4 pés quadrados) por pessoa e de modo a supportar effectivamente, fóra dagua, todos os occupantes;

h) ter os caixões de ar ou fluctuadores equivalentes distribuidos nos ou o mais proximo possivel dos bordos, não podendo ser acceito nenhum fluctuador a ar.

Regra XXIX

Objectos fluctuantes

Objectos fluctuantes, como sejam bancos de convéz, cadeiras ou outros objectos, devem ser considerados sob o ponto de vista de fluctuabilidade, como correspondendo a um nu-

mero de pessoas que se obtem dividindo-se o numero de kilos de ferro que elles podem supportar em agua doce, por 14.5 (equivalente ao peso em libras dividido por 32), e si precisarem de ar para sua fluctuabilidade, não doverão depender de enchimento por occasião de seu emprego em caso de emergencia.

O numero de pessoas julgado sufficiente para cada objecto será o menos dos numeros obtidos pelo calculo da fluctuabilidade, como foi dito acima, ou dividindo-se o perimetro, expresso em centimetros, por 30.5 (equivalente a 1 pé).

Os objectos approvados devem satisfazer as seguintes condições:

1) devem ser de construcção e material adequado;

2) devem ser efficientes e estaveis qualquer que seja o lado sobre o qual fluctuem;

3) devem ter dimensões, resistencia e peso taes que possam ser manobrados sem o auxilio de meios mechanicos e não se avariem quando fôr necessario arremessal-os nagua do lugar onde os mesmos estão situados;

4) os caixões de ar ou fluctuadores equivalentes devem se achar dispostos o mais perto possivel dos objectos fluctuantes.

Regra XXX

Capacidade cubica das embarcações de salvamento da classe I

1) a capacidade cubica das embarcações dessa classe deve ser determinada pela regra de Stirling (Sinposan) ou por outro methodo qualquer que dê o mesmo gráo de precisão. A capacidade de uma embarcação de pôpa quadrada deve ser calculada como si ella (embarcação) fosse de pôpa pontuada;

2) por exemplo, a capacidade, em metros cubicos (ou pés cubicos), de uma embarcação, calculada pela regra de Stirling, póde ser considerada como sendo dada pela seguinte formula:

Capacidade $= \frac{1}{12}$ (4 A — 2 B — 4 C) na qual $\overline{1}$ representa

o comprimento da embarcação em metros (ou pés), tomado da parte interna do taboado ou chapeamento, desde a roda de prôa ao ponto correspondente no cadaste; no caso de uma embarcação de pôpa quadrada, o comprimento é medido até a parte interior do espelho da pôpa.

A, *B* e *C* representam respectivamente as áreas das secções transversaes a um quarto da prôa, á meia náu, e a um quarto da pôpa, que correspondem aos tres pontos obtidos dividindo-se 1 em 4 partes iguaes. As áreas correspondentes áa duas extremidades da embarcação são consideradas como despreziveis.

As áreas A, *B* e *C* devem ser consideradas como obtidas em metros ou em pés quadrados, applicando-se successivamente a cada uma das tres secções transversaes a seguinte formula:

$$\text{Area} = \frac{h}{12} \times (a - 4\,c - 2\,c - 4\,d - e)$$

na qual *h* é o pontal medido em metros (ou em pés) pelo lado de dentro, desde a quilha até o nivel superior da borda e em alguns casos, até um nivel inferior como se mostra abaixo:

a - b - c - d - e - representam as boccas horizontaes em metros ou pés, nas duas partes, superior e inferior, do pontal da embarcação e nos tres pontos obtidos dividindo-se *h* em 4 partes iguaes (*a* e *e* correspondem aos dois pontos extremos e *c* ao meio de *h*).

3) se a curvatura na parte superior da borda, medida nos dois pontos situados a um quarto do comprimento, a partir das extremidades, excede de 1 por cento do comprimento da embarcação, deve-se tomar, para o calculo das secções transversaes *A* ou *C* o pontal á meia-náu mais *1* por cento do comprimento da embarcação.

4) se o pontal da embarcação á meia-náu fôr maior que 45 por cento da bocca, o que fôr empregado no calculo da secção transversal á meia-náu *B* deve ser igual a 45 por cento da largura e aquelle a ser empregado no calculo das secções

transversaes — *A* e *C*, situados a um quarto do comprimento, avante e a ré, é obtido accrescentando-se ao que fôr usado no calculo da secção *B*, 1 por cento do comprimento da embarcação, tendo-se em vista que nenhum desses pontaes calculados devem ser maiores do que os reaes, nesses pontos.

5) se o pontal da embarcação fôr maior que 122 centimetros (4 pés), o numero de pessoas admittidas pela presente regra deve ser reduzido na proporção de 122 centimetros para o pontal real, até que uma experiencia satisfactoria determine o numero certo de pessoas, munidas de colletes salva-vidas, que a embarcação pode carregar.

6) cada administração deve fixar, por formulas convenientes, o numero maximo de pessoas para as embarcações de extremidade muito agudas e para as de formas bojudas.

7) cada administração tem o direito de attribuir a uma embarcação uma capacidade igual ao producto das tres dimensões por 0,6 se porventura essa formula não der uma capacidade maior do que a obtida pelo methodo acima referido.

As dimensões devem ser medidas da seguinte maneira:

Comprimento: — Da intersecção da parte externa do costado com a roda, ao ponto correspondente no cadaste, ou, no caso das embarcações de popa quadrada, até a parte de ré do painel da popa.

Bocca: — Entre os lados de fóra das taboas do costado no ponto em que fôr maior a largura da embarcação.

Pontal: — A' meia-náu, pelo lado de dentro do costado desde a quilha até a parte superior da borda, mas o pontal usado no calculo de capacidade não deve exceder de 45 por cento da bocca.

O armador tem sempre o direito de exigir que a capacidade da embarcação seja determinada pelas suas exactas medidas.

8) a capacidade de uma embarcação a motor obtem-se deduzindo-se da capacidade bruta o volume occupado pelo motor e seus accessorios, e se acaso possuir, o da installação radio-telegraphica, holophotes e seus partences.

Regra XXXI

Convéz das embarcações da classe II

1) a aréa do convés de uma embarcação deve ser determinada pelo methodo abaixo ou por outro qualquer methodo que dê o mesmo grau de precisão. O mesmo methodo é applicado para se calcular a area entre as bordas fixas de uma embarcação da classe II (a).

a) por exemplo, admitta-se que a superficie em metros ou pés quadrados, de uma embarcação possa ser dada pela formula abaixo:

$$Area = \frac{1}{12} (2a + 1.5b + 4c + 1.5d + 2e)$$

em que 1 é o comprimento em metros ou em pés, da intersecção da parte externa do costado com a roda de proa ao ponto correspondente do cadastro; *a, b, c, d, e,* representam as boccas horizontaes em metros ou em pés tomadas entre os lados de fóra do costado, nos pontos que se obtem dividindo 1 em 4 partes iguaes (*a* e *e*) representam as larguras das subdivisões, extremas, *c* a de meia náo, e *b* e *d* as das divisões intermediarias.

Regra XXXII

Marcação das embarcações, balsas e apparelhos fluctuantes

As dimensões da embarcação e o numero de pessoas que póde carregar oficialmente deverão ser marcados sobre a mesma em caracteres claros e permanentes. Essas marcas deverão ser approvadas em especie pelos officiaes designados para inspeccionar o navio.

As balsas e os apparelhos fluctuadores deverão ser marcados com o numero de pessoas do mesmo modo que as embarcações.

Regra XXXIII

Capacidade de transporte dos escaleres salva-vidas

1) O numero de pessoas que qualquer dos escaleres salva-vidas dos typos padrões poderá accomodar é igual ao nu-

mero que se obtem dividindo-se a capacidade do escaler em metros cubicos ou pés cubicos ou a área em metros quadrados ou pés quadrados pela unidade padrão de capacidade ou unidade de superficie, de accordo com as circumstancias abaixo definidas para cada typo.

2) As unidades padrões de capacidade e superficie para a determinação do numero de pessoas são as seguintes:

Unidade de capacidade — Metros cubicos — Equivanlente em pés cubicos

Escaleres abertos, Classe I (a)................	0,238	10
Escaleres abertos, Classe I (b)................	0,255	9

Unidade de superficie — Metros quadrados — Equivalente em pés quadrados

Classe II	0,325	3.1/2

3) A administração poderá acceitar, em logar de 0,325 ou 3 1/2, conforme o caso, um menor divisor, se verificar, após as provas, que o numero de pessoas para as quaes existem assentos nos escaleres em questão é maior que o numero obtido com o emprego do divisor acima, comtanto que o divisor adoptado em logar de 0,325 ou 3 1/2, conforme o caso, não seja nunca inferior a 0,280 ou 3.

A administração que acceitar um divisor inferior deverá communicar ás outras administrações detalhes da prova e desenhos do escaler em apreço.

Regra XXXIV

Limites de capacidade

1) Nenhum escaler deverá ser marcado para um numero de pessoas superior ao obtido pela maneira especificada neste Regulamento.

Esse numero será reduzido:

1) quando fôr maior que o numero de pessoas para as quaes existam assentos adequados; esse ultimo numero será determinado de tal fórma que as pessoas sentadas não interfiram de fórma alguma com o emprego dos remos;

2) quando, no caso de escaleres que não sejam da Classe I, completamente lotados, a borda livre fôr inferior á borda livre

prevista para cada typo, respectivamente, o numero será reduzido até que a borda livre, quando em lotação completa, seja, pelo menos, igual á borda livre padrão acima prevista.

Nos escaleres da Classe II (b) (i) a parte elevada do convez, aos lados, póde ser considerada como dando logar para assento.

Regra XXXV

Peso das pessoas e seus equivalentes

Nas provas para a determinação do numero de pessoas que um escaler ou jangada salva-vidas poderá accommodar, cada uma dessas pessoas será considerada como sendo adulta e provida de cinto salva-vidas.

Para a verificação da borda livre os escaleres içados na tolda serão carregados com o peso minimo de 75 kg. (165 lbs.) para cada pessoa adulta que ellas têm autorização de transportar.

Em qualquer caso, duas crianças de menos de 12 annos serão consideradas como equivalendo a uma pessôa.

Regra XXXVI

Equipamento dos escaleres e jangadas salva-vidas.

1) O equipamento normal de cada escaler constará de:

a) uma andaina completa de remos, dois remos sobresalentes e um de governo; uma andaina e meia de forquetas ou toleteiras; um cróque;

b) dos bujões para cada boeiro (os bujões não serão necessarios quando existirem valvulas automaticas); uma pá e um balde de ferro galvanizado.

c) um leme, uma canna de leme ou meia lua e gualdropes;

d) dois machados;

e) um pharol com oleo e torcida;

f) um ou mais mastros com uma vela bôa, pelo menos e o apparelho adequado para cada uma dellas;

g) uma bussola efficaz;

h) um cabo salva-vidas passado por fóra da embarcação.

i) uma ancora fluctuante;

j) uma espia;

k) um vaso com quatro e meio litros (equivalentes a um galão) de oleo vegetal ou animal. O vaso será feito de forma a permittir a facil distribuição do oleo sobre a agua e a sua fixação a uma ancora fluctuante;

l) um recipiente á prova de ar, contendo um kilogrammo de provisões para uma pessoa;

m) um recepiente estanque provido de um cantil com fiel de cabo contendo um litro de agua doce para cada pessôa;

n) uma duzia, pelo menos, de archotes vermelhos dotados de ignição propria e uma caixa de phosphoros em recipientes estanques;

o) meio kilogrammo de leite condensado para cada pessôa;

p) um armario fechado proprio para a guarda de pequenos artigos do equipamento;

q) qualquer escaler com o certificado para transporte de 100 ou mais pessôas será provido de um motor e deverá satisfazer ás exigencias do artigo XXXVII.

O salva-vidas a motor não precisará ter mastro nem velas e nem mais da metade da andaina de remos mas deverá ter dois cróques.

Os escaleres salva-vidas içados na tolda não terão embornal mas serão providos de duas bombas de esgoto pelo menos.

Para o caso de navios empregados no transporte de passageiros no Atlantico Norte, acima de 35° de latitude, só uma parte dos escaleres, parte esta que será fixada pela Administração, precisará ser dotada de mastros e velas e estes escaleres só precisarão levar metade da quantidade de leite condensado.

2) Sempre que o numero de escaleres salva-vidas do navio fôr acima de 13, um delles será a motor e sempre que esse numero ultrapassar de 19, dois serão a motor. Estes salva-vidas a motor serão dotados de installação radio-telegraphica e holophote.

A installação radio-telegraphica deverá satisfazer ás exi-

gencias de alcance e efficiencia a serem estabelecidos pela Administração.

O holophote comprehenderá uma lampada de, pelo menos 80 watts, um reflector efficaz e uma fonte de força que illuminará bem um objecto de coloração clara, de uma largura de 18 metros (60 pés) a uma distancia de 180 metros (200 jardas) durante seis horas e deverá ser capaz de trabalhar continuamente durante tres horas.

Quando a energia para a installação de radio e de holophote provier da mesma fonte, deverá ser esta sufficiente para o trabalho adequado de ambos os apparelhos.

3) O apparelhamento normal de uma jangada salva-vidas constará de

a) quatro remos;

b) cinco forquetas;

c) uma bóia illuminativa de ignição automatica;

d) uma ancora fluctuante;

e) uma espia;

f) um vaso contendo quatro e meio litros (equivalente a um galão) de oleo vegetal ou animal.

A construcção do vaso deverá permittir a facil distribuição de oleo sobre a agua e a sua fixação á ancora fluctuante;

g) um recipiente á prova de ar com um kilogrammo (2 libras) de provisões para cada pessôa.

h) um recipiente estanque provido de caçamba com fiel de cabo contendo um litro de agua doce para cada pessôa;

i) uma duzia, no minimo, de archotes vermelhos, com ignição propria e uma caixa de phosphoros, em recipiente estanque.

4) Quando se tratar de algum navio empregado em curtas travessias internacionaes, a Administração poderá dispensar os escaleres salva-vidas de transportarem o apparelhamento especificado nos sub-paragraphos (f) (l) e (o) do paragrapho 1° e dos seguintes do paragrapho 2° e poderá tambem, dispensar as jangadas salva-vidas de transportarem o apparelhamento especificado no paragrapho 3° (g).

Regra XXXVII

Arrumação e manejo dos escaleres e jangadas salva-vidas.

1) De accordo com as condições do artigo XXXVIII, os escaleres salva-vidas poderão ser arrumados uns sobre os ou-

ção, poderão ser arrumados um dentro do outro, mas se fôr preciso içal-os para lançal-os á agua, as arrumações acima só serão permittidas quando existirem dispositivos mecanicos de levantamento.

tros ou em obediencia a condições impostas pela Administra-

2) Os escaleres e jangadas salva-vidas, além dos escaleres collocados sob os içados em turcos, poderão ser arrumados de bordo a bordo na tolda, passadiço ou pôpa e seguros de forma a poderem fluctuar livres do navio caso não haja tempo de lançal-os á agua.

3) Os escaleres extra, mencionados no paragrapho 2, em numero o maior possivel, deverão poder ser lançados á agua em qualquer dos bordos por meio de dispositivos que façam a sua transferencia de um bordo para outro.

4) Os escaleres só poderão ser arrumados em mais de um convéz sob a condição de se tomar providencias que impeçam que os do convéz inferior possam ser atrapalhados na manobra pelos içados no convéz superior.

5) Os escaleres não deverão ser arrumados na prôa do navio e nem em qualquer outra posição que os colloquem nas proximidades dos propulsores, por occasião do lançamento.

6) Os turcos serão de typo approvado e de tal forma dispostos em um ou mais convezes que os escaleres içados nelles possam ser arriados com segurança sem interferencia dos outros turcos.

7) Os turcos cadernaes, talhas e qualquer outro apparelhamento deverão ter a necessaria resistencia para arriarem com segurança os escaleres completamente lotados de pessoal e equipamento, tendo o navio uma banda de 15° para cada bordo.

O comprimento das talhas será tal que lhes permitta attingir a agua estando o navio no menor calado e com uma banda de 15°.

8) Os turcos serão dotados de apparelhamento sufficientemente forte para girarem para fora, contra a banda maxima em que podem ser arriados os escaleres completamente guarnecidos e equipados, mas sem passageiros.

9) Os escaleres içados nos turcos terão as talhas promptas para a monobra e deverão ser adoptados meios para sol-

tar-se os escaleres das talhas de um modo rapido mas não necessariamente de acção simultanea.

10) Sempre que de um mesmo par de turcos se arriar mais de um escaler, serão empregadas talhas distinctas para cada uma dessas embarcações, se as talhas forem de cabo de manilha; se, entretanto, as talhas, forem de cabo de arame, com dispositivo mecanico para içal-os, não haverá necessidade da adopção de talhas separadas.

Os dispositivos adoptados deverão permittir que os escaleres sejam arriados em successão e com rapidez.

Deverá ser installado um apparelho manual efficaz, para içar as talhas no caso de apparelhamento mecanico.

11) Não serão applicaveis nos navios empregados em curtas travessias internacionaes e nos quaes a altura da tolda dos escaleres acima da linha d'agua, no calado minimo, seja inferior a 4,5 metros (15 pés), as exigencias relativas á resistencia dos turcos e apparelhamento de botafora dos subparagraphos 7, 8 e 10.

Regra XXXVIII

Numero e capacidade dos escaleres, jangadas, salva-vidas, etc. e turcos

1) Os navios serão providos de turcos de accordo com os seus comprimentos segundo o estabelecido na columna "A" da tabella do artigo XXXIX comtanto que não haja necessidade de ser o numero de pares de turcos superior ao numero de escaleres precisos á accommodação de todas as pessoas de bordo.

Cada par de turcos terá içado um escaler da Classe I. Se os escaleres içados aos turcos não offerecerem accommodações em numero sufficiente para todas as pessôas de bordo, serão utilizados escaleres salva-vidas de um dos typos padrões.

Depois de terem estes sido içados serão collocados outros dentro delles, mas a Administração poderá permittir o transporte de jangadas caso as julgue mais promptamente accessiveis ou então mais satisfactorias que estes escaleres para um caso de emergencia comtanto que a capacidade total dos escaleres do navio esteja pelo menos dentro do minimo exigido pela columna "C" do artigo XXXIX. Quando, na opinião

da Administração, não fôr pratico nem razoavel installar-se a bordo o numero de turcos exigidos na columna "A" da taboa do artigo XXXIX, poderá ella autorizar, em condições excepcionaes, uma menor quantidade de turcos, comtanto que esse numero não seja nunca inferior ao minimo fixado na columna "B" e que a capacidade total dos escaleres do navio attinja pelo menos, a capacidade minima exigida pela columna "C".

2) Os navios empregados em curtas travessias internacionaes serão dotados de turcos, em numero proporcional ao seu cumprimento, de accordo com o estabelecido na columna "A" da taboa do artigo XXXIX.

Cada par de turcos terá içado um escaler da Classe I.

Se os escaleres içados nos turcos não offerecerem a capacidade cubica minima, especificada na columna "D" da taboa do artigo XXXIX e nem accommodação a todas as pessoas de bordo, serão transportados no navio escaleres salva-vidas extra, de um dos typos padrões, jangadas salva-vidas de traçado approvado ou qualquer outro dispositivo que fluctue e a accommodação assim augmentada deverá ser sufficiente para todas as pessoas de bordo.

Quando, na opinião da Administração, não fôr pratico nem razoavel installar-se nos navios empregados em pequenas travessias internacionaes o numero de turcos exigido pela columna "A" da taboa do artigo XXXIX, poderá ella, em condições excepcionaes permittir a installação de uma menor quantidade de turcos, comtanto que não sejam em menor numero que o minimo fixado na columna "B" da taboa e que a capacidade total dos escaleres do navio attinja, pelo menos, a capacidade exigida na columna "D".

Regra XXXIX

Tabella relativa a turcos e capacidade dos barcos salva-vidas

O quadro seguinte fixa, de accordo com o comprimento do navio:

a) a quantidade minima de pares de turcos a cada um dos quaes deverá ser içado um escaler da Classe I, de accordo com o artigo XXXVIII acima.

b) *o menor numero de pares de turcos que poderão ser excepcionalmente autorizados de accordo com o artigo XXXVIII.*

c) *A capacidade minima exigida dos escaleres salva-vidas, incluindo os içados aos turcos e os escaleres existentes, de accordo com o artigo XXVIII.*

d) *A capacidade minima dos escaleres salva-vidas exigida dos navios empregados em curtas travessias internacionaes.*

Nota — a (A) e (B) — Quando o comprimento do navio exceder de 314 metros (1.030 pés) a Administração determinará o numero minimo de pares de turcos para esse navio; detalhes completos e referentes a essa decisão serão enviados ás outras Administrações.

Nota — a (C) e (D) — Para os fins desta taboa obtem-se a capacidade de um escaler da Classe II multiplicando-se o numero de pessoas que o escaler pode transportar segundo o seu registro por 0,283 para se obter a capacidade em metros cubicos e por 10 para a capacidade em pés cubicos.

Nota — a (D) — Quando o comprimento do navio fôr inferior a 31 metros (100 pés) ou superior a 168 metros (550 pés) a capacidade dos escaleres será determinada pela Administração.

Regra XL

Colletes salva-vidas e boias salva-vidas.

1) O collete salva-vidas deverá satisfazer os seguintes requisitos:

Comprimento registrado do navio		(A) Numero minimo de pares de turcos	(B) Menor numero de pares de turcos autorizados excepcionalmente
Metros		—	—
31 a 37	100 a 120	2	2
37 a 43 exc.	120 a 140 exc.	2	2
43 a 49	140 a 160	2	2
49 a 53	160 a 175	3	3
53 a 58	175 a 190	3	3
58 a 63	190 a 205	4	4
63 a 67	205 a 220	4	4
67 a 70	220 a 230	5	4
70 a 75	230 a 245	5	4
75 a 78	245 a 255	6	5
78 a 82	255 a 270	6	5
82 a 87	270 a 285	7	5
87 a 91	285 a 300	7	5
91 a 96	300 a 315	8	6
96 a 101	315 a 330	8	6
101 a 107	330 a 350	9	7
107 a 113	350 a 370	9	7
113 a 119	370 a 390	10	7
119 a 125	390 a 410	10	7
125 a 133	410 a 435	12	9
133 a 140	435 a 460	12	9
140 a 149	460 a 490	14	10
149 a 159	490 a 520	14	10
159 a 168	520 a 550	16	12
168 a 177	550 a 580	16	16
177 a 186	580 a 610	18	13
186 a 195	610 a 640	18	13
195 a 204	640 a 670	20	14
204 a 213	670 a 700	20	14
213 a 223	700 a 730	22	15
223 a 232	730 a 760	22	15
232 a 241	760 a 790	24	17
241 a 250	790 a 820	24	17
250 a 261	820 a 855	26	18
261 a 271	855 a 890	26	18
271 a 282	890 a 925	28	19
282 a 293	925 a 960	28	19
293 a 303	960 a 995	30	20
303 a 314	995 a 1.030	30	20

a) será fabricado com material e mão de obra;

b) deverá poder supportar em agua doce durante;

c) será reversivel.

(C) Capacidade minima dos escaleres salva-vidas		(D) Capacidade minima dos escaleres salva-vidas	
Metros cubicos	Pés cubicos	Metros cubicos	Pés cubicos
28	980	11	400
35	1.220	17	600
44	1.550	24	850
53	1.880	33	1.150
68	2.390	37	1.300
78	2.740	41	1.450
94	3.330	45	1.600
110	3.900	48	1.700
129	4.560	52	1.850
144	5.100	60	2.100
160	5.640	68	2.400
175	6.190	76	2.700
196	6.930	85	3.000
214	7.550	94	3.300
235	8.290	105	3.700
255	9.000	116	4.100
273	9.630	125	4.400
301	10.650	133	4.700
331	11.700	144	5.100
370	13.060	156	5.500
408	14.430	170	6.000
451	15.920	185	6.550
490	17.310	201	7.100
530	18.720	217	7.650
576	20.350		
620	21.900		
671	23.700		
717	25.350		
766	27.050		
808	28.560		
854	30.180		
908	32.100		
972	34.350		
1.031	36.450		
1.097	38.750		
1.160	41.000		
1.242	43.280		
1.312	46.350		
1.380	48.750		

adequados.

24 horas 7,5 Kg., de ferro (16 1/2 lbs.).

Serão prohibidos os colletes salva-vidas, cuja fluctuabilidade dependa de compartimentagem de ar.

2) A boia salva-vidas deverá satisfazer os seguintes requisitos:

a) será de cortiça macissa ou de qualquer outro material equivalente;

b) deverá poder supportar em agua doce, durante 24 horas, no minimo, 14,5 kg. (32 lbs.) de ferro.

Serão prohibidas as boias cheias de partes de canniço, cortiça granulada ou em fitas ou de qualquer outro material granulado, solto, ou aquelles cuja fluctuabilidade dependa de compartimentagem de ar.

3) O numero minimo de boias salva-vidas que cada navio deve ter está fixado na seguinte tabella:

Comprimento do navio em metros	Equivalente em pés	N. minimo de boias
Até 61	Até 600	8
De 61 a 122, excl.	De 200 a 400, excl.	12
De 122 a 183, excl.	De 400 a 600, excl.	18
De 183 a 224, excl.	De 600 a 800, excl.	24
De 244 para cima..	De 800 para cima..	30

4) Todas as boias serão providas de buçardas firmemente presas.

Uma boia, pelo menos, de cada bordo, será provida de uma retinida de, pelo menos, 27,5 metros (15 fathoms) de comprimento.

Nunca menos da metade do total de boias salva-vidas e, em qualquer hypothese, nunca menos de seis serão dotadas de illuminação automatica, illuminação esta que não poderá se apagar na agua; estes dispositivos de illuminação deverão ser conservados perto das boias a que pertencem, com os necessarios meios de fixação.

5) Todas as boias e colletes salva-vidas deverão ser collocados em pontos de facil accesso ás pessoas de bordo; a sua posição deverá ser claramente indicada para o conhecimento das pessoas interessadas.

As boias salva-vidas deverão se achar dispostas de tal maneira que permittam prompto lançamento e não deverão ter dispositivos de fixação permanente.

Regra XLI

Certificado de barqueiros salvadores

Afim de ser obtido o certificado de barqueiro salvador previsto pelo artigo 22 da presente convenção, o candidato deverá provar ter pratica de todas as operações relativas ao lançamento de barcos, e do manejo de todas as operações relativas ao lançamento de barcos, e do manejo dos remos, que possue conhecimentos e pratica do manejo proprio das embarcações, e ainda mais ser capaz de comprehender as ordens relativas ao serviço de salvamento e de responder ás mesmas.

Deverá haver para cada embarcação ou jangada salva-vidas, uma guarnição de barqueiros salvadores em numero minimo igual ao especificado na tabella seguinte:

Si o numero prescripto da guarnição for:	Numero minimo de barqueiros salvadores com certificados
Menos de 41	2
De 41 a 61	3
De 62 a 85	4
Para mais de 85............	5

Regra XLII

Guarnição das embarcações

Será designado para chefiar cada barco ou jangada de salvação, um official de convez, ou um barqueiro salvador com certificado e um immediato.

O encarregado duma embarcação deverá ter uma relação da respectiva guarnição sob suas ordens assim como verificará si os homens sob suas ordens acham-se identificados com os seus serviços.

Para cada embarcação a motor deverá ser designado um homem que saiba lidar com o motor.

Será designado um homem capaz de lidar com installações de radio e de projector, para cada embarcação que tenha estes apparelhos.

Um ou mais officiaes ficarão encarregados de verificar as condições da efficiencia para prompta operação dos barcos, jangadas de salvamento, todos os apparelhos fluctuantes e demais dispositivos de salvamento.

Regra XLIII

1) Deverá ser organizado um serviço effectivo de ronda, de modo que possa ser promptamente descoberto qualquer principio de incendio.

Tambem deverá ser installado um systema de aviso de incendio ou de alarme, afim de indicar automaticamente em um ou mais pontos ou estações, de onde poderá ser promptamente observada pelos officiaes e guarnição, a presença ou indicação de incendio em qualquer parte do navio não accessivel ao serviço de ronda.

2) Cada navio deverá ser equipado com poderosas bombas contra incendio accionadas a vapor ou outra qualquer energia. Estas bombas serão em numero de duas para navios inferiores a 4.000 toneladas e em numero de tres para os navios maiores. Cada bomba deverá ter tal capacidade que possa produzir dous fortes jactos simultaneos com quantidade de agua sufficiente, em qualquer ponto do navio, e deverá estar disponivel para o uso immediato antes do navio deixar o porto.

3) Os encanamentos do serviço deverão permittir que dous jactos de agua poderosos sejam dirigidos simultaneamente a qualquer parte de um convez occupado por passageiros e guarnição, quando estiverem fechadas as portas estanques á prova de incendio.

A rêde de distribuição e as mangueiras deverão ser de amplas dimensões e confeccionadas de material adequado. Os ramaes da rêde de distribuição deverão ser installados em

cada convez de forma a permittir prompta ligação das mangueiras.

4) Para todo espaço destinado a ser occupado por carga, se deverá poder dirigir simultaneamente dous fortes jactos de agua. Providencias serão tomadas para que seja installado um systema fixo de gaz extinctor em quantidade tal que o volume do gaz livre seja no minimo equivalente a 30 por cento do volume do maior porão do navio e que possa ser facilmente levado, por meio de encanamento permanente, a cada compartimento de carga do navio.

Nos navios movidos a vapor o gaz extinctor poderá ser substituido por vapor em proporção equivalente.

Não será obrigatoria a installação para extincção de incendio, por meio de gaz ou de vapor, nos navios de deslocamento inferior a 1.000 toneladas (gross.).

5) Deverão ser installados em numero sufficiente extinctores do typo portatil, sendo no minimo dous em cada compartimento de machinas.

6) Deverá existir a bordo dous equipamentos, consistindo de um capacete ou apparelho respiratorio e de uma lampada de segurança, devendo os mesmos ser encontrados em dous pontos separados.

7) Os navios a vapor, cujas caldeiras sejam aquecidas a oleo combustivel, deverão possuir, além dos dispositivos que permitta, dirigir rapida e simultaneamente dous fortes jactos de agua para qualquer ponto dos compartimentos de machinas, as seguintes installações:

a) distribuidores convenientes, de maneira a projectar agua em forma de chuva sobre o combustivel liquido sem agitação anormal da superficie do mesmo;

b) em cada praça de caldeira, um recipiente contendo 283 decimetros cubicos (10 pés cubicos) de areia, de serragem impregnada com soda, ou materiaes seccos approvados, e as respectivas conchas para distribuição dos mesmos;

c) em cada praça de caldeiras, e em cada compartimento de machinas, onde se encontrem partes da installação de combustivel liquido, serão collocados dous extinctores portateis de um typo distribuidor ou de um outro elemento

approvado, efficaz em abafar incendio de combustiveis liquidos:

d) de dispositivos, para a producção e distribuição rapida de espuma em toda superficie interior da praça de caldeiras ou de qualquer praça de caldeiras, caso haja mais de uma, ou em todo e qualquer compartimento de machinas onde se encontram bombas de combustivel liquido, ou tanques e decantação. A quantidade de espuma a ser produzida deverá ser sufficiente para cobrir com uma espessura de 15,24 centimetros (6 pollegadas) a superficie total formada pelo chapeamento interno ou pelo chapeamento do costado do navio, no caso de não existir fundo duplo ou tanques de lastro.

Si as praças de machinas e as caldeiras não forem completamente isoladas, e o combustivel possa passar das praças de caldeiras para as de machinas, as praças de caldeiras e as de machinas serão consideradas como sendo um só compartimento.

O apparelho deverá poder ser posto em funccionamento e controlado pela parte exterior do compartimento onde se possa manifestar incendio.

e) Além do precedente, deverá existir um extinctor do typo emissor de espuma com uma capacidade minima de 136 litros (30 gallões) nos navios a vapor com uma unica praça de caldeiras, e dous destes extinctores nos navios com mais de uma praça de caldeiras.

Estes extinctores serão providos de mangueiras cobre tambores e de comprimento sufficiente, de modo que possam alcançar qualquer ponto das praças de caldeiras, e locaes onde se encontrem bombas de combustivel. Poderão ser acceitos outros apparelhos de igual efficiencia, em vez dos extinctores de 136 litros (30 gallões).

f) Todos os recipientes e as respectivas valvulas pelas quaes são operados, deverão ser facilmente accessiveis e installados de tal modo que não sejam facilmente postos fora de acção, logo no principio do incendio;

g) nos navios movidos por motores de combustão interna, deverão existir em cada compartimento de machinas, além dos dispositivos permittindo obter-se dous fortes ja-

ctos de agua que sejam dirigidos simultaneamente para qualquer ponto das praças das machinas, juntamente com os respectivos distribuidores de agua em forma de chuva, os seguintes extinctores de espuma:

a) no minimo um extinctor de typo approvado, com capacidade de 45 litros (10 gallões) e mais um com capacidade de 9 litros (2 gallões) para cada 1.000 B. H. P. de potencia das machinas, comtanto que o numero de extinctores de 9 litros (2 gallões) não seja inferior a dous, e não exceda de seis;

b) quando se encontrar installada uma caldeira auxiliar no compartimento de machinas, em substituição do extinctor de 45 litros (10 gallões) acima indicado, será installado um com capacidade de 136 litros (30 galões), com os respectivos pertences, ou com outros meios de distribuição da espuma.

9) Em navios a vapor empregando o oleo combustivel, se as praças de machinas não se encontrarem completamente isoladas das praças de caldeiras, por meio de antepara de aço, e si o oleo puder passar dos bojos das praças de caldeiras para as praças de machina, uma das bombas de incendio será installada no tunnel ou em outro local fora do compartimento das machinas.

Caso seja necessario installar-se mais de duas bombas, estas não deverão ser collocadas no mesmo compartimento.

10) Quando for especificado um typo especial de apparelho, elemento extinctor ou installação para extincção, qualquer outro typo, etc. poderá ser acceito, comtanto que não seja menos efficiente que o typo especificado. Por exemplo, poderá ser acceito um apparelho a acido carbonico, em substituição a uma installação productora de espuma (paragrapho (7), alineas (*d*) e (*e*), comtanto que a quantidade de acido carbonico transportado seja sufficiente para produzir uma saturação de 25 por cento de gaz, para o volume bruto, da praça de caldeiras, até approximadamente a parte superior da caldeira.

11) Todos os apparelhos para extincção de incendio deverão ser rigorosamente examinados por fiscal designado pela Administração.

Regra XLIV

Relação de mostra

A relação de mostra designará as funcções das diversas pessoas da guarnição, relativamente a:

a) fechamento das portas estanques, valvulas, etc.;

b) o equipamento das embarcações, jangadas de salvamento e apparelhos fluctuantes em geral;

c) o lançamento de embarcações presas aos turcos;

d) o preparo geral das outras embarcações, das jangadas de salvamento e apparelhos fluctuantes;

e) a revista dos passageiros;

f) a extincção do incendio.

A relação de mostra designará quaes as funcções que deverá desempenhar o pessoal da taifa, em relação aos passageiros, em caso de alarme.

Estas funcções comprehendem especialmente:

a) prevenir aos passageiros;

b) verificar si se acham vestidos, e com os colletes salva-vidas convenientemente collocados;

c) reunir os passageiros nos postos de mostra;

d) manter a ordem nas passagens e escadas e, de um modo geral, controllar o movimento dos passageiros.

A relação de mostra especificará signaes especiaes para a chamada de toda a guarnição aos postos de embarcações e de incendio e fornecerá uma descripção completa dos referidos signaes.

Regra XLV

Exercicios

As mostras da guarnição para exercicio de embarcações serão effectuadas semanalmente, quando possivel, e em navios onde a viagem exceder de uma semana, antes da — partida — do porto. Os dias em que for executada a mostra, serão registrados no livro de quartos de bordo e, no caso de

se passar uma semana sem se realizar a mesma, será devidamente registrada nesse livro qual a razão por que não foi possivel effectuar-se a mostra.

Nos navios em viagem superior a uma semana, chamadas a exercicios dos passageiros deverão ser effectuados logo no inicio da viagem.

Os exercicios de embarcações deverão ser successivos e effectuados em ordem alternada.

Os exercicios e inspecções serão organizados de maneira que a guarnição adquira perfeita comprehensão e prática dos deveres que tenha de executar, assim como toda a apparelhagem de salvamento deverá se encontrar em perfeitas condições para o funccionamnto immediato.

O signal de chamada dos passageiros para se reunirem nos postos de mostra consistirá de uma série successiva de seis apitos curtos, seguidos por um apito longo, no apito ou sereia.

Este signal de chamada será seguido pelos signaes electricos dirigidos do passadiço de commando, em todos os navios, com excepção dos navios que se empenham em curtas viagens internacionaes. A significação com relação aos passageiros deverá ser claramente explicada em varias linguas e impressa em cartões affixados nos camarotes e outros locaes para passageiros.

Regra XLVI

Segurança da navegação

Transmissão de informações.

E' obrigatoria a transmissão de informações relativas a gelo, derelictos, tempestades tropicaes ou outro qualquer perigo immediato á navegação.

Não se impõe fórma alguma especial de informação. A informação deverá ser transmittida em linguagem clara (de preferencia em inglez) ou por meio do Codigo Internacional de Signaes (Secção de Radiotelegraphia).

Deverá ser transmittida, precedida de C. Q., a todos os navios, e deverá ser igualmente dirigida ao primeiro ponto da costa, acompanhada de solicitação para que a mesma communicação seja levada á autoridade competente.

Todos os communicados transmittidos em obediencia ao artigo 34 da presente Convenção serão precedidos pelo signal de segurança TTT seguido de uma indicação da natureza do perigo, por exemplo: TTT, Gelo; TTT, Derelicto; TTT, Tempestade; TTT, Navegação.

INFORMAÇÃO EXIGIDA

As informações a serem fornecidas são as seguintes, tomando-se sempre a hora media de Greenwich:

a) *Gelo, Derelictos e outros perigos directos á navegação.*

1 — A natureza do gelo, do derelicto ou perigo observado.

2 — A posição do gelo, do derelicto ou perigo, quando observado pela ultima vez.

3 — A hora e a data, quando foi feita a observação.

b) *Tempestades tropicaes.*

(Furacões nas Antilhas, tufões nos mares da China, cyclones no Oceano Indico e tempestades da mesma natureza em outras regiões.)

1 — *Declarações de se ter encontrado com uma tempestade tropical*:

Esta obrigação deve ser comprehendida de uma maneira clara, e a informação deverá ser transmittida toda vez que o commandante julgar existir tempestade nas vizinhanças.

2 — *Informações meteorologicas*:

Em vista do precioso auxilio que prestam as exactas observações e dados meteorologicos em determinar a posição e o movimento dos centros de tempestade, cada commandante de navio deverá juntar aos seus communicados, tanto quanto possivel, as seguintes informações meteorologicas:

a) pressão barometrica (millibars, pollegadas, ou millimetros);

b) variações na pressão barometrica (a variação durante duas a quatro horas precedentes);

d) força do vento (escala Beaufort ou decimal);

e) condições do mar (calmo, moderado, forte);

f) vaga (ligeira, media, pesada).

Quando a pressão barometrica fôr indicada plas palavras "millibars", "pollegadas" ou "millimetros", conforme seja o caso, deverão sempre seguir a leitura feita, *e si a leitura foi revista ou não*.

Quando forem registradas variações de pressão barometrica, deverão tambem ser mencionadas a rota e a velocidade do navio.

Todas as direcções deverão ser reaes e não magneticas.

3 — Hora, data e posição do navio quando forem feitas as observações meteorologicas e não na occasião de lavrar a expedir o aviso.

Em todos os casos, a hora deverá ser a hora media de Greenwich.

4 — *Observações ulteriores*:

Quando um commandante tiver de communicar a existencia de uma tempestade é aconselhavel, mas não obrigatoria, a transmissão de outras observações de tres em tres horas, emquanto o navio se encontrar sob a influencia da tempestade.

Exemplos

Gelo:

TTT, gelo — Grande iceberg avistado a 4.605 N., 4.410 W. a 0800 G. M. T. Maio 15.

Derelicto:

TTT, Derelicto — Derelicto observado quasi submerso a 4.006 N., 1.243 W., a 1.630 G. M. T. Abril 21.

Tempestade tropical:

TTT, Tempestade. Encontramos tempestade tropical. Barometro correcto, 994 millibars, baixando rapidamente. Vento N. W. força 9, fortes rajadas. Vaga E. Rota ENE., 5 milhas. 2.209 N., 11.354 E. 0.030 G. M. T. Agosto 18.

TTT, Tempestade — As apparencias indicam approximação de furacão. Barometro correcto, 29,64 pollegadas baixando. Vento NE. força 8. Vaga media de NE. Rajadas de chuvas frequentes. Róta 35° 9 milhas. 1.620 N. 9.302 E 0.200 GMT. Maio 4.

TTT, Tempestade — Tufão a Sudoeste. O vento augmenta do N. e o barometro baixa rapidamente. Posição 1.812. N., 12.605 E. 0.300 GMT. Junho 12.

CERTIFICADOS

Regra XLVII

Modelo de certificado de segurança para navios de passageiros.

Certificado de segurança

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

Nome da Repartição

Certificado de Segurança

Para navios de passageiros passado de accordo com as prescripções da Convenção Internacional para a segurança da vida humana no mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de Registro	Tonelagem bruta

Certifica-se:

I — Que o navio acima mencionado, foi devidamente vistoriado de accordo com as disposições da Convenção supra citada.

II — Que a vistoria mostrou que o navio satisfaz ás exigencias da dita Convenção no que respeita:

1) Ao casco, caldeiras principaes e auxiliares e machinas;

2) As disposições e detalhes relativos á compartimentagem estanque;

3) As seguintes linhas de carga de compartimentagem:

Linhas de cargas de compartimentagem determinadas e marcadas no costado do navio a meia náo (Art. 5.º da Convenção)	Bordo Livro	A utilizar quando os espaços destinados a passageiros, estão comprehendidos entre os espaços alternativos que pódem ser occupados por passageiros ou cargas.
C. 1...............		
C. 2...............		
C. 3...............		

4) A's embarcações, jangadas e outros meios de salvação, que são sufficientes para um numero total maximo de pessôas (guarnição e passageiros), assim discriminadas:

.... Embarcações sufficientes para pessôas.

.... Jangadas sufficientes para pessôas.

.... Apparelho fluctuante sufficientes para Pessôas.

.... Boias salva-vidas.

.... Colletes de salvação.

.... Tripulantes diplomados de embarcações salva-vidas.

5) A's installações radiotelegraphicas:

	Prescripções dos arts. 29, 31 e 47 da Convenção	Disposições seguidas a bordo
Horas de serviço......		
Existe a bordo um apparelho automatico approvado?........		
Existe a bordo uma installação de emergencia?..........		
Numero minimo de operadores, operadores auxiliares ou de escuta...........		
Existe a bordo um radiogoniometro?......		

III — Que navio satisfaz a todas as restantes prescripções da Convenção que lhe são applicaveis.

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19

Assignatura da autoridade.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

(Nome da Repartição)

Certificado de Segurança radiotelegraphica

Passado de accordo com as prescripções da Convenção Internacional para a segurança da vida humana no mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de registro	Tonelagem

Certifica-se que o navio acima mencionado satisfez as prescripções da Convenção Internacional acima referida no que respeita a radiotelegraphia.

	Prescripções dos artigos 29 e 31 da Convenção		Disposições Realizadas a bordo
Horas de serviço. ..			
Existe a bordo um apparelho automatico?.			
Existe a bordo uma installação de Emergencia?.			
Numero minimo de operadores.			
Operadores auxiliares ou de escuta.			

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara que está devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19 ..

Assignatura da autoridade.

..

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

(Nome da Repartição)

Certificado de Despensa

Passado de accordo com as prescripções da Convenção Internacional para a segurança da vida humana no mar, 1929.

Nome do navio	Distinctivo do navio	Porto de registro	Tonelagem bruta

Certifica-se:

Que o navio acima mencionado está dispensado, de accordo com o artigo da Convenção Internacional supracitada, das prescripções (a) da Convenção para as viagens de a

1... (b)

....

....

....

....

....

Este certificado é passado em nome do Governo.

E' valido até

O abaixo assignado declara estar devidamente autorizado pelo Governo a passar este certificado.

Passado aos de de 19 ..

Assignatura da Autoridade.

..

(a) Indicar aqui a referencia aos artigos e regras, especificando os paragraphos respectivos.

(b) Indicar aqui as condicções, caso existam, sob as quaes é concedido o certificado de dispensa.

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

(Nome da Repartição)

Certificado de Navegabilidade

Para navios de passageiros.

Nome do navio	Signal do Codigo	Porto de registro	Arqueação Toneladas Bruta : Liquida	Nome do proprietario

O abaixo assignado, (Designação da autoridade) certifica que o navio acima mencionado satisfaz ás prescripções legaes e regulamentares em vigor, sobre segurança da navegação.

I. As caldeiras, machinas principaes e auxiliares se acham em estado de conservação e de funccionamento sufficientes para o serviço previsto.

II. Os ferros, amarras, viradores e espias, o apparelho de carga e descarga e mastreação e sobresalentes satisfazem ás prescripções regulamentares e estão em bom estado.

III. Os apparelhos de signalização e intrumentos nauticos satisfazem ás prescripções regulamentares.

IV. Os meios de salvação a bordo satisfazem as condições previstas nos regulamentos em vigor.

V. Os locaes destinados á guarnição e passageiros são apropriados aos mesmos sob o ponto de vista da habitabilidade, accomodação, hygiene e salubridade; o numero maximo regulamentar de passageiros a embarcar é indicado no quadro seguinte:

1ª classe .. Pessôas
2ª classe .. Pessôas
3ª classe .. Pessôas
.. Pessôas

VI. O capitão ou mestre e os tripulantes têm as habilitações exigidas pelos diplomas legaes em vigôr.

O presente certificado é valido, salvo qualquer alteração, até ao dia e deve ser renovado antes dessa data.

Passado aos de de 19

Assignatura da Autoridade.

Observações:

...

...

...

N. B. — Este certificado deve ser afixado a bordo em local bem accessivel ao publico de modo a poder ser lido com facilidade.

ANNEXO II

REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTO NO MAR

Preliminares

As disposições constantes deste regulamento serão observadas por todos os navios, no alto mar e em todas as aguas que com elle se ligam e nas quaes possam navegar.

Nas seguintes regras, todo o navio a vapor que navega á vela, e não a vapor, é considerado navio á vela, e todo o navio que navega a vapor, quer faça ou não uso de seu panno, é considerado navio a vapor.

A expressão "navio a vapor", comprehende todo o navio movido por machina.

A expressão "navegando a vapor", significa: navegando por meio mecanico qualquer.

Para a comprehensão destas regras, diz-se que um navio está navegando, quando não está fundeado, amarrado ou encalhado.

O comprimento de navio é o que constar do certificado de registro.

Regras relativas ás luzes

A palavra "visivel", quando applicada nestas regras a luzes, significa visivel em uma noite escura com a atmosphera limpida.

Artigo 1°

As regras relativas ás luzes devem ser observadas em todas as condições de tempo, desde o occaso até o nascimento do sol, e durante este periodo não devem mostrar-se outras luzes, que possam ser tomadas pelas regulamentares ou que possam prejudicar a visibilidade destas.

Artigo 2°

Um navio, navegando a vapor, deve trazer:

a) no mastro do traquete ou por ante-á-vante delle, ou, ainda, si o navio não tiver mastro de traquete, na parte de vante do navio, um pharol de luz branca intensa, de alcance

não inferior a 5 milhas, construido de fórma a exhibir luz ininterrupta em um arco de horizonte de 20 quartas da agulha e collocado de modo a illuminar 10 quartas para cada bordo, isto é, desde a prôa, até 2 quartas para ré, do travéz de cada bordo;

b) ou á vante ou á ré do pharol de luz branca, mencionado na alinea *a*, um segundo pharol de luz branca, de construcção e caracteristicas iguaes.

O segundo pharol de luz branca não é obrigatorio para navios de comprimento inferior a 45m,75, mas podem usal-o;

c) estes dous pharoes de luz branca deverão ser collocados no plano longitudinal do navio ou parallelamente a este plano, ficando o da ré elevado sobre o de vante, pelo menos, 4m,57, e ambos acima dos pharóes previstos nas alineas *d* e *e* deste artigo. A distancia vertical entre estes dous pharóes de luz branca deve ser menor que a sua distancia horizontal.

O pharol de luz branca, mencionado na alinea *a*, quando não haja sinão um pharol (ou o pharol inferior, quando o navio use os dous), deverá ficar a uma altura acima da borda que não seja inferior a 6m,10, e, si a bocca do navio tiver mais de 6m,10, a uma altura acima da borda, pelo menos, igual á bocca, sem que seja, comtudo, necessario que esta altura ultrapasse de 12m,19;

d) a boreste, um pharol de luz verde, de alcance não inferior a 2 milhas, construido e collocado de maneira a projectar luz ininterrupta sobre um arco do horizonte de 10 quartas da agulha, desde a prôa até 2 quartas para ré do travéz de boreste;

e) a bombordo, um pharol de luz vermelha, de alcance não inferior a 2 milhas, construido e collocado de maneira a projectar luz ininterrupta sobre um arco do horizonte de 10 quartas da agulha desde a prôa até 2 quartas para ré do travéz de bombordo;

f) os pharóes da borda, verde ou vermelho, devem ser munidos, do lado de dentro do navio, de anteparas que se prolonguem, pelo menos, 0m,91, para vante da luz, de tal fórma que o pharol verde não possa ser visto de bombordo e o pharol vermelho não possa ser visto de boreste.

Nos navios de guerra, em que pela sua construcção especial, não seja possivel cumprir exactamente todas as prescripções deste artigo, no que concerne á collocação dos pharóes, e á distancia a que devem ser visiveis, serão applicadas as presentes regras, tão exactamente quanto possivel. E nos navios de guerra que, praticamente, não podem trazer o segundo pharol de luz branca, referido na alinea *b* deste artigo, não será o mesmo exigido.

ARTIGO 3°

Qualquer navio a vapor, que reboque outro navio, trará, além dos pharóes dos bordos, dous pharóes de luz branca intensa, collocados verticalmente, pelo menos, a 1m,83 um do outro; e, quando rebocar mais de um navio, trará um pharol addicional de luz branca intensa, collocado a 1m,83 acima ou abaixo dos dous pharóes precedentes, si o comprimento do reboque, medido da pôpa do rebocador á pôpa do ultimo navio rebocado, fôr superior a 183 metros.

Cada um destes pharóes será da mesma construcção e terá as mesmas caracteristicas do pharol branco, mencionado na alinea *a* do artigo 2°, devendo um delles ser collocado em posição identica ao desse ultimo, e o pharol interior ficar á altura, acima da borda, de, pelo menos, 4m,57.

O navio, que reboca, e os navios rebocados, excepto o ultimo, podem usar, em logar do pharol indicado no artigo 10, pequeno pharol de luz branca, collocado por ante-a-ré da chaminé ou do mastro de ré, para governo do navio rebocado, mas de modo que não seja visivel para vante do travéz.

ARTIGO 4°

a) o navio que estiver desgovernado trará durante a noite, onde melhor possam ser vistos, e, si esse é a vapor, em logar dos pharóes prescriptos nas alineas *a*) e *b*) do artigo 2°, dous pharóes de luz vermelha de alcance não inferior a 2 milhas e visiveis em todo o horizonte, afastados entre si, pelo menos de 4m,57 acima da borda. De dia, o mesmo navio deverá trazer, onde melhor possam ser vistos, collocados em uma linha vertical e pelo menos á distancia um do outro de 1m,83, dous balões pretos de 0m,61 de diametro cada qual;

b) o navio empregado no lançamento ou suspensão de cabo submarino trará, em vez dos pharóes prescriptos nas alineas *a*) e *b*) do artigo 2°, tres pharóes em linha vertical afastados entre si pelo menos 1m,83 — e de modo que o mais baixo dos tres não fique a menos de 4m,57 acima da borda. Os pharóes superior e inferior serão de luz vermelha e o do meio de luz branca, visiveis em todo o horizonte a distancia não inferior a 2 milhas. De dia trará, em linha vertical, a 1m,83 de distancia uns dos outros, e collocados em posição de melhor visibilidade tres balões de 0m,61, pelo menos, de diametro cada qual, dos quaes o superior e o inferior serão de fórma espherica e de côr vermelha e o do centro de fórma biconica e côr branca:

c) os navios de que trata o presente artigo não trarão seus pharóes de bordos, quando não tiverem seguimento; são, entretanto, obrigados a trazel-os, sempre, no caso contrario;

d) os pharóes e os signaes diurnos, exigidos neste artigo, devem ser considerados, pelos outros navios, como indicação de que o navio que os exhibe não póde manobrar e, portanto, desviar-se.

Estes signaes não são os de navios em perigo e precisando de soccorro; desses signaes trata o artigo 31.

ARTIGO 5°

Os navios á vela, navegando, e os rebocados trarão as luzes determinadas pelo artigo 2° para um navio á vapor navegando, com excepções das luzes brancas alli mencionadas, e que nunca deverão exhibir.

ARTIGO 6°

Quando os pharóes dos bordos, verde e vermelho, não possam estar collocados nos respectivos logares, como succede nos navios pequenos, navegando por occasião de máo tempo, devem ser conservados accesos e promptos a ser exhibidos. Quando taes navios se approximarem de outros, ou outros delles se approximarem, serão exhibidos, dos seus respectivos bordos, bastante a tempo de evitar abalroamento, de modo que sejam bem visiveis e que a luz verde não possa ser vista por bombordo nem a vermelha por boreste, e, sendo possivel, que

não possam ser vistas mais do que duas quartas, para a ré, do través dos respectivos bordos.

Para tornar mais facil e seguro o emprego destas luzes portateis, os respectivos pharóes serão pintados da côr da luz que conteem e munidos de anteparas adequadas ao destino.

ARTIGO 7°

As embarcações á vapor de tonelagem bruta inferior a 40 toneladas e as embarcações a remo ou a vela, de tonelagem bruta, inferior a 20 toneladas, assim como as pequenas embarcações a remo, quando navegando, não são obrigadas a trazer as luzes mencionadas no artigo 2°, não as trazendo, porém, serão providas com os seguintes pharóes:

§ 1.° As embarcações á vapor de tonelagem inferior a 40 toneladas trarão:

a) na parte de vante, na chaminé ou por ante-á-vante della, onde melhor possa ser visto, e a uma altura acima da borda não inferior a 2m,75, um pharol de luz branca intensa construido e collocado em condições prescriptas na alinea *a*) do artigo 2°, e visivel á distancia não inferior a 3 milhas;

b) os pharóes dos bordos, verde e vermelho, construidos e collocados de conformidade com o prescripto nas alineas *d*) e *e*) do artigo 2°, e de intensidade tal que sejam visiveis, pelo menos, a uma milha; ou o pharol mixto, para expedir uma luz verde e outra vermelha, desde a prôa até 2 quartas, para ré, do travez do bordo respectivo.

Este pharol não deve ser collocado a menos de 0m,91 abaixo da luz branca.

§ 2.° As pequenas embarcações a vapor, taes como as usadas pelos navios, podem trazer o pharol branco a menos de 2m,74 acima da borda, mas sempre acima dos pharóes dos bordos ou do pharol mixto mencionado na alinea *b*) do § 1° deste artigo.

§ 3.° As embarcações a remos ou á vela, de menos de 20 toneladas, si não trouxerem pharóes dos bordos, trarão em logar bem visivel pharol mixto mostrando luz verde de um lado e luz vermelha do outro, visiveis á distancia não inferior a uma milha, e collocado de modo tal que a luz verde não possa ser vista de bombordo nem a luz vermelha vista de boreste.

No emtanto, se não fôr possivel fixar este pharol mixto, dever-se-á conserval-o acceso e em condição para ser exhibido a tempo de evitar abalroamento.

§ 4.° As pequenas embarcações a remo que naveguem a remo ou á vela, só são obrigadas a conduzir um pharol de luz branca, em condições de ser exhibido temporariamente e bastante a tempo de evitar abalroamento.

As embarcações, a que se refere o presente artigo, não são obrigadas a trazer as luzes prescriptas na alinea *a*) do artigo 4° e no ultimo periodo do artigo 11.

ARTIGO 8°

As embarcações de praticos, a vela, quando empregadas em serviço de praticagem, dentro das respectivas áreas, e quando não se encontrem fundeadas, não devem exhibir as luzes exigidas para os outros navios; trarão, entretanto, uma luz branca no tôpo do mastro visivel em todo o horizonte á distancia de 3 milhas pelo menos, e queimarão, tambem, um ou mais fogachos, de qualquer natureza, com intervallos curtos que nunca excederão de dez minutos.

Quando se approximarem de outras embarcações, ou estas dellas se approximarem, devem ter os pharóes dos bordos accessos e promptos a servir, e mostral-os-ão com intervallos curtos, para indicar como vão aproadas, de modo tal que a luz verde não seja vista de bombordo nem a vermelha, de boreste.

A embarcação de praticos, a vela, de classe tal que seja obrigada a atracar a um navio para lhe pr o pratico a bordo, póde mostrar a luz branca em vez de a trazer no tôpo do mastro, e póde,, em vez dos pharóes dos bordos acima mencionados, ter sempre prompta e em condições de ser exhibida lanterna mixta com vidro verde de um lado e vermelho do outro, para ser empregado como acima se preceitua.

A embarcação de praticos, a vapor, quando empregada em serviço de praticagem dentro da respectiva área, mas não fundeada, deve trazer, além das luzes e fogachos exigidos para as embarcações de pilotos a vela, luz vermelha

visivel em todo o horizonte á distancia não inferior a 3 milhas, collocada a 2m,40 abaixo da luz branca do tôpo, e tambem os pharóes dos bordos exigidos para os navios a navegar.

Todas as embarcações de praticos em serviço nas respectivas áreas, quando fundeadas, devem ter as luzes e queimar os fogachos acima prescriptos, á excepção dos pharóes dos bordos, que não devem exhibir.

As embarcações de praticos, quando não estejam nas suae áreas em serviço de praticagem, devem trazer as luzes semelhantes ás dos outros navios da sua categoria e tonelagem.

ARTIGO 9° ("1)

Os navios e embarcações de pesca, com excepção dos casos abaixo indicados, são obrigados a conduzir e a exhibir, quando naveguem, as luzes regulamentares relativas aos navios de identica tonelagem, navegando:

a) As embarcações de bocca-aberta, isto é, sem convéz corrido para as proteger da entrada do mar, quando empregadas na pesca nocturna com apparelhos immersos, que **não se distanciem della para mais de 45 m,72 da embarcação** — medidos horizontalmente, dessa referida embarcação, são obrigada a trazer luz branca, visivel em todo o horizonte.

As embarcações de bocca aberta, quando empregadas em pesca nocturna, com apparelhos immersos que tresbordam e se distanciam para mais de 45m, 72 — medidos horizontalmente das mesmas — são obrigadas a exhibir pharol branco, visivel em todo o horizonte, e, além deste, quando se approximarem de outras embarcações ou estas dellas se approximarem, devem exhibir ainda um segundo pharol **branco, collocado a 0 m,91, pelo menos, abaixo do primeiro** e á distancia horizontal de, pelo menos, 1m,50 na direcção em que está largado o apparelho.

Os pharóes indicados nesta alinea devem ter intensidade bastante para se tornarem visiveis á distancia de 2 milhas pelo menos.

b) (") navios e embarcações, excepto as embarcações de bocca aberta definidas na alinea *a*), quando estiverem pescando á tona, trarão, durante a permanencia no mar de todas as partes das rêdes, duas luzes brancas em postos de maior visibilidade. Taes pharóes devem ser collocados á distancia vertical um do outro, nunca inferior a 1m,80 nem superior a 4m,50 e a distancia horizontal, na direcção da quilha, nunca inferior a 1m,50 nem excedendo de 3m,50. A luz mais baixa ficará na direcção das rêdes, e serão visiveis ambos em todo o horizonte á distancia não inferior a 3 milhas.

No Mediterraneo e nos mares, que limitam as costas do Japão e da Corea e tambem, no que concerne aos navios russos, que banham as costas da U. R. S. S., com excepção do Baltico as embarcações de pesca, a vela, de tonelagem bruta, inferior a 20 toneladas, não são obrigadas a exhibir o ultimo desses pharóes; são, entretanto, obrigados a exhibir na mesma posição, (direcção das rêdes ou apparelhos) pharol branco, visivel, pelo menos, a uma milha, isso quando se approximarem de outras embarcações ou, dellas estas;

c) navios e embarcações, com excepção dos de bocca aberta definidos na alinea *a*), quando em serviço de pesca a linha, com as suas linhas, fóra ou no acto de alal-a para a recolher, e quando não estejam fundeados ou estacionarios, segundo a interpretação da alinea *h*) deste artigo, trarão os mesmos pharóes que as embarcações de pesca á tona, com rêdes volantes.

Quando lançarem linhas ou pescarem com ellas a reboque, trarão os pharóes a que são obrigados, respectivamente, os navios a vapor ou a vela, navegando.

No Mar Mediterraneo e nos mares que limitam as costas do Japão, e, no que concerne aos navios russos, nos mares, com excepção do Baltico, que banham as costas da U. R. S. S., as embarcações de pesca a vela, de tonelagem, bruta

(") Navios e embarcações hollandezas, quando empregados na pesca com kol ou linha de mão, trarão as luzes prescriptas para embarcações pescando á tona com rêdes volantes.

inferior a 20 toneladas, não são obrigadas a trazer destas pharol o que é collocado no ultimo logar si não o trouxerem, são obrigadas a mostrar, entretanto, na mesma posição, (direcção das linhas) um pharol branco visivel pelo menos a 1 milha, quando se approximarem de outras embarcações ou estas se lhes approximarem.

d) as embarcações empregadas na pesca de arrasto, isto é, em arrastar um apparelho pelo fundo do mar·

1. Se fôrem a vapor, trarão, na mesma posição da luz branca mencionada na alinea *a*) do art. 2°, um pharol tricolor em condições de exhibir uma luz branca desde a prôa até 2 quartas para cada bordo, um pharol verde por boreste e uma luz vermelha por bombordo, visiveis, uma e outra, a partir de 2 quartas da prôa até 2 quartas para ré do travez, e, a não menos de 1m,80 nem mais de 3m,60 abaixo do pharol tricolor, uma luz branca num pharol construido de modo a mostrar luz clara e uniforme e ininterrupta em todo o horizonte;

2. Se fôrem a vela, trarão uma luz branca num pharol com disposições necessarias a exhibir uma luz clara uniforme e ininterrupta em todo o horizonte, e mostrarão tambem quando se approximarem de outras embarcações ou estas se lhes approximarem, onde melhor possa ser visto, um fogacho branco ou uma lanterna de luz branca, em tempo sufficiente para evitar abalroamento.

Todas as luzes mencionadas nos ns. 1 e 2 desta alinea *d*) serão visiveis á distancia de 2 milhas pelo menos.

e) as embarcações que se empreguem na dragagem de ostras, e as que pesquem com rêdes-varredoras trarão e exhibirão os mesmos pharóes utilizados pelos que são empregados nas pescas de arrastão;

f) os navios e embarcações de pesca pódem, em qualquer occasião, empregar um fogacho além dos pharóes ou luzes que, por este artigo, lhes é exigido trazer e mostrar, e poderão empregar luzes para trabalho.

g) os navios e embarcações de pesca de menos de 45,72 de comprimento devem ter quando fundeados, uma luz branca visivel em todo o horizonte á distancia de 2 milhas, pelo menos.

Os navios e embarcações de pesca de 45m,72 de comprimento ou mais, quando fundeados, mostrarão uma luz branca visivel em todo o horizonte á distancia de 2 milhas pelo menos, e mostrarão uma segunda luz, como é preceituado pelo art. 11, para navios de tal comprimento.

Se um tal navio, quer seja de 45m,72 ou de mais ou de menos, estiver ligado a uma rêde ou outro apparelho de pesca, deve, á approximação de outro navio, exhibir uma luz addicional branca, 0m,9, pelo menos, abaixo da luz de fundeado e a uma distancia horizontal della de 1m,50, pelo menos, na direcção da rêde ou apparelho.

h) se um navio ou embarcação de pesca se tornar estacionario em consequencia do seu apparelho de pesca se enrascar em alguma rocha ou outro obstaculo, deve: de dia arrear o signal exigido pela alinea *k*) deste artigo; de noite, mostrar a luz ou luzes correspondentes á luz ou luzes de navio fundeado; e em occasiões de nevoeiros, neblina, neve ou aguaceiros, fazer o signal de nevoeiro, preceituado para navio fundeado (vêr o ultimo periodo do art. 15 e sua alinea *d*);

i) em occasiões de nevoeiro, neblina, neve ou aguaceiro, as embarcações de pesca á tona ligadas ás suas rêdes, as que pescarem arrastando, dragando ou empregando qualquer especie de rêde de arrastar, e as que estiverem pescando á linha com as suas linhas no mar, se fôrem de tonelagem bruta superior a 20 toneladas, farão, com intervallos não superiores a um minuto, sons produzidos com apito ou sereia, se forem a vapor, e com buzina, se forem de vela, devendo cada som ser seguido de toque de sino. As embarcações de pesca, de tonelagem bruta inferior a 20 toneladas, não são obrigadas a fazer os signaes mencionados; mas, se os não fizerem, devem fazer ouvir qualquer outro signal sonoro efficaz, com intervallos não superiores a um minuto;

j) os navios e embarcações de pesca, pescando com rêdes, linhas ou apparelhos de dragar ou de arraastar, e navegando, indicarão durante o dia a sua occupação, exhibindo

um cesto em local bem visivel. Se os navios ou embarcações estiverem fundeados e tiverem os seus apparelhos no mar, ao approximarem-se outros navios ou embarcações, mostrarão o mesmo signal para o lado, por onde essas embarcações pódem passar.

Os navios ou embarcações mencionados em todo este artigo não são obrigados a trazer as luzes preceituadas pela alinea *a*) do art. 4° e ultimo periodo do art. 11.

Artigo 10

Qualquer navio, navegando, deve trazer á pôpa pharol branco, provido de anteparas, construido e disposto de fórma a projectar luz ininterrupta sobre um arco de horizonte de 12 quartas da agulha (6 quartas a contar da pôpa para cada um dos bordos) e visivel á distancia de 2 milhas pelo menos. Este pharol deverá ser usado, tanto quanto possivel, á mesma altura dos pharóes da borda.

No bordo dos pequenos navios, quando não fôr possivel manter este pharol no seu logar, por motivo de máo tempo ou qualquer outro sufficiente, deverá existir em condições de facil utilização um pharol prompto a ser exhibido com antecedencia, para evitar abalroamento pela approximação de navio que o alcance.

Nos navios de guerra de construcção especial, em que não é possivel dar-se cumprimento ás prescripções contidas neste artigo a respeito da posição dos pharóes e seu alcance, serão as mesmas seguidas tão approximadamente quanto permittam as circumstancias.

No que respeita aos navios que rebocam e são rebocados, deve ter-se em vista o que consta da ultima parte do artigo 3°.

Artigo 11

Qualquer navio de menos de 45m,70 de comprimento, quando fundeado, deve ter á vante, onde melhor possa ser vista, mas a altura não superior a 6m,10 acima da borda, uma luz branca num pharol em condições de exhibir luz clara, uniforme e ininterrupta, visivel em todo o horizonte á distancia de 2 milhas pelo menos.

Qualquer navio de 45m,70 de comprimento, ou mais, quando fundeado, exhibirá á vante, a altura não inferior a 6m,10 acima da borda, pharol identico ao já mencionado; e, na pôpa ou proximo della, outro pharol igual, collocado mais abaixo do pharol de vante, nunca a menos de 4m,60.

Desde o nascer até o pôr do sol, todos os navios fundeados em qualquer canal, ou nas suas immediações, devem exhibir, á vante e em lugar bem visivel, balão espherico preto de 0m,61 de diametro.

Qualquer navio encalhado em canal, ou nas suas immediações, deve exhibir durante a noite a luz ou luzes acima referidas e as duas luzes vermelhas preceituadas pela alinea a) do artigo 4° e de dia, em lugar bem visivel, tres balões esphericos pretos, de 0m,61 de diametro cada um, collocados uns acima dos outros, na mesma vertical.

Artigo 12

Qualquer navio pode mostrar, si lhe for necessario chamar a attenção, além das luzes a que o obrigam as presentes regras, um fogacho, ou empregar qualquer signal detonante ou outro efficaz, que não possa ser tomado como o de nevoeiro ou o de navio em perigo.

Artigo 13

Nada no contido nestas regras prejudicará a execução de quaesquer regulamentos especiaes elaborados pelo Governo de qualquer nação, relativos a luzes addicionaes de posição e de signaes para dois ou mais navios de guerra ou para navios de vela em comboio, ou a exhibição de signaes distinctivos adoptados por armadores, autorizados pelos respectivos governos e devidamente registados e publicados.

Artigo 14

Qualquer navio, navegando a vela e ao mesmo tempo a vapor, ou por qualquer outra forma de propulsão mecanica deve trazer, de dia, á vante e onde melhor possa ser visto, um cone preto de 0m,61 de diammetro na base e com o vertice para cima.

Signaes sonoros para nevoeiros, etc

Artigo 15

Todos os signaes que este artigo prescreve para navios, que navegam, serão feitos:

1. Pelos navios a vapor, com o apito ou sereia;

2. Pelos navios a vela e navios rebocados, com buzina de nevoeiro.

As palavras "som prolongado" empregadas neste artigo indicam os de 4 a 6 segundos de duração.

Qualquer navio a vapor será munido de apito ou sereia de som efficaz, funccionando por meio de vapor ou outro agente que o substitua, collocado de modo a não ser interceptado o som por qualquer obstaculo de buzina de nevoeiro sufficientemente forte, accionada mecanicamente, e de sino de som efficaz". A embarcação de vela de tonelagem bruta igual, ou superior a 20 toneladas, deve ter buzina e sino como acima fica preceituado.

Em occasiões de nevoeiro, neblina, neve ou aguaceiros, quer diurnos quer nocturnos, os signaes referidos neste artigo serão empregados como segue:

a) Qualquer navio a vapor, em marcha, fará ouvir sons prolongados, com intervallos não superiores a 2 minutos;

b) Qualquer navio a vapor, em viagem, mas parado e sem seguimento, fará ouvir, com intervallos não superiores a 2 minutos, 2 sons prolongados, separados entre si por intervallo de 1 segundo approximadamente;

c) Qualquer navio a vela, navegando, fará ouvir, com intervallos não superiores a 1 minuto, um som, quando estiver amurado a boreste, dous sons consecutivos, quando amurado a bombordo, e tres sons consecutivos, quando tiver o vento para ré do travéz;

d) Todo navio, fundeado, fará ouvir toques de sino repetidos durante 5 segundos e com intervallos não superiores a 1 minuto.

Em navios de comprimento superior a 106m,75 deverá tocar-se o sino á vante, e, além disto, tocar-se, a ré, com intervallos não superiores a um minuto, gongo ou qualquer outro instrumento, cujo som não possa ser confundido com o

do sino;

e) qualquer navio, rebocando, ou empregado no lançamento ou suspensão de cabo submarino, ou impossibilitado de se desviar de outro que se lhe approxime — por estar desgovernado e não poder manobrar como é exigido nas presentes regras — em lugar dos signaes preceituados nas alineas *a*, *b* e *c* deste artigo, fará ouvir, com intervallos não superiores a dois minutos, grupos de tres sons successivos, a saber: um som prolongado seguido de dois sons breves;

Qualquer navio rebocado (ou, sendo rebocados mais de um, o ultimo) deverá fazer ouvir, com intervallos não superiores a dois minutos, quatro sons consecutivos, a saber: um som prolongado, seguido de tres sons breves. Não é obrigatorio esse signal quando for impossivel embarcar pessoal no navio rebocado;

Quando for possivel, o navio rebocado deverá fazer ouvir este signal immediatamente a seguir ao signal feito pelo rebocador;

f) qualquer navio, encalhado em canal, ou na proximidade desse fará o signal preceituado na alinea *d*, e, além disto, deverá fazer ouvir tres sons de sino, separados e distinctos, immediatamente antes e depois de cada signal.

Os navios á vela e embarcações de tonelagem bruta inferiores a 20 toneladas não são obrigados a fazer os signaes acima mencionados; não os fazendo, deverão entretanto, emittir outro signal sonoro efficaz, com intervallos não superiores a um minuto."

A VELOCIDADE DOS NAVIOS DEVE SER MODERADA DURANTE O NEVOEIRO, ETC.

Artigo 16

Todo o navio, em occasiões de nevoeiro, neblina, neve ou aguaceiros, navegará com velocidade moderada, prestando cuidadosa attenção, ás circumstancias e condições existentes.

"Em todos os casos em que nas presentes regras se exigir o emprego do sino, poderá ser este substituido por tambor dos navios turcos, ou por gongo, onde taes instrumentos sejam usados no bordo de pequenos navios."

Qualquer navio a vapor que ouvir, numa direcção que lhe pareça ser para vante do travéz, o signal de nevoeiro, doutro navio, cuja posição é incerta deverá, tanto quanto as circumstancias o permittirem, parar as suas machinas e, em seguida, navegar com cautela até ter passado o perigo de abalroamento.

REGRAS PARA GOVERNO E NAVEGAÇÃO

Preliminares — Riscos de abalroamento

Quando as circumstancias o permittem, o risco de abalroamento pode ser reconhecido vigiando attentamente na agulha a marcação dum navio que se approximar. Se não varia de maneira apreciavel, essa marcação, impõe-se concluir que esse perigo existe.

Artigo 17

Quando dois navios á vela se approximam um do outro a ponto de risco de abalroamento, deve um delles desviar-se do caminho do outro do seguinte modo:

a) o navio que navegar ao largo desviar-se-á do caminho do outro, que navegar á bolina;

b) o navio que navegar á bolina com amuras a bombordo desviar-se-á do caminho do outro, que navegar á bolina com amuras a boreste;

c) quando dois navios navegarem a um largo, mas com o vento de bordos oppostos, o navio, que receber o vento de bombordo desviar-se-á do caminho do outro;

(") Os vapores dos praticos hollandezes e belgas, quando empregados no serviço de praticagem dentro das respectivas áreas, por occasião de nevoeiro, neblina, neve ou aguaceiros, são obrigados a fazer ouvir, de dois em dois minutos, no maximo, um signal constituido por tres sons, a saber: um som prolongado de sereia, um som prolongado de apito e um som prolongado de sereia, com intervallos de um segundo. Quando não estiverem em serviço de praticagem nas respectivas áreas fazem os mesmos signaes que qualquer outro navio a vapor.

d) quando dois navios navegarem ao largo com o vento do mesmo bordo, o navio que estiver a barlavento desviar-se-á do caminho do que estiver a sotavento;

e) o navio que tiver o vento á pôpa desviar-se-á do caminho do outro.

Artigo 18

Quando dois navios a vapor se approximarem um do outro de roda a roda, ou quasi de roda a roda, com risco de abalroamento, guinarão ambos para boreste, de forma a passarem por bombordo um do outro.

Este artigo só se applica aos casos em que os navios se approximarem de roda a roda, ou quasi de roda a roda, de modo a haver risco de abalroamento, e não se applica ao de dois navios que, conservando-se nos seus respectivos rumos, passarão safos um do outro.

Os unicos casos a que, com effeito se applica o presente artigo são aquelles em que cada um dos navios está de roda a roda com outro ou quasi de roda a roda. Por outras palavras, nos casos em que: de dia, cada um dos navios vê os mastros do outro em linha ou quasi em linha com os seus; e de noite, nos casos em que cada navio vê ambos os pharóes dos bordos do outro.

Não se applica: de dia, a casos em que um navio vê pela sua prôa um outro a cruzar-lhe a derrota; nem de noite, nos casos em que: a luz vermelha dum navio se oppõe á luz vermelha do outro, ou em que a luz verde dum navio se oppõe á luz verde do outro, ou em que se vê pela prôa a luz vermelha sem a verde, ou a verde sem a vermelha, ou em que ambas as luzes vermelha e verde se avistam em qualquer direcção que não seja a da prôa.

Artigo 19

Quando dous navios a vapor navegarem em rumos que se cruzem, de modo a haver risco de abalroamento, o navio que, pelo seu proprio boreste tiver o outro desviar-se-á do caminho desse outro.

Artigo 20

Quando um navio a vapor e outro á vela seguirem em direcções taes e de que possa advir risco de abalroamento, o navio a vapor desviar-se-á do caminho do navio do outro.

Artigo 21

Quando, em virtude de qualquer destas regras, um dos dous navios tenha de se desviar do caminho, conservará o outro seu rumo e velocidade.

Nota — Quando, em consequencia de tempo carregado ou outras causas, este ultimo navio se achar tão proximo que o abalroamento não possa ser evitado unicamente pela manobra do navio a quem pertence ceder o caminho, deverá tambem esse manobrar da fórma que julgue mais conveniente para evitar o abalroamento (vejam-se os artigos 27 e 29).

Artigo 22

Todo o navio que por estas regras se achar obrigado a se desviar do caminho do outro deverá si as circumstancias o permittirem evitar cortar a prôa a esse outro.

Artigo 23

Todo o navio a vapor que por estas regras se achar obrigado a se desviar do caminho do outro deverá, em se approximando desse, diminuir a marcha ou si necessario parar ou inverter o seu sentido.

Artigo 24

Não obstante qualquer preceito contido nas presentes regras, todo navio que alcançar outro desviar-se-á do caminho do navio alcançado.

Todo navio approximando-se de outro e vindo da direcção que esteja mais de duas quartas para ré do través desse outro, isto é, approximando-se de modo que de noite não lhe possa ver qualquer dos pharóes dos bordos, será considerado como navio que alcança a outro; e nenhuma alteração subse-

quente na marcação reciproca entre os dous navios fará passar a considerar, para interpretação destas regras, o navio que ou o fará dispensar do dever de se conservar desembaraçado do navio alcançado, emquanto o não tiver definitivamente passado e delle se achar safo.

De dia, como o navio que alcança outro nem sempre póde saber, com certeza, si está, em relação a elle, para vante ou para ré da direcção acima indicada (2 quartas para ré do través), deverá, na duvida, considerar-se navio que alcança outro e desviar-se do caminho delle.

Artigo 25

Em canaes estreitos, todo o navio a vapor, encostar-se-á para o lado do canal que lhe ficar pelo seu boreste, quando segura e pratica fôr tal providencia.

Artigo 26

Os navios a vela, navegando, desviar-se-ão dos navios a vela ou embarcações pescando com redes, linhas ou apparelhos de arrasto. Esta regra não dá a qualquer navio ou embarcação, empregado no exercicio da pesca, o direito de obstruir uma passagem navegavel usada por outros navios, que não sejam de pesca.

ARTIGO 27

Na execução e interpretação destas regras, prestar-se-á a devida attenção a todos os perigos da navegação e abalroamento e a quaesquer circumstancias especiaes que possam tornar necessario o afastamento das regras acima, com o fim de evitar perigo immediato.

Signaes sonoros para navios reciprocamente á vista

ARTIGO 28

As palavras "som curto", empregadas neste artigo, significam um som de cerca de um segundo de duração.

No caso de navios se avistarem reciprocamente um navio a vapor navegando, ao executar conforme o autori-

zado ou exigido pelas presentes regras, indicará o seu procedimento (quando tenha de manobrar) pelos seguintes signaes feitos com apito ou sereia, a saber:

Um som curto para indicar: Estou guinando para boreste;

Dois sons curtos para indicar: Estou guinando para bombordo;

Tres sons curtos para indicar: As minhas machinas estão dando á ré a toda força.

Observação absoluta, em todas as circumstancias, das precauções elementares

ARTIGO 29

Nada do contido nestas regras desculpará qualquer navio, o seu armador, capitão ou tripulação das consequencias de descuido ou falta em trazer luzes ou fazer os signaes ou ter boa vigilancia ou tomar as precauções que possam ser exigidas pela pratica ordinaria da navegação ou por circumstancias especiaes do caso.

Reserva das regras para portos e navegação em aguas interiores

ARTIGO 30

de qualquer regra especial, devidamente elaborada pela autoridade local, relativa á navegação de qualquer porto, rio ou aguas interiores.

Signaes de perigo

ARTIGO 31

Nada do contido nestas regras prejudicará a execução

Quando um navio estiver em perigo e precisar de auxilio de outros navios ou de terra, os signaes a usar e mostrar, junta ou separadamente, serão os seguintes:

De dia:

1. Tiros de peça ou outros signaes explicativos feitos com intervallos de cerca de um minuto;

2. Um signal de soccorro do Codigo Internacional;

3. Um signal para grandes distancias consistindo no içamento de bandeira quadrada tendo abaixo um balão ou outro objecto semelhante;

4. Um som continuo produzido por qualquer apparelho de signaes de nevoeiro;

5. O signal internacional de perigo radiotelegraphico ou radiotelephonico ou qualquer outro systema de signaes á distancia.

A' noite:

1. Tiros de peça ou outros signaes explosivos, feitos com intervallos de cerca de um minuto;

2. Fogueiras a bordo, produzidas pela combustão de barricas de alcatrão, oleo, etc.;

3. Foguetes ou bombas de lagrimas, de qualquer cor ou feitio, lançado em intervallos curtos cada um delles;

4. Um som continuo produzido por qualquer apparelho de signaes de nevoeiro;

5. O signal internacional de perigo radiotelegraphico ou radiotelephonico ou qualquer outro systema de signaes á grande distancia.

E' prohibido o emprego de qualquer dos signaes acima mencionados, excepto com o fim de indicar que um navio se encontra em perigo, e bem assim é prohibido o emprego de qualquer signaes susceptivel de confusão com os referidos signaes.

Acto final da Conferencia Internacional sobre a Segurança da Vida Humana no Mar — 1929

Os Governos da Allemanha, da Australia, da Belgica, do Canadá, da Dinamarca, da Hespanha, do Estado Livre da Irlanda, dos Estados Unidos da America, da Finlandia, da França, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, da India, da Italia, do Japão, da Noruega, da Hollanda da Suecia, da União das Republicas Socialistas dos Soviets,

E, desejando estabelecer, de commum accordo, principios e regulamentos, para effeito da salvaguarda da vida humana no mar.

Havendo decidido tomar parte na Conferencia Internacional que, por iniciativa do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, se realizou em Londres,

Designaram as delegações seguintes:

ALLEMANHA

Delegados:

Dr. Friedrich Sthamar — Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario da Allemanha em Londres;

Sr. Gustav Koenigs — Ministerialdireigent no Reichsverkehrsministerium, Geheimer Regierungsrat, Berlim;

Sr. Werner — Oberregierungsrat no Reichsverkehrsministerium, Geheimer Justizrat, Berlim;

Sr. Walter Lass — Professor, director da Sociedade da Classificação "Germanischer Lloyd", Berlim;

Dr. Riess — Director, reformado, do Reichschiffsvermessungsamt, Geheimer Regierungsrat, Neubrandenburg;

Sr. Gies — Ministerialrat no Reichspostiministerium, Berlim;

Vice almirante Dominik — Presidente da "Deutsche Seewarte", Hamburgo.

Peritos:

Sr. Behner — Director da "Deutsche Betriebsgesellschaft fur drahtlose Telegraphic", Berlim;

Sr. Elingius — Capitão da Hamburg-Sued-Amerika Linie, Hamburgo;

Sr. Biedermann — Director, Nordedeutscher Lloyd, Bremen;

Sr. Freyer — Capitão, Hamburgo;

Sr. Heberling — Engenheiro diplomado, "Germanischer Lloyd" Classification Society, Berlim;

Sr. Jäger — Oberpostrat no Reichspostministerium;

Sr. Köhler — Hamburgo;

Sr. Kunstmann — Shipowner, consul da Espanha e do Japão, Stettin;

Sr. Luensee — Capitão, Regierungsrat in the "Deutscher Seewarte", Hamburgo;

Sr. Reichenbächer — Director, Hamburg-Amerika Linie, Hamburgo;

Sr. Süchting — Director, Bohm & Voss, Hamburgo;

Secretario:

Sr. Kanberg — Postinspektor in the Reichpostiministerium.

AUSTRALIA

Delegados:

Capitão de mar e guerra Henry James Feakes — Royal Australian Navy, addido naval da Australia em Londres;

Capitão tenente reformado Thomas Free — Royal Reserve.

Capitão de mar e guerra J. K. Davis — Director de Navegação.

BELGICA

Delegados:

Barão de Gerlache de Gomery — Director geral na Administração da Marinha;

Sr. Gustavo de Winne — Engenheiro, chefe, director na administração da Marinha;

Sr. Georges Goor — Conselheiro na administração da Marinha;

Sr. Gerard Vincent — Engenheiro.

CANADÁ

Delegados:

Sr. Alexander Johnston — Sub-ministro da Marinha;

Sr. Lucien Pacaud — Secretario no Alto Commissariado do Canadá, em Londres.

Peritos:

Sr. capitão de fragata C. P. Edwards — Director dos serviços radiotelegraphicos do Marine Department;

Sr. Frank Mc Donnel — Presidente da Commissão de Inspecção aos navios, Marine Department;

Sr. capitão L. G. Dixon — Director dos serviços maritimos;

Sr. J. W. Bain — Engenheiro de radiotelegraphia, Marine Department;

Sr. capitão J. Gilies — Representante em Londres da Canadian Pacific Steamships, Limited;

Sr. capitão A. S. M. M. Nicholls — Representante em Londres da Canadian National Steamship Company.

Secretaria:

Mlle. N. Fredericks — Secretaria do Sub-ministro da Marinha;

DINAMARCA

Delegados:

Sr. Emil Krogh — Secretario adjuncto na Administração da Marinha do Ministerio da Industria, Commercio e Navegação;

Sr. V. Topsoe-Jensen — Juiz do Supremo Tribunal;

Sr. capitão V. Lorck — Examinador principal de capitães e pilotos da marinha mercante;

Sr. J. A. Korbin — Director Technico Gerente do Det Forenede Dampskibsselskab;

Sr. Aage H. Larsen — Engenheiro-Chefe do Ministerio da Industria, Commercio e Navegação:

Sr. Arnold Poulsen — Engenheiro no Ministerio da Industria, Commercio e Navegação:

Perito:

Sr. Hagelberg — Presidente da Associação Dinamarqueza dos Capitães de navios;

Secretario:

Sr. P. Villadsen — Ministerio da Industria, Commercio e Navegação.

HESPANHA

Delegados:

Contra almirante D. Francisco Javier de Salas y Gonzalez — Chefe da Missão Naval na Europa;

Commandante engenheiro Don José Rubi e Ruby;

Capitão tenente Eduardo Garcia Ramirez.

ESTADO LIVRE DA IRLANDA

Delegados:

Sr. J. W. Dulanty — Commissario do Commercio do Estado Livre da Irlanda na Grã-Bretanha;

Sr. E. C. Foster — Inspector-chefe do Serviço Maritimo, Ministerio da Industria e Commercio.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

Delegados:

Deputado Wallace H. White, Junior. — Membro do Congresso, Presidente da Commissão de Marinha Mercante e Pescas;

Sr. Arthur J. Tyrer — Commissario de Navegação, Departamento do Commercio;

Sr. Charles M. Barnes — Chefe da Direcção dos Tratados, Ministerio do Exterior;

Sr. Contra Almirante George H. Rock. — Corpo das Construcções Navaes, Marinha dos Estados Unidos, Chefe adjuncto da Repartição de Construcções e Reparações, Ministerio do Marinha;

Capitão de Mar e Guerra Clarence S. Kempff. — Marinha dos Estados Unidos, Hydrographo, Ministerio da Marinha;

Sr. Dicke Son N. Hoover. — Inspector Geral do Serviço de Inspecção de Navios a Vapor, Ministerio do Commercio;

Sr. William D. Terrel. — Chefe da Divisão da Radioelectricidade, Ministerio do Commercio;

Contra Almirante reformado John P. Tawresey. — Corpo de Contrucções Navaes, Marinha dos Estados Unidos, United States Shipping Board;

Sr. Herbert B. Walker. — Presidente da American Steamship Owners' Association;

Sr. Henry G. Smith. — Presidente da National Council of American Shipbuilders;

Capitão Charles MC. Allister. — Presidente do American Bureau of Shipping.

Peritos:

Capitão Tenente E. L. Cochrane. — Corpo dos Constructores Navaes Bureau das Construcções e Reparações, Ministerio da Marinha;

Sr. J. C. Niedermair. — Ministerio da Marinha;

S. J. F. Macmillan, Theodore E. Ferris. — Architecto Naval, American Steamship Owners' Association;

Sr. David Arnott. — American Bureau of Shipping;

Board;

Sr. A. J. Smith. — Marine Office of America;

Capitain N. B. Nelson. — Seamboat Inspection Service;

Tenente E. M. Webster. — United States Coast Guard;

Commander C. M. Austin. — Marinha Americana, Bureau de Navegação, Ministerio da Marinha;

Sr. E. B. Calvert. — United States Weather Bureau.

Secretario:

Sr. Vinton Chapin. — Foreign Service Officer.

FINLANDIA

Delegados:

Barão Gustaf Wrede. — Presidente do Shipping Board;

Capitão Vaino Bergman — Inspector de Navegação;

Consul Carl Kurten. — Director da Associação Finlandeza dos Armadores.

Perito:

Capitão Birger Brandt. — Finnish Shipmasters' Association.

FRANÇA

Delegados:

Sr. Rio. — Antigo Ministro e Senador;

Engenheiro Chefe da Marinha Haarbleicher. — Director dos Serviços da Frota de Commercio e Material Naval, Ministerio de Obras Publicas;

Engenheiro principal da Marinha Marie. — Direcção dos Serviços da Frota de Commercio e Material Naval;

Capitão de Mar e Guerra Thouroude. — Addido Naval da Embaixada de França em Londres;

Peritos:

Sr. De Berlhe. — Administração Delegado do Bureau Veritas;

Sr. Brillie. — Engenheiro Chefe do Conselho da Compagnie Generale Transatlantique;

Sr. Capitão Bureau. — National Meteorological Office;

Sr. De Catalano. — General Marine Superintendent of the Compagnie Generale Transatlantique;

Sr. Dalix. — Director da Companhia Radiomaritima;

Sr. Dubois. — Inspector, Armement de la Compagnie des Messageries Maritimes;

Sr. Falcoz. — Engenheiro Chefe da Compagnie des Messageries Maritimes;

S. Fricker. — Engenheiro Principal do Bureau Veritas;

Sr. Nizery. — Director da Compagnie des Chargeurs Reunis;

Sr. Pinczon. — Engenheiro Chefe do Conselho des Chantiers de St. Nazaire;

Sr. Rossigneux. — Chefe do Serviço Technico do Comité Central des Armateurs de France.

Secretario:

Capitão Dilly. — Inspector de Navegação, Department of Public Works.

REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE

Delegados:

Vice-Almirante Sir Herbert W. Richmond. — Royal Navy;

Sir Westcott Abell. — Professor de Architectura Naval, Armstrong College, Newcastle- on-Tyne;

Sir A. L. Ayre. — Vice-Presidente da Shipbuilding Employers' Federation;

Capitão F. W. Bate. — Professional Officer, Mercantile Marine Department Board of Trade;

Sir C. H. Boyd. — Mercantile Marine Department, Board of Trade;

Sir William C. Courrie. — Presidente da Chamber of Shipping of the United Kingdom;

Sir A. J. Daniel. — Inspector principal de navios, Board of Trade;

Sir Normam Hill. — Presidente do Merchant Shipping Advisory Committee;

Sir Charles Hipwood.— Secretario principal adjuncto, Mercantile Marine Department, Board of Trade;

Capitão A. R. H. Morrell — Trinity House;

Peritos:

Sir G. Gunning — Secretario Geral Assistente, National Union of Seamen;

Commander G. S. Horsburgh — Cunard Steamship Company;

Commander F. G. Loring — Inspector of Wireless Telegraphy, General Post Office;

Dr. G. C. Simpson — Director do Meteorological Office.

Secretario:

Sr. Walter Carter — Board of Trade;

Secretarios assistentes:

Sr. W. C. Fergusson — Board of Trade;

Sr. W. Graham — Board of Trade;

Sr. A. E. Lee — Board of Trade;

Sr. W. E. Stimpson — Board of Trade;

Sr. F. J. Waller — Board of Trade;

Sr. W. J. Wilton — Board of Trade.

INDIA

Delegados:

Sir Geoggrey L. Corbertt — Commerce Department, Governement of India;

Capitão E. V. Whish — Port Officer, Bombay;

Sr. M. A. Master — Director Geral da Scindia Steam Navigation Company.

ITALIA

Delegados:

Tenente-General de Porto G. Ingianni — Director Geral da Marinha Mercante;

Vice-Almirante A. Alessio — Chefe da Inspecção Technica da Marinha Mercante;

Conde D. Rogeri Di Villanova — Conselheiro da Legação na Embaixada em Londres;

Sr. T. C. Giannini — Conselheiro de Emigração;

Major General de Porto F. Marena — Vice-Inspector das Capitanias do Porto;

General-engenheiro E. Ferretti — Chefe da Repartição Technica do Registro Naval e Aeronautico Italiano;

Sr. G. Gneme — Chefe do Serviço Telegraphico da Direcção Geral dos Serviços Telegraphicos e Postaes;.

Capitão de Fragata L. Biancheri — Da Marinha Real Italiana.

Peritos:

The Honourable I. M. Magrini — Membro do Parlamento, Presidente da National Fascist Confederation of Seamen and Airmen;

Sr. M. Consulich — National Fascist Confederation of Maritime and Aerial Transport Enterprises;

Marquis L. Solari — Delegado Conselheiro da Radio Marittima Italiana;

Sr. G. Solda — Inspector do Registro Naval e Aeronautico;

Captain L. Zino — National Fascist Confederation of Maritime Aerial Transport Enterprises.

Secretarios:

Lieut-colonel of port S. Giacchetti — Chefe da Secretaria do General Direction of the Mercantile Marine;

Capitão do Porto F. Falcolini — Addido á Secretaria da General Direction of the Mercantile Marine.

JAPÃO

Delegados:

Sr. Yukio Yamamoto — Inspector Geral na Repartição da Marinha Mercante, perito no Departamento das Communicações;

Capitão de Mar e Guerra Schichihei Ota — Da Marinha Imperial Japoneza;

Sr. Itaro Ishii — Secretario de 1ª classe da Embaixada.

Peritos:

Sr. Sonoji Tsuchiya — Secretario do Local Administration Office of Communications;

Sr. Kasuma Minato — Perito no Departamento das Communicações;

Sr. Sozo Ikushima — Perito no Departamento das Communicações;

Sr. Kiyoji Seno — Perito no Departamento das Communicações;

Commander Prince Tadashige Schimadzu — Addido Naval á Embaixada em Londres;

Sr. Toshio Takiyama — Perito no Local Administration Office of Communications;

Constructor-Lieut-Commander Narasaburo Masukata — Imperial Japanese Navy;

Sr. Toshinaga Saito — Gerente do Ship Drawing Office, Kobe Works of Mitsubishi Shipbuilding Company, Limited;

Sr. Yoshio Saito — Engenheiro Superintendente Assistente da Nippon Yusen Kabushiki Kaisha;

Sr. Motoki Matsumura — Addido;

Sr. Chuchei Anazaua — Perito no Departamento das Communicações.

NORUEGA

Delegados:

Sr. B. Vogt — Ministro da Noruega em Londres;

Sr. L. T. Hansen — Director do Departamento da Marinha, Ministerio do Commercio e Navegação;

Sr. J. Schonheyder — Inspector Chefe da Divisão de Navios e Machinas, Ministerio do Commercio e Navegação;

Sr. Arth H. Methieson — Vice-Presidente da Associação Norueguеza de Armadores;

Capitão N. Marstrander — Presidente da Repartição da Associação Norueguеza dos Capitães de Navios;

Sr. A. Birkeland — Director da União Norueguеza de Marinheiros e Foguistas.

Peritos:

Sr. E. Wettergreen — Chefe de Divisão, Ministerio do Commercio e Navegação;

Sr. K. S. Irgens — Primeiro Capitão da Norwegian America Line;

Commandante Chr. Meyer — Secretario Assistente da Norwegian Shipowners' Association.

HOLLANDA

Delegados:

Vice-Almirante C. Fock — Inspector Geral da Navegação;

Sr. C. H. de Goeje — Ex-Inspector Geral da Navegação, Indias Neerlandezas;

Sr. A. van Driel — Consultor de Architectura Naval, Serviço de Inspecção Maritima;

Sr. J. A. Bland Van Den Berg — Inspector da Radiotelegraphia Costeira e Maritima;

Sr. Phs. van Ommeren, Junior — Presidente da Phs. van Ommeren, Limited;

Sr. H. G. J. Uilkens — Ex-Comodoro da Netherland Steamship Company.

Secretario:

Jonkheer H. P. J. Bosch van Drakestein — Addido á Legação da Hollanda em Londres.

SUECIA

Delegados:

Barão Palmstierna — Ministro da Suecia em Londres;

Sr. Nils Gustaf Nilsson — Sub-Secretario adjuncto na Administração Central do Commercio;

Capitão Erik Axel Fredrik Eggert — Perito maritimo no Social Board.

Peritos e delegados Assistentes:

Sr. Axel Sigurd Litstrom — Engenheiro Chefe da Royal Telegraph Office;

Sr. Gunnar Mac Erik Boos — Primeiro Amanuense da Bord of Trade;

Captain John Nils Gunnar Andeerberg — The Swedish Shipowners'Association;

Captain Nils Petter Larsson — Presidente da Swedish Society of Masters and Officers of the Mercantile Marine;

Sr. Nicklas Olsson — Presidente da Swedish Seamen's Union.

UNIÃO DAS REPUBLICAS SOVIETICAS SOCIALISTAS

Delegados:

Sr. Jan Lvovitch Arens — Conselheiro da Embaixada da U. R. S. S. em Paris;

Capitão Karl Pavlovitch Eggi — Commandante do quebra-gelos Lenin, frota mercante dos soviets, (Sovtorgflot).

Perito e secretario:

Sr. Peter Nikolaevitch Matveeff — Inspector Chefe do Register of the U. S. S. R.

A Sociedade das Nações, tendo sido convidada a enviar representantes á Conferencia, como observadores, nomeou a seguinte delegação:

Sr. Robert Haas — Secretario Geral do Advisory and Technical Committee for Communications and Transit;

Sr. J. M. F. Romein — Secretario do Permanent Committee for Ports and Maritime Navigations.

Que por isso se reuniram em Londres.

Foi nomeado Presidente da Conferencia o Vice-Almirante Sir Herbert Richmond, e o Senhor Walter Carter foi nomeado Secretario Geral.

Para execução dos seus trabalhos, a Conferencia constituiu as commissões seguintes, tendo sido nomeados os presidentes abaixo indicados:

Commissão de Construcção: contra-almirante Rock.

Commissão de Meios de Salvação: Sir Norman Nill.

Commissão de Radiotelegraphia: Sr. Giess.

Commissão de Segurança de Navegação: Sir Charles Hipwood.

Commissão de Certificados: major-general Marena.

Commissão de Disposições Geraes: Sir Charles Hipwood.

Commissão de Redacção: Senador Rio.

No decurso de uma série de reuniões, que se realizaram entre 16 de abril de 1929 e 31 de maio de 1929, foi elaborada uma Convenção, datada de 31 de maio de 1929, para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

I

Por occasião da assignatura da Convenção para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, concluida hoje, os Plenipotenciarios abaixo assignados accordaram no que segue:

OPERADORES DIPLOMADOS

Com o fim de assegurar a entrada em vigor, numa data approximada da do accordo internacional, que torna obrigatoria a installação da radiotelegraphia a bordo de todos os navios de carga, de arqueação bruta igual ou superior a 1.500 toneladas, e de augmentar assim em geral a segurança da vida humana no mar, os Governo contractantes se compromettem a empregar todos os esforços para promover modificação da Convenção Radiotelegraphica Internacional com o fim de se fixarem, como seguem, as exigencias sobre a velocidade minima em serviço e ser attingida por um operador a bordo dos navios obrigatoriamente munidos de installações:

"Transmissão correcta e recepção auditiva correcta de grupos do codigo (mistura de letras, de numeros e de signaes de pontuação) á velocidade de 16 (dezeseis grupos por minuto). Cada grupo do codigo deve comprehender 5 (cinco) caracteres, contando-se cada numero ou signal de pontuação por 2 (dois) caracteres".

No caso da Conferencia Radiotelegraphica Internacional se julgar inhabilitada para approvar a proposta acima, a

presente Conferencia opina pela necessidade do estabelecido de novo Certificado contendo as qualificações exigidas aos operadores de tal Certificado devem ser autorizados a fazer correspondencia publica nas estações a bordo de navios de 3ª categoria tal como é definida pela Convenção Radiotelegraphica de Washington.

II

A Conferencia registra as seguintes declarações das delegações abaixo mencionadas:

(A.)

Os Plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram formalmente que a assignatura por elles apposta na Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, em data de hoje, não deverá ser considerada como indicação de que o Governo dos Estados Unidos da America reconhece o regime ou entidade signataria ou adherente á Convenção como o Governo de um paiz, desde que tal regime ou entidade não esteja reconhecido, pelo Governo dos Estados Unidos da America, como Governo desse paiz.

Os Plenipotenciarios dos Estados Unidos da America declaram, além disso, que a participação dos Estados Unidos da America na Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, assignada hoje, não envolve, por parte dos Estados Unidos da America, qualquer obrigação contractual para com o paiz representado por entidade ou regime que o Governo dos Estados Unidos da America não reconhece como Governo desse paiz, até que tal paiz tenha o seu Governo reconhecido pelo dos Estados Unidos da America.

(B.)

A Delegação da União das Republicas Sovieticas Socialistas declara que o Governo da União das Republicas Sovieticas Socialistas, não sendo parte contractante na Convenção Radiotelegraphica Internacional de 1927, não se considera ligado ao compromisso que figura na Parte I deste Acto

Final, mas applicará, após ratificação da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar, e dará plena effectivação dos artigos desta ultima Convenção e seus annexos, em que é feita referencia ás prescripções da dita Convenção Radiotelegraphica, sómente como parte contractante da Convenção para Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

III

A Conferencia adopta tambem as seguintes recommendações:

RELATIVAMENTE Á CONSTRUCÇÃO

1. *Estabilidade*

A Conferencia examinou a necessidade e possibilidade pratica de adoptar regras relativas á estabilidade, tendo prevalecido a opinião de que, presentemente, é apenas possivel, na pratica, adoptar as prescripções geraes, relativas á experiencia de estabilidade nos navios novos de passageiros, contidas no artigo 8.º A Conferencia deseja comtudo chamar a attenção dos Governos contractantes para o facto de ser desejavel que cada Administração estude a questão da estabilidade para os differentes typos nacionaes de navio e de trafego, e que os Governos contractantes transmittam uns aos outros as informações obtidas sobre este assumpto.

2. *Aberturas nas anteparas e amuradas dos navios*

As objecções relativas ás aberturas, que podem algumas vezes ser abertas pelo mar, nas amuradas dos navios e nas anteparas estanques transversaes e principaes foram examinadas por esta Conferencia, mas a Conferencia julga não ser actualmente pratico adoptar regras internacionaes relativas a taes aberturas e que sejam mais severas das constantes nas regras.

A Conferencia recommenda comtudo que os diversos Governos se esforcem em especial por assegurar que, em cada caso, seja reduzido ao minimo o numero de taes aberturas, principalmente as vigias moveis em torno da charneira,

das amuradas, abaixo da linha de segurança em avaria, e as portas collocadas nas partes inferiores das anteparas do compartimento das machinas.

3. *Trafegos que apresentam risco especial*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar emitte a opinião de que ha trafegos, como os de passageiros entre a Inglaterra e os portos visinhos do continente, nos quaes os riscos de mar são, devido ao tempo e ás condições de trafego, excepcionaes e onde é praticavel, em razão de ausencia de carga, adoptar gráu de compartimentagem mais elevado que o prescripto pela Convenção. A Conferencia, portanto, recommenda que os Governos contractantes interessados considerem a adopção, no caso de navios empregados principalmente no transporte de passageiros naquelles trafegos, de gráu mais elevado de compartimentagem, na medida do que fôr julgado possivel e razoavel.

RELATIVAMENTE AOS MEIOS DE SALVAÇÃO, ETC.

4. *Meios de se agarrar ás embarcações*

A Conferencia Internacional sobre a Segurança da Vida Humana no Mar recommenda que os Governos contractantes deveriam considerar a possibilidade pratica de exigir que as embarcações salva-vidas, transportadas pelos navios registados nos seus portos, sejam providas de meios aptos a permittirem ás pessôas deitar mão ás embarcações quando estejam essas voltadas no mar e isso sem augmentar os riscos inherentes ao lançamento ao mar dessas embarcações.

5. *Mercadorias perigosas*

A Conferencia Internacional sobre a Segurança da Vida Humana no Mar recommenda que sejam feitos todos os possiveis esforços em vista de se chegar a accordo internacional sobre as mercadorias consideradas perigosas, na conformidade do artigo 24 da presente Convenção, e sobre a fixação de regras uniformes para a embalagem e estiva de taes mercadorias.

RELATIVAMENTE Á RADIOTELEGRAPHIA

6. *Signaes de alarme*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, havendo approvado o emprego do receptor automatico de alarme, para assegurar a escuta, e prevendo a installação de grande numero destes receptores a bordo de navios de passageiros e de carga, em proximo futuro, recommenda que a seguinte Conferencia Internacional Radiotelegraphica prescreva que "o signal de alarme deve, em regra geral, preceder o signal de soccorro.

7. *Avisos de cyclone*

A Conferencia Internacional sobre a Segurança da Vida Humana no Mar, considerando que é de importancia mais relevante prevenir naufragios do que prestar soccorros, verificado após o sinistro, e sendo de opinião que, em certos casos deve ser empregado, para tal fim, o receptor automatico de alarme, recommenda, com muito interesse, que a proxima Conferencia Internacional Radiotelegraphica autorize os Governos a permittir que estações costeiras, sob a sua jurisdicção, façam preceder pelo signal de alarme as decisões de avisos urgentes de cyclones.

8. *Comprimento de ondas*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar chama a attenção dos Governos interessados para o facto de ser desejavel assegurar que os signaes de soccorro emittidos sobre um comprimento de onda do typo A2 possam ser ouvidos sobre um campo de frequencias bastante largo.

A Conferencia deseja tambem chamar a attenção para as disposições do art. 5°, § 11, das Regras annexas á Convenção Internacional Radiotelegraphica de Washington, de 1927, e accentuar que as transmissões radiotelegraphicas sobre frequencias vizinhas de onda de soccorro tornarão inefficazes os receptores automaticos de alarme, que utilizem o signal de

alarme definido no artigo 19, § 21 (e), das alludidas Regras. A Conferencia, portanto, deseja sublinhar a importancia que tem, no interesse da vida humana no mar, o facto de se evitar o uso de emissões radiotelephonicas na vizinhança da onda de soccorro, excepção feita entretanto dos casos de urgencia.

RELATIVAMENTE Á SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO

9. *Do auxilio prestado á navegação pela radioelectricidade*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar recommenda que os Governos Contractantes estabeleçam e mantenham systema adequado ao auxilio a ser prestado á navegação por meio da radioelectricidade e tomem as necessarias medidas para assegurar a efficiencia e bom funccionamento de taes serviços.

10. *Signaes radiotelegraphicos e submarinos syncronizados*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar é favoravel ao desenvolvimento das installações de apparelhos de determinação de distancias, susceptiveis de emittir signaes radioelectricos syncronizados e signaes submarinos, na medida em que forem necessarios á navegação para o fim de determinar distancias e posições dos navios.

11. *Apparelho de sondagem pelo som*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar lembra aos Governos Contractantes que deveriam promover o desenvolvimento e uso dos apparelhos de sondagem pelo som.

12. *Signaes de Soccorro*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar é de opinião que os signaes entre as estações de soccorro e os navios em perigo e, reciprocamente, os signaes entre os navios em perigo e as estações de salvação, deveriam ser internacionalizados.

13. *Luzes em terra*

A Conferencia Internacional sobre a Salvaguarda da Vida Humana no Mar é de opinião que, tanto quanto possivel, deveriam ser tomadas pelas Administrações medidas tendentes a regularizar a posição a intensidade dos pharóes em terra, na vizinhança das entradas dos portos, de fórma a evitar que taes pharóes possam ser confundidos com os do porto ou impeçam a visão dos signaes luminosos destinados á navegação.

AERONAVES

14. *Regras para evitar abalroamentos*

Segundo as regras internacionaes para evitar abalroamentos, as aeronaves, quando pousadas no mar, entram dentro da definição de "navios a vapor". Como tal, são obrigados a exhibir pharóes de navegação, fazer signaes e manobrar, tanto em relação aos navios de superficie, como em relação a outras aeronaves, de modo que nem sempre é-lhes possivel por motivo de suas especiaes e particulares condições. Por outro lado, estas aeronaves podem e devem tomar a iniciativa de certas medidas, de que assumem a responsabilidade, a effeito de evitar abalroamentos com navios de superficie ou com outras aeronaves pousadas na agua e é portanto necessario que os seus direitos e deveres, quando pousados n'agua, sejam definidos. Afim de se conseguir accordo internacional abrangendo as disposições das regras internacionaes para evitar abalroamentos — applicaveis tanto aos navios de superficie, como ás aeronaves, quando pousadas em alto mar ou sobre as aguas das costas e com elle ligadas e que sejam navegaveis por navios de mar — a Conferencia lembra, no interesse da salvaguarda da vida humana no mar, que esta questão seja estudada pelas autoridades competentes dos paizes interessados, de fórma a poder haver troca de impressões em ordem a taes esforços se concretizarem em accordo internacional. A Conferencia solicita do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte que tome a proposito as medidas necessarias.

RELATIVAMENTE A CERTIFICADOS

15. *Reconhecimento das disposições regulamentares da Convenção*

Reconhecendo a importancia da applicação das disposições regulamentares da Convenção no mais curto prazo possivel, recommenda-se que os Governos contractantes tomem todas as medidas possiveis destinadas a assegurar o reconhecimento dos navios empregados no trafego internacional que, a partir da data da assignatura da Convenção, estejam em regra com as referidas disposições.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, appuzeram a sua assignatura ao presente Acto.

Feito em Londres, aos trinta e um dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e nove, em um unico exemplar, a ser depositado nos archivos do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que entregará cópias certificadas authenticas a todos os Governos signatarios.

Sthamer.
Gustav Kœnigs.
Arthur Werner.
Walter Laas.
Otto Riess.
Hermann Giess.
Hugo Dominik.
Henry James Feakes.
Thomas Free.
A. de Gerlache de Gomery.
G. de Winne.
A. Johnston.
Lucien Pacaud.
Emil Krogh.
V. Lorck.
P. Valladsen.
Javier de Salas.
John Whelan Dulanty.
E. C. Foster.
Wallace H. White.

Arthur J. Tyrer.
Charles M. Barnes.
Geo H. Rock.
Clarence S. Kempff.
Dickerson N. Hoover.
W. D. Terrell.
John G. Tawresey.
Herbert B. Walker.
Charles A. Mc Allister.
Edward L. Cochrane.
J. C. Niedermais.
John F. Mac Millan.
David Arnott.
N. B. Nelson.
E. M. Webster.
E. B. Calvert.
Vinton Chapin.
Gustaf Wrede.
V. Bergman.
Karl Kurten.
Rio.
A. Haarbleicher.
Jean Marie.
F. Thouroude.
H. Brillie.
Fricker.
J. Pinczon.
R. Rossigneux.
Ch. Dilly.
H. W. Richmond.
Westcott Abell.
A. L. Ayre.
F. W. Bate.
C. H. Boyd.
William C. Currie.
A. J. Daniel.
Jorman Hill.
C. Hipwood.
A. Morrell.

Walter Carter.
W. C. Fergusson.
W. Graham.
A. E. Lee.
W. E. Stimpson.
F. J. Walter.
W. J. Wilton.
G. L. Corbertt.
E. V. Whish.
Mansukhlal Atmaram Master.
Giulio Ingianni.
Alberto Allessio.
Delfino Rogeri di Villanova.
Torquato C. Giannini.
Francisco Marena.
Ernesto Ferretti.
G. Gneme.
Luigi Biancheri.
M. Consulich.
Salvatore Giachetti.
Frederico Falcolini.
Yukio Iamamoto.
Shichihei Ota.
Itaro Ishii.
Sonoji Tsuchiya.
Kazuma Minato.
S. Ikushima.
K. Seno.
Shimadzu.
N. Masukata.
T. Saito.
Y. Saito.
Motoki Marsumura.
C. Anazawa.
B. Voot.
L. T. Hansen.
Arth H. Mathiesen.
E. Wettergreen.

C. Fock.
C. H. de Goeje.
A. van Direl.
J. A. Bland van den Berg.
Phs. van Ommeren.
H. G. J. Uilkens.
H. Bosch van Drakestein.
Erik Palmstierna.
Nils Gustaf Nilsson.
A. Sigurd Litstrom.
G. Mac Erik Boos.
Nicklas Olsson.
J. Arens.
K. Eggi.
P. Matveeff.

DECRETO N. 1.095 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão do Governo da Esthonia á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma, a 16 de abril de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Esthonia á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de abril de 1929, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Italia nesta capital, por nota de 4 de setembro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1936, 115° da Indedencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

NOTA VERBAL

A Real Embaixada de Italia tem a honra de communicar ao Ministerio das Relações Exteriores que o Encarregado de Negocios da Esthonia em Roma notificou ao Ministerio dos Negocios Estrangeirs, em 5 de agosto de 1936, a adhesão de seus Governo á Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de abril de 1929.

Com relação ao art. 22 da dita Convenção, o acto de adhesão acha-se acompanhado da seguinte declaração:

"As Estações Experimentaes de molestias de plantas e de Entomologia, em Raadi, proximo de Tartu, devem-se considerar como instituições officiaes da Esthonia para estudos e pesquizas scientifico-technicas de microbiologia, de pathologia e de zoologia applicadas á agricultura, constantes do art. 2, n. 1, da Convenção internacional para a protecção dos vegetaes, firmada em Roma a 16 de abril de 1929."

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.100 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1936

Proroga por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1° do decreto n. 915, de 21 de junho de 1936

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usado da attribuição que lhe confere o art. 1° do decreto legislativo n. 20, de 18 do corrente mez e nos termos da emenda numero um á Constituição da Republica, decreta:

Art. 1° E' prorogado por mais noventa dias o prazo fixado pelo art. 1° do decreto n. 915, de 21 de junho de 1936.

Art. 2.° Permanecem em vigor todas as disposições constantes do decreto n. 702, de 21 de março de 1936, bem assim as do decreto n. 789, de 3 de maio do mesmo anno.

Art. 3.° O presente decreto entrará em vigor immediatamente e seu texto será communicado por via telegraphica aos governadores dos Estados e ao interventor federal no Territorio do Acre.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Vicente Ráo.

Arthur de Souza Costa.

Joaquim Licinio de Souza Almeida.

José Carlos de Macedo Soares.

João Gomes Ribeiro Filho.

Henrique Aristides Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 1.126 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1936

Promulga a Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, completada posteriormente por um Protocollo Addicional, firmado na mesma cidade, a 24 de maio de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, por occasião da Conferencia Internacional de Direito Maritimo, completada posteriormente por um Protocollo Addicional, firmado na mesma cidade, a 24 de maio de 1934;

Havendo o Governo Brasileiro effectuado, a 23 de dezembro de 1930, o deposito do instrumento de ratificação do referido acto internacional, no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica;

E tendo confirmado a citada Convenção no que se referia ao respectivo Protocollo Addicional pela Carta de ratificação depositada, a 19 de maio de 1936;

Attendendo a que a ratificação feita a 23 de dezembro de 1930 ficou aprovada *ex-vi* do disposto no artigo 18 das disposições transitorias da Constituição em vigor, relativa á validade dos actos do Governo Provisorio;

Decreta que a Convenção alludida e o seu Protocollo Addicional, appensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nelles se contém.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de retificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e outros paizes, foi concluida e assignada, em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, uma Convenção internacional, para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, completada posteriormente por um Protocollo addicional, firmado na mesma cidade a 24 de Maio de 1934, textos esses do teôr seguinte:

CONVENTION INTERNATIONALE

Pour l'unification de certaines régles concernant les immunités des navires d'État signée a Bruxelles, le 10, avril 1926.

Le Président du Reich Allemand, Sa Majesté le Roi des Belges, le Président de la République du Brésil, le President

de la République du Chili, sa Majesté le Roi de Danemark et d'Islande, Sa Majesté le Roi d'Espagne, le Chef de L'Etat Esthonien, le Président de la République Française, Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possessions Britanniques au dela des Mers, Empereur des Indes, Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie, Sa Majesté le Roi D'Italie, Sa Majesté L'Empereur du Japon, le Président de la République de Lettonie, le Président de la République du Mexique, Sa Majesté le Roi de Norvege, Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, le Présidente de la République de Pologne, le Presidente de la République Portugaise, Sa Majesté le Roi de Roumanie, Sa Majesté le Roi des Serbes, Crotes et Slovenes et Sa Majesté le Roi de Suède.

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commum accord certaines règles uniformes concertant les immunités des navires d'Etat, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont designé pour leurs Plénipotentiaires, á savoir:

M. le Président du Reich Allemand:

S. E. M. von Keller, Ministre d'Allemagne à Bruxelles,

Dr. Goes, Conseiller de Légation référendaire,

Dr. Richter, Conseiller au Ministère de la Justice du Reich, Conseiller intime de régence,

M. Werner, Premier Conseiller de régence au Ministère das Affaires Economiques du Reich, Conseiller intime de justice.

M. Sieveking, avocat.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Franck, Membre de la Chambre des Représentants, Président du Comité Maritime International,

M. Le Jeune, Vice-Président du Comité Maritime International,

M. Sohr, Docteur en droit Professeur de droit Maritime à l'Université de Bruxelles, Secrétaire Général du Comité Maritime International.

M. Henri Rolin, Avocat, Chef de Gabinet du Ministre des Affaires Etrangères.

M. le Président de la République du Bresil:

M. de Pimentel Brandão, Conseiller de l'Ambassade du Brésil à Bruxelles.

M. le Président de la République du Chili:

S. E. M. Armando Quezada, Ministre du Chili à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Danemark et D'Islande:

M. K. Sindballe, Docteur em droit, Professeur à la faculté de droit de l'Université de Copenhague.

Sa Majesté le Roi D'Espagne:

Don Lorenzo de Benito y Endara, Ancien Professeur de droit commercial de l'Université de Madrid.

Don Miguel de Angulo y Riamond, Lieutenant-Auditeur de 1ére classe de la Marine de Guerre, Assesseur de la Direction de navigation et de pêche.

Don Juan Gomez Montejo, Officier premier du corps technique d'Avocats de la Direction Générale de la Justice, des Cultes et des Affaires Générales au Ministère de Grâce et Justice.

M. le Chef de L'Etat Esthonien:

S. E. M. Charles Pusta, Ministre d'Esthonie à Bruxelles.

M. le Président de la République Française:

M. Degrand, Conseiller de l'Ambassade de la Répuque Française à Bruxelles,

M. de Rousiers, Secrétaire Général du Comité des Armateurs de France,

M. Georges Ripert, Professeur à la Faculté de Droit de Paris.

Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande et des Possesions Britanniques au dela des Mers, Empereur des Indes.

Sir Leslie Scott, K. C., M. P., avocat général de Sa Majesté.

L'Honorable Hugh Godley, du Bureau du Conseil parlementaire,

M. Georges P. Langton, Avocat, Secrétaire Général du Comité Maritime Internacional,

M. R. M. Greenwood, C. B. E.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. le Comte Olivier Woracziczky, Baron de Pabienitz, Chargé d'Affaires de Hongrie à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

M. François Berlingieri, Professeur de Droit Maritime à l'Université de Gênes,

S. E. le Commandeur Charles Rossetti, Ministre Plénipotentiaire, Délégué italien aux Commissions fluviales internationales, Président du Comité rhénan pour l'unification du droit privé fluvial,

M. Torquato Giannini, Professeur, Commissaire de l'Emigration.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Mechiyoshi Nakanishi, Juge, Premier Président de la Cour d'appel à Nagasaki,

M. Hiroyuki Kaway, Conseiller-Ministre de l'Ambassade du Japon à Bruxelles.

M. Yasuo Ko, Capitaine de frégate, attaché naval à l'Ambassade du Japon à Paris,

M. Nobukatsu Nagaoka, Secrétaire au Ministère des Communications.

M. le Président de la République de Lettonie:

M. le Président de la République du Mexique:

S. E. M. le Dr. Rafael Cabrera, Ministre du Mexique à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Norvege:

M. E. Alten, Conseiller à la Cour Suprême.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

S. E. le Jonckheer van Vredenburgh, Ministre des Pays-Bas à Bruxelles,

M. B. C. J. Loder, Juge à la Cour permanente de Justice Internationale,

M. C. D. Asser, Jr., Avocat,

M. G. Van Slooten, Membre de la Haute Cour Militaire de Justice, Conseiller à la Cour d'Appel.

M. le Président de la République de Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

S. E. M. le Comte Szembek, Ministre de Pologne à Bruxelles,

M. Jean Namitkiewicz, Juge-Arbitre polonais au Tribunal Arbitral Mixte germano-polonais, Conseiller à la Cour d'Appel, Professeur à l'Université de Varsovie.

M. le Président de la République Portugaise:

S. E. M. J. Batalha de Freitas, Ministre de Portugal à Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Roumanie:

M. Bals, Conseiller à la Cour de Cassation,

S. E. M. Contzesco, Ministre Plénipotentiaire et Envoyé Extraordinaire, délégué à la Commission Internationale du Danube.

Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes:

S. E. M. Jovan Voutchovitch, Ministre du Royaume des Serbes, Croates et Slovènes,

M. Milorad Straznicky, Docteur en Droit, Professeur à la faculté de droit à l'Université de Zagreb,

M. Ante Verona, Docteur en Droit, Ancien Vice-Président de la Cour de Cassation à Zagreb, Professeur à l'Université de Zagreb.

Sa Majesté le Roi de Suede:

M. Algot Johan Fredrik Bagge, Conseiller référendaire à la Cour Suprême.

Lesquels à ce dûment autorisés, sont convenus de ce qui suit:

Article 1.

Les navires de mer appartenant aux Etats ou exploités par eux, les cargaisons leur appartenant, les cargaisons et passagers transportés par les navires d'Etat, de même que les Etats qui sont propriétaires de ces navires ou qui les exploitent, ou qui sont propriétaires de ces cargaisons, sont soumis, en ce qui concerne les réclamations relatives à l'exploitation de ces navires ou au transport de ces cargaisons, aux mêmes règles de responsabilité et aux mêmes obligations que celles applicables aux navires, cargaisons et armements privés.

Article 2.

Pour ces responsabilités et obligations, les règles concernant la compétance des tribunaux, les actions en justice et la procédure, sont les mêmes que pour les navires de commerce appartenant à des propriétaires privés et que pour les cargaisons privées et leurs propriétaires.

Article 3.

§ 1ère. Les dispositions de deux articles précédents ne sont pas applicables aux navires de guerre, aux yachts d'Etat, navires de surveillance, bateaux-hôpitaux, navires auxiliaires, navires de ravitaillement et autre bâtiments appartenant à un Etat ou exploités par lui et affectés exclusivement, au moment de la naissance de la créance, à un service gouvernemental et non commercial, et ces navires ne seront pas l'objet de saisies, d'arrêts ou de détentions par une mesure de justice quelconque ni d'aucune procédure judiciaire "in rem".

Toutefois, les intéressés ont le droit de porter leurs réclamations devant les tribunaux compétents de l'Etat, propriétaire du navire ou l'exploitant, sans que cet Etat puisse se prévaloir de son immunité:

1.° Pour actions du chef d'abordage ou d'autres accidents de navigation;

2.° Pour les actions du chef d'assistance, de sauvetage et d'avaries communes;

3.° Pour les actions du chef de réparation, fournitures ou autres contrats relatifs au navire.

§ 2. Les mêmes règles s'appliquent aux cargaisons appartenant à un Etat et transportées à bord des navires cidessus visés.

§ 3. Les cargaisons appartenant à un Etat et transportées à bord de navires de commerce, dans un but gouvernemental et non commercial, ne seront pas l'objet de saisies, arrêts ou détentions par une mesure de justice quelconque, ni d'aucune procédure judiciaire "in rem".

Toutefois, les actions du chef d'abordage et d'accident nautique, d'assistence et de sauvetage et d'avaries communes, ainsi que les actions du chef des contrats relatifs á ces cargaisons pourront être poursuivies devant le Tribunal ayant compétence en vertu de l'article 2.

Article 4.

Les Etats pourront invoquer tous les moyens de défense, de prescription et de limitation de responsabilité dont peuvent se prévaloir les navires privés et leurs propriétaires.

S'il est nécessaire d'adapter ou de modifier les dispositions relatives à ces moyens de défense, de prescription et de limitation en vue de les rendre applicables aux navires de guerre ou aux navires d'Etat rentrant dans les termes de l'article 3, une convention spéciale sera conclue à cet effet. En attendant, les mesures nécessaires pourront être prises par les lois nationales en se conformant à l'esprit et aux principes de la présente convention.

Article 5.

Si, dans le cas de l'article 3, il y a, dans le sentiment du Tribunal saisi, un doute au sujet de la nature gouvernementale et non commerciale du navire ou de la cargaison, l'attestation signée par le représentant diplomatique de l'Etat contractant auquel appartient le navire ou la cargaison, produite

à l'intervention de l'Etat devant les Cours et Tribunaux desquel le litige est pendant, vaudra preuve que le navire ou la cargaison rentre dans les termes de l'article 3, mais seulement en vue d'obtenir la mainlevée de saisies, d'arrêts ou de détentions ordonnés par justice.

ARTICLE 6.

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées dans chaque Etat contractant sous la réserve de ne pas en faire bénéficier les Etats non contractants et leurs ressortissants, ou d'en subordonner l'application à la condition de réciprocité.

D'autre part, rien n'empéche un Etat contractant de régler par ses propres lois les droits accordés à ses ressortissants devant ses tribunaux.

ARTICLE 7.

En temps de guerre, chaque Etat contractant se réserve le droit, par une déclaration notifiée aux autres Etats contractants, de suspendre l'application de la présente convention, en ce sens qu'en pareil cas, ni les navires lui appartenant ou exploités par lui, ni les cargaisons lui appartenant ne pourront être l'objet d'aucun arrêt, saisie ou détention par une Cour de Justice étrangère. Mais le créancier aura le droit d'intenter son action devant le Tribunal compétent en vertu des articles 2 et 3.

ARTICLE 8.

Rien dans la présente convention ne porte atteinte aux droits des Etats contractants de prendre les mesures que peuvent commander les droits et devoirs de la neutralité.

ARTICLE 9.

A l'expiration du délai de deux ans au plus tard à compter du jour de la signature de la Convention, le Gouvernement belge entrera en rapport avec les Gouvernements des Hautes Parties contractantes qui se seront déclarées prêtes à

la ratifier, à l'effet de faire décider s'il y a lieu de la mettre en vigueur. Les ratifications seront déposées à Bruxelles à la date qui sera fixée de commum accord entre lesdits Gouvernements. Le premier dépôt de ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les représentants des Etats qui y prendront part et par le Ministre des Affaires étrangères de Belgique.

Les dépôts ultérieurs se feront au moyen d'une notification écrite, adressée au Gouvernement belge et accompagnée de l'intrument de ratification.

Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précedent ainsi que des instruments de ratification qui les accompagment, sera immédiatement par les soins du Govername̋nt belge et par voie diplomatique, remise aux Etats que ont signé la présente Convention ou qui y auront adhéré. Dans les cas visés à l'alinéa précédent, ledit Gouvernement fera connaître, em même temps, la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 10.

Les Etats non signataires pourront adhérer à la présente Convention, qu'ils aient été ou non représentés à la Conférence internationale de Bruxelles.

L'Etat qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement belge, en lui transmettant l'acte d'adhesion, qui sera déposé dans les archives du dit Gouvernement.

Le Gouvernement belge transmettra immédiatement à tous les Etats signataires, ou adhérents, copie certifiée conforme de la notification, ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 11.

Les Hautes Parties contractantes peuvent, au moment de la signature, du dépôt des ratifications ou lors de leur adhésion déclarer que l'acceptation qu'elles donnent à la présente Convention ne s'applique pas, soit à certains, soit à aucun

des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité. En conséquence, elles peuvent ultérieurement adhérer séparément au nom de l'un ou de l'autre de ces Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, ainsi exclus de leur déclaration originale. Elles peuvent aussi, en se conformant à ces dispositions, dénoncer la présente Convention, séparément pour l'un ou plusieurs des Dominions autonomes, colonies, possessions, protectorats ou territoires d'outremer, se trouvant sous leur souveraineté ou autorité.

ARTICLE 12

A l'égard des Etats qui auront participé au premier dépôt de ratifications, la présente Convention produira effet un an après la date du procès-verbal de ce dépôt. Quant aux Etats qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi que dans les cas où la mise en vigueur se fera ultérieurement et selon l'article 11, elle produira effet six mois après que les notifications prevues à article 9, alinea 2, et à article 10, alinéa 2, auront été reçues par le Gouvernement belge.

ARTICLE 13

S'il arrivait qu'un des Etats contractants voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement belge, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à tous les autres Etats, en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation produira ses effets à l'égard de l'Etat seul qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement belge.

ARTICLE 14

Chaque Etat contractant aura la faculté de provoquer la réunion d'une nouvelle conférence, dans le but de rechercher les améliorations qui pourraient être apportées à la présente convention.

Celui des Etas qui ferait usage de cette faculté aurait à notifier, un an à l'avance, son intentation aux autres Etats, par l'intermédiaire du Gouvernement belge, qui se chargerait de convoquer la conférence.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, le 10 avril 1926.

Pour l'Allemagne:

(signé) von Keller.
(signé) Goes,
(signé) Richter,
(signé) Werner.

Pour la Belgique:

(signé) Louis Franck,
(signé) Henri Rolin,
(signé) Sohr.

Pour le Brésil:

(signé) M. de Pimentel Brandão (*ad referendum*).

Pour le Chili:

(signé) Armando Quezada.

Pour le Danemark:

(signé) Kristian Sindbale.

Pour le l'Espagne:

(signé) L. Benito (*ad referendum*),
(signé) Juan Gomez Montejo (*ad referendum*),
(signé) Miguell de Angulo (*ad referendum*).

Pour l'Esthonie:

(signé) C. R. Pusta.

Pour la France:

(signé) Degrand,
(signé) Paul de Rousiers,
(signé) Georges Ripert.

Pour la Grande-Bretagne:

(signé) Leslie Scott (*ad referendum*),
(signé) Hugh Godley (*ad referendum*).

Pour la Hongrie:

(signe) Woracziczky.

Pour l'Italie:

(signé) Berlingieri,
(signe) Carlo Rossetti,
(signé) Torquato Giannini.

Pour le Japon:

Pour la Lettonie:

Pour le Mexique:

(signé) Raf. Cabrera (*ad referendum*).

Pour la Norvege:

(signé) E. Alten.

Pour les Pays-Bas:

(signé) van Vredenburch,
(signé) Loder,
(signé) Asser,
(signé) Van Slooten.

Pour la Pologne et la Ville Libre de Dantzig:

Pour la Pologne seulement:

(signé) Szembek,
(signé) J. Namitkiewicz.

Pour le Portugal:

(signé) d'Oliveira (1).

Pour la Roumanie:

(signé) Bals (*ad referendum*).

(1) S. E. M. J. Batalha de Freitas, que avait reçu des pouvoirs pour négocier la convention, ne s'étant pas trouvé en mesure de signer celle-ci à la late du 10 abril 1926, ce fut S. E. M. A. d'Oliveira, designé peu après en qualité de Ministre de Portugal près S. M. le Roi des Belges, qui procéda à la signature au nom de M. le Président de la Republique Portugaise.

Pour le Royaume des Serbes, Croates et Slovenes:

(signé) Jovan Voutchovitch, Ministre des Serbes. Croates e Slovènes,

(signé) Milorad Straznicky,

(signé) Verona.

Pour la Suede:

(signé) Algot Bagge (*ad referendum*).

PROTOCOLE

Signé a Bruxelles, le 24. mai 1934, additionel a la Convention Internationale pour l'unification de certaines régles concernant les immunités des navires d'État, signée a Bruxelles, le 10 avril 1926.

LES GOUVERNEMENTS SIGNATAIRES DE LA CONVENTION INTERNATIONALE POUR L'UNIFICATION DE CERTAINES REGLES CONCERNANT LES IMMUNITÉS DES NAVIRES D'ÉTAT,

Ayant reconnu la nécessité de préciser certaines dispositions de cet Acte, ont nommé les plénipotentiares soussignés, lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, sont convenus de ce qui suit:

I

Des doutes s'étant élévés quant au point de savoir si, et dans quelle mesure les mots "exploités par lui" à l'article 3 de la Convention, s'appliquent ou pourraient être interprétés comme s'appliquant aux navires affrêtés par un Etat, soit à temps, soit au voyage, la déclaration ci-dessous est faite en vue de dessiper ces doutes:

"Les navires affrêtés par les Etats, soit à temps, soit au voyage, pourvu qu'ils soient affectés exclusivement à un service gouvernemental et non commercial, ainsi que les cargaisons que ces navires transportent ne peuvent être l'objet de saisies, d'arrêts ou de détentions quelconques, mais cette immunité ne porte aucun préjudice à tous autres droits ou recours pouvant appartenir aux intéressés. Une attestation délivrée par le représentant diplomatique de l'Etat en cause,

de la manière prévue à l'article 5 de la Convention, doit valoir également en ce cas preuve de la nature du service auquel le navire est affecté."

II

Pour l'exception prévue à l'article 3, paragraphe I, il est entendu que la propriété du navire acquise à l'Etat ou l'exploitation du navire effectuée par l'Etat au moment des mesures de saisie, d'arrêt ou de détention, sont assimilées à la proprieté existant ou à l'exploitation pratiquée au moment de la naissance de la créance.

En conséquence, cet article pourra être invoqué par les Etats en faveur des navires leur appartenant ou exploités par eux, au moment des mesures de saisie, d'arrêt ou de détention, s'ils sont affectés à un service exclusivement gouvernemental et non commercial.

III

Il est entendu que rien dans les dispositions de l'article 5 de la Convention n'empêche les Gouvernements intéressés de comparaître eux-mêmes, en se conformant à la procédure prévue par les lois nationales, devant la juridiction saisie du litige et d'y produire l'attestation prévue audit article.

IV

La convention n'affectant en rien les droits et obligations des belligérants et des neutres, l'article 7 ne porte préjudice en aucune manière à la juridiction des cours de prises dument constituées.

V

Il est entendu que rien dans les dispositions de l'article 2 de la Convention ne limite et n'affecte en aucune manière l'application de règles nationales de procédure dans les affaires ou l'Etat est partie.

VI

Lorsque se pose la question de preuves à administrer ou de documents à produire, si, de l'avis du Gouvernement intéressé,

semblables preuves ne peuvent être administrées ou semblables documents produits sans qu'il en résulte un préjudice pour des intérêts nationaux, ledit Gouvernement pourra s'abstenir en invoquant la sauvegarde de ces intérêts nationaux.

En foi de quoi, les soussignés, dument autorisés par leurs Gouvernements, ont signé le présent Protocole additionel qui sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention du 10 avril 1926 auquel il se rapporte.

Fait à Bruxelles, le 24 mai 1934, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouvernement belge.

Pour l'Allemagne:

(signé) Graf Adelmann von Adelmannsfelden.

Pour la Belgique:

(signé) Hymans.

Pour le Brésil:

(signé) Octavio Fialho.

Pour le Chili:

(signé) J. Valdès-Mendeville.

Pour le Danemark:

(signé) O. Krag.

Pour l'Espagne:

(signé) M. Aguirre de Carcer.

Pour l'Esthonie:

(signé) Otto Strandman.

Pour la France:

(signé) P. Claudel.

Pour la Grande-Bretagne et l'Irlande du Nord:

(signé) Esmond Ovey.

Pour la Hongrie:

(signé) Comte Olivier Woracziczky.

Pour l'Italie:

(signé) Vannutelli Rey.

Pour le Mexique:

(signé) G. N. Santos.

Pour la Norvege:

(signé) W. M. Johannessen.

Pour les Pays-Bas:

(signé) A. Tjarda van Starkenborgh Stachouwer.

Pour la Pologne:

(signé) Tadeusz Jackowski.

Pour le Portugal:

(signé) Alb. d'Oliveira.

Pour la Roumanie:

(signé) D. J. Ghika.

Pour la Suede:

(signé) G. de Dardel.

Pour la Yougoslavie:

(signé) P. Pechitch.

E, tendo sido approvada a mesma Convenção, cujo teôr fica acima transcripto, juntamente com o do Protocollo addicional que a esclarece e della faz parte integrante, confirmo e ratifico o referido Acto e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que será inviolavelmente cumprido.

Em firmesa do que, mandei passar esta Carta, que assigne e é sellada com o sello das armas da Republica e subscripta pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos tres dias do mez de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

III

Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, assignada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

O Presidente da Republica Allemã, Sua Magestade o Rei dos Belgas, o Presidente da Republica do Brasil, o Presidente da Republica do Chile, Sua Magestade o Rei da Dinamarca e Islandia, Sua Magestade o Rei da Espanha, o Chefe do Estado Estoniano, o Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e Possessões Britannicas de Além-mar, Imperador das Indias, Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria, Sua Magestade o Rei da Italia, Sua Magestade o Imperador do Japão, o Presidente da Republica da Lettonia, o Presidente da Republica do Mexico, Sua Magestade o Rei da Noruega, Sua Magestade a Rainha dos Paixes-Baixos, o Presidente da Republica da Polonia, o Presidente da Republica Portugueza, Sua Magestade o Rei da Rumania, Sua Magestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos e Sua Magestade o Rei da Suecia.

Havendo reconhecido a utilidade de fixar de commum accordo certas regras uniformes concernentes ás immunidades dos navios de Estado, decidiram concluir uma Convenção a este respeito e designaram como seus Plenipotenciarios, a saber:

O Sr. Presidente da Republica Allemã:

S. Ex. o Sr. von Keller, Ministro da Allemanha em Bruxellas.

Dr. Goes, Conselheiro da Legação, referendario.

Dr. Richter, Conselheiro no Ministerio da Justiça da Republica, Conselheiro intimo de regencia.

O Sr. Werner, Primeiro Conselheiro de regencia no Ministerio dos Negocios Economicos da Republica, Conselheiro intimo de Justiça.

O Sr. Sieveking, advogado.

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Franck, Membro da Camara dos Representantes, Presidente do Comité Maritimo Internacional.

O Sr. Le Jeune, Vice-Presidente do Comité Maritimo Internacional.

O Sr. Sohr, Doutor em direito, Professor de Direito Maritimo na Universidade de Bruxellas, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional.

O Sr. Henry Rollin, Advogado, Chefe de Gabinete do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

O Sr. Presidente da Republica do Brasil:

O Sr. Pimentel Brandão, Conselheiro de Embaixada do Brasil em Bruxellas.

O Sr. Presidente da Republica do Chile:

O Sr. Armando Quezada, Ministro do Chile em Bruxellas.

Sua Magestade o Rei da Dinamarca e Islandia:

O Sr. K. Sindballe, Doutor em Direito, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Copenhague.

Sua Magestade o Rei da Hespanha:

Don Lorenzo de Benito y Endara, antigo Professor de Direito Commercial da Universidade de Madrid.

Don Miguel de Angulo y Riamon, Tenente-auditor de 1ª classe da Marinha de Guerra, Assessor da Direcção de Navegação e Pesca.

Don Juan Gomez Montejo, Primeiro official do corpo technico de Advogados da Direcção Geral da Justiça, Cultos e dos Negocios Geraes do Ministerio de Graça e Justiça.

O Sr. Chefe do Estado Estoniano:

S. Ex. o Sr. Carlos Pusta, Ministro da Estonia em Bruxellas.

O Sr. Presidente da Republica Franceza:

O Sr. Degrand, Conselheiro da Embaixada da Republica Franceza em Bruxellas.

O Sr. Rousiers, Secretario Geral do Comité dos Armadores de França.

O Sr. Georges Ripert, Professor da Faculdade de Direito de Paris.

Sua Magestade o Rei do Reino-Unido da Grã-Bre-Bretanha e Irlanda e das Possessões Britannicas de Além-Mar, Imperador das Indias:

Sir Leslie Scott, E. C. M. P., Advogado geral de Sua Magestade.

O "Honourable" Hugh Goodley, Conselheiro do Lord Presidente dos Comités, Camara dos Lords.

O Sr. Georges P. Langton, Advogado, Secretario Geral do Comité Maritimo Internacional.

O Sr. R. M. Greenwood, C. B. E.

Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. Conde Olivier Worageiczky, Barão de Pabienitz, Encarregado de Negocios da Hungria, em Bruxellas.

Sua Magestade o Rei da Italia:

O Sr. François Berlingieri, Professor de Direito Maritimo na Universidade de Genova.

O Sr. Commendador Carlos Rossetti, Ministro Plenipotenciario, Delegado italiano nas Commissões Fluviaes Internacionaes — Presidente do Comité rhenano para a unificação de direito privado fluvial.

O Sr. Torquato Gianini, Professor, Commissario de Emmigração.

Sua Magestade o Imperador do Japão:

O Sr. Mechiyoshi Nakaniski, Juiz Primeiro Presidente da Côrte de Appellação de Nagasaki.

O Sr. Hiroyuki Kawai, Ministro-Conselheiro da Embaixada do Japão em Bruxellas.

O Sr. Jasuo Ko, Capitão de Fragata, addido naval a Embaixada em Paris.

O Sr. Nobukatsu Nagaoka, Secretario no Ministerio das Communicações.

O Sr. Presidente da Republica da Lettonia:

O Sr. Presidente da Republica do Mexico:

S. Ex. o Dr. Rafael Cabrera, Ministro do Mexico em Bruxellas.

Sua Magestade o Rei da Noruega:

O Sr. E. Alten, Conselheiro da Côrte Suprema.

Sua Magestade a Rainha dos Paizes-Baixos:

S. Ex. le Jonckbeer van Vredenburch, Ministro dos Paizes-Baixos em Bruxellas.

O Sr. B. C. J. Loder, Juiz da Côrte Permanente de Justiça Internacional.

O Sr. C. D. Asser, Jr., Advogado.

O Sr. G. van Slooten, Membro da Alta Côrte Militar de Justiça, Conselheiro na Côrte de Appellação.

O Sr. Presidente da Republica da Polonia e Cidade Livre de Dantzig:

S. Ex. o Sr. Conde Szembek, Ministro da Polonia em Bruxellas.

O Sr. Jean Namitkiewice, Juiz-Arbitro polonez no Tribunal Arbitral Mixto germano-polonez, Conselheiro na Côrte de Appellaão, Professor da Universidade de Varsovia.

O Sr. Presidente da Republica Portugueza:

S. Ex. o Sr. J. Batalha de Freitas, Ministro de Portugal em Bruxellas.

Sua Magestade o Rei da Rumania:

O Sr. Bals, Conselheiro na Côrte de Cassação.

S. Ex. o Sr. Contzesco, Ministro Plenipotenciario e Emviado Extraordinario, delegado da Commissão Internacional do Danubio.

Sua Magestade o Rei dos Servios, Croatas e Slovenos:

S. Ex. o Sr. Jovan Voutchovitch, Ministro do Reino dos Serviços, Croatas e Slovenos.

O Sr. Milorad Straznicki, Doutor em Direito, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Zagreb.

O Sr. Ante Verona, Doutor em Direito, antigo Vice-Presidente da Côrte de Cassação de Zagreb, Professor da Universidade de Zagreb.

Sua Magestade o Rei da Suecia:

O Sr. Algot Johan Fredrik Bagge, Conselheiro referendario da Côrte Suprema.

Os quaes, para esse fim, devidamente autorizados, conconvencionaram o que se segue:

Artigo 1°

Os navios maritimos, pertencentes aos Estados ou por elles explorados, os carregamentos aos mesmos pertencentes, as cargas e os passageiros transportados pelos navios de Estado assim como os Estados proprietarios desses navios, ou que os explorem, ou que sejam proprietarios de seus carregamentos, ficam sujeitos, no que diz respeito ás reclamações relativas á exploração desses navios ou ao transporte dessas cargas, ás mesmas regras de responsabilidade e ás mesmas obrigações que as applicaveis aos navios, carregamentos e armamentos privados.

Artigo 2°

Para essas responsabilidades e obrigações, as regras concernentes á competencia dos tribunaes, as acções em juizo e o processo, são as mesmas que para os navios de commercio, pertencentes a proprietarios privados, assim como para os carregamentos privados e seus proprietarios.

Artigo 3°

§ 1.° As disposições dos dois artigos precedentes não são applicaveis aos navios de guerra, aos hiates de Estado, navios de vigilancia, barcos-hospitaes, navios auxiliares, navios de abastecimento e outras mais embarcações pertencentes ou exploradas por um Estado e affectos exclusivamente, por occasião da origem do credito, a um serviço governamental e não commercial, não podendo essas embarcações ser objecto de sequestro de arresto ou apprehensão em virtude de qualquer medida de justiça ou de processo judiciario "in rem".

Todavia aos interessados cabe o direito de apresentarem suas reclamações perante os tribunaes competentes do Estado, proprietario ou explorador do navio, sem que o mesmo Estado se possa prevalecer de sua immunidade:

1°, pelos actos provenientes de abordagem ou de outros accidentes de navegação;

2°, pelos actos decorrentes de assistencia e soccorro e avarias communs;

3°, pelos actos originados de reparação, de fornecimentos ou de outros quaesquer contractos relativos ao navio.

§ 2.° As mesmas regras são applicaveis ás cargas pertencentes a um Estado e transportadas a bordo dos navios de que acima se trata.

§ 3.° As cargas pertencentes a um Estado e transportadas a bordo de navios de commercio, para um fim governamental e não commercial, não constituem objecto de sequestro, arresto ou apprehensão por uma medida qualquer de justiça, nem por qualquer outro processo judiciario *in rem*.

Todavia, os actos decorrentes de abordagem e de accidente nautico, de assistencia ou de soccorro e de avarias communs, assim como os actos provenientes de contractos relativos a esses carregamentos, poderão ser procedidos perante o Tribunal competente em virtude do art. 2°.

Artigo 4°

Os Estados poderão invocar todos os meios de defesa, de prescripção e de limitação de responsabilidade de que se podem prevalecer os navios de propriedade particular e seus proprietarios.

Se se tornar necessario adaptar ou modificar as disposições relativas a esses meios de defesa, de prescripção e de limitação com o fim de tornal-as applicaveis aos navios de guerra ou navios de Estado incluidos nos termos do art. 3°, uma convenção especial será concluida para esse effeito. Entrementes, as medidas necessarias poderão ser tomadas e processadas pelas leis nacionaes, de conformidade com o espirito e os principios da presente convenção.

Artigo 5°

Se, no caso do art. 3.°, surgir, no concenso do Tribunal competente no processo, uma duvida sobre a natureza governamental e não commercial do navio ou da carga, o attestado assignado pelo representante diplomatico do Estado contractante ao qual o navio pertencer ou a carga, produzido no momento da intervenção do Estado perante as Côrtes ou Tribunaes dos quaes o litigio esteja pendente, produzirá prova que o navio ou a carga se acha incluida nos termos do artigo 3°, sómente, porém, com o fim de conseguir o levantamento de sequestros, arrestos ou apprehensões ordenados pela justiça.

Artigo 6°

As disposições da presente Convenção serão applicadas em cada Estado contractante sob reserva de não fazerem beneficiar das mesmas os Estados não contractantes e seus nacionaes, ou de subordinar sua applicação a condição de reciprocidade.

Por outro lado, nada impede a um Estado contractante de regular pelas suas proprias leis os direitos concedidos aos seus nacionaes perante os tribunaes.

Artigo 7°

Em tempo de guerra, cada Estado contractante se reserva o direito, por meio de uma notificação aos outros Estados contractantes, de suspender a applicação da presente convenção, de modo que em tal caso, nem os navios que lhe pertençam ou sejam por elle explorados, nem as cargas que tambem lhe pertençam possam tornar-se objecto de qualquer arresto, sequestro ou apprehensão por uma Côrte de Justiça estrangeira. Ao credor, porém, assistirá o direito de intentar uma acção perante o Tribunal competente em virtude dos arts. 2° e 3°.

Artigo 8°

Nada na presente convenção affecta os direitos dos Estados contractantes de tomarem medidas que possam impor os direitos e deveres de neutralidade.

Artigo 9°

Por occasião da expiração do prazo de dous annos e mais tardar, a contar do dia da assignatura da Convenção, o Governo belga entrará em contacto com os governos das Altas Partes contractantes que se tiverem declarado dispostas a ratifical-a, afim de se decidir si deve ser posta em vigor. As ratificações serão depositadas em Bruxellas na data, que será fixada, de commum accordo entre os ditos governos. O primeiro deposito de ratificações será certificado por uma acta assignada pelos representantes dos Estados que nelle tomarem parte e pelo ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Os depositos ulteriores far-se-ão por meio de uma notificação escripta, dirigida ao governo belga, acompanhada do instrumento de ratificação.

Uma cópia authenticada da acta relativa ao primeiro deposito de ratificação, das notificações mencionadas na alinea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanharem, será immediatamente por intermedio do governo belga e por via diplomatica, remettida aos Estados que tiverem assignado a presente Convenção ou que a ella tiverem adherido. Nos casos de que trata a alinea precedente, o dito governo communicará ao mesmo tempo, a data em que recebeu a notificação.

Artigo 10

Os Estados não signatarios poderão adherir á presente Convenção, quer tenham ou não sido representados na Conferencia Internacional de Bruxellas.

O Estado que deseje adherir deverá notificar por escripto sua intenção ao governo belga, transmittindo-lhe o acto de adhesão, que ficará depositado nos archivos do dito governo.

O governo belga transmittirá immediatamente a todos os Estados signatarios ou adherentes, cópia authenticada da notificação bem como do acto de adhesão, indicando a data em que recebeu a notificação.

Artigo 11

As Altas Partes contractantes poderão no acto da assignatura, do deposito das ratificações ou por occasião de sua adhesão, declarar que a sua acceitação da presente Convenção não abrange algum ou alguns dos Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos, que estejam sob sua soberania ou autoridade. Por consedenunciar a presente Convenção, separadamente, em relação nome dum ou doutro desses Dominios autonomos, colonias, possessões, protectorados ou territorios ultramarinos, que tenham sido excluidos da declaração original.

Poderão, tambem, conformando-se com essas disposições, a um ou varios dos Dominios autonomos colonias, possessões, protectorados e territorios ultramarinos, que estejam sob a sua soberania ou autoridade.

Artigo 12

Com relação aos Estados que tenham tomado parte no primeiro deposito de ratificação, a presente Convenção produzirá effeito um anno depois da data da acta desse deposito. Quanto aos Estados que ulteriormente a ratificarem ou que a ella adherirem assim como nos casos em que a sua vigencia comece ulteriormente nos termos do art. 11, produzirá effeito seis mezes depois das notificações previstas no artigo 9° alinea 2, e no art. 10, alinea 2, terem sido recebidas pelo governo belga.

Artigo 13

Si um dos Estados contractantes quizer denunciar a presente Convenção, a denuncia será notificada por escripto ao governo belga, que enviará immediatamente cópia authenti-

cada da notificação a todos os outros Estados, communicando-lhes a data em que a recebeu.

A denuncia produzirá seus effeitos em relação apenas ao Estado que a tiver notificado e um anno depois que a notificação tenha sido recebida pelo governo belga.

Artigo 14

Cada Estado contractante terá a faculdade de promover a reunião de uma nova conferencia, afim de se estudarem as modificações que a possam melhorar.

O Estado que fizer uso desta faculdade deverá notificar com a antecipação de um anno a sua intenção aos outros Estados, por intermedio do governo belga, que se incumbirá de convocar a conferencia.

Feito em Bruxellas, em um só exemplar, a 10 de abril de 1926.

Pela Allemanha:

Von Keller.
Goes.
Richter.
Werner.

Pela Belgica:

Louis Franck.
Henry Rolin.
Sohr.

Pelo Brasil:

M. de Pimentel Brandão (ad referendum).

Pelo Chile:

Armando Guezada.

Pela Dinamarca:

(a) Kristian Sindballe (*ad referendum*).

Pela Hespanha:

(a) L. Benito (*ad referendum*).

(a) Juan Gomez Montejo (*ad referendum*).
(a) Miguel de Angulo (*ad referendum*).

Pela Estonia:

(a) C. R. Pusta.

Pela França:

(a) Degrand.
(a) Paul de Rousiers.
(a) Georges Ripert.

Pela Grã-Bretanha:

(a) Leslie Scott (*ad referendum*).
(a) Hugh Goodley (*ad referendum*).

Pela Hungria:

(a) Woracziky.

Pela Italia:

(a) Berlingieri (*ad referendum*).
(a) Carlo Rossetti (*ad referendum*).
(a) Torquato Giannini (*ad referendum*).

Pelo Japão:

Pela Lettonia:

Pelo Mexico:

(a) Raf. Cabrera (*ad referendum*).

Pela Noruega:

(a) E. Alten (*ad referendum*).

Pelos Paizes-Baixos:

(a) van Vredenburch (*ad referendum*).
(a) Loder Asser (*ad referendum*).
(a) van Slooten (*ad referendum*).

Pela Polonia e cidade livre de Dantzig:

Pela Polonia sómente:

(a) Szembek.
(a) J. Namitkiewicz.

Por Portugal:

(a) d'Oliveira (1).

Pela Rumania:

(a) Bals (*ad referendum*).

Pelo Reino dos Servios, Croatas e Slovenos:

(a) Jovan Voutckovitch.
(a) Milroad Strasnicky (*ad referendum*).
(a) Verona (*ad referendum*).

Pela Suecia:

(a) Algot Bagge (*ad referendum*).

TRADUCÇÃO OFFICIAL

PROTOCOLLO

Firmado em Bruxellas, a 24 de maio de 1934, addicional á Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926.

Os governos signatarios da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado.

Tendo reconhecido a necessidade de esclarecer certas disposições deste Acto, nomearam os plenipotenciarios abaixo assignados, os quaes, depois de se communicarem seus plenos poderes, que foram achados em bôa e devida fórma, convieram no seguinte:

(1) — S. E. o Sr. Batalha de Freitas, que tinha recebido poderes para negociar a convenção, não se achando em condições de assignar a mesma, na data de 10 de abril de 1926, foi S. E. o Sr. A. d'Oliveira designado Ministro de Portugal junto a Sua Magestade o Rei dos Belgas, que procedeu á assignatura em nome do Sr. Presidente da Republica Portugueza.

I

Havendo surgido duvidas quanto á conveniencia de esclarecer se, e, em que extensão, as palavras "exploradas por elle" constantes do artigo 3 da Convenção se applicam ou poderiam ser interpretadas como se applicando aos navios fretados por um Estado, seja por tempo seja por viagem, a declaração abaixo visa dissipar taes duvidas:

"Os navios fretados pelos Estados, seja por tempo seja por viagem, contanto que se destinem exclusivamente a serviço governamental e não commercial, bem como as cargas que esses navios transportam, não podem ser objectos de sequestros, de arrestos ou apprehensões quaesquer; essa immunidade, porém, não prejudica todos os outros direitos ou recursos que possam ter os interessados. Um attestado expedido pelo representante diplomatico do Estado em questão, de accordo com o previsto no artigo 5 da Convenção, deve, igualmente, nesse caso provar a natureza do serviço ao qual o navio está destinado.

II

Quanto á excepção prevista no artigo 3, paragrapho I, comprehende-se que a propriedade do navio adquirida pelo Estado ou a exploração do navio effectuada pelo Estado no momento do sequestro, arresto ou da apprehensão, equiparam-se á propriedade existente ou á exploração effectuada no momento da origem do credito.

Em consequencia, este artigo poderá ser invocado pelos Estados em favor dos navios que lhes pertençam ou por elles explorados, no momento do sequestro, arresto ou apprehensão, se forem encontrados a serviço exclusivamente governamental e não commercial.

III

Fica estipulado que nada, entre as disposições do artigo 5 da Convenção, impede aos proprios Governos interessados de comparecerem, submettendo-se ao processo previsto pelas

leis nacionaes, ante a jurisdicção do litigio e produzir no caso a attestação prevista no dito artigo.

IV

Não affectando a Convenção direitos e obrigações de belligerantes e neutros, o artigo 7 não importa em prejuizo algum á jurisdicção dos cursos das presas devidamente constituidas.

V

Fica estipulado que nada, entre as disposições do artigo 2 da Convenção, limita ou affecta de modo algum a applicação das regras nacionaes de processos nos negocios em que o Estado é parte.

VI

Quando da prestação de provas e documentos, se, a criterio do Governo interessado, semelhantes provas ou semelhantes documentos não puderem ser administrados ou produzidos sem que dahi resulte prejuizo para os interesses nacionaes, o dito Governo poderá abster-se, invocando a salvaguarda desses interesses nacionaes.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, devidamente autorizados por seus Governos, assignaram o presente Protocollo Addicional, que será considerado parte integrante da Convenção de 10 de abril de 1926 a que se reporta.

Feito em Bruxellas, a 24 de maio de 1934, em um só exemplar, que será depositado nos Archivos do Governo belga.

Pela Allemanha:

(a) Graf Adelmann von Adelmannsfelden.

Pela Belgica:

(a) Hymans.

Pelo Brasil:

(a) Octavio Fialho.

Pelo Chile:

(a) J. Valdès-Mendeville.

Pela Dinamarca:

(a) C. Krag.

Pela Hespanha:

(a) M. Aguirre de Carcer.

Pela Esthonia:

(a) Otto Strandman.

Pela França:

(a) P. Claudel.

Pela Gran Bretanha e Irlanda do Norte:

(a) Esmond Ovey.

Pela Hungria:

(a) Conde Olivier Voracziczki.

Pela Italia:

(a) Vannutelli Rey.

Pelo Mexico:

G. N. Santos.

Pela Noruega:

(a) Tadeusz Jackowski.

Pelos Paizes Baixos:

(a) A. Tjarda van Starkenborgh Stachouver.

Pela Polonia:

(a) Tadeusz Jackowski.

Por Portugal:

(a) Alb. d'Oliveira.

Pela Rumania:

(a) D. J. Ghika.

Pela Suecia:

(a) G. de Dardel.

Pela Yugoslavia:

(a) P. Peschitch.

DECRETO N. 1.142 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1936

Faz publica a denuncia, por parte do Governo da Grecia, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 1919).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a denuncia, por parte do Governo da Grecia, da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres, adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 1919) — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretario Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de setembro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

(C. L. 157-1936. V.)

Genebra, 2 de setembro de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que, por uma communicação datada de 6 de junho, o Senhor Presiden-

te do Conselho, ministro dos Negocios Estrangeiros da Grecia, me informou que, em consequencia de sua retificação da Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres (revista em 1934) (C. L. 99. 1936. V., de 24 de junho de 1936) o Governo hellenico decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29 de outubro — 29 de novembro de 1919) e entrada em vigor a 13 de junho de 1921.

Em consequencia o referido governo communicou a denuncia formal pela Grecia da Convenção de 1919 acima mencionada.

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excellencia que essa denuncia foi registrada pelo Secretariado, a 30 de junho de 1936.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração. Pelo Secretario Geral, o conselheiro juridico do Secretariado. — *A. S. Podestá Costa.*

Senhor ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.143 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1936

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, das diversas Convenções, firmadas por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana, realizada em Havana, a 20 de fevereiro de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, das seguintes Convenções: I — Convenção sobre condição dos estrangeiros; II — Convenção sobre Tratados; III — Convenção sobre funccionarios diplomaticos; IV — Convenção sobre Agentes Consulares; V — Convenção sobre Asylo; IV — Convenção sobre deveres e direitos dos Estados nos casos de luctas civis, firmadas em Ha-

vana, a 20 de fevereiro de 1928, por occasião da Sexta Conferencia Internacional Americana — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Washington pela União Panamericana, por nota de 12 de setembro de 1936, enviada com o teor da Acta do referido deposito, documentos esses cujas copia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

COPIA OFFICIAL

12 de setembro de 1936.

Presado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia copias authenticadas da acta do deposito e dos instrumentos de ratificação pelo Governo do Equador das Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados em caso de Guerras Civis, Condições dos Estrangeiros, Asylo, Funccionarios Diplomaticos, Tratados, Agentes Consulares e Neutralidade Maritima, assignadas na Sexta Conferencia Internacional Americana e da Convenção sobre Transito de Aviões, assignada na Conferencia Commercial Panamericana de Buenos Aires em 1935.

Rogo a Vossa Excellencia a gentileza de informar o seu governo sobre o deposito dos instrumentos de ratificação acima referidos.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta estima e consideração.

L. S. Rowe,

Director geral.

A Sua Excellencia o Embaixador do Brasil Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Embaixada do Brasil. Washington.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Acta do deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, das Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados em caso de lutas civis; condição dos estrangeiros; Asylo; Funccionarios Diplomaticos; Tratados; Agentes Consulares; Neutralidade Maritima, firmadas na Sexta Conferencia Internacional Americana e da Convenção sobre Transito de Aviões, firmada na Conferencia Panamericana Commercial de Buenos Aires, a 19 de junho de 1935.

Os abaixo assignados, S. E. o Senhor Capitão Colón Eloy Alfaro, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Equador junto ao Governo dos Estados Unidos da America e representante do Equador no Conselho Directivo da União Panamericana e o director geral da União Panamericana, se reuniram, nesta data, com o fim de proceder ao deposito, na União Panamericana, dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo do Equador, das Convenções sobre Direitos e Deveres dos Estados em caso de lutas civis; Condição dos estrangeiros; Asylo; Funccionarios diplomaticos; Tratados; Agentes consulares e Neutralidade maritima, subscriptas na Sexta Conferencia Internacional Americana, realizada em Havana, de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e da Convenção sobre transito de Aviões, firmada na Conferencia Panamericana Commercial de Buenos Aires, a 19 de junho de 1935.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por Sua Excellencia o ministro do Equador ao director geral da União Panamericana de conformidade com o disposto nos artigos das Convenções acima mencionadas.

Em firmeza do que, os abaixo assignados firmam a presente Acta, em Washington, a 4 de setembro de 1936. — *C. E. Alfaro*, ministro do Equador. — *L. S. Rowe*, director geral da União Panamericana.

Certifico que o documento acima transcripto é copia fiel do original da Acta do deposito dos instrumentos de ratificação pelo Governo do Equador, das Convenções sobre Direi-

tos e deveres dos Estados em caso de lutas civis; Condição dos Estrangeiros; Asylo; Funccionarios diplomaticos; Tratados; Agentes consulares e Neutralidade maritima, subscriptas na Sexta Conferencia Internacional Americana e da Convenção sobre transito de Aviões, firmada na Conferencia Panamericana Commercial de Buenos Aires, a 19 de junho de 1935. — *L. S. Rowe,* director geral da União Panamericana

DECRETO N. 1.147 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1936

Declara sob o patrocinio official o III Congresso Sul Americano de Chimica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, por deliberação tomada no II Congresso Sul Americano de Chimica, em Montevidéo, foi escolhida a cidade do Rio de Janeiro para séde do III Congresso;

Considerando o relevo que os certames anteriores conseguiram lograr, como expressão do progresso da sciencia chimica na parte sul do continente americano, resolve:

Artigo unico. E' declarado sob o patrocinio do Governo da Republica o III Congresso Sul Americano de Chimica, que se realizará, no Rio de Janeiro, em julho de 1937.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.148 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1936

Declara sob o patrocinio official o XIII Congresso Sul Americano de Zoologia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Comité Permanente dos Congressos de Zoologia designou o Brasil para séde do proximo certame internacional dessa natureza;

Considerando que tal certame, realizado pela primeira vez em 1889, tem alta significação cultural, delle resultando instituições e leis internacionaes que imprimiram grande desenvolvimento ás sciencias naturaes, resolve:

Artigo unico. E' declarado sob o patrocinio do Governo da Republica o XIII Congresso Internacional de Zoologia, que se reunirá no Rio de Janeiro, em agosto de 1939.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.182 — DE 10 DE NOVEMBRO *de* 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Arabia Saúdiana, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ractiifcação, por parte de Sua Majestade o Rei da Arabia Saúdiana, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 29 de agosto do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(Traducção official)

LIGA DAS NAÇÕES — C. L. 155. 1936. IX.

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de junho de 1931)

Ratificação pela Arabia Saúdiana

Genebra, 29 de agosto de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros do Reino da Arabia Saúdiana me transmitiu, de accordo com as disposições do art. 28 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, o instrumento de ractificação por Sua Majestade o Rei da Arabia Saúdiana, dessa Convenção e sobre o Protocollo de Assignatura.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 15 de agosto de 1936.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado, *L. A. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.183 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão do Commonwealth da Australia para os territorios da Papuasia, Ilha de Norfolk e os Territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, á Convenção Internacional para a repressão do Trafico das mulheres e das creanças, firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Commonwealth da Australia para os territorios da Papuasia, ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, á Convenção Internacional para a repressão do Trafico das mulheres e das creanças,

firmada em Genebra, a 30 de setembro de 1921 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 19 de setembro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES — C. L. 168. 1936. IV.

Convenção Internacional para a repressão do Trafico das mulheres e das creanças

Genebra, 30 de setembro de 1921.

Adhesão do Commonwealth da Australia para os Territorios da Papuasia e da Ilha de Norfolk e para os territorios sob mandato de Nova-Guiné e de Nauru.

Genebra, 19 de setembro de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que de conformidade com o art. 14 da Convenção Internacional para a repressão do trafico de mulheres e creanças, concluida em Genebra, a 30 de setembro de 1921, o Senhor Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grãn-Bretanha, de Irlanda e dos Dominios britannicos de além mar, imperador das Indias, me notificou, a pedido do Governo de Sua Magestade no *Commonwealth* da Australia, a adhesão do Commonwealth da Australia a essa Convenção para os territorios da Papuasia e da Ilha de Norfolk e os territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru.

Essa adhesão foi registrada pelo Secretariado, a 2 de setembro de 1936.

Queira acceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro juridico do Secretariado, *L. A. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.184 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publica a dhesão, por parte do Egypto, á Convenção para salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Egypto, á Convenção para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, devendo tal adhesão ter validade a partir de 24 de outubro de 1936 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Britannica nesta Capital, por nota de 25 de setembbro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA BRITANNICA

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1936.

N. 134 — (7/135/36).

Senhor Ministro,

Com referencia a minha nota n. 118, de 27 de agosto, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que a adhesão do Egypto á Convenção para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, foi, farmalmente notificada ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido, a 24 de julho de 1936, e entrará em vigor, de accordo com o art. 64 da Convenção, a 24 de outubro de 1936.

Aproveito a opportunidade para renovar a Vossa Excellencia o protesto da minha alta consideração. — *Edward Costa.*

A Sua Excellencia Dr. José Carlos de Macedo Soares. Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro;

DECRETO N. 1.185 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, do Trabalho sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de abril de 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de abril de 1935 — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Washington, pelo União Panamericana, por nota de 18 de setembro de 1936, enviada com o teor da acta do referido deposito, documentos esses cujas copia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

UNIÃO PANAMERICANA

18 de setembro de 1936.

Prezado Sr. embaixador:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia cópias authenticadas da acta do deposito e do instrumento de racti-

ficação pelo Governo do Chile, do Tratado sobre a Protecção de Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, assignado em Washington em 15 de abril de 1935.

Rogo a Vossa Excelelncia a gentileza de transmittir ao seu Governo a minha communicação sobre o deposito do instrumento de ratificação acima mencionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta estima e distincta consideração. — *L. S. Rowe*, director geral.

A S. Excellencia o Embaixador do Brasil, Sr. Dr. Oswaldo Aranha, embaixador do Brasil, Washington, D. C.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO TRATADO SOBRE A PROTECÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ARTISTICAS, SCIENTIFICAS E MONUMENTOS HISTORICOS PELO GOVERNO DO CHILE.

Os abaixo assignados, S. E. o Sr. Don Manuel Trucco, Embaixador Extraordinario e Plenipotenciario do Chile junto ao Governo dos Estados Unidos da America e Representante do Chile no Conselho Directivo da União Panamericana e o director geral da União Panamericana, se reuniram nesta data, com o fim de proceder ao deposito, na União Panamericana, do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Chile, do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos, firmado em Washington, a 15 de abril de 1935.

O instrumento de ratificação foi entregue por S. E. o Embaixador do Chile ao director geral da União Panamericana de conformidade com o disposto no artigo VII do Tratado acima mencionado.

Em firmeza do que, os abaixo assignados firmam a presente acta, em Washington, a 8 de setembro de 1936. — *M. Trucco,* Embaixador do Chile. — *L. S. Rowe,* Director Geral da União Panamericana.

Certifico

Certifico que o documento acima transcirpto é cópia fiel do original depositado na União Panamericana da acta do Deposito do Instrumento de Ratificação do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos pelo Governo do Chile. — *L. S. Rowe*, director Geral da União Panamericana.

DECRETO N. 1.186 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, po- parte do Governo da Hungria, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ractificação ter validade seis mezes depois da data do deposito, ou seja a partir de 10 de março de 1937 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 13 de outubro do corrente anno, enviada com a cópia authenticada da acta do deposito do respectivo instrumento de ractificação, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LEGAÇÃO DA SUISSA

VI. 2-166/2 RW.

Em execução das disposições finaes da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha, concluida em Genebra, a 27 de julho de 1929 e de ordem de seu Governo, a Legação da Suissa tem a honra de remetter, em annexo, ao Ministerio das Relações Exteriores cópia authenticada da acta lavrada, a 10 de setembro de 1936, para constatar o deposito nos Archivos da Confederação Suissa do instrumento de ractificação de Sua Serenissima o Regente do Reino da Hungria.

De accordo com o artigo 33 da Convenção, a ractificação produzirá effeito seis mezes depois da data do deposito, ou seja a partir de 10 de março de 1937.

A Legação da Suissa agradeceria ao Ministerio das Relações Exteriores de accusar o recebimento da presente communicação e aproveita esta occasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1936.

Ao Ministerio das Relações Exteriores da Republica dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

ACTA DO DEPOSITO DAS RATIFICAÇÕES DA HUNGRIA RELATIVA Á CONVENÇÃO PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS E ENFERMOS NOS EXERCITOS EM CAMPANHA E DA CONVENÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIROS DE GUERRA, FIRMADOS EM GENEBRA, A 27 DE JULHO DE 1929.

O Ministro da Hungria em Berna, Sua Excellencia o Sr. Laszlo de Velics, effectuou, hoje, no Departamento Politico Federal, o deposito do instrumento de ratificação de Sua Alteza, Serenissima o Regente do Reino da Hungria, re-

lativo á Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluidas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em boa e devida forma, será depositado nos Archivos da Confederação Suissa.

O deposito do instrumento será notificado aos Governos dos paizes, Partes na Convenção.

Em firmeza do que, os abaixo assignados lavraram a presente acta.

Feita em Berna, a dez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. — Pelo Departamento Politico Federal, *Motta*. o Ministro da Hungria. — *Velics*.

E' cópia authentica — O Chefe da Divisão dos Negocios Estrangeiros do Departamento Politico Federal. — ***Bonna.***

DECRETO N. 1.187 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Guatemala, do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de abril de 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ractificação, por parte do Governo da Guatemala, de Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de abril de 1935 — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil, em Washington, pela União Pan-americana, por nota de 25 de setembro de 1936, enviada com o teor da acta do referido deposito, documentos esses cujas cópia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS

José Carlos de Macedo Soares.

COPIA OFFICIAL

UNIÃO PAN-AMERICANA

Washington, D. C., E. U. A.

25 de setembro de 1936.

Prezado Sr. Embaixador,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia cópias authenticadas da acta do deposito e do instrumento de ractificação pelo Governo da Guatemala, do Tratado sobre a Protecção de Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, assignado em Washington em 15 de abril de 1935.

Rogo a Vossa Excellencia a gentileza de transmittir ao seu Governo a minha communicação sobre o deposito do instrumento de ractificação acima mencionado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração. — *L. S. Rowe*, director geral.

A Sua Excellencia o Embaixador do Brasil, Sr. Dr. Oswaldo Aranha, Embaixador do Brasil — Washington, D. C.

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO TRATADO SOBRE A PROTECÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ARTISTICAS, SCIENTIFICAS E MONUMENTOS HISTORICOS PELO GOVERNO DA GUATEMALA.

Os abaixo assignados, S. E. o Sr. Dr. Don Adrián Recinos, Enviado Extraordinario e Ministro Pelnipotenciario de Guatemala junto ao Governos dos Estados Unidos da America e Representante da Guatemala no Conselho Directivo da União Pan-americana e o Director Geral da União Pan-americana, se reuniram nesta data, com o fim de proceder ao deposito, na União Pan-americana, do instrumento de ractificação, por parte do Governo da Guatemala, do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos, firmado em Washington, a 15 de abril de 1935.

O instrumento de ratificação foi entregue por Sua Excellencia o Ministro da Guatemala ao Director Geral da União

Pan-americana de conformidade com o disposto no art. VII do Tratado acima mencionado.

Em firmeza do que, os abaixo assignados firmam a presente acta, em Washington, a 16 de setembro de 1936. — *Adrian Recinos*, Ministro de Guatemala. — *L. S. Rowe*, director Geral da União Pan-americada.

Certifico que o documento acima transcripto é cópia fiel do original depositado na União Pan-americana da acta do deposito do Instrumento de Ratificapção do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos pelo Governo da Guatemala. — *L. S. Rowe*, Director Geral da União Pan-americana.

DECRETO N. 1.200 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1936

Regula a constituição e o funccionamento do Conselho Nacional de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e,

Considerando o disposto no art. 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, referentemente á instituição e installação do Conselho Nacional de Estatistica, na dependencia das bases que viessem a ser fixadas pela Convenção Nacional de Estatistica, cuja celebração ficou autorizada no mesmo artigo;

Considerando que os delegados á Convenção foram convocados, em virtude do decreto n. 946, de 7 de julho de 1936, sendo assignado, solemnemente, a 11 de agosto do corrente anno, o respectivo instrumento convencional entre o Governo Federal e os Governos de todas as Unidades da Federação;

Considerando que a Convenção Nacional de Estatistica foi ratificada, no mesmo dia da sua assignatura, pelo decreto federal n. 1.022, e a seguir, por decretos de todos os demais Governos Convencionantes;

Considerando as bases fixadas no capitulo I do instrumento convencional, para "a constituição e regulamentação do Conselho Nacional de Estatistica";

Considerando, ainda, as demais disposições convencionadas;

Decreta:

I — *Constituição e actuação do Conselho Nacional de Estatistica*

Art. 1.° O Conselho Nacional de Estatistica é a entidade collegial a que competem a orientação e direcção superiores das actividades do Instituto Nacional de Estatistica, de accordo com o disposto nos arts. 9° e 10 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, e no art. 10, paragrapho unico, do decreto n. 946, de 7 de julho de 1936.

Paragrapho unico. O Conselho manterá relações directas, pelos seus orgãos competentes, com os Chefes dos Governos, cuja autoridade politico-administrativa nelle estiver representada por força da Convenção Nacional de Estatistica, ficando-lhe assegurada a mais ampla autonomia de acção technica e administrativa no que disser respeito ao objectivo de tornar efficientes e coordenadas as actividades dedicadas ao planejamento e execução dos serviços estatisticos brasileiros.

Art. 2.° Para os fins da actuação do Conselho, compôr-se-á o Instituto de duas ordens de entidades fundamentaes: organizações federaes e organizações regionaes.

§ 1.° Formam o quadro central das organizações federaes as directorias de estatistica especificadas no art. 3°, § 1°, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, bem assim as que, tendo finalidade analoga, forem creadas no Ministerio da Viação ou em novos Ministerios; o quadro central das organizações regionaes comprehende os orgãos centralizadores dos serviços de estatistica da administração do Districto Federal, Estados e Territorio do Acre.

§ 2.° Articulam-se obrigatoriamente com os orgãos centraes federaes todos os serviços ou secções de estatistica que existem ou venham a existir no ambito da administração federal; no Districto Federal, Estados e Territorio do Acre, a mesma articulação aos orgãos centraes regionaes, é obrigato-

ria para todos os serviços ou secções de estatistica mantidos pela administração das respectivas circumscripções politicas e que façam parte do Instituto.

§ 3.° Respeitados os limites da orbita jurisdiccional, poderão tambem integrar-se no Instituto, mediante acto de filiação, as organizações de estatistica existentes ou que venham a existir nos municipios, e os departamentos de empresas ou associações mantidos para fins de levantamentos de reconhecida utilidade publica.

§ 4.° Os serviços geographicos officiaes, bem assim os de instituições privadas, de reconhecida idoneidade, poderão tambem filiar-se ao Instituto, isolada ou collectivamente, na fórma do acto especial que o autorize e segundo as bases que o Conselho Nacional de Estatistica approvar para o estabelecimento da cooperação entre os alludidos serviços e os de estatistica.

Art. 3.° O Conselho Nacional de Estatistica é constituido:

a) pelo presidente do Instituto Nacional de Estatistica, que será o presidente nato do Conselho e da sua Junta Executiva Central, bem assim do orgão collegial coordenador dos serviços geographicos que se integrarem no Instituto;

b) pelos demais membros da Junta Executiva Central;

c) pelos directores de secção e funccionarios, de equivalente hierarchia, das "repartições centraes";

d) pelos directores geraes das repartições regionaes de estatistica incorporadas ao Instituto;

e) pelos directores de secção e funccionarios de categoria equivalente das repartições a que se refere a lettra precedente;

f) pelos dirigentes geraes das organizações officiaes e officializadas que possuam secções ou serviços filiados ao Instituto, tanto na orbita federal como na regional, e pelos chefes ou directores de taes secções ou serviços;

g) pelos directores ou chefes das repartições ou serviços de estatistica geral dos municipios das capitaes dos Estados e do Acre;

h) pelos representantes das organizações particulares filiadas ao Instituto.

Art. 4.º São orgãos do Conselho:

a) a Assembléa Geral;

b) a Junta Executiva Central;

c) as Juntas Executivas Regionaes;

d) as Commissões Technicas.

Art. 5.º A Assembléa Geral é constituida:

a) pelos membros da Junta Executiva Central, representando o Governo Federal;

b) pelos presidentes das Juntas Executivas Regionaes ou seus supplentes, representando os Governos Regionaes e Municipaes;

c) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações officializadas filiadas ao Instituto;

d) por um delegado dos representantes, no Conselho, das organizações particulares filiadas ao Instituto.

Art. 6.º A Junta Executiva Central compõe-se:

a) do presidente do Instituto;

b) dos directores das Repartições Centraes de Estatistica;

c) de um representante de cada um dos Ministerios do Exterior, da Guerra e da Marinha, bem assim do da Viação e de outros que venham a ser creados, emquanto não possuirem repartições centraes de estatistica, nos termos do art. 10, § 1º, n. III, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934.

Art. 7.º As Juntas Executivas Regionaes, sempre que não prevalecerem, na legislação respectiva, disposições analogas ás adoptadas na organização federal (art. 10, § 1º, n. 1, e artigo 11, §§ 1º e 2º, do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934), serão presididas pelos directores das repartições regionaes de estatistica geral. Na hypothese contraria, estes directores serão os secretarios natos das respectivas Juntas, e, como taes, obrigatoriamente considerados assessores e supplentes dos presidentes das Juntas Regionaes na Assembléa Geral do Conselho.

Paragrapho unico. Constituem essas Juntas:

a) os directores e os chefes de secção ou funccionarios de hierachia equivalente das repartições regionaes integradas no Instituto;

b) os directores geraes das repartições regionaes que possuirem apenas secções de estatistica filiadas ao Instituto;

c) os chefes dessas secções especializadas de estatistica;

d) os chefes ou directores das repartições ou serviços de estatistica dos municipios das capitaes dos Estados e do Territorio do Acre;

e) um representante do Estado Maior da Região, com jurisdicção militar no Estado e um delegado do Estado Maior da Armada, devidamente credenciados para tal fim.

Art. 8.° A Assembléa Geral fixará o numero das Commissões Technicas, as quaes se comporão, em cada caso, de cinco membros especializados no assumpto respectivo e eleitos, pela Assembléa, entre todos os membros do Conselho Nacional, dous desses membros deverão ser da administração federal, a elles competindo as funcções de presidente e relator, respectivamente; os demais membros serão todos da administração regional ou local, de unidades politicas differentes, na hypothese de não figurar no Conselho, representante de entidade officializada ou particular, especialmente interessada no assumpto, a cargo da Commissão, caso em que esse representante occupará um dos tres logares, como membro nato da Commissão.

Art. 9.° A assembléa geral reunir-se-á, annualmente, a 1 de julho, realizando tantas sessões quantas forem necessarias. As Juntas Executivas reunir-se-á ordinariamente no primeiro dia util de cada quinzena, realizando as sessões extraordinarias que forem necessarias. As Commissões Technicas trabalharão, em todo o correr do anno, mediante correspondencia promovida pelo respectivo presidente ou pelo relator. Os seus relatorios deverão ser presentes á Junta Executiva Central, até 31 de março de cada anno.

II — Attribuições dos orgãos do Conselho

Art. 10. A assembléa geral compete orientar e dirigir o Instituto, mediante deliberação directa ou delegação á Junta Executiva Central, exercendo ampla jurisdicção technica no que se referir a todos os serviços filiados, gozando de autonomia administrativa quanto aos serviços cuja organização e movimentação forem confiados ao mesmo Instituto, na fórma dos arts. 7° e 8° do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934.

Paragrapho unico. São attribuições expressas da Assembléa Geral as seguintes:

a) elaborar o seu regimento interno e o das Juntas Executivas — Central e Regionaes;

b) baixar as instrucções por que se devem regular os orgãos do Instituto nas suas relações entre si e com o proprio Conselho;

c) caracterizar as estatisticas que se devem considerar da competencia privativa das organizações federaes ou das organizações regionaes, fixando ao mesmo tempo as normas para que, no menor prazo possivel, os resultados de umas e outras sejam communicados a todos os orgãos do Instituto aos quaes possam interessar;

d) suggerir os criterios e processos pelos quaes as estatisticas de caracter regional, ora levantadas e elaboradas pela União, possam ser, aos poucos, transferidas á responsabilidade dos serviços regionaes, desde que estes se sintam com a efficiencia necessaria para assegurar-lhes a continuidade e perfectibilidade; fixar, outrosim, a acção completiva dos serviços nacionaes, onde esta fôr solicitada ou julgada ainda necessaria;

e) organizar, regulamentar e administrar as delegacias ou agencias de actuação regional ou local necessarias para completar o systema dos orgãos do Instituto, bem como os demais serviços filiados, quando estes ou aquellas vierem a ficar sob a responsabilidade do mesmo Instituto, nos termos dos arts. 7° e 8° do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934;

f) Suggerir ao Governo da Republica e aos Governos regionaes e locaes, conforme o caso, para o competente exame e deliberação, as alterações de regulamentos que os serviços de estatistica forem exigindo para o seu aperfeiçoamento organico;

g) representar, em tempo opportuno, ás autoridades competentes, para que na legislação e nos planos e normas dos serviços publicos, não se incluam dispositivos que prejudiquem, de qualquer fórma, as fontes e a elaboração da estatistica nacional;

h) propôr aos orgãos governativos competentes as providencias necessarias ao normal desenvolvimento das finalidades do Instituto;

i) providenciar para a constituição dos recursos financeiros, de caracter facultativo, previstos no art. 24 do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, fazer-lhes a distribuição e fiscalizar-lhes a applicação;

j) autorizar os accordos e contractos que o Instituto haja de realizar para a consecução de seus objectivos;

k) fixar o plano de organização e funccionamento das Commissões Technicas, tendo em vista a elaboração de projectos, pareceres ou estudos de caracter especializado necessarios aos trabalhos do Instituto.

Art. 11. A' Junta Executiva Central compete cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembléa geral e resolver os casos omissos, *ad-referendum*, da mesma assembléa, sempre que o exijam a continuidade e a bôa ordem dos serviços do Instituto.

Art. 12. A's Juntas Executivas Regionaes compete cumprir e fazer cumprir as deliberações de caracter geral da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, e tomar as medidas necessarias á coordenação e desenvolvimento dos serviços estatisticos regionaes e municipaes sob sua jurisdicção, resolvendo com autonomia o que fôr materia privativa da economia interna dos respectivos systemas.

Art. 13. A's Commissões Technicas compete estudar e projectar a systematização technica e os melhoramentos progressivos das estatisticas comprehendidas nos respectivos programmas, expondo as conclusões do seu trabalho em relatorios annuaes á Junta Executiva Central, que os fará publicar e os submetterá com o seu parecer á Assembléa Geral.

Art. 14. Os regimentos especiaes, instrucções e planos da competencia da Assembléa Geral, serão por ella baixados directamente ou por delegação á Junta Executiva Central.

Art. 15. O Conselho terá ainda um corpo de Assessores de Estatistica, que serão eleitos directamente pela Assembléa Geral, ou mediante delegação desta, pelas Juntas Executivas Central e Regionaes, nas condições do numero e requisitos que a Assembléa fixar.

Paragrapho unico. O Corpo de Assessores de Estatistica se constituirá:

a) de representantes das principaes instituições economicas, sociaes, culturaes ou religiosas, de expressão nacional;

b) de especialistas em materia de estatistica)

III — *Disposições geraes*

Art. 16. Não serão remunerados os membros do Conselho, nem os Assessores, cujas funcções constituem, entretanto, titulo de relevante benemerencia publica. Aos membros da Assembléa Geral não residentes na Capital Federal, nem no Estado do Rio de Janeiro, será paga, porém, por occasião das respectivas sessões, a ajuda de custo de um conto de réis (1:000$000), correndo essa despesa e a das competentes passagens, por conta das verbas proprias do Governo Federal.

Art. 17. As deliberações do Conselho, sejam as da Assembléa Geral, sejam as das Juntas Executivas, terão a designação de "resoluções", as quaes serão redigidas, em fórma articulada e indicadas, para cada orgão deliberativo, pelo respectivo numero de ordem.

§ 1.º Essas "resoluções", depois de publicadas no orgão official competente, serão obrigatoriamente communicadas:

a) as da Assembléa Geral e da Junta Executiva Central, a todas as Juntas Executivas Regionaes;

b) as das Juntas Executivas Regionaes, á Junta Executiva Central.

§ 2.º Das "resoluções" dos varios orgãos do Conselho, a Secretaria Geral do Instituto manterá em dia a competente collectanea, reunindo-a, annualmente, em publicação especial que organizará, sob a designação de "Annaes do Instituto Nacional de Estatistica".

§ 3.º Essa publicação se destinará igualmente a registrar os actos legislativos, relatorios, instrucções, modelos, memoriaes, etc., que constituam elementos historicos do desenvolvimento da estatistica brasileira.

Art. 18. Approvadas pelo Conselho as Instrucções para o concurso a que se refere a clausula segunda, lettra *p*, da Convenção Nacional de Estatistica, e, si o orçamento federal não houver destinado verba especial para os respectivos pre-

mios, o orçamento do Instituto reservará a importancia competente destacada da verba global que lhe fôr consignada.

Art. 19. O Conselho Nacional de Estatistica installar-se-á com a primeira reunião da sua Assembléa Geral, que será convocada extraordinariamente para o dia 15 de dezembro do corrente anno, afim de deliberar sobre a parte da Convenção a executar-se no proximo exercicio.

§ 1.º Para o fim deste artigo, a Junta Executiva elaborará as normas geraes da organização e movimentação, com concurso dos orgãos estatisticos regionaes, dos inqueritos necessarios á orbita federal. Essas normas serão communicadas aos Governos Regionaes, afim de que, estudadas pelos orgãos competentes, os respectivos representantes, na Assembléa Geral, recebam poderes e instrucções para que esta tome as deliberações convenientes á coordenação e unificação dos resultados das estatisticas brasileiras.

§ 2.º Na reunião inaugural do Conselho, os delegados dos Governos Regionaes deverão ser os chefes ou directores dos mais importantes serviços de estatistica subordinados aos mesmos Governos, ou, não sendo isto possivel, pessôas com especialização que as qualifique para o exercicio desse mandato.

Art. 20. O presidente do Instituto Nacional de Estatistica providenciará para que, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste decreto, passe a Junta Executiva Central a funccionar com a composição prevista no art. 6º.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
José Carlos de Macedo Soares.
Arthur de Souza Costa.
Vicente Ráo.
Marques dos Reis.
General *João Gomes.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnom Magalhães.

DECRETO N. 1.215 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ractificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, do Tratado Anti-Bellico de não Aggressão e Conciliação, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica do Panamá, do Tratado Anti-Bellico de não Aggressão e Conciliação, firmado no Rio de Janeiro, a 10 de outubro de 1933, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Argentina nesta Capital, por nota de 16 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.203 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, adhesão, extensão e applicação, por parte de varios paizes, da Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a sarvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, por parte dos seguintes paizes:

Gran-Bretanha, Commonwealth da Australia, Belgica, Canadá, Dinamarca, Finlandia, França, Allemanha, India, Estado Livre da Irlanda, Italia, pelas Colonias de Libya, Erythrea, Somalia e as ilhas do mar Egeu; Japão, Paizes Baixos, Noruega, Hespanha, Suecia, Estados Unidos da America (com reservas);

E, bem assim, dos instrumentos de adhesão, por parte dos Governos dos seguintes paizes:

Argentina, Bulgaria, China, Cidade Livre de Dantzig, Egypto, Esthonia, Hungria, Islandia, Nova Zelandia, Panamá, Polonia, Portugal;

Relativamente á extensão da mesma Convenção, por parte dos seguintes paizes:

Japão ao Chosen, Taiwan e Territorio sob mandato de Kwantung;

Relativamente á applicação da mesma Convenção, por parte de Hong Kong, Estabelecimentos dos Estreitos e Indias Neerlandezas, — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada Britannica nesta Capital, por nota de 8 de outubro de 1936, enviada com a lista dos paizes que ratificaram, adheriram, applicaram e extenderam á referida Convenção, documentos esses cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA BRITANNICA

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1936.— N. 138. (9|135|36).

Sr. Ministro:

Com referencia á nota n. 134, de 25 de setembro ultimo, tenho a honra de informar a V. Ex. que a ratificação, pelos Estados Unidos da America, da Convenção Internacional para a salvaguarda da vida no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, foi depositada nos archivos do Ministerio do Exterior, a 7 de agosto de 1936, e entrará em vigor, de accordo com o art. 64 da Convenção, a 7 de novembro de 1936.

Essa ratificação foi sujeita pelo Senado dos Estados Unidos, ás tres seguintes reservas:

I) Nada da presente Convenção será de molde a autorizar alguem a prender qualquer marinheiro, contra sua vontade, em um porto sob jurisdicção dos Estados Unidos da America, seja elle cidadão dos Estados Unidos ou estrangeiro, a bordo do navio mercante nacional ou estrangeiro, quando tal marinheiro foi ahi admittido com membro da tripulação do navio, ou então obrigal-o a seguir nesse navio contra sua vontade.

II) Nada, na presente Convenção, poderá annullar ou modificar a Parte 4ª da "Lei do Marinheiro", approvada a 4 de março de 1915, 38 stat. 1.164, de accordo com a interpretação da Suprema Côrte dos Estados Unidos, na questão Strathearn V. Dillon, 252 U. S. 348, e

III) Nada, na presente Convenção, impedirá os officiaes dos Estados Unidos da America, que exercem o controle dos Navios, previsto no art. 54, de fazerem tal inspecção em navios sob a jusrisdicção dos Estados Unidos, quando fôr necessario determinar si as condições de navegabilidade dos mesmos correspondem substancialmente ás estipuladas no certificado, si o navio está sufficiente e efficientemente equipado e póde proseguir viagem, sem perigo para os passageiros ou para a tripulação, ou impedirá os officiaes de sustarem o levantamento de ferros de qualquer navio que julgarem não poder proseguir viagem, com segurança, até que o mesmo esteja em condições de fazel-o, sem perigo para os passageiros ou para a tripulação.

Inclusa á presente, vae uma lista dos paizes que ratificaram ou adheriram á Convenção, com a data do deposito do instrumento de ratificação ou adhesão.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. a segurança de minha mais alta consideração. — *Hugh Gurney.*

Lista dos paizes que ratificaram e adheriram á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida no mar, 1929:

Gran-Bretanha, 1 de outubro de 1932;
Hong Kong, 1 de maio de 1935;

Estabelecimentos dos Estreitos, 1 de maio de 1935;
Argentina, 19 de outubro de 1933;
Commonwealth da Australia, 23 de dezembro de 1935;
Belgica, 29 de maio de 1935;
Bulgaria, 4 de setembro de 1933;
Canadá, 1 de outubro de 1932;
China, 14 de fevereiro de 1933;
Dantzig, 30 de janeiro de 1933;
Dinamarca, 3 de junho de 1930;
Egypto, 24 de julho de 1936;
Esthonia, 12 de julho de 1935;
Finlandia, 1 de outubro de 1932;
França, 1 de outubro de 1932;
Allemanha, 1 de outubro de 1932;
Hungria, 1 de janeiro de 1933;
Islandia, 6 de janeiro de 1933;
India, 1 de outubro de 1934;
Estado Livre da Irlanda, 8 de fevereiro de 1934;
Italia, pelas Colonias da Libya, Erythrea, Somalia e as ilhas do mar Egeu, 30 de agosto de 1935;
Japão, pelo Chosen, Taiwan e Territorio sob mandato de Kwantung, 12 de julho de 1935;
Paizes Baixos, 20 de outubro de 1930;
Indias Neerlandezas, 1 de maio de 1935;
Nova Zelandia, 19 de novembro de 1934;
Noruega, 1 de outubro de 1932;
Panamá, 13 de julho de 1936;
Polonia, 4 de junho de 1934;
Portugal, 6 de janeiro de 1933;
Hespanha, 22 de junho de 1932;
Suecia, 1 de outubro de 1932;
Estados Unidos da America, 7 de agosto de 1936.

DECRETO N. 1.204 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publica a ratificação, por parte do Governo da Esthonia, do Accôrdo sobre Barcas-pharóes tripuladas, que se acham fóra do seu posto normal, firmado em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930, por occasião da Conferencia para veri-

ficação da balizagem e de illuminação das costas, realizada na mesma Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a ratificação, por parte do Governo da Esthonia, do Accôrdo sobre Barcas-Pharóes tripuladas, que se acham fóra do seu posto normal, firmado em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930, por occasião da Conferencia para verificação da balizagem e de illuminação das costas, realizada na mesma Capital — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 28 de setembro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

(C. L. 172.1936. VIII)

Accôrdo sobre barcas-pharóes tripuladas, quando fóra de suas posições normaes

Ratificação da Esthonia

Genebra, 28 de setembro de 1936.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, de conformidade com as disposições do artigo 4° do Accôrdo sobre barcas-pharóes tripuladas, quando fóra de suas posições normaes, firmado em Lisbôa, a 23 de outubro de 1930, o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Delegado permanente da Esthonia junto á Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 16 de setembro de 1936, o instrumento de ratificação por S. Ex. o Presidente da Republica da Esthonia relativo a este Accôrdo.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado — *L. A. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.205 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publica a' adhesão do Governo da Finlandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Governo da Finlandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931 — conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 13 de outubro do corrente anno, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

(C. L. 176.1936.XI)

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adhesão da Finlandia

Genebra, 13 de outubro de 1936.

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario. Delegado permanente da Finlandia junto á Liga das Nações, depositou no

Secretariado, a 25 de setembro de 1936, o instrumento de adhesão de S. Ex. o Presidente da Republica da Finlandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, bem como o Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

Queira acceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretario Geral, o Conselheiro Juridico do Secretariado — *L. A. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.237 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão, pelo Governo da Republica da Tchecoslovaquia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, firmada a 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica adhesão, por parte da Republica da Tchecoslovaquia, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Suissa nesta capital, por nota de 25 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

VI. 2-167/2 — WH.

A Legação da Suissa no Brasil tem a honra de levar ao conhecimento do Ministerio das Relações Exteriores que, por nota de 23 de outubro ultimo,, a Legação da Republica da

Tchecoslovaquia em Berna notificou ao Conselho federal suisso a adhesão, por parte de seu Governo, á Convenção de Berna para a protecção das obras litterarias e artisticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1926.

De accordo com o art. 25, alinea 3, da referida Convenção, applicado por analogia, essa adhesão produzirá effeitos a partir de 30 de novembro de 1936.

Rogando ao Ministerio das Relações Exteriores accusar o recebimento do que precede, a Legação da Suissa aproveita esta occasião para lhe reiterar a segurança de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1936.

DECRETO N. 1.262 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 680:000$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4° da lei n. 293, de 5 de novembro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.786, de 6 novembro de 1922, decreta:

Artigo unico — Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 680:000$000 (seiscentos e oitenta contos de réis), para occorrer ás despesas com a acquisição, inclusive transmissão e indemnizações devidas pela rescisão de contractos existentes, do dominio util do terreno foreiro sito á Avenida Marechal Floriano Peixoto n. 180, no Districto Federal, com todas as bemfeitorias nelle edificadas, de propriedade de D. Anna Domingues da Silva, mediante nove metros e dez centimetros (9m,10) de frente e com área de trezentos e setenta e cinco metros quadrados, seis

mil e setenta e cinco centimetros quadrados ($375m^2$,6075), destinado á melhoria de installação do Palacio Itamaraty, em que funcciona aquella Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48 da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.271 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Esthonia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926 e do Protocollo Addicional á mesma Convenção firmado em Bruxellas a 24 de maio de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Esthonia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926 e do Protocollo Addicional á mesma Convenção, firmado em Bruxellas, a 24 de maio de 1934, conforme communicação feita pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros e Commercio Exterior da Belgica á Embaixada do Brasil em Bruxellas, por nota de 7 de setembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior.

Gabinete — Serviço juridico — N. 399?1.971.

Numero de ordem: 22.266. — I annexo.

Bruxelas, 7 de setembro de 1936.

Sr. Embaixador.

Por nota de 25 de julho ultimo, n. 28, rogou-me Vossa Excellencia que lhe enviasse o texto francez dos instrumentos de ratificação do Presidente da Republica da Esthonia, sobre a Convenção Internacional concernente ás immunidades dos navios de Estado, assignada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926. Vossa Excellecia encontrará inclusa cópia authentica deste documento.

O Departamnto dos Negocios Estrangeiros da Belgica não possue a traducção franceza destes instrumentos de ratificação; da qual não me é, pois, possivel remetter cópia authentica.

Approveito a opportunidade, Senhor Embaixador, para renovar á Vossa Excelencia os protestos de minha alta consideração.

Pelo Ministro: o jurisconsulto adjunto, *J. Muûls.*

Sua Excelencia Senhor Pereira e Souza.

DECRETO N. 1.272 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da Republica Dominicana, do Tratado sobre a protecção de instituições artisticas e scientificas e monumentos historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington a 15 *de abril de* 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Republica Dominicana, do Tratado sobre a protecção de instituições artisticas e scientificas e monumentos historicos (Pacto Roerich) firmado em Washington a 15 de abril de 1935 — conforme communicação feita á Em-

baixada do Brasil em Washington, pela União Panamericana, por nota de 12 de novembro ultimo, enviada com o teeor da Acta do referido deposito, documentos esses cujas cópia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

12 de novembro de 1936.

Prezado Senhor Embaixador,

Tenho a honra de transmittir a Vossa Excellencia cópias authenticadas da Acta do Deposito e do Instrumento de Ratificação pela Republica Dominicana do Tratado sobre a Protecção de Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, assignado em Washington em 15 de abril de 1935.

Rogo a Vossa Excellencia a gentileza de informar ao seu Governo sobre o deposito do Instrumento de Ratificação acima referido, na União Panamericana.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e distincta consideração.

Pedro de Alba, director geral interino.

A Sua Excellencia o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Oswaldo Aranha — Washington, D. C.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

UNIÃO PANAMERICANA

(Washington, D. C., E. U. A.)

Generalissimo Rafael Leonidas Trujillo Molina, Presidente da Republica Dominicana

A todos os que virem as presentes, Salve!

Havendo: a Setima Conferencia Internacional Americana, por resolução de 16 de dezembro de 1933, recommendado a assignatura do Pacto Roerich, iniciado pelo Museu Roerich,

dos Estados Unidos da America, com o objectivo de preservar os monumentos que formam o thesouro cultural dos povos;

Havendo: o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica em Washington firmado, a quinze de abril de mil novecentos e trinta e cinco, como Plenipotenciario, o Pacto Roerich, juntamente com os Plenipotenciarios da Argentina, Bolivia, Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Estados Unidos da America, Guatemala, Honduras, Mexico, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, Uruguay e Venezuela;

Havendo: o Congresso Nacional, por Lei numero mil cento e vinte e dois, approvada pelo Senado a tres de Julho de mil novecentos e trinta e seis, e pela Camara dos Deputados a trinta e um do mesmo mez e anno, approvado o referido Pacto;

Havendo: o Poder Executivo sanccionado essa Lei, a quatro de Agosto de mil novecentos e trinta e seis;

Ratifico e confirmo a adhesão da Republica Dominicana a todos e cada um dos artigos do citado Pacto.

Em fé do que mando passar a presente carta de ratificação para que seja depositada nos archivos da União Pan-Americana, juntamente com os exemplares da "Gaceta Oficial", numero quatro mil novecentos e trinta e quatro, do dia dezenove de Agosto de mil novecentos e trinta e seis, no qual está publicada a Lei que reproduz e approva o texto do referido Pacto. — *Rafael L. Trujillo.*

(Sello) (Referendado) — *E. Bonetti Burgos.*

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original do Decreto do Presidente da Republica Dominicana depositado na União Panamericana, ratificando o Tratado sobre a Protecção de Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, firmado em Washington a 15 de Abril de 1935. — *Pedro de Alba,* director geral interino da União Panamericana.

DECRETO N. 1.273 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Allemanha, da Convenção Internacional concernente ás immunidadees de navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de Abril de 1926 e do Protocollo Addicional á mesma Convenção, firmado em Bruxellas, a 24 de Maio de 1934.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Allemanha, da Convenção Internacional concernente ás immunidades de navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de Abril de 1926 e do Protocollo Addicional á mesma Convenção, firmado em Bruxellas, a 24 de Maio de 1934, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores, pela Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 31 de outubro de 1936, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

EMBAIXADA DA BELGICA

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 936.

N. 1.824 — I annexo.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Ministro da Allemanha em Bruxellas remetteu, ao Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Senhor Chanceller do Reich, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas a 10 de Abril de 1926 e do

Portocollo Addicional á mesma Convenção, firmado em Bruxellas a 24 de Maio de 1934.

Esses instrumentos havendo sido depositados a 27 de junho de 1936, a Convenção e seu Protocollo Addicional entrarão em vigor para a Allemanha, a partir de 8 de Janeiro de 1937, data do inicio da vigencia da Convenção para os paizes que tomaram parte no primeiro deposito de ratificações; com effeito, o artigo 12 da Convenção prevê sua entrada em vigor, para os paizes que adheriram, a partir da expiração de um prazo de seis mezes a contar de sua adhesão. Communicando o qu precede a Vossa Excellencia, tenho a honra de enviar-lhe, em annexos, a cópia authentica das ratificações allemães.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para renovar a Vossa Excelencia os protestos da minha alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

Sua Excellencia Senhor Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

Tendo-me sido apresentados a Convenção Internacional para unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, assignada, pelo representante do Reich Allemão, em 10 de abril de 1926, em Bruxellas, e o respectivo Protocollo Addicional, assignado, tambem em Bruxellas, em 24 de Maio de 1934, cujo texto é o seguinte:

...

declaro que ratifico a Convenção e o Protocollo, e prometto executal-os e fazel-os executar.

Berlim, em 30 de Abril de 1936. — O Chanceller do Reich Allemão. — *A. Hitler.* — *Frhr. von Neurath.*

(Sello)

Carta de ratificação da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidides dos navios de Estado e respectivo Protocollo Addicional.

Pela cópia authenticada:

O Secretaria Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior da Belgica, *F. von Langenhove.*

DECRETO N. 1.274 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Cuba, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade firmado na Haya a 12 de Abril de 1930.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Republica de Cuba, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haya a 12 de Abril de 1930, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 7 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Protocollo relativo ás obrigações Militares em certos casos de Dupla Nacionalidade

(Haya, 12 de Abril de 1930.)

Ratificação por Cuba

Genebra, 7 de Novembro de 1936.

Tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o Senhor Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, delegado permanente da Republica de Cuba junto á Liga das Nações, transmittiu-me o instrumento de ratificação, por parte de Sua Excellencia o Presidente da Republica de Cuba, do Protocollo relativo ás obrigações militares em certos casos

de dupla nacionalidade, firmado na Haya e 12 de Abril de 1930.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado a 22 de Outubro de 1936.

De accôrdo com o disposto no instrumento, essa ratificação é dada sob a seguinte reserva:

Traducção: — "O Governo de Cuba declara não assumir a obrigação imposta pelo artigo 2° do Protocollo quando o menor visado pelo referido artigo — ainda que tenha o direito, ao attingir a maioriadade, de repudiar ou recusar a nacionalidade cubana — residir habitualmente em territorio do Estado, estando unido, de facto, a esse ultimo por um laço mais forte do que a outro Estado cuja nacionalidade igualmente possuisse."

De conformidade com as disposições desse Protocollo, a ratificação acima mencionada produzirá seus effeitos 90 dias após haver sido lavrada, pelo Secretario Geral, uma acta certificando que as ratificações e adhesões de dez Membros da Liga das Nações ou Estados não Membros foram depositadas no Secretariado.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretario geral, o Conselheiro juridico do Secretariado, *L. A. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.275 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão por parte dos Estados maiores federados e não federados á Convenção para unificação de certas regras referentes ao transporte aereo internacional, e ao Protocollo Addicional, assignados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a dhesão por parte dos Estados malaios federados Négri Sembilan, Pahang, Perak, Selangor, e dos Estados malaios não federados Jahore, Kedah, Kelantan, Perlis, Trengannu, Brunei, á Convenção para a unificação de certas regras

referentes ao transporte aereo internacional e ao Protocollo Addicional, assignados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929, conforme communicação feita pela Legação da Polonia ao Ministerio das Relações Exteriores por nota de 5 do corrente, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Prez. 97/Br/56.

A Legação da Polonia cumprimenta attenciosamente o Ministerio das Relações Exteriores e tem a honra de communicar que o Governo Britannico informou, em 4 de julho proximo passado, o Governo da Polonia, que os Estados abaixo mencionados adheriram á Convenção de unificação de certas regras referentes ao transporte aereo internacional, e ao Protocollo Addicional, assignados em Varsovia, a 12 de Outubro de 1929.

I) Estados malaios.

a) Estados malaios federados:

Négri Sembilan — Pahang — Perak — Selangor.

b) Estados malaios não federados:

Jahore — Kedah — Kelantan — Perlis — Trenggan — Brunei.

2) Bornéo do Norte.

3) Sarawak.

4) Tonga.

De conformidade com a alinea 3 do artigo 38 da citada Convenção, a mesma entrará em vigor 90 dias depois da data de 4 de julho do anno corrente.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1936.

DECRETO N. 1.276 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Mexico, do Tratado sobre a protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos, (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de Abril de 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos Mexicanos, do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de Abril de 1935 — conforme communicação feita á Embaixada do Brasil em Washington, pela União Panamericana, por nota de 24 de Outubro ultimo, enviada com o teor da Acta do referido deposito, documentos esses cujas cópia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

UNIÃO PANAMERICANA

(Washington, D. C., E. U. A.)

Lazaro Cardenas, Presidente Constitucional dos Estados Unidos Mexicanos

Todos os que virem as presentes saibam:

Que no dia quinze de Abril de mil novecentos e trinta e cinco, foi concluido e firmado, na cidade de Washington, D. C., Estados Unidos da America, por intermedio de Plenipotencia-

rios devidamente autorizados para esse fim, um Convenio sobre a protecção das instituições artisticas e scientificas e monumentos historicos (Pacto Roerich), nos idiomas inglez, hespanhol, portuguez e francez, sendo os seguintes o texto e a forma do referido Convenio, em hespanhol:

...

...

...

Que o Convenio annexo foi approvado pela Camara de Senadores dos Estados Unidos Mexicanos, aos vinte e tres dias de dezembro de mil novecentos e trinta e cinco.

Em virtude do que, Eu, Lázaro Cárdenas, Presidente Constitucional dos Estados Unidos Mexicanos, usando da faculdade que me concede a linea decima do octogesimo nono Artigo da Constituição Politica, ratifico, acceito e confirmo o referido Convenio, e prometto, em nome da Nação Mexicana, cumpril-o e observal-o e fazel-o cumprir e observar.

Em fé do que, mandei passar as presentes, por mim firmadas, selladas com o grande Sello da Nação e referendadas pelo Senhor Engenheiro Eduardo Hay, Secretario das Relações Exteriores, na residencia do Poder Executivo Federal, na cidade do Mexico, aos sete dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis. — *Lázaro Cárdenas*.

(Referendado) — O Secretario das Relações Exteriores *Eduardo Hay*.

(Sello) — Certifico.

Cópia.

24 de Outubro de 1936.

Prezado Senhor Embaixador,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excellencia cópias authenticadas da acta do deposito e do instrumento de ratificação pelo Governo da Republica Mexicana do Tratado sobre a Protecção de Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, assignado em Washington a 15 de Abril de 1935, bem como a cópia da relação dos monumentos archeologicos mexicanos depositada na União Panamericana

pelo Mexico de accordo com o artigo 4 do mesmo tratado. Rogo a vossa Excellencia a gentileza de informar o seu Governo sobre o deposito do instrumento de ratificação e da relação dos monumentos archeologicos mencionados acima.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha mais alta estima e consideração — *L. S. Rowe*, director geral.

A Sua Excellencia o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Oswaldo Aranha — Washington, D. C.

DECRETO N. 1.280 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 250:000$000, afim de attender ás despesas com *os estudos para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° da lei n. 328, de 28 de novembro de 1936, tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento approvado pelo decreto n. 15.786, de 6 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de duzentos e cincoenta contos de réis (250:000$000), para occorrer ás despesas provenientes dos estudos preliminares para a construcção da ponte internacional sobre o rio Uruguay.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.281 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 250:000$000, para acquisição de um immovel sito á rua Senador Pompeu n. 147, nesta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° da lei n. 295, de 5 de novembro de 1936, tendo ouvido o Ministerio a Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento approvado pelo decreto n. 15.786, de 6 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 250:000$000, para adquirir, até esse preço, o immovel sito á rua Senador Pompeu n. 147, nesta Capital, pertencente aos herdeiros do espolio de José Pinto Branco, com a area de novecentos e cincoenta e cinco metros e cincoenta centimetros quadrados ($955m^2,50$), confrontando: frente na rua Senador Pompeu; lado esquerdo, com o predio n. 149, da rua Senador Pompeu e com o predio numero 36 da rua Visconde da Gavea (fabrica de vidros); fundos, com o Palacio Itamaraty e lado direito com o predio n. 75 da rua Costa (fabrica de vidros) e com o predio numero 145 da rua Senador Pompeu.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.282 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores um credito especial de 25:403$200, para pagamento de vencimentos do Embaixador, José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1° da lei n. 286, de

28 de outubro de 1936, tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento approvado pelo decreto n. 15.786, de 6 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 25:403$200, afim de occorrer ao pagamento dos vencimentos do Embaixador José Joaquim de Lima e Silva Moniz de Aragão, no periodo de 23 de maio a 31 de dezembro do corrente anno, em virtude da lei n. 203, de 18 de maio de 1936.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.284 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1936

Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito de 800:000$000, supplementar á verba 4°, consignação Pessoal, sub-consignação n. 1, do orçamento vigente

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 273, de 13 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas na fórma do Regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922,

Decreta:

Artigo unico. — Fica aberto, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito supplementar de oitocentos contos

de réis (800:000$000) para reforço da verba 4ª consignação Pessoal, sub-consignação n. 1, do vigente orçamento do mesmo Ministerio.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.317 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, do Tratado sobre a protecção das instituições artisticas e scientificas e monumentos historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington a 15 *de abril de* 1935.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, do Tratado sobre a protecção das instituições artisticas e scientificas e monumentos historicos (Pacto Roerich), firmado em Washington, a 15 de abril de 1935 — conforme communicação feita pela União Panamericana á Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 16 de novembro ultimo, remettida com a Carta de ratificação e a acta do referido deposito, documentos esses cujas copia e traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão

Copia:

16 de novembro de 1936

Exmo. Sr. Encarregado de Negocios:

Tenho a honra de transmittir a V. Ex. copias authenticadas da acta do deposito e do instrumento de ratificação

pela Venezuela do Tratado sobre a Protecção de Instituições Artisticas e Monumentos Historicos, assignado em Washington a 15 de abril de 1935.

Rogo a V. Ex. a gentileza de informar o seu Governo sobre o deposito na União Panamericana do instrumento de ratificação acima referido.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e distincta consideração. — *Pedro de Alba,* director geral, interino.

Exmo. Sr. A. B. Bueno do Prado, encarregado de Negocios do Brasil — Embaixada do Brasil, Washinggton, D. C.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

União Panamericana — Washington D. C., E. U. A.

ACTA DO DEPOSITO DO INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO, PELO GOVERNO DA VENEZUELA, DO TRATADO SOBRE A PROTECÇÃO DAS INSTITUIÇÕES ARTISTICAS E SCIENTIFICAS E MONUMENTOS HISTORICOS.

Os abaixo assignados, Senhor Doutor Don Jacinto Fombona Pachano, Encarregado de Negocios ad interim da Venezuela junto ao Governo dos Estados Unidos da America e Representante da Venezuela no Conselho Directivo da União Panamericana e o Director Geral interino da União Panamaricana, reuniram-se, nesta data, afim de proceder ao deposito, na União Panamericana, do instrumento de ratificação, pelo Governo da Venezuela, do Tratado sobre Protecção das Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, firmado em Washington a 15 de abril de 1935.

O instrumento de ratificação foi entregue pelo Senhor Encarregado de Negocios da Venezuela ao director Geral, interino, da União Panamericana, de conformidade com o disposto no art. VII do Tratado acima mencionado.

Em firmeza do que, os abaixo assignados, firmam a presente acta, em Washington a 11 de novembro de 1936. (Ass.) *Jacinto Fambona-Pachano,* Encarregado de Negocios *ad inte-*

rim da Venezuela. (Sello): (ass.) *Pedro de Alba*, Director Geral, interino, da União Panamericana.

Certifico que o documento acima é copia fiel do original da acta do deposito do instrumento de ratificação, pelo Governo da Venezuela, do Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, firmado em Washington a 15 de abril de 1935. (ass.) *Pedro de Alba*, Director Geral Interino da União Panamericana.

UNIÃO PANAMERICANA

(Washington, D. C., E. U. A.)

Eleazar López Contreras, Presidente dos Estados Unidos da Venezuela.

Havendo o Congresso Nacional decretado a seguinte lei:

"O Congresso dos Estados Unidos da Venezuela decreta:

Unico. De conformidade com a attribuição 5ª do art. 78 da Constituição Nacional, fica approvado, em todas as suas partes o Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos (Pacto Roerich), firmado pela Venezuela a 15 de abril do anno corrente, e cujo teôr é o seguinte:

..

..

Dado no Palacio Federal Legislativo, em Caracas, aos doze dias do mez de junho de mil novecentos e trinta e cinco, anno 126° da Independencia e 77° da Federação.

O Presidente (L. S. (a) *Antonio R. Costa.*

O Vice-Presidente (a) *Pedro N. Pereira.*

Os Secretarios:

(a) *Cesar Mármol Cuervo.*

(a) *R. David Léon.*"

Pelo que, eu, Eleazar López Contreras, Presidente dos Estados Unidos da Venezuela, ratifico o Tratado acima e ordeno que se publique e seja devidamente cumprida no que diz respeito á Venezuela.

Por mim firmado, sellado com o Grande Sello Nacional e referendado pelo Ministro das Relações Exteriores, dado no Palacio Federal do Capitolio, em Caracas, aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e trinta e seis, 127° anno da Independencia e 78° da Federação. (ass.) *E. López Contreras.*

(Sello)

Referendado.

O Ministro das Relações Exteriores. (ass.) *E. Gil-Borges.*

Certifico que o documento acima é copia fiel do original do decreto do Presidente dos Estados Unidos da Venezuela, depositado na União Panamericana, ratificando o Tratado sobre a Protecção das Instituições Artisticas e Scientificas e Monumentos Historicos, firmado em Washington a 15 de abril de 1933. (a) *Pedro de Alba,* Director Geral Interino da União Panamericana.

DECRETO N. 1.318 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Gran-Bretanha, para os territorios sob mandato da Nova Guiné e Nauru, á Convenção Internacional relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Governo da Gran-Bretanha, para os territorios sob mandato da Nova Guiné e Nauru, á Convenção Internacional relativa ao trafico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910. conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada de França nesta capital, por nota de 2 do corrente, acompanhada da nota da Embaixada britannica em Paris ao Governo francez, documentos esses cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

N. 15 — 2 de dezembro de 1936.

Senhor Ministro.

Por ordem de meu Governo e de conformidade com as disposições do artigo 11 da Convenção Internacional, de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, tenho a honra de remetter a Vossa Excellencia, annexa, copia authentica da nota pela qual o Senhor Embaixador da Gran-Bretanha, em Paris, informou ao Governo francez a adhesão, por parte do Governo britannico, ao Accordo Internacional de 1904 e á Convenção de 1910, relativamente aos territorios sob mandato da Nova Guiné e Nauru.

A data do deposito, nos Archivos do Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros, foi a de 7 de setembro de 1936.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos de minha muito alta consideração. — *Ormesson.*

Sua Excellencia o Senhor Doutor J. C. de Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Embaixada da Gran-Bretanha — **1 de setembro de 1936**

Senhor Ministro.

A pedido do Governo de Sua Majestade na Republica da Australia, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia a intenção do Governo de Sua Majestade, na Republica da Australia, de applicar, aos territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, o Accordo Internacional de 1904 e a Convenção Internacional de 1910 relativos ao trafego de mulheres brancas, de conformidade com as disposições do artigo 11 da Convenção de 1910.

Tenho, igualmente, a honra de remetter, em annexo, o decreto n. 21 de 1936 da Nova Guiné e o decreto de 1935 de Nauru e de informar que as Autoridades designadas, de

conformidade com o artigo 1.º do Accordo de 1904, são o Administrador da Nova Guiné em Rabaul e o Administrador de Nauru.

Emfim, em applicação do paragrapho 4 do artigo 11 dessa Convenção, tenho a honra de informar a Vossa Excellencia que o processo que se deseja empregar na transmissão das Commissões Rogatorias é o de communicação directa entre as Autoridades judiciarias que, nesses territorios, são as seguintes:

Nova Guiné, o Escrivão da Côrte Central em Rabaul;

Nauru, o Administrador de Nauru.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, Senhor Ministro, de Vossa Excellencia, o multo humilde e obediente Servo. — *George Clerk.*

A Sua Excellencia o Senhor Yvon Delbos, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Quai d'Orsay, Paris.

Pela copia authentica. O Ministro Plenipotenciario. — Sub-director, *De Reffye.*

(Traducção)

TERRITORIO DE NOVA GUINÉ — N. 21 DE 1936

DECRETO

Para emendar o Decreto de Emenda do Codigo Criminal

1923-1934

O Conselho Legislativo do Territorio da Nova Guiné usando dos poderes conferidos pelo "New Guinea Act" 1920-1935, ordena o seguinte:

1° — Este Decreto deve ser citado como Decreto de Emenda ao Codigo Criminal 1936.

O Decreto de Emenda ao Codigo Criminal, 1923-1934 é referido, neste, como o Decreto Principal.

O Decreto Principal, emendado por este, deve ser citado como Decreto de Emenda do Codigo Criminal 1923-1934.

2° — O texto do Decreto Principal fica emendado.

a) inserindo depois dos algarismos e palavras "211 No fim da secção inserir as palavras "com ou sem açoite" os seguintes algarismos e palavras:

"217. Omittir a secção e inserir o seguinte em seu logar: "Seduzir moça ou mulher.

217. (1) Quem perseguir, seduzir ou desencaminhar qualquer moça ou mulher, com ou sem seu consentimento, com o fim de outra pessoa ter com ella relações illicitas, dentro ou fóra do Territorio, será culpado, mesmo que um ou alguns dos actos que constituem o crime tenha sido praticado fóra do territorio.

Penalidade: Sete annos de prisão.

(2) Ninguem será condemnado por crime mencionado nesta secção com o depoimento não confirmado de uma testemunha.

"218. Omittir a secção e inserir em seu logar o seguinte:

"Seduzir moça ou mulher por meio de drogas, etc.

218. (1) Quem, por meio de fraude, violencia, ameaça ou abuso de autoridade, ou por meio de qualquer droga ou inebriante, perseguir, seduzir ou desencaminhar uma moça ou mulher, com o fim de outra pessoa ter com ella relações illicitas, dentro ou fóra do Territorio, será culpado, mesmo que um ou alguns dos actos que constituem o crime tenha sido praticado fóra do territorio.

Penalidade: Dez annos de prisão.

(2) Ninguem será condemnado por crime mencionado nesta secção com o depoimento não confirmado de uma testemunha"; e

b) inserir depois dos alagrismos a palavra "350 no fim da secção accrescentar as palavras "com ou sem açoite", os seguintes algarismos e palavras:

"361 Omittir a secção".

"362 Omittir a secção".

(Traducção)

A ILHA DE NAURU — N. 4 DE 1935

DECRETO

Para emendar o Codigo Criminal de Quesland, em sua applicação no Territorio, e para outros fins

Eu, Administrador da Ilha de Nauru, pelo presente decreto, ordeno e proclamo o seguinte:

Titulo:

(1) Este Decreto deve ser citado como o "Decreto de Emenda ao Codigo Criminal 1935".

Definição:

(2) Neste Decreto, a menos que appareça intenção contraria.

"O Codigo Criminal" significa o Primeiro Texto do Codigo Criminal de 1899, do Estado de Queensland, vigente no Territorio.

(3) São revogados os artigos duzentos e dezesete e dezenove, inclusive, do Codigo Criminal e substituidos pelo seguinte:

Seduzir moça ou mulher:

217. Quem perseguir, seduzir ou desencaminhar qualquer moça ou mulher, com ou sem seu consentimento, com o fim de outra pessoa ter com ella relações illicitas, dentro ou fóra do Territorio, será culpado, mesmo que um ou alguns dos actos que constituem o crime tenha sido praticado fóra do territorio.

Penalidade: Sete annos de prisão.

Seduzir moça ou mulher por meio de drogas:

218. Quem, por meio de fraude, violencia, ameaça ou abuso de autoridade, ou por meio de qualquer droga ou inebriante, perseguir, seduzir ou desencaminhar uma moça ou

mulher, dentro ou fóra do Territorio, será culpado, mesmo que um ou alguns dos actos que constituem o crime tenha sido praticado fóra do territorio.

Penalidade: Dez annos de prisão.

Por mim dado no Quartel-General da Administração, Nauru, Pacifico Central, aos dezeseis dias do mez de novembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco. — *Rupert C. Garsia*, Administrador da Ilha de Nauru.

Copia — Prez 97|Br. 54.

A Legação da Polonia cumprimenta attenciosamente o Ministerio das Relações Exteriores e tem a honra de communicar que, conforme as disposições do artigo 37 da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional — assignada em Varsovia, em 12 de outubro de 1926, — o Representante Diplomatico da Belgica em Varsovia, em 13 de julho a. c., procedeu ao deposito do instrumento de ratificação de Sua Majestade o Rei dos Belgas, concernente á dita Convenção e ao Protocollo Afficional, annexo.

Segundo os termos da al. 2 do artigo 37 da citada Convenção, a mesma deve entrar em vigor no dia 90° depois do deposito do respectivo instrumento de ratificação.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1936.

Traducção official—Acta do deposito do instrumento de ratificação da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional e do protocollo addicional, assignados em Varsovia, em 12 de outubro de 1929.

Conforme as disposições do artigo 37 da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, assignada em Varsovia, em 12 de outubro de 1929, apresentou-se, hoje, ao edificio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Sua Excellencia o Senhor Alexandre Paternotte de la Vaillé, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Belgica, em Varsovia, para proceder ao deposito do instrumeno de ratificação por parte de Sua Majestade o Rei dos Belgas concernente á dita Convenção e ao Protocollo Addicional annexo.

Este instrumento, depois de examinado e considerado exacto e conforme ao original da dita Convenção, foi con-

fiado ao Governo da Republica da Polonia para ficar depositado no Archivo com a presente acta.

A mencionada Convenção, nos termos da alinea 2, do artigo 37, entrará em vigor, para a Belgica, com o protocollo addicional annexo, 90 dias depois do deposito do dito instrumento de ratificação.

Em fé do que, os abaixo assignados lavraram a presente Acta, em um só exemplar, da qual foi enviada uma copia authentica ao Governo de cada uma das Altas Partes Contractantes.

Feito em Varsovia, em 13 de julho de 1936. — *Szembek.* — *A. Paternotte de la Vaillée.*

Copia certificada.

Varsovia, 20 de agosto de 1936. — Doutor *Michal Potulickt,* chefe da Divisão Juridica.

DECRETO N. 1.319 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para os territorios sob mandato da Nova Guiné e Nauru, ao Accordo para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para os territorios sob mandato da Nova Guiné e Nauru, ao Accordo para a repressão do trafico de mulheres brancas, firmado em Paris, a 18 de maio de 1904, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da França nesta Capital, por nota de 2 do corrente, acompanhada da nota da Embaixada britannica, em Paris, ao Governo francez, documentos esses, cujas traducções officiaes acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115° da Independencia e 48° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUCÇÃO OFFICIAL

Em 2 de dezembro de 1936.

N. 15.

Senhor Ministro:

Por ordem do meu Governo e de conformidade com as disposições do artigo 11 da Convenção Internacional, de 4 de maio de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, tenho a honra de remetter a vossa excellencia, annexa, copia authentica da nota, pela qual o senhor Embaixador da Gran-Bretanha, em Paris, informou ao Governo francez a adhesão, por parte do Governo Britannico, ao Accordo Internacional de 1904 e á Convenção de 1910, relativamente aos territorios sob mandato da Nova Guiné e Nauru.

A data do deposito, nos Archivos do Ministerio francez dos Negocios Estrangeiros, foi a de 7 de setembro de 1936.

Queira acceitar, senhor Ministro, os protestos de minha muito alta consideração. — *Ormesson.*

A sua excellencia o senhor doutor J. C. de Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

Embaixada da Gran-Bretanha.

N. 589 (845/3/36.)

Em 1 de setembro de 1936.

TRADUCÇÃO

Senhor Ministro:

A pedido do Governo de Sua Magestade, na Republica da Australia, tenho a honra de communicar a vossa excellencia a intenção do Governo de Sua Magestade, na Republica da Australia, de applicar, aos territorios sob mandato da Nova Guiné e de Nauru, o Accordo Internacional de 1904 e a Convenção Internacional de 1910, relativa á repressão do trafico de mulheres brancas, de conformidade com as disposições do artigo 11 da Convenção de 1910.

2. Tenho, igualmente, a honra de remetter, em annexo,

o decreto n. 21, de 1936, da Nova Guiné, e o decreto de 1935, de Nauru, e de informar que as Autoridades designadas, de conformidade com o artigo 1° do Accordo de 1904, são o Administrador da Nova Guiné, em Rabaul, e o Administrador de Nauru.

3. Emfim, em applicação do paragrapho 4° do artigo 11 dessa Convenção, tenho a honra de informar a vossa excellencia que o processo que se deseja empregar na transmissão das Commissões Rogatorias é o de communicação directa entre as Autoridades judiciarias que, nesses territorios, são as seguintes:

Nova Guiné, o escrivão da Côrte Central em Rabaul;

Nauru, o Administrador de Nauru.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração, senhor Ministro, de vossa excellencia, o muito humilde obediente servo. — *George Clerk.*

A sua excellencia o senhor Yvon Delbos, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Quai d'Orsay, Paris.

Pela copia authentica.

O Ministro Plenipotenciario, sub-director. — *De Reffye.*

DECRETO N. 1.320 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1936

Faz publica a adhesão, por parte de Marrocos, á Convenção relativa á protecção dos cabos submarinos, firmada em Paris, a 14 de março de 1884, ao artigo addicional mesma Convenção, e ainda á Declaração firmada a 1° de dezembro de 1886

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão, por parte de Marrocos, á Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos e ao Artigo Addicional á mesma firmados em Paris, a 14 de março de 1884, bem como á Declaração firmada a 1° de dezembro de 1886 e 25 de março de 1887, conforme communicação feita

pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros de França á Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 3 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

Traducção official — Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Sub-Directoria dos Negocios Administrativos e das Uniões Internacionaes.

O Ministerio dos Negocios Estrangeiros tem a honra de communicar que, por nota de 15 de outubro de 1936, o Senhor Residente Geral da Republica Franceza em Rabat notificou a adhesão, por parte de Marrocos, á Convenção Internacional para a protecção dos cabos submarinos e ao Artigo Addicional, firmados em Paris, a 14 de março de 1884, bem como á Declaração firmada em Paris, a 1º de dezembro de 1886 e 25 de março de 1887 e ao Protocollo de Encerramento firmado em Paris a 7 de julho de 1887.

Essa adhesão foi objecto de um "Dahir" sellado a 16 de junho de 1936 e publicado no Boletim Official do Protectorado n. 1.241, de 7 de agosto de 1936, ao mesmo tempo que outro, visando a repressão das infracções á referida Convenção.

Nos termos da alinea III do Protocollo de Encerramento, de 7 de julho de 1887, o Governo francez é encarregado de examinar as disposições legislativas ou regulamentares que devem adoptar em seus respectivos paizes, de conformidade com o artigo 12, os Estados que não tendo tomado parte na Convenção a ella desejam adherir. O Governo francez procedeu a esse exame e não tem observação alguma a fazer a respeito.

Paris, 3 de novembro de 1936. — Confere: *Ed. Machado*, 2º secretario. — Conforme: *C. de Oliveira*.

DECRETO N. 1.321 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte de Sua Majestade a Rainha dos Paizes Baixos, á Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926 e do Protocollo Addicional á mesma Convenção, firmado em Bruxellas, a 24 de maio de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo de Sua Hajestade a Rainha dos Paizes Baixos, á Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926 e do Protocollo Addicional á mesma Convenção, firmado em Bruxellas, a 24 de maio de 1934, ratificação essa extensiva ás Indias Neerlandezas, Surinam e Curaçao, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Embaixada da Belgica nesta capital, por nota de 12 de novembro ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS

Mario de Pimentel Brandão.

Traducção official — Embaixada da Belgica.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1936 — N. 1.817 — 1 annexo.

Senhor Ministro.

Em additamento á minha nota n. 1.824, de 31 de outubro ultimo, tenho a honra de communicar a Vossa Excellencia que o Encarregado de Negocios dos Paizes Baixos em Bruxellas transmittiu, ao Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros da Belgica, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Majestade a Rainha, da Convenção Internacional para

a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxellas, a 10 de abril de 1926 e do Protocollo Addicional a esta Convenção, firmado em Bruxellas, a 24 de maio de 1934.

Essas ratificações são validas para os Paizes Baixos e Curaçao, Indias Neerlandezas e Surinam.

Esses instrumentos havendo sido recebidos, pelo Governo belga, a 8 de julho de 1936, os referidos Actos internacionaes deverão entrar em vigor, para os Paizes Baixos e para as mencionadas colonias, a 8 de janeiro de 1937, de conformidade com o disposto no artigo 12 da Convenção.

Ao levar ao conhecimento de Vossa Excellencia as informações precedentes, tenho a honra de remetter-lhe, em annexo, a copia authenticada das ratificações neerlandezas.

Aproveito a opportunidade, Senhor Ministro, para reiterar a Vossa Excellencia os protestos de minha mais alta consideração.

Villenfagne de Sorinnes.

—

Sua Excellencia o Senhor Macedo Soares, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

Nós Guilhermina, pela graça de Deus, Rainha dos Paizes Baixos, Princeza de Orange-Nassau, etc., etc., etc.

A todos os que virem os presentes instrumentes, Salve!

Havendo visto e examinado a Convenção internacional para a unificação de certas regras concernentes ás immunidades dos navios de Estado, concluida em Bruxellas, a 10 de abril de 1926, bem como o Protocollo Addicional, firmado em Bruxellas, a 24 de maio de 1934, actos cujo teor é o seguinte:

...

...

Approvamos, pelos presentes, para os Paizes Baixos, comprehendidas as Indias neerlandezas, Surinam e Curaçao, os Actos supra mencionados. Declaramos serem os mesmos acceitos, ratificados e confirmados, e Promettemos que serão inviolavelmente cumpridos.

Em firmeza do que, mandamos passar os presentes instrumentos, por Nós assignados, e ordenamos que fossem revistidos de Nosso sello real.

Dado no Castello de Loo, ao terceiro dia do mez de junho do anno da graça de mil novecentos e trinta e seis.

Guilhermina.

De Graeff.

(Sello).

Copia authentica:

O Secretario Geral do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e do Commercio Exterior da Belgica. — *F. van Langenhove.*

DECRETO N. 1.323 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei dos Belgas, da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, firmada em Varsovia, a 12 de outubro de 1926

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei dos Belgas, da Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aereo internacional, firmada em Varsovia, a 12 de outubro de 1926, conforme communicação feita ao Ministerio das Relações Exteriores pela Legação da Polonia nesta capital, por nota de 5 de dezembro, acompanhada da Acta do referido deposito, documentos esses cujas copia e traducção official acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1936, 115º da Independencia e 48º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

N. 3

CIRCULARES

Circular n. 1.101, de 15 de Outubro de 1936, Aos Funccionarios da Secretaria de Estado, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Registro de brasileiros condecorados.

Com o intuito de organização de um registro de brasileiros agraciados com ordens estrangeiras, solicita a Secretaria de Estado a Vossa remetter ao Serviço do Protocollo uma relação das condecorações que possua, especificando os graus.

NOMES

CARGO

ORDEM	GRAU	PAIZ	DATA

DATA...

ASSIGNATURA

(Pede-se encher este formulario a machina.)

Circular n. 1.102, 4 de Novembro de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira, situados em Paizes onde não haja representação Diplomatica. — Leis e regulamentos sobre os serviços radioelectricos.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores desejando attender o pedido da Commissão Organizadora da 2ª Conferencia Sul America (regional de Radiocommunicações) a realizar-se, proximamente, nesta Capital, no sentido de organizar um amplo serviço informativo referente á exploração, pelos varios paizes, de todas as modalidades da radiocommunicação, solicita ás Missões Diplomaticas e aos Consulados a remessa, com a urgencia possivel, de exemplares não só de todas as leis e regulamentos sobre os serviços radio-electricos, em vigor nos paizes de suas sédes, como das publicações officiaes sobre o assumpto.

Circular n. 1.046, de 2 de Janeiro de 1936, Ao Corpo Diplomatico

O Ministerio das Relações Exteriores communica aos Senhores Chefes de Missão e Membros do Corpo Diplomatico que no proximo sabbado, 4 do corrente, ás 17 1/2 horas, realizar-se-á na Praça do Russel, uma cerimonia civica em homenagem a Republica Oriental do Uruguay, havendo lugar especial para os Senadores Membros do Corpo Diplomatico estrangeiro, que serão attendidos por funccionarios do Protocollo.

Circular n. 1.048, Repartições internacionaes. Pagamento de contribuições e revisão de compromissos,

Le Gouvernement brésilien entreprend, en ce moment, une révision des engagements qu'il doit remplir à l'égard des différents bureaux internationaux.

2. Pour adopter les mesures budgétaires y relatives et régulariser d'une façon systématique lesdits engagements, quelques renseignements sont nécessaires, dans le but de mettre en regard certaines données fournies par les bureaux interessés au payment ponctuel des cotisations et le registre dont la réorganisation doit êre faite prochainement.

3. Le Secrétaire Général du Ministère des Relations Exterieures du Brésil a, donc, l'honneur de prier Monsieur le Directeur de bien vouloir lui remettre, en répondant à cette communication, si possible, par retour du courrier, les éléments d'information ci-près:

Statuts, document équivalent ou indication exacte de l'origine du compromis du Gouvernement brésilien vis-à-vis de cette entité;

Date exacte du compromis;

Critérium ou système de calcul pour la fixation de l'annuité qui correspond au Brésil;

Catégorie à laquelle appartient le Brésil;

Monnaie de payement, or ou papier et, si c'est le franc, spécifier s'il s'agit des francs français, belges ou suisses;

Possibilité pour le Brésil de réduire sa catégorie actuelle;

Conditions de dénonciation et de retrait pour le Brésil.

Total dû par le Brésil jusqu'à 1935, inclus.

Circular n. 1.049, de 9 de Janeiro de 1936, Ao Corpo Consular e ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular. — Consolidação das Leis, Decretos, Circulares e Decisões referentes ao exercicio da funcção consular.

A "Consolidação das Leis, Decretos, Circulares e Decisões referentes ao exercicio das Funcções Consulares Brasileiras" tendo sido approvada pelo Decreto n. 360, de 30 de Outubro de 1935, essa Chancellaria receberá, juntamente com a presente, um exemplar que lhe é proprio, o qual deve ser rigorosamente mantido em dia, além de tantos outros quantos forem os seus funccionarios de carreira ou contractados.

2. A cada um destes será distribuido um dos exemplares numerados dessa obra, e o numero de cada uma e nome da pessoa a quem for attribuida serão communicados com urgencia á Secretaria de Estado para o seu conveniente registro.

3. As modificações na legislação consular serão communicadas, a essa Chancellaria, sob a fórma de artigos consolidados, em folhas de formato regulamentar, destinadas a serem colladas ás carcelas respectivas, segundo as instrucções que figuram na 1ª pagina do segundo volume da Consolidação.

4. O numero de taes folhas corresponde aos dos exemplares enviados a cada Chancellaria. Todos os possuidores da Consolidação poderão fazer na que lhes pertence as modificações indicadas.

5. De tal sorte, a Consolidação manter-se-á permanentemente em dia.

6. E' recommendade aos Chefes das Repartições Consulares rigorosa observancia destas instrucções, mormente na parte referente á manutenção em dia da Consolidação pertencente á Chancellaria, que deverá ser objecto de menção especial, por occasião da entrega eventual do archivo aos seus successores, de accôrdo com o que dispõe o seu artigo 63, completado pela Carcela n. 2.

7. Os exemplares da Consolidação, attribuidos pessoalmente aos funccionarios consulares, ficam sendo propriedade sua. Elles deverão, portanto, leval-os comsigo, quando eventualmente removidos.

Circular n. 1.050, de 10 de Janeiro de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Normas a serem adoptadas no preparo dos processos de aposentadoria.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores dá conhecimento ás Missões diplomaticas e Consulares de carreira dos seguintes itens da Circular n. 9.701, de 2 do corrente, da Presidencia da Republica, referentes á aposentadoria e reforma dos funccionarios deste Ministerio:

I — Os funccionarios civis são aposentados compulsoriamente ao completarem 68 annos de idade. Para esse fim, as Secretarias de Estado manterão o registo da idade de todos os funccionarios dos respectivos Ministerios, os quaes deverão, *no prazo de 60 dias a contar da notificação desta Circular, apresentar á Secção indicada das Secretarias seus documentos comprobatorios de idade.* A verificação do implemento de idade ficará a cargo da secção citada, a qual iniciará o respectivo processo de aposentadoria.

Os vencimentos desta ultima são proporcionaes ao tempo de serviço e calculados na base do cargo que o funccionario esteja exercendo ha mais de dois annos, ou do cargo anterior, se não houver ainda dois annos de exercicio do actual.

II — O funccionario que contar mais de 30 annos de serviço tem direito á aposentadoria, se verificada a sua invalidez, com vencimentos

integraes do cargo que estiver exercendo, qualquer que seja o tempo de serviço no mesmo.

III — Com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço e o de exercicio no cargo, será concedida aposentadoria ao funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço ou ainda, em consequencia de molestia adquirida nesse serviço, isto é, molestia que se deva attribuir, com relação de effeito e causa, ás condições inherentes a esse serviço e factos nelle occorridos.

IV — Igualmente com vencimentos integraes será a aposentadoria nos demais casos especiaes já previstos na lei, como o do Decreto Legislativo n. 5.565, de 1928.

V — Nos demais casos a aposentadoria será concedida com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço verificada a invalidez. Essa proporcionalidade será, porém, até 29 annos de serviço, a fixada pela legislação ordinaria anterior á Constiuição, até que seja reformada. Contando o funccionario 30 annos de serviço, applica-se-lhe o disposto no item II.

Os vencimentos da aposentadoria serão calculados na base do cargo que o funccionario estiver exercendo ha mais de dois annos; no caso contrario, serão os do cargo anterior, na forma da legislação vigente.

VI — Em qualquer hypothese, não subsiste a exigencia do minimo de 10 annos de serviço, fazendo-se, porém, o calculo dos vencimentos estrictamente de accôrdo com o tempo de effectivo serviço, respeitada a relação do ordenado para 25 annos, estabelecida na legislação vigente.

VII — A aposentadoria por molestia contagiosa ou por molestia incuravel que inhabilite para o exercicio do cargo será concedida com vencimentos proporcionaes, nas condições geraes do item V.

VIII — Os proventos da aposentadoria nunca excederão os vencimentos da actividade.

IX — Consideram-se equivalentes os termos "invalidez" e "inhabilitação para o exercicio do cargo". Ellas são relativas a esses mesmos cargos, isto é, um funccionario é declarado invalido para o exercicio das funcções de um determinado cargo. As autoridades incumbidas do serviço de inspecção medica, para os fins da aposentadoria, providenciarão para que a mesma se faça com o maximo rigor, só devendo ser declarada a invalidez quando a molestia ou a lesão for de tal natureza que, tornando o funccionario estrictamente incapaz para o serviço,

não se presuma convenientemente sanada dentro do prazo que a lei concede para o licenciamento. Assim, tambem devem ser definidos os conceitos de molestia contagiosa e molestia incuravel. Para esse fim, a repartição competente expedirá, desde logo, as necessarias instrucções, dentro da legislação vigente, e encaminhará ás autoridades superiores suggestões de ordem technica para a elaboração de um projecto de lei sobre a materia de inspecção, invalidez e molestias contagiosas ou incuraveis que inhabilitem para o serviço.

X — O processo da aposentadoria por invalidez poderá ser iniciado pelo funccionario interessado ou por determinação de autoridade. Esta, porém, usará da prudencia necessaria para evitar quaesquer abusos em detrimento do Thesouro e dos funccionarios.

XI — O "serviço" e o "exercicio" a que se refere a Constituição é o definido na legislação vigente. Assim, não se contará o estadual ou municipal para aposentadoria ou reforma em cargo federal, a não ser quando a lei vier a concedel-o.

XII — Na fórma da legislação vigente não haverá aposentadoria para contractados, diaristas, etc. que não exerçam cargos propriamente ditos, isto é, cargos creados por lei com remuneração e attribuições proprias, e regularmente providos. O tempo de exercicio respectivo continuará, porém, a contar-se, na fórma das leis existentes.

XIII — Aos funccionarios diplomaticos e consulares deverá ser ainda applicada a legislação especial, em pleno vigor, a que estão sujeitos (Decreto 24.239, de 15 de Maio de 1934 e Decreto 24.113 de 12 de Abril de 1934).

XIV — Os Decretos de aposentadoria compulsoria dirão: "resolve aposentar, nos termos etc...". Os de aposentadoria requerida: "resolve conceder aposentadoria nos termos etc...". Para a reforma, analogamente.

XV — Deverão ser revistas as aposentadorias concedidas após a constitucionalização do paiz, afim de serem obedecidas as presentes instrucções.

XVI — As recommendações acima vigorarão até ordem em contrario ou até que o Poder Legislativo, no uso da sua competencia privativa, reforme a legislação vigente sobre a materia.

O Ministerio das Relações Exteriores recommenda que seja observada, com a maior urgencia, a disposição do item I da presente Circular, relativa á remessa, no prazo de 60 dias, dos documentos comprobatorios de idade.

Circular n. 1.051, de 13 de Janeiro de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Saques para repatriação.

Para bôa ordem da escripturação de despezas relativas a repartição e soccorros a desvalidos, no estrangeiro, torna-se necessario que, ao ser effectuado, para esse fim, sobre a Delegacia do Thesouro em Londres, qualquer saque que não tenha sido, previamente, autorisado, seja, por via telegraphica, communicada a esta Secretaria de Estado a importancia então sacada.

2. Essa communicação telegraphica bastará conter as seguintes indicações:

"Saquei £ repatriação".

3. Por via postal será, devidamente, comprovada a despesa.

Circular n. 1.052, de 17 de Janeiro de 1936, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America do Sul (Excepto a Emb. em Montevidéo), em Cuba e no Mexico. — Apoio ao rompimento de relações entre o Uruguay e a Russia.

Rogo lembrar discretamente a esse Governo a conveniencia de apoiar em Genebra a attitude do Uruguay, no caso do rompimento de relações com a Russia.

EXTERIORES.

Circular Telegraphica n. 1.053, de 21 de Janeiro de 1936, ás Missões Diplomaticas. — Luto nacional pela morte de Jorge V.

O Governo brasileiro, em signal de pesar pela morte do Rei da Inglaterra, decretou luto nacional por tres dias. Queira communicar aos Consulados nesse paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 1.054, de 7 de Fevereiro de 1936, ás Missões Diplomaticas na America do Sul, ás Embaixadas em Londres e Paris e á Legação em Haya. — 2ª Conferencia Sul-americana de Meteorologia.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores tem a honra de remetter a essa missão diplomatica copia da Nota que acaba de receber do Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Uruguay, referente á Segunda Conferencia Sul-Americana de Meteorologia e Serviços Radio Electricos, que deve reunir-se em Montevidéo no anno de 1938, solicitando o obsequio de transmittil-a ao Governo desse paiz, a titulo informativo.

Montevideo, Diciembre 30 de 1935.

Institutos Internacionales

Señor Ministro:

Tengo el honor de acusar recibo a Vuestra Excelencia, de su nota fechada el 21 de Noviembre p. pdo., eñ la que tuvo a bien transmitir la Resolución de la Primera Conferencia Sudamericana de Meteorologia y Serviço Radio-Eléctricos, por la que se recomendó la Ciudad de Montevidéo para sede de la Segunda Conferencia de esa materia,— haciéndome saber, al mismo tiempo, que la opinión de los técnicos interesados fué, en el sentido de juzgar conveniente que la misma se realice en el correr del primer trimestre del año 1938.

En nombre de mi Gobierno ruego a Vuestra Excelencia hacer saber a los organizadores de dicha Conferencia, que será un honor para la ciudad de Montevideo, prestar su hospitalidad para la celebración de la próxima asamblea, y que se ha tomado debida nota de la fecha que se considera más conveniente realizarla.

Reitero a Vuestra Excelencia las seguridades de mi muy alta consideración

(a.) José Espalter.

Al Excelentísimo Señor Doctor José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil.

Circular n. 1.055, de 10 de Fevereiro de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Serviço de Cooperação Intellectual.

Reiterando as instrucções da Circular n. 903, de 13 de Agosto de 1934, relativamente á actividade no sentido de realizar o intercambio intellectual do Brasil com os paizes estrangeiros, sobretudo com os de cultura avançada, na America e na Europa, esta Secretaria de Estado vem recommendar a essa Chancellaria todo o empenho nessa tarefa.

2. O Brasil precisa deixar de ser o grande desconhecido, no exterior. A obra que levou por deante em tão poucos seculos de vida, se ainda é pequena em face da que tem de emprehender, não é menos para quebrar-nos o animo constructivo, sob o rythmo largo da civilização em marcha. O esforço sincero de cada brasileiro, com funcções officiaes ou não nesta ou naquella região deste ou daquelle paiz para divulgal-o em todos os aspectos do seu progresso material e espiritual, valerá pela melhor das contribuições. Ha paizes de cultura apurada que receberão com agrado tudo o que lhes pudermos proporcionar em conhecimento brasileiro. E nem por isso lhes foram até hoje facilitados os elementos indispensaveis.

3. Esta Secretaria de Estado, pelo seu Serviço de Cooperação Intellectual, está disposta, na medida de suas possibilidades, a ir ao encontro dos que nos desejam conhecer menos summariamente, augmentando o material de que já disponham e proporcionando-lhes outras facilidades. Assim, esta Secretaria de Estado pede a essa Chancellaria o favor de indicar-lhe, com a maior precisão possivel, os Institutos culturaes, publicos ou particulares, desse paiz que se interessam pelas coisas do Brasil, de maneira que se estabeleça de agora por deante o contacto do Serviço de Cooperação Intellectual com os mesmos até que se transformem em organismos tambem de utilidade brasileira. Muito contribuirá para isso a habilidade da acção dessa Chancellaria.

4. Se, por acaso, não houver nesse paiz qualquer entidade, publica ou particular, que haja manifestado interesse por assumptos brasileiros, esforce-se essa Chancellaria por creal-a. O labôr de cada um em relação a isso será devidamente apreciado como expressão de merito funccional.

Funcções dactylographo-archivistas.

A Secretaria de Estado recommenda ás Missões Diplomaticas que o funccionario titulado de menor categoria de cada chancellaria fique incumbido de organizar e trazer em perfeita ordem o respectivo archivo, devendo os antigos dactylographo-archivistas limitar-se apenas aos serviços de dactylographia.

Circular n. 1.057, de 19 de Fevereiro de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.

De accordo com o art. 35 do "Regulamento de Passaportes" em vigor, esta Secretaria de Estado autorizou, nesta data, o Consulado honorario em Casablanca (Maroc) a visar passaportes estrangeiros.

Circular n. 1.059, de 21 de Fevereiro de 1936. — ás Missões Diplomaticas. — Discurso Embaixador Oswaldo Aranha. Camara Commercio Nova York.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette ao Chefe dessa Missão Diplomatica as inclusas copias em francez e inglez do discurso pronunciado pelo Senhor Oswaldo Aranha, Embaixador do Brasil em Washington, na Camara de Commercio do Estado de Nova York, no dia 6 de Fevereiro do corrente anno e recommenda que se dê ao referido discurso a divulgação que julgar conveniente.

DISCOURS PRONONCÉ PAR L'AMBASSADEUR DU BRÉSIL, M. OSWALDO ARANHA, AU COURS DU DÉJEUNER MENSUEL DE LA CHAMBRE DE COMMERCE DE L'ETAT DE NEW YORK, LE 6 FÉVRIER.

La vieille civilisation modèle de la Grèce, imitée par toutes nos démocraties, faisait de la table et de la place publique les endroits préférés pour discuter librement et sans restrictions des problèmes humains.

Et la table de la Chambre de Commerce joint à cette tradition celle de l'hospitalité américaine que élargit encore, si possible, le champ des discussions et des débats entre les hommes de bonne foi et de bonne volonté.

Usant et abusant même de cette tradition et de cette hospitalité, qui m'honore, je chercherai à vous parler, sans souci du protocole, avec la franchise des hommes qui veulent s'entendre.

Votre pays jouit auprès du mien d'une situation spéciale. Il n'a été donné à personne, ni même aux plus pénétrants historiens de la vie universelle, de fixer parmi la complexité de la vie des nations, les raisons qui déterminent le rapprochement ou l'éloignement des peuples. Cette lacune renferme peut-être la cause des maux de l'univers et l'impossibilité où nous nous trouvons de résoudre ces problèmes.

Il est pourtant vrai, incontestable, unanimement proclamé que le Brésil et les Etats-Unis sont deux grands amis dont la vie passée n'a jamais été troublée par le moindre incident et dont on peut attendre de l'avenir qu'il sera, conforme à ce passé d'amitié fraternelle sans nuages que nous offrons en exemple au monde.

Comme tous les actes humains, cette amitié renferme, outre sa partie affective, de sympathie entre nos deux peuples des devoirs pour nous tous, américains et brésiliens.

Le plus grand, qui est à la base de toute vraie amitié est l'autocritique et la critique réciproque.

Encourager chaque fois plus le rapprochement plus intime et plus complet de nos peuples et de nos pays est le meilleur moyen de servir ces traditions et les possibilités futures de nos relations.

Il ne peut, ni ne doit dans l'avenir exister de secrets entre américains et brésiliens quand il s'agit de l'intérêt réciproque de nos pays.

Notre amitié toutefois est celle de deux peuples, unis par leur histoire, liés, par le même continent, frères pour la paix et solidaires pour la guerre, gouvernés par les mêmes institutions, animés des mêmes aspirations démocratiques et pacifistes mais dissemblables par la fortune, le progrès et la vie elle-même.

D'heureuses circonstances, décuplées par l'activité créatrice, l'esprit d'organisation, l'optimisme sain, la foi inépuisable des américains, ont élevés dans ce pays une civilisation matérielle hors pair et la base d'une nouvelle culture capables de conduire à la félicité.

Il est nécéssaire sur ce point d'accentuer la diversité de situations de nos pays, d'importance capitale dans le problème.

a) Le Brésil est un pays en formation, tandis que les Etats-Unis sont parvenus à la saturation du progrès.

b) Le Brésil est un pays débiteur et les Etats-Unis sont créanciers.

Le Brésil est un pays du type agro-industriel, comme le vôtre, puisque la production agricole et la production industrielle, s'élevant chacune au total de six millions de contos, s'équilibrent et se complètent.

Mais presque tout est à faire, à organiser, à construire, à consolider: la race, l'économie, les lois, les institutions.

Nous sommes déjá 45 millions de brésiliens à travailler un territoire plus vaste que le vôtre, où avec la densité de la Belgique, il tiendrait, peut-être, la population du monde.

Notre structure économique, à cause, de son organisation, n'a été et ne sera qu'à peine modifié par le dénivelement de l'économie générale des autres peuples. La crise universelle est venue démontrer que chaque peuple bien que mêlé à l'ensemble du monde, possède une économie distincte, doué d'un caractère qui lui est propre, un système intime, une constitution spécifique qui découlent des trois facteurs qui sont à la base de l'activité humaine: la terre — le capital — le travail et de nombreux autres, qui les complètent ou les secondent, parmi lesquels les facteurs climatériques, raciaux, politiques et tant d'autres.

Dans le quadre des oscillations de l'économie universelle le caractère mixte et équilibré de notre production sera toujours le facteur prépondérant de notre résistance relative aux effets les plus profonds de la crise.

Ernest Wageman, dans son important ouvrage sur "La structure et le rythme de l'économie mondiale" constate ce phénomène quand il affirme: "Lorsque l'industrie et l'agriculture s'équilibrent l'économie du pays acquiert un haut degré de désistance contre les crises".

Le marché intérieur du Brésil, avec ses 45 millions de consomateurs, absorbe la totalité de la production manufacturée du pays et plus de 60 % de la production agro-pastorile.

Nos exportations atteignent à peine 30 % de notre production totale et sont fournies par la production agro-pastorile.

Le marché intérieur est par conséquent trois fois plus grand que le marché extérieur. La vie de mon pays ne dépend donc que pour un tiers ou moins du nouvement des marchés et des prix mondiaux, ce qui protège l'économie brésilienne des troubles profonds e anarchiques qui marquent cette étape tragique de la vie commerciale des peuples.

Notre production, aussi bien agricole, qu'industrielle depuis l'avènement de la crise mondiale, n'a ni diminué en volume, ni cessé de se perfectionner; notre commerce extérieur a augmenté en volume quoique sa valeur ait été réduite par la baisse des prix mondiaux, qui selon la Société des Nations, a atteint le café plus que tout autre produit; notre commerce intérieur — et ceci est un indice très significatif — a augmenté en volume et en valeur. Notre économie ne s'est ni affaiblie ni paralysée, bien au contraire tous les indices révèlent un progrés incessant e réel.

Dans mon pays, Messieurs, la crise n'a donc pas atteint la structure, l'économie même du pays, qui continue à croître et à progresser.

Notre mal, *le fonds d'instabilité* de la vie chez nous, est à peine financier et résulte de deux facteurs: l'abus des emprunts publics et la mauvaise inversion des capitaux privés.

Il vous revient une part importante dans la création de ce fonds d'instabilité, soit parce que vous avez distribué libéralement des emprunts publics improductifs, soit parce que vous avez mal employé beaucoup de vos capitaux, sans la corrélation qui doit exister entre les exigences du capital et la productivité de leur inversion.

Les emprunts publics de l'union, des Etats et des municipalités se montent a 355 millions de dollars. Les inversions privées de capital atteignent 181 millions de dollars répartis entre les manufactures, le commerce en général, le pétrole en particulier, les transports et les moyens de communication que nous pourrions appeler "direct investments conductive to exports from the United States or to sale in Brazil of products or service of American owned enterprises" et à peine 12 millions de dollars de "direct investments conductive to U. S. imports or purchases in Brazil of raw materials".

Ces chiffres montrent par eux-mêmes, l'erreur de vos inversions et les fautes de notre politique financière par rapport à votre capital.

Les inversions devraient obéir à des objectifs diamétralement opposés.

Tout indique que le capital à être appliqué au Brésil doit viser les sources de ses richesses naturelles afin de les rendre exportables permettant à mon pays d'acheter ici à industrie américaine ses incomparables manufactures.

Mais, — et les chiffres sont de votre Bureau of Foreign Commerce, — vous n'avez fait que transplanter au Brésil invocant des raisons tarifaires et des concessions de toute nature, vos industries, pour vendre sur place des produits américains fabriqués au Brésil:

Il me semble que le problème consiste à rétablir les règles de vos industries est l'un des facteurs prépondérants des troubles présents du commerce mondial.

Il me semble que le problème consiste à rétablir les règles de la bonne économie; il faut acheter pour vendre et vendre pour acheter, résistant au nationalisme économique.

Il est encore un fait plus curieux: le Brésil est le pays possedant les plus grandes réserves de matières premières et celui qui fait le plus de commerce avec les Etat-Unis, et bien proportionellement c'est justement au Brésil que les américains ont appliqués le moins leurs capitaux.

Cela ne fut pas faute de garanties.

Les garanties du capital, Messieurs, résident dans le capital lui-même, dans la manière dont il est appliqué et dans les propres possibilités de ces inversions.

Les lois fournissent à peine les garanties d'ordre général inhérentes à la propriété et à sa libre disposition. El elles n'ont jamais été ni ne seront violées au Brésil. Dans mon pays nous n'avons eu que des restrictions de change. Ajourd'hui cependant libérées pour la plupart, elles n'affectent pas le capital lui même mais seulement la conversion des intérêts et des amortisations.

Et cette restriction est passagère et n'a jamais été employée par le Brésil pour retenir des fonds étrangers, mais seulement, pour ordonner et réglementer leur conversion ayant en vue le manque de lettres de change provoqué par la baisse des prix de nos exportations qui rien que pour le café sont tombés de 5 £. à moins de 2 £ par sac.

Il faut donc établir une différence entre l'acte descrétionnaire et l'action contingente, entre les mesures d'ordre visant à assurer les droits et les mesures arbitraires employées par tant de pays dans le but de retenir des fonds étrangers, même quand ils possèdent des ressources.

Le Brésil n'a jamais fait et ne fera jamais cela: c'est contre le caractère et la tradition de notre peuple et de nos institutions.

Mon pays pousse son effort pour payer jusqu'au dernier centime de ce dont il peut disposer.

L'accord sur les crédits congelés, dernièrement conclu, en est une démonstration et le schéma des dettes n'en est pas la moindre.

Le Brésil dispose à peine, de ses soldes commerciaux et il les rement entièrement pour payer les intérêts de ses dettes et pour l'amortisation de ses arrièrés commerciaux.

L'idée de ne pas payer, adoptée par de grands pays, ou celle de ne payer que moins qu'il n'est possible ne réussirait jamais, même en dépit de ces mauvais exemples et d'idées subversives à gagner le cœur des brésiliens ou à vaincre la décision de ses gouvernements.

En 1930, la crise universelle, a pratiquement annulé la possibilité de nouveaux emprunts publics et de nouvelles inversions de capitaux au Brésil.

Jusqu'en 1930 le Brésil payait les amortisations et les intérêts de ses anciennes dettes avec de nouveaux emprunts.

Les dettes du Brésil ont augmenté jusqu'à cette date grâce à des emprunts presque annuels.

Depuis 1930 le Brésil paye avec le solde du travail des brésiliens, sans un seul nouvel emprunt et sans la rentrée de capitaux dans le pays.

Ce fait, indéniable, mérite votre attention, surtout à une époque où de grandes nations répudient leurs obligations internotionales.

Comme l'a dit mon président, nous avons même supporté "coupant dans notre propre chair" la sortie injuste des capitaux, inclusivement de capitaux américains appliqués à l'ombre de concessions à long terme, jouissant de privilèges spéciaux et qui à cause de la crise ont forcé et devancé leur retour et leur remboursement à leur pays d'origine.

Le capital au Brésil jouit de garanties légales les plus amples, d'une rémunération large et sûre et les difficultés de change dont il souffre sont passagères et bénéfieront leur propriétaire et ses transferts futurs.

Telle est la réalité, Messieurs, que le temps confirmera car il n'y a pas de forces négatives capables de retenir l'essort de progrès et d'agrandissement du Brésil.

Le Brésil vend plus qu'il n'achète aux Etats Unis mais nous devons payer plus que nous ne recevons.

Nous devons rechercher les raisons de cet état de choses dans la déficience du crédit commercial, le prix élevé de votre production, vos règles de vente, la carence des transports maritimes et plus que tout, dans l'ignorance profonde de nos possibilités réciproques.

Mon opinion, qui doit vous surprendre, est que presque tout ce que le Brésil achète aux Etats Unis, il le fait contre le gré des américains.

Les pays européens forcent les marchés de mon pays par tous les moyens, et toutes les ruses.

Ils poursuivent au Brésil une politique agressive de ventes, qui va du prix le plus bas au crédit le plus facile, du terme le plus long au transport le plus rapide, aux concessions les détaillées et aux avantages commerciaux.

Les Etats Unis, peut-être parce que leur marché intérieur est neuf fois plus grand que leur marché extérieur, ne s'occupent pas au Brésil de concurrences, de vendre, d'élargir leurs transactions.

Et cependant, Messieurs, il n'y a pas deux pays qui se complètent mieux dans l'ensemble de l'économie mondiale, ni deux peuples plus amis, dans la communion universelle que les Etats-Unis et le Brésil.

L'idée de la prochaine visite d'une mission commerciale américaine au Brésil, à l'encontre de ce qui a été fait il y a deux ans avec une mission d'importateurs de café et il y a quelque mois avec une mission de médecins, est des plus recommendables.

Les Etats Unis sont importateurs de café, de sucre, de caoutchouc, de cacao, d'huiles, de soie, de manganèse, etc.

Tous ces produits existent dans mon pays aussi bons ou mieux qu'en aucun autre.

Le Brésil a besoin de machines en général, de pétrole, de charbon, de blé et de produits chimiques. Et outes ces manufactures sont produites ici à des conditions hors pair et toutes ces marchandises existent aux Etat-Unis et peuvent être avantageusement placées sur les marchés brésiliens.

Le commerce universel décroit d'une façon chaque fois plus alarmante et il est aujourd'hui le tiers de ce qu'il était en 1929. Les causes de sa réduction sont tellement complexes qu'il n'est donné à personne d'affirmer que nous ne sommes pas à la veille d'un nouveau moyen-âge amenant une paralysation quasi complète des relations commerciales entre les peuples.

La réduction du pouvoir d'achat des nations, créant la sous consomation, l'anarchie des monnaies engendrant les problèmes de change; la désorganisation du crédit amenant la paralysation des affaires; et tant d'autres problèmes parmi lesquels celui de la paix et le problème social toujours plus critiques en des époques de dépression économique, ont amené le bouleversement du commerce en général.

Plus de 150 accords de compensation on été réalisés entre les nations et beaucoup de pays ont été obligés, pressés par la réduction de la valeur de leur commerce, ou par des nécessités financières, d'adopter des licences de tarifs, des primes à l'exportation, des quotes pour l'importation, des distinctions de change, la dévalorisation de la monnaie, des mesures intérieures sur la production, quelques uns parvenant pratiquement au monopole du commerce extérieur.

Aucun pays n'a pu éviter d'échoir plus ou moins dans cette politique d'occasion ou d'expédients soit par rapport au commerce intérieur soit par rapport au commerce extérieur.

Le Brésil a à peine réglementé la forme des transferts à l'étranger, car la baisse de la valeur or de ses exportations ne permettait pas que ce transfert fut libre, une fois que le gouvernement avait besoin de 110 millions de livres par an pour payer les intérêts de ses dettes publiques. Et cette unique mesure, adoptée par le Brésil, a déjà été en grande partie libérée, et aujourd'hui il n'y a plus de difficultés de change pour le commerce courant.

Le Brésil est donc parmi les rares pays où la crise n'a pas augmenté les impôts, n'a pas obligé à des lois d'émergence, n'a pas changé la politique commerciale.

Le café lui-même autrefois sous contrôle, est, pratiquement libéré de l'intervention officielle.

Il n'y a rien par conséquant qui puisse difficulter le developpement de nos relations commerciales ou qui puisse créer des entraves a un mouvement sain ayant pour objet: de compléter et de venir en aide aux économies de nos deux pays.

Il suffit pour cela de l'action de chacun et de tous ceux qui voient comme moi dans les relations entre nos pays, dans le dévelopement de son commerce, dans une meilleure comprehension de nos peuples, le moyen le plus sûr de percer les nuages qui ont pesé sur nous et l'augure de jours meilleurs dans un avenir très proche.

Le succès de cet entreprise, la correction de ces fautes l'amélioration de cette situation ne dépendent pas de l'action directe des gouvernements des diplomates ou du monde officiel. Ils ne peuvent être que le résultat de l'iniciative d'hommes de large vision et bonne volonté. Et j'en suis sûr, c'est à des hommes de cette trempe, capables de cette tâche que j'ai l'honneur de m'addresser en ce moment".

SPEECH OF AMBASSADOR OSWALDO ARANHA, AT THE NEW YORK STATE CHAMBER OF COMMERCE, FEBRUARY 6th 1936

The model civilization of ancient Greece, imitated by all our democracies, adopted the table and the public square as favourite places for the free and unrestricted discussion of human problems.

And the tables of the Chamber of Commerce follows this tradition, with that American hospitality which widens, to the greatest extent, the field of discussion and debate among men of good faith and good will.

Taking advantage of this tradition and this hospitality which so honour me, I shall endeavour to speak to you with so unnecessary formalities, with the frankness of men who wish to reach an understanding.

1. Your country occupies a special position in my country. It has been given to no men, not even to the most penetrating historians of human life, to define exactly, amid the complexities of the life of nations, the determining causes of the growing proximity or separation between peoples. This lack of knowledge may be the cause of universal evils and of the impossibility of finding a solution of these problems.

An uncontrovertible truth, that has been universally proclaimed, is that Brazil and the United States are two great friends, whose past life has never been disturbed by the slightest trouble and whose future may be confidently expected to develop along the lines of the past, as a model, to the world, of unalterable brotherly friendship.

2. This friendship, like all other human relations, is composed of the affective sympathy between our two peoples and the duties incumbent on all of us, Brazilians and Americans alike.

The greatest of these duties, the basis of true friendship, is that of self-criticism and of mutual criticism. The promotion of a greater, more intimate and complete knowledge of our people and countries is the best service we can render to the traditions of the past and to the future possibilities of our friendship. In the future there should not and must not exist secrets between Brazilians and Americans when affairs of mutual interest to our countries are concerned.

3. Our friendship, however, is that of two people related by their history, united by the same continent, joined together by peace and by war, governed by the same institutions, inspired by the same democratic and pacific ideals, trough profoundly differentiated by fortune, by progress and by life itself.

Fortunate circumstances, turned to account by the creative activity, the spirit of organization, the healthy optimism and the faith of the American people have created in this country an unequalled material civilization and the basis of a new culture, capable of leading to happiness.

At this point, it is necessary to point out the great difference in the position of our two countries, which is of capital importance:

a) Brazil is a country in formation, whereas the United States has reached the saturation point of progress;

b) Brazil is a debtor country and the United States a creditor one.

Brazil is a country of an agricultural-industrial type, like your own, since the agricultural and industrial production, both totalling more than six million contos, complete and balance one another.

A great deal remains to be done, to be organized, to be built and consolidated; the people, the national economy, the laws and institutions.

There are already 45 millions of Brazilians at work in a territory larger than your own, which, if populated as densely as Belgium, could contain the population of the whole world.

Our economic structure, owing to its organization, has been very little affected and will suffer few alterations resulting from the change of level of the economic life of other nations.

The universal depression has proved that each nation, though a part of the economic whole, possesses a diferenciated economy with characteristics of its own, a special system and a specific structure based upon the three fundamental factors of human activity; land, capital and labour — besides innumerable other complementary or secundary factors, such as climateric, racial, political and other conditions.

Amid the oscillations of universal economy, the varied and balanced character of our production has been and will continue to be the preponderating factor in our resistance to the deepest effects of the world depression.

Ernest Wagemen, in his remarkable work "The Structure and Rhythm of World Economy", prooves this fac when he affirms: — when industry and agriculture are balanced, the economy of a country maintains a high degree of resistance against depressions".

The internal market of Brazil, with 45 millions consumers, absorbs the totality of the manufactured production of the country and over 60 % of its agricultural and pastoral production.

Our exports total only 30 % of our global production and are composed of agricultural and pastoral produce.

The internal market is, therefore, three times as large as the foreign one. Life in my country thus depends less than a third on the world prices and markets and Brazilian economy defends itself from the profound and anarchical troubles which characterize this stage of the commercial life of the nations.

THE UNIVERSAL DEPRESSION

Since the beginning of the universal depression, our production, whether industrial or agricultural has neither diminished in volume nor has it stopped bettering in quality; our foreign commerce has grown in volume, though diminished in value, owing to the depreciation in world prices, which, according to the League of Nations, has affected coffee more than any other product; our internal commerce, and this is a most significant fact, has grown both in volume and value. Our economy has not retrograded, nor been paralyzed, for indeed all the signs point to real and unceasing progress.

The depression in my country, gentlemen, has not affected the structure of the nations economy, which has continued to advance and develop.

FINANCE

Our great trouble, the foundation of the instability of life in my country, is merely financial and caused by two factors: — the abuse of public loans and the wrong employment of private capital.

You have no small responsability in the creation of this instability, either because you showered improductive loans upon us or because you employed much of your capital hastily, without the necessary correlation, which should always exist, between the demands of capital and the returns of its employment.

CAPITAL

The public loans, federal, state and municipal, amount to 355 millions of dollars. Private, investimen of capital totals 181 millions of dollars, including manufactures, commerce in general, petroleum specially, communications and transport, which may be called "direct investments conductive to exports from the United States or to sale in Brazil of products or services of American owned enterprises" and only 12 millions of dollars of "direct investments conductive to U. S. imports or purchases in Brazil of raw materials".

These figures show, all by themselves, the mistakes in your investments of capital and our wrong financial policy with regard to your capital.

The inversion of capital should be made with entirely different aims.

It seems clear that capital to be invested in Brazil should aim at the sources of its natural wealth, in order to make them exportable, thus allowing my country to acquire here the inimitable products of American industry.

According to your Bureau of Foreign Commerce, this is what you really did: after requesting tariff facilities and concessions of all kinds, you transplanted your industries to Brazil, in order to sell there American products manufactured in Brazil.

There could be no greater mistake and here we may find one of the preponderating factors of the existing troubles of world commerce.

It seems to me that the problem to solve is the reestablishment of the normal rules of good economy; it is necessary to buy in

order to sell and to sell in order to buy, in spite of economic nationalism.

There is another curious fact and that is that Brazil is the country that possesses the greatest reserve of raw materials and that maintains the largest commercial exchange with this country and yet it is in Brazil that the Americans have invested relatively the smallest amount of capital.

It was not on account of a lack of guarantees

Capital's guarantees, gentlemen, are in capital itself, in the ways in which it is invested and in the possibilities of these investiments.

The law gives only normal guarantees, those which are inherent to property and its free disposal. And these guarantees never have been and never will be violated in Brazil. In my country we have only had exchange restrictions. These, however, have now been greatly loosened and do not affect capital itself, but merely the conversion of interest and amortizations.

These restrictions, moreover, are of a temporary character and have never been used by Brazil to detain alien funds; they are intended merely to regulate and order their conversion, in view of the lack of exchange bills, caused by the depreciation in value of our exports which, with regard to coffee alone, for example, diminished from £ 5 to less than £ 2 a sack!

We must therefore be careful to distinguish between discretionary action in measures of this nature intended to regulate and guarantee rights and arbitrary action, taken by so many countries with the aim of retaining alien funds, though they possessed capital of their own.

Brazil has never done this and will never do so; it is contrary to the nature and traditions of our people and institutions.

EFFORTS

My country's eforts to pay its debts have gone right to the last cent it possesses.

The recent agreement on frozen credits is an example of this and the general scheme of our debts is indeed another.

Brazil possesses only its favourable commercial balances which are entirely devoted to the payment of interest on its debts and the amortization of its commercial indebtedness.

The idea of non-payment, adopted by many great countries, or of paying as little as possible, will never triumph, in spite of bad examples and subversive ideas, in the hearts of the Brazilians and in the decisions of their Government.

In 1930, during the universal depression, the last possibilities of new public loans and private investments in Brazil practically disappeared.

Until 1930, Brazil had been paying interest and amortization on its loans by contracting new ones.

Brazil's debts had been growing until that date thanks to almos annual loans.

Since 1930, Brazil has been paying with the balance of the labour of the Brazilians without a single new loan or renewal of private investments in the country.

This fact, which cannot be contested, is worthy of your attention, especially at a moment when great nations repudiate their international obligations.

We have even allowed, "by cutting into our own flesh" as my President has said, the unjust departure of capital, including American capital, that had been invested under long term concessions with special privileges and that, owing to the depression, forced and anticipated its' return to its' country of origin.

Capital in Brazil enjoys the most ample legal safeguards, and large and safe returns, while the exchange restrictions it is suffering are of a temporary nature and will result in benefits on the occasion of future conversions.

This is the truth, gentlemen, and time will confirm it, because there are no negative forces strong enough to stop the wave of Brazil's growth and progress.

COMMERCE

Brazil sells more to the United States than it buys but we have to pay more than we receive.

We can find the reasons for this situation in the deficiencies of commercial credit, in the high prices of your products, in your methods of sale, in the lack of maritime transportation and, above all, in the profound ignorance of our mutual possibilities.

My opinion, which may surprise you, is that all Brazil buys in the States is bought against the will of the Americans.

European countries couquer the markets of my countries by all methods and even by tricks.

They have adopted in Brazil an aggressive sales policy including lower prices, easier credit, quicker transportation and the most detailed commercial concessions and privileges.

The United States, perhaps because its internal market is 9 times as large as its foreign market, makes no effort in Brazil to compete, to make sales and to enlarge its transactions.

At the same time, gentlemen, there are no two more complementary countries, within the orbit of world economy, nor two more friendly nations, within the universal community, than the United States and Brazil.

The idea of an American commercial visit to Brasil, in the near future, on the same lines as the coffee-importers' visit two years ago and the medical visit, which took place recently, is undoubtedly excellent.

The United States are importers of coffee, sugar, rubber, cocoa, oils, silk, manganese etc.

All these products are to be found in my country, as good or better han anywhere also.

Brazil needs machines in general, petroleum, coal, wheat and chemical products. And all these are being manufactured here under the very best conditions, they exist here in the United States and can be placed upon Brazilian markets with great advantage.

Universal commerce has been diminishing in a most alarming way and, today, totals less than a third of its' 1929 level. The reasons for this decrease are so complex than no one can affirm that we are not at the dawn of a new Middle Age, with an almost complete paralizations of intecourse between nations.

The decrease in the acquisitive power of the nations producing a lack of consumption; the bad currencies, creating exchange problems; the disorganization of credit, bringing about the stagnation of business; and many other problems, among which is that of peace and the social question, which are always most acute in times of economic depression, have brought about a complete subversion of commerce in general.

More than 150 compensation agreements have been signed between the different countries and many of them have been forced by the decrease in the value of their commerce or by financial ne-

cessities, to adopt high tariffs, export privileges, import quotas, exchange discriminations, revaluation of currency and internal decrees regarding production, practically reaching, in some cases, a monopoly on foreign commerce.

No country has succeeded in avoiding this emergency policy of expedients, in one way or another, whether, with regard to internal or to foreing commerce.

Brazil has merely regulated the methods of transferences of funds abroad, because the decrease in gold value of its exports did not permit a free transference, since the Government required the annual sum of £. 110.000.000 for the payment of interest on its public debts only. This measure, the only one adopted by Brazil, has been greatly loosened and, today, there are no exchange difficulties for everyday commerce.

Brazil is, therefore, one of the few countries where the depression has not increased taxes, caused emergency laws or altered commercial policy.

Coffee itself, formerly under control, is now practically free from official intervention.

There is therefore nothing to trouble the growth of our commercial relations and that healthy tendency of our two countries to help one anothers' economy and complete one another.

To obtain this end, it will he enough for each one of us who understands this relationship between our two countries, to direct his eforts and activity to the development of commerce, a better understanding between our two peoples and the clearing away of those clouds which have pressed down upon us, thus bringing about the light of better days in the near future.

The success of this enterprise, the correction of these mistakes and the bettering of these conditions do not depend on the direct action of Governments, diplomats or the official world. All this can only come about as the result of the initiative of men of vision and good will. And it is to men of this kind, capable of such a task, that I have the honour to speak at this moment.

Circular n. 1.060, de 28 de Fevereiro de 1936, ás Missões Diplomaticas. — Conferencia Inter-americana para garantir a Paz na America.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remette a essa Chancellaria, para seu conhecimento, a inclusa cópia da carta em que Sua Excellencia o Senhor Dr. Getulio Vargas, Presidente da Republica, respondeu á que lhe dirigiu Sua Excellencia o Senhor Franklin Roosevelt, Presidente dos Estados Unidos da America, para communicar a sua iniciativa da convocação de uma Conferencia Inter-americana destinada a garantir a Paz na America e convidar o Brasil a participar da mesma.

Excellentissimo Senhor Presidente Franklin Roosevelt.

Por intermedio do Senhor Embaixador Huh Gibson, digno representante dos Estados Unidos da America junto ao Governo Brasileiro, tive a satisfação de receber a carta que Vossa Excellencia me dirigiu sobre a auspiciosa iniciativa da convocação de uma Conferencia Inter-americana, com o fim de estudar e estabelecer o melhor meio de garantir a Paz na America.

As nobres palavras com que Vossa Excellencia justifica essa generosa idéa encontraram a mais decidida sympathia de parte do Governo e do Povo Brasileiro. A nossa tradicção pacifista, a preferencia que sempre demonstramos pelas soluções conciliadoras e o forte sentimento americanista que inspira a nossa politica internacional já presumiam o nosso sincero acolhimento á suggestão de Vossa Excellencia, tão elevada nos seus objectivos e na maneira como foi apresentada aos demais paizes do Continente. Pode Vossa Excellencia contar, portanto, com a nossa leal e franca cooperação para transformar em realidade essa nobre iniciativa, destinada certamente a marcar nova época na historia das relações politicas dos paizes americanos.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excellencia as expressões da minha maior estima e alta consideração.

(ass) : Getulio Vargas.

Circular n. 1.061, de 19 de Março de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Informações economicas e commerciaes.

No momento em que o Brasil, — denunciado os accordos commerciaes que, pelas modificações que vem experimentando o commercio internacional, não condizem mais com as finalidades que os inspiraram — se prepara para as negociações de novos entendimentos que possam garantir nos mercados exteriores adequada collocação para o excedente de sua producção, tornar-se necessario que esta Secretaria de Estado se apresente perfeitamente apparelhada de informações economicas e commerciaes sobre todos os paizes, especialmente sobre aquelles com quem vae negociar e sobre outros que, pelo vulto de suas importações e consumo de materias primas, possam offerecer ao nosso commercio exportador um campo mais amplo para o seu desenvolvimento.

2. Este Ministerio não necessita relembrar o espirito de patriotismo que sempre tem norteado a acção de seus representantes no estrangeiro, nem encarecer quanto será apreciada a collaboração de cada um delles na organização e manutenção de um serviço de que tanto necessitamos e pelo qual serão pautadas as directrizes para uma expansão maior de nosso commercio exterior. O facto de, no momento preciso, podermos recorrer aos serviços de estatistica de outros Ministerios, não inhibe esta Secretaria de Estado de possuir um serviço proprio de informações economicas e commerciaes as mais authenticas, porquanto dispõe para isso dos elementos mais autorizados para fornecel-os.

3. Para que as Missões Diplomaticas e Consulados possam, mais facilmente, e por um meio mais pratico, remeter as informações de que precisamos, esta Secretaria de Estado está organizando questionarios sobre a importação, nos diversos paizes, dos nossos productos e seus similares estrangeiros, no quinquenio 1930-34.

4. Como em alguns paizes as estatisticas economicas e aduaneiras são publicadas com algum atrazo, o movimento de importação daquelles productos no anno de 1935, uma vez divulgado, deverá ser remettido em questionarios, organizados em forma semelhante aos enviados pelo Ministerio para o quinquenio acima referido.

5. As informações para o anno em curso e subsequentes deverão ser prestadas semestralmente, por meio de mappas, actualmente em

estudos nesta Secretaria de Estado, e cujos modelos mimiographados serão brevemente remettidos, para que os funccionarios encarregados desse serviço possam organizar identicos, até que sejam enviados, pelos fornecedores do Ministerio, exemplares impressos.

6. As informações devem, de preferencia, provir de fontes officiaes, ou de outras cuja authenticidade não possa ser posta em duvida. Quando da remessa dessas ultimas, devem ser mencionadas as suas origens, a sua idoneidade, assim como os motivos que determinaram a sua escolha.

7. As remessas desses questionarios e mappas não excluem a obrigatoriedade dos relatorios trimestraes e annuaes; bem como a das informações mensaes sobre assumptos de real interesse para a economia nacional.

8. Os archivos das Missões Diplomaticas e Consulados deverão conter os maços referentes a cada um dos productos brasileiros, dos quaes deverão constar as cópias dos questionarios e mappas respondidos, além de outros informes interessantes remettidos a esta Secretaria de Estado.

Circular Telegraphica n. 1.062, de 23 de Março de 1936, ás Missões na Europa. — Inspecção de serviços consulares pelo Capitão João Alberto.

Levo ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Capitão João Alberto Lins de Barros está encarregado por ordem do Senhor Presidente da Republica de inspeccionar consulados e serviços consulares das missões diplomaticas com honras de Ministro de 1ª classe.

EXTERIORES.

Circular n. 1.063, de 24 de Março de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Confirmação de telegrammas.

Afim de melhorar o serviço e augmentar a segurança dos actuaes processos de transmissão telegraphica, fica suspensa, a partir desta data, a confirmação de telegrammas que vinha sendo feita entre esta

Secretaria de Estado e as Missões diplomaticas e Consulados de carreira, sem prejuizo, todavia, do fornecimento dos textos dos telegrammas para effeito da comprovação de despesas com telegrammas não "collect".

Circular Telegraphica n. 1.064, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Communismo. Estado de guerra.

Por decreto de 21 do corrente, publicado no Diario Official de hontem, o Senhor Presidente da Republica declara, por 90 dias, equiparada ao estado de guerra a commoção intestina grave em todo o territorio nacional. O Ministerio do Interior, em nota fornecida á imprensa, esclarece, nos termos seguintes, as causas, extensão e objectivo da medida: "Apezar das medidas acauteladoras praticadas em virtude do estado de sitio, recrudesceram as actividades extremistas articuladas com o movimento de novembro de 1935. Por isso, o Governo lançou mão de medida mais energica, de conformidade com a emenda n. 1 á Constituição e nos termos do art. 2° da resolução legislativa n. 8, de 21 de Dezembro de 1935, resalvada no art. 2° do decreto n. 532, de 24 do mesmo mez e anno. O estado de guerra importa na suspensão das garantias não expressamente mantidas no decreto (isto é, todas menos as constantes dos ns. 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 36 e 37 do art. 113, que são mantidas, em toda a plenitude). Tal suspensão só produz effeito, porém, de accordo com o art. 161, no que possa directa ou indirectamente prejudicar a segurança nacional. Dentro de tal limite, o governo agirá com a maior energia sem contemplações que não sejam attinentes á necessidade fundamental da defesa da ordem e das instituições. Para essa missão, o Governo, perfeitamente apparelhado, conta com o apoio de todas as forças nacionaes civis e militares". Communique aos consulados.

EXTERIORES.

Circular n. 1.066, de 7 de Março de 1936, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Documentos referentes a nacionalidade.

O Ministerio das Relações Exteriores, attendendo a um pedido da Chefatura de Policia do Districto Federal, communica a essa

Missão diplomatica que o Instituto de Identificação exige, para melhor averiguar a identidade dos cidadãos estrangeiros, que os documentos referentes a nacionalidade, fornecidos pelos Consulados aqui acreditados, tenham, na falta da impressão digital do portador, a sua photographia authenticada pelo carimbo da repartição expedidora.

Circular n. 1.067, de 7 de Abril de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Communismo. Estado de guerra.

Additamento á circular n. 1.064. Comquanto o estado de guerra em nada tenha diminuido nem alterado a supremacia e a majestade do poder civil, como se evidencia pelas indicações da circular precedente concernente aos artigos da Constituição que essa medida deixa plenamente em vigor, o Governo brasileiro, forte da confiança e do apoio de toda a nação, prosegue na repressão das manobras e da propaganda em que se empenhava a minoria insignificante que representa o communismo no Brasil. Essa minoria, pelo facto de contar com a tolerancia, a sympathia, sinão a adhesão, de alguns poucos homens publicos e altos funccionarios, julgou-se capaz de triumphar e conseguiu, sem duvida o auxilio decidido do Komintern, o que resalta em toda a evidencia do facto de estarem actuando aqui varios membros desse Directorio revolucionario internacional, dos quaes nada menos do que tres se encontram presentemente nas prisões do Rio de Janeiro; Chioldi e Ewert, eleitos no 6º Congresso de 1928, e Prestes, eleito no 7º Congresso de 1935. Esta circumstancia basta para patentear a importancia excepcional que aos olhos do internacionalismo revolucionario apresentava actualmente o caso brasileiro. Lançando mão dos meios de defesa das Instituições nacionaes que o estado de guerra lhe confere, o Governo demittiu varios professores universitarios implicados no movimento de Novembro de 1935. Além disso, como medida de segurança publica, foram detidos o Senador Abel Chermont, Deputados João Mangabeira, Domingos Vellasco, Octavio da Silveira e Abguar Bastos, e o Doutor Pedro Ernesto, Prefeito do Districto Federal, contra os quaes existem vehementes indicios de coparticipação, não sómente nos movimentos de Novembro ultimo, como tambem na manutenção de uma atmosphera propicia a novas tentativas de subversão da ordem que essas providencias opportunas

não permittirão mais vingar. Esses membros do Poder Legislativo e altas autoridades serão submettidos a processo para apuração de responsabilidade. O Governo continuará, sereno, mas energicamente, a punir todos os responsaveis pelas agitações no paiz.

EXTERIORES.

Circular n. 1.068, de 15 de Abril de 1936, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que as audiencias diplomaticas semanaes serão restabelecidas a partir de 20 do corrente. O Senhor Ministro de Estado receberá os Senhores Embaixadores ás segundas-feiras e os Senhores Ministros Plenipotenciarios e Encarregados de Negocios ás sextas-feiras, das 15 ás 17 horas.

Circular n. 1.069, de 17 de Abril de 1936, ao Corpo Diplomatico estrangeiro. — Solicitando autographos.

O Ministerio das Relações Exteriores agradecerá a essa Missão diplomatica o obsequio de remetter os autographos dos funccionarios incumbidos, no Rio de Janeiro, da legalização e expedição de documentos consulares, afim de facilitar o serviço de reconhecimento das respectivas assignaturas.

Circular n. 1.070, de 20 de Abril de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — "Ordens Permanentes de Serviço".

A partir de 1º de Julho do corrente anno as Circulares da Secretaria de Estado serão expedidas em duas séries, sendo a primeira com a denominação de "Circulares", reservada a communicações sobre assumptos de interesse transitorio e a segunda para os fins

indicados em seu proprio titulo: "Ordens Permanentes de Serviço" e designada pelas iniciaes *O. P. S.* Para cada uma destas séries serão adoptadas numerações distinctas e consecutivas.

2. A cada Chancellaria será enviado um registrador onde as "Ordens Permanentes de Serviço" deverão ser collocadas, a exemplo do que se pratica com as actuaes Circulares, conservadas nos armarios de aço.

Circular n. 1.072, de 27 de Abril de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — Condemnação de vegetaes e partes vegetaes procedentes do Brasil.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, interessada em attender um pedido do Departamento Nacional da Producção Vegetal, tem a honra de solicitar aos Senhores Chefes das Missões Diplomaticas e Consulados do Brasil providencias no sentido de serem remettidas, ao mesmo Departamento, periodicamente, todas as informações relativas á condemnação de vegetaes e partes de vegetaes procedentes do Brasil, que venham a ser interdictadas pelas autoridades phytosanitarias nos paizes de destino, declarando as pragas ou doenças que motivaram as medidas em apreço. Será um meio de concorrer para que o Departamento interessado possa inteirar-se da justiça com que as autoridades phytosanitarias estrangeiras agem, em relação aos productos brasileiros, augmentar a fiscalização das exportações vegetaes, bem como aperfeiçoar e orientar o serviço phytosanitario nacional.

Circular n. 1.074, de 12 de Maio de 1936, ás Missões Diplomaticas. — Cartas de motoristas.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores solicita a essa missão se sirva enviar-lhe, com a possivel brevidade, o que houver nesse paiz sobre as facilidades concedidas pelas autoridades competentes, para a obtenção de cartas de motoristas amadores para diplomatas e consules.

Circular n. 1.075, de 12 de Maio de 1936, ás Missões Diplomaticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. — Infracções em facturas Consulares.

Tendo esta Secretaria de Estado verificado que a maioria das infracções notadas nas facturas consulares provêm do facto de serem as mesmas organizadas sem a prévia consulta da nova Tarifa das Alfandegas, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, recommendo aos funccionarios encarregados da legalisação dos referidos documentos, a maxima attenção, nesse serviço, afim de evitar que as Alfandegas continuem a fazer observações da natureza das que motivaram esta circular.

Circular n. 1.076, de 15 de maio de 1936, aos Consulados de Carreira e Honorarios.— Informações sobre pesca e psicicultura

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, com o fim de attender a um pedido da Directoria Geral de Abastecimento, da Prefeitura do Districto Federal, roga providencias no sentido de lhe serem encaminhadas informações sobre os serviços de pesca e piscicultura nesse paiz.

Circular n. 1.077, de 18 de Maio de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados.— Publicações sobre hygiene escolar e saude infantil.

Tendo o Departamento de Educação, da Prefeitura do Districto Federal, por um dos seus serviços geraes — a Superintendencia Geral de Educação de Saude e Hygiene Escolar — iniciado uma campanha educativa, tendo por movel a assistencia social ás crianças, ministrando e divulgando entre as mesmas conhecimentos referentes ao ensino da saude em geral, e principalmente da saude infantil, solicitou o auxilio deste Ministerio, com o fim de receber, em caracter permanente, as publicações officiaes dos paizes estrangeiros relativas ao assumpto, taes como cartazes, folhetos, cartões postaes, e outras,

2. Rogo, pois, a Vossa Excellencia, procurar obter, si possivel, dos institutos, escolas ou serviços officiaes desse paiz, a remessa regular, áquelle Departamento, da litteratura alludida.

Circular n. 1.078, de 2 de Junho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— IX Feira Internacional de amostras.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, attendendo a um pedido da Prefeitura do Districto Federal, communica a essa Chancellaria que a Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro, será inaugurada a 12 de Outubro do presente anno e encerrada a 15 de Novembro.

2. Como de costume, todos os mostruarios estrangeiros destinados a figurar no certamen em apreço terão abatimento em varios navios brasileiros, estarão isentos de impostos alfandegarios, temporariamente. Além disso, em caso de concorrencia publica, os expositores têm preferencia, em caso de igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega.

3. Tratando-se de uma iniciativa que só pode augmentar as possibilidades de intercambio, quer commercial, quer industrial, quer cultural, entre o Brasil e os paizes estrangeiros, é de todo interesse um trabalho efficiente para que seja conseguido o maior numero de expositores, trabalho esse que essa Missão pode desenvolver com propaganda e publicidade em torno do acontecimento.

4. Quanto ás particularidades de inscripção, são as seguintes:

Areas internas:

1 a 3 m^2	100$000 por m^2
4 a 10 m^2	90$000 por m^2
11 a 100 m^2	85$000 por m^2

5. Nas areas superiores a 100 m^2, cada metro quadrado excedente será cobrado á razão de 80$000. Para a construcção de pavilhões de representação industrial, na area externa, o preço é de 45$000 por metro quadrado.

Circular n. 1.079, de 11 de Junho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Communismo

Tendo em vista fornecer ás nossas Missões diplomaticas e Consulados elementos para reagir contra a actual campanha de descredito levada a effeito mundialmente pelos chefes communistas contra o Brasil, seu Governo e sua policia, levamos ao conhecimento dessa chancellaria a recente circular abaixo transcripta, expedida pelo Chefe de Policia do Districto Federal:

"Após os successos subversivos promovidos pelo Partido Communista, a policia, no cumprimento do imperioso dever de manter a ordem publica e a segurança do regimen, realizou uma campanha tenaz e fecunda contra o extremismo.

Como resultado dessa campanha, foram effectuadas, entre innumeras prisões, as dos mentores e responsaveis principaes pelas sangrentas occorrencias que abalaram o paiz. Assim, foram detidos e encontram-se presos, aguardando o pronunciamento da Justiça, Luiz Carlos Prestes, chefe do communismo no Brasil; Rodolfo Ghioldi, secretario do Partido Communista da Republica Argentina; Harry Berger ou Arthur Ernst Ewert, figura destacada do communismo internacional e enviado, pela III Internacional, para orientar e controlar o movimento, aqui.

Dominado nas suas investidas, dentro do territorio nacional, organizou o communismo uma campanha contra o Brasil, no estrangeiro, baseada em mentiras, tentando apresentar-nos perante o mundo como um povo semi-barbaro e nossos governantes como homens desprovidos de qualquer sentimento de humanidade.

Ao nosso governo constantemente são remttidas cartas, telegrammas e cartões, vindos do exterior, intimando-o a pôr em liberdade Prestes, Ghioldi, Harry Berger e outros. Postaes com a effigie desses maioraes do extremismo lhe são dirigidos com phrases impertinentes e intimativas, como se o governo se pudesse intimidar com ameaças. Os internacionaes chegam ao cumulo de pretender intimidar o nosso governo a revogar leis que instituiu para sua propria defesa, na hypothese de que fossemos uma simples dependencia da III Internacional e não uma nação soberana que jamais tolerará intromissão de estranhos em assumptos de sua livre resolução. E para mais justificarem a sua intromissão estranha e indebita nos assumptos que dizem respeito á vida nacional os extremis-

tas procuram divulgar pela imprensa de outros paizes, informes exaggerados quanto ao numero de presos e dos máos tratos aos mesmos infligidos. Assim é que propalam estarem recolhidos ás prisões do Brasil, cerca de 17.000 pessoas, inclusive 5.000 mulheres, todos presos á barras de ferro, impossibilitados, desta forma, de qualquer movimento, sem o menor conforto, sujeitos a supplicios indescriptiveis.

A população desta capital é testemunha de quanto são falsas essas noticias, capciosamente articuladas para causar effeito no estrangeiro, pois que, presentemente o numero de presos é de 638, sendo 628 homens e 10 mulheres. Daquelles, são militares ou ex-militares 212, e, civis 416.

Como se verifica, o numero de presos é o mais formal desmentido á campanha de descredito movida contra o nosso paiz, no exterior, pelo communismo.

A's autoridades não interessa manter presos individuos que não offereçam perigo á ordem publica e cuja detenção, além de prejuizos de ordem moral, acarretaria despesas forçadas e inuteis.

Contra os verdadeiros communistas, estes, sim, a policia mantém tenaz campanha, mas não tem necessidade de procurar em meios illegaes apoio para a sua acção. Ao contrario, dentro da lei a policia civil do Districto Federal se vem conduzindo com a maxima energia, sem descambar para processos violentos tão do agrado dos que, agora, em nome do espirito de humanidade, exteriorizam sentimentos que não possuem. (a) *Filinto Muller,* Chefe de policia."

Circular n. 1.080, de 11 de Junho de 1936, ás Missões Diplomaticas.— Leis e Codigos sobre direito eleitoral, fiscal, etc.

Afim de attender a um pedido da Camara Municipal do Districto Federal, a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, solicita a essa Missão Diplomatica o favor de obter sejam remettidos á Bibliotheca da dita Camara Municipal as principaes leis e codigos em vigor nesse paiz, notadamente sobre os assumptos que se relacionam com o direito eleitoral e fiscal, orçamentos annuaes de receita e despesa, leis de impostos e de tarifas.

Circular n. 1.081, de 3 de Julho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Casamentos de estrangeiros em Embaixadas, Legações e Consulados

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores envia, em annexo, a essa Chancellaria, para seu conhecimento, copia da nota que acaba de ser dirigida a todas as missões diplomaticas acreditadas nesta Capital e aos Consulados dos paizes que não mantêm aqui representação diplomatica, sobre a interpretação dos dispositivos legaes referentes á validade, no Brasil, dos casamentos celebrados perante autoridades diplomaticas ou consulares estrangeiras.

Em 20 de Junho de 1936.— Casamentos de estrangeiros em Em-Embaixadas, Legações e Consulados

Senhor

Tenho a honra de levar ao conhecimento de................ que o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, entende que se deve dar aos dispositivos do Decreto n. 181, de 24 de Fevereiro de 1890, referentes á validade dos casamentos celebrados no Brasil por autoridades diplomaticas ou consulares estrangeiras, uma interpretação mais em harmonia com o espirito de ordem publica a que a materia tem de obedecer e consoante tambem o espirito do Codigo Civil, cumprindo estabelecer-se uma restricção quanto á nacionalidade dos contrahentes determinada na circular deste Ministerio, n. 23, de 31 de Agosto de 1908.

Esta restricção impõe-se ainda, pelo principio mais geral da doutrina moderna e pela pratica seguida pelo maior numero de paizes, doutrina e pratica que o Brasil tambem adopta, pois que só attribue aos seus consules competencia para celebrar casamentos, quando forem brasileiros os dois nubentes.

No seu aviso referente á materia, ao qual me reporto, declara o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores que "o Codigo Civil não se oppõe a que os agentes diplomaticos ou consulares estrangeiros realizem casamentos em que os contrahentes pertençam ás respectivas nações, devendo cessar a pratica anteriormente seguida, por não assentar tal pratica em fundamento doutrinario ou legal".

Assim, pois, só terão assegurada a sua validade no Brasil, desta data em diante, os casamentos que se celebrarem em Embaixadas, Legações ou Consulados sendo ambos ou nubentes da mesma nacionalidade da autoridade celebrante e, portanto, unicamente nesse caso deverão taes actos ser levados a effeito, para que não possam ser contrarios á legislação nacional, nem causar, no futuro, inconvenientes e prejuizos aos conjuges, compromettendo a organização da familia, a legitimidade da prole, o parentesco civil e outros effeitos legaes.

Para o que fica aqui exposto, será o estrangeiro considerado com a nacionalidade de que, em obediencia ás exigencias da nossa legislação para a sua entrada e permanencia no paiz, houver feito declaração e dado prova, com os documentos cuja exhibição as leis brasileiras tambem impõem.

Para o estrangeiro, ao qual puder ser attribuida mais de uma nacionalidade, prevalecerá, em principio, a da sua declaração a que acabo de alludir e que se presume acceita por sua livre e espontanea vontade. Não sendo esta a mesma da pessoa com quem pretenda casar-se, este simples facto bastará para inhabital-o ao casamento celebrado perante autoridade diplomatica ou consular estrangeira.

Nos termos do art. 9, alineas I e II da Introducção ao Codigo Civil, applicar-se-á, então, a lei do domicilio, e na falta desta a da residencia. Estes mesmos dispositivos regerão ainda os casos em que um dos nubentes se encontrar privado de sua nacionalidade e não houver legalmente adquirido outra.

Muito agradeceria a V. S. dar conhecimento da presente communicação aos demais Consulados de.............(nome do paiz) no Brasil.

Aproveito, etc.

JOSÉ CARLOS DE MACEDO SOARES.

Circular n. 1.082, de 23 de Junho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Cursos de agronomia

Afim de attender um pedido do Ministerio da Agricultura, que pretende mandar alumnos aos estabelecimentos de ensino agricola do estrangeiro, rogo a Vossa Excellencia o obsequio de remetter-

me, caso possivel, dados pormenorizados sobre os cursos de agronomia, de especialização, de férias, de aperfeiçoamento, etc., existentes nesse paiz, com as respectivas organizações e programmas, bem como outros informes relativos á viagem, estadia, etc., que possam ser de utilidade para o fim alludido.

Circular n. 1.083, de 30 de Junho de 1936, ás Missões Diplomaticas na America, excepto a em Washington.— Conferencia ..pacifista panamericana.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tem a honra de levar ao conhecimento dessa Missão diplomatica, no incluso documento mimeographado, as observações que, por intermedio da Embaixada do Brasil em Washington e em nome do Governo brasileiro, acabam de ser apresentadas, sobre o projecto preliminar de programma, organizado para a Conferencia pacifista panamericana convocada pelo Presidente Roosevelt.

Circular n. 1.085, de 9 de Julho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Casamentos de Brasileiros no exterior.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores envia, em annexo, a essa Chancellaria, para seu conhecimento e orientação, copia da nota verbal que acaba de ser dirigida a todas as missões diplomaticas acreditadas nesta Capital e aos Consulados dos paizes que não mantêm aqui representação diplomatica, sobre a habilitação juridica dos brasileiros para poderem contrahir matrimonio no exterior.

CASAMENTOS DE BRASILEIROS NO EXTERIOR

O Ministerio das Relações Exteriores, para conhecimento dessa (Embaixada ou Legação), e dos Consulados de................ no Brasil expõe, a seguir, como deve ser feita a habilitação juridica dos brasileiros para poderem contrahir matrimonio no exterior, materia sobre a qual algumas Missões diplomaticas têm solicitado esclarecimentos ao mesmo Ministerio.

Não sendo o Brasil signatario da Convenção da Haya, de 12 de Junho de 1902, a habilitação dos brasileiros que desejam contrahir casamento fóra do Brasil, deve fazer-se segundo o principio de estatuto pessoal e, portanto, de accordo com o que estabelece e exige o Codigo Civil brasileiro para a celebração do casamento no paiz.

No seu artigo 180, dispõe o referido Codigo que a habilitação para casamento se faz perante o official do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

I — Certidão de idade ou prova equivalente.

II — Declaração do estado, do domicilio e da residencia actual dos contrahentes e de seus paes, se forem conhecidos.

III — A autorização das pessoas sob cuja dependencia legal estiverem ou acto judicial que a suppra.

O art. 183, no seu numero II, esclarece que nesta exigencia estão comprehendidos os sujeitos ao patrio poder, tutela ou curatela, os quaes deverão obter o consentimento do pae, tutor ou curador, se não fôr supprido, na forma do art. 188, isto é, pelo juiz, com recurso para a instancia superior, quando a denegação, por parte daquelle a quem cabe dal-o, fôr injusta.

IV — Declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou estranhos, que attestem conhecel-os e affirmem não existir impedimento que os inhiba de casar.

V — Certidão de obito do conjuge fallecido ou da annullação do casamento anterior.

Em paragrapho unico, estabelece-se mais que, se algum dos contrahentes houver residido a maior parte do ultimo anno em outro Estado da Republica, esse apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

Determina ainda o Codigo Civil Brasileiro, no artigo seguinte, n. 181, que á vista desses documentos apresentados pelos pretendentes ou seus procuradores, o official do registro civil lavrará os proclamas de casamento, mediante edital, que se affixará durante quinze dias, em logar ostensivo do edificio onde se celebrarem os casamentos, e se publicará pela imprensa, onde a houver.

Se, decorrido esse prazo, não apparecer quem opponha impedimento, nem lhe constar algum dos que de officio lhe cumpre declarar, o official do registro certificará aos pretendentes que estão habilitados para casar dentro nos tres mezes immediatos.

As autoridades competentes para fornecer os documentos citados, para a habilitação ao casamento, são:

a) as autoridades ecclesiasticas para as certidões de baptismo antes de 1º de Janeiro de 1889;

b) os officiaes do registro civil para as certidões de nascimento dos nascidos depois desta data;

c) os juizes federaes e estaduaes para as justificações na falta ou impossibilidade de apresentação do registro civil ou certidão de baptismo;

d) os juizes competentes, no caso de acto judicial que deva supprir a autorização a que se allude na alinea III;

e) os officiaes do registro civil para as certidões de obito (alinea IV).

A nullidade de casamento anterior prova-se com a sentença da autoridade judiciaria perante a qual tiver sido processada a acção ordinaria de annullação.

A divulgação e a publicação do edital de proclamas, que no Brasil devem ser feitas pelo official do registro civil, quando se tratar de brasileiro residente fóra do paiz, poderão ser de attribuição do consulado brasileiro no lugar do domicilio ou naquelle em cuja jurisdicção estiver o mesmo comprehendido.

As leis, e os usos e costumes do paiz em que tenham de produzir effeito os documentos para a habilitação do matrimonio dos cidadãos brasileiros, de accordo com o seu estatuto pessoal, determinarão a forma por que devem ser os mesmos documentos authenticados e legalizados.

Circular n. 1.086, de 9 de Julho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira.— Autorizando o Consulado em Los Angeles a visar passaportes.

De accordo com o art. 35, do "Regulamento de Passaportes" em vigor, esta Secretaria de Estado autorizou, nesta data, o Consulado honorario em Los Angeles (Estados Unidos da America) a visar passaportes.

Circular n. 1.089 de 17 de Julho de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados brasileiros. — Inventario da bibliotheca das Chancellarias das Missões diplomaticas e Consulados brasileiros.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores tendo necessidade de conhecer quaes os livros e publicações existentes nessa Chancellaria, solicita ás Missões diplomaticas e aos Consulados de Carreira o obsequio de enviar, em 31 de dezembro vindouro, um inventario dos livros e publicações pertencentes á essa Chancellaria, declarando o numero de volumes, de obras, estado de conservação e, ainda, o numero de volumes encadernados e brochados.

Circular n. 1.090, de 21 de Julho de 1936, ao Corpo Diplomatico Estrangeiro. — Audiencias diplomaticas.

O Chefe do Protocollo do Ministerio das Relações Exteriores tem a honra de communicar aos Senhores Chefes de Missão que as proximas audiencias diplomaticas normaes terão lugar nas seguintes datas:

Para os *Senhores Embaixadores* — segundas-feiras 27 de julho, 10 e 24 de agosto. Quarta-feira, 9 de setembro e segunda-feira, 9 10 e 24 de agosto. Quarta-feira, 9 de setembro e segunda-feira, 21 do mesmo mez.

Para os *Senhores Ministros Plenipotenciarios* e *Encarregados de Negocios* — Sextas-feiras 24 de julho, 7 e 21 de agosto, 4 e 18 de setembro, vindouros.

Circular n. 1.091, de 22 de Julho de 1936, ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira. — "Boletim de Ariel".

No desejo de facilitar a essa Chancellaria juizos criticos e informações em torno do movimento intellectual, no Brasil, o Serviço de Cooperação Intellectual, resolveu remetter-lhe, de agora por deante, o "Boletim de Ariel" que contém bôa materia dessa especie.

2. Essa Chancellaria ha de, sem duvida, esforçar-se por divulgar na imprensa local e pelos meios ao seu alcance o que lhe parecer de mais interesse naquelle "Boletim", como o fazem, ás vezes, espontaneamente, de maneira que os intellectuaes desse paiz passem a contar com informações mais idoneas sobre o desenvolvimento da cultura brasileira nos seus differentes aspectos.

3. O que fôr traduzido e publicado, essa Chancellaria fará o favor de encaminhar, sem demora, á Secretaria de Estado para melhor avaliar-se o resultado dessa iniciativa.

Circular n. 1.092, de 22 de Julho de 1936, ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira que não responderam á Circular n. 1.055. — Cooperação intellectual.

Com a data de 10 de fevereiro do anno corrente, a Secretaria de Estado expediu a essa Chancellaria a Circular n. 1.055 que ainda não foi respondida.

2. No momento, organizando-se o fichario das instituições culturaes estrangeiras que se interessam ou venham a interessar-se por um contacto com as do Brasil, solicita a Secretaria de Estado a essa Chancellaria o favor de cumprir o que lhe foi recommendado para a bôa marcha do serviço. O Brasil precisa, cada vez mais, contar com a diligencia dos seus agentes no exterior, de modo a attingir os seus objectivos.

Circular n. 1.093, de 24 de Julho de 1936, ás Missões diplomaticas. — Homenagens, no estrangeiro, á data de 7 de Setembro.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recommenda ás Missões Diplomaticas que lhe enviem, com a possivel brevidade, informações sobre as homenagens que, nos paizes onde estão acreditadas, costuma o Poder Legislativo render ao Brasil, na data nacional de 7 de Setembro.

Circular n. 1.094, de 14 de Agosto de 1936, ás Missões diplomaticas e Consulados de carreira. — Suppressão indice annual de officios.

A adopção das guias de remessa de correspondencia, com que as Missões diplomaticas e Consulados de carreira encaminham á Secretaria de Estado o seu expediente, tornou desnecessaria, por preencher o mesmo fim, a relação dos indices de officios que as mesmas Missões e Consulados enviam todos os annos.

2. A partir de 1º de janeiro de 1937 ficam, pois, as Missões diplomaticas e Consulados de carreira dispensados de remetterem os alludidos indices.

Circular n. 1.095, de 14 de Agosto de 1936, aos Governos dos Estados. — Limites inter-estaduaes.

Senhor Governador.

Como Vossa Excellencia sabe, o artigo 13 das disposições transitorias da Constituição Federal determina que, dentro de cinco annos, a contar de 16 de julho de 1934, deverão os Estados resolver as suas questões de limites, mediante accordo directo ou arbitramento.

2. O Ministerio das Relações Exteriores, que tem como uma de suas principaes attribuições velar pelos limites do Brasil com as nações vizinhas, não póde deixar de acompanhar com grande interesse o desenrollar das negociações para solução das questões semelhantes inter-estaduaes, e sentir-se-ia feliz se lhe fosse dada opportunidade de contribuir para tão nobre e elevada finalidade.

3. Assim, occorreu-me trazer ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Mappotheca do Itamaraty, organizada, especialmente, para o estudo de questões de fronteiras, e que possue cerca de 27.000 peças, poderia ser util a esse Estado fornecendo-lhe apreciaveis esclarecimentos.

4. Para que Vossa Excellencia possa melhor julgar do valor dos nossos archivos geographicos, tenho a honra de remetter, incluso, a Vossa Excellencia um folheto com a resenha do Departamento de mappas deste Ministerio, e bem assim de communicar-lhe que terei

sempre prazer em collocar esse precioso acervo á disposição do seu Estado, como nesta mesma occasião, o franqueio aos Senhores Governadores dos demais Estados da União, para fins identicos.

Aproveito a opportunidade para reiterar a Vossa Excellencia os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

José Carlos de Macedo Soares.

Circular n. 1.096, de 16 de Agosto de 1936, ás Missões Diplomaticas e aos Consulados de Carreira. — Reunião da Commissão de Diplomacia e Tratados — Comparecimento do Ministro das Relações Exteriores.

A Commissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados pediu o comparecimento do Ministro de Estado das Relações Exteriores a uma das suas reuniões, para se fazer ouvir sobre diversas questões de politica externa do Brasil que têm sido, recentemente, debatidas naquella Assembléa.

2. Accedendo aos desejos da referida commissão, o Senhor Ministro de Estado esteve presente á reunião realizada em 1° de Julho do corrente anno e proporcionou aos Senhores Deputados, membros da citada commissão, informações minuciosas sobre os actos do Ministerio que dirige, no tocante a varios assumptos internacionaes de interesse para o Brasil.

3. Foi lavrada acta dessa reunião, publicada no "Diario do Poder Legislativo" n. 363, de 5 de Julho de 1936, nos seguintes termos:

> "Sob a presidencia do Senhor Renato Barbosa, presentes os Senhores Negrão de Lima, Diniz Junior, Souza Leão, Francisco di Fiore, Leoncio Galrão, Hugo Napoleão, Horacio Lafer e Botto de Menezes, reuniu-se esta commissão estando presentes além desses seus membros, numerosos outros Senhores Deputados, jornalistas e pessoas gradas. De accordo com o requerimento do Sr. Souza Leão, approvado na reunião anterior e no qual se pedia o comparecimento do Senhor Ministro das Relações Exteriores á esta Commissão, afim de Sua Excellencia se fazer ouvir sobre varios assumptos que se prendem

á nossa politica externa, mórmente sobre os já agitados no plenario da Camara, á mesma compareceu aquelle titular se fazendo acompanhar de varios membros do seu gabinete. Aberta a sessão o senhor Presidente com a palavra assim se exprimiu:

O Sr. Presidente — O art. 3º da nossa Constituição diz que os poderes da organização politica do Brasil são independentes, mas, coordenados. Quer me parecer que a presença de Sua Excellencia o Senhor Ministro das Relações Exteriores, Dr. José Carlos de Macedo Soares, realiza agora um dos aspectos de coordenação dos poderes da Republica sobre o qual se refere aquelle artigo.

Por outro lado, o art. 37 autoriza o Poder Legislativo, a, quando julgar necessario e opportuno, solicitar dos Ministros de Estado a comparencia não só aos orgãos technicos, constituidos pelas diversas Commissões deste Poder, como tambem ao plenario, no sentido de serem elucidados assumptos de interesse nacional.

O Sr. Ministro José Carlos de Macedo Soares, homem de grande relevo, pela sua cultura, pela sua educação e efficiente actividade evidenciadas através ampla e elevada vida publica, permitte que nos sintamos á vontade e possamos considerar a sua visita neste instante como especial honra conferida a esta Commissão.

Devemos congratular-nos, pois, os membros da Commissão de Diplomacia da Camara dos Deputados, pela satisfação que sentimos, tendo ao nosso lado o eminente Ministro que, com tanta gentileza e cavalheirismo, attendeu á solicitação por nós feita de comparecer a esta reunião.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Eurico de Souza Leão, membro da Commissão de Diplomacia e Tratados.

O Sr. Eurico de Souza Leão — Senhor Presidente, a iniciativa do convite ao Sr. Ministro das Relações Exteriores, para que Sua Ex. houvesse por bem comparecer á presente reunião, foi motivada por uma indicação recebida por nós do Deputado Café Filho, sobre a questão Italo-Ethiope.

Achou esta Commissão que não devia tomar conhecimento de tal indicação, porque iria entrar em assumpto de melindres diplomaticos, e attendendo, por outro lado, á cir-

cumstancia de, como as grandes potencias ainda não se haviam manifestado a respeito, ao Brasil cumpria ser, pelo menos, discreto.

Vossa Excellencia, Senhor Ministro, pronunciou, entretanto, um discurso que impressionou vivamente a todos os circulos politicos e judiciarios do paiz. Creio, mesmo que, influenciado pela eloquencia, Vossa Excellencia haja alterado em algo o objectivo de sua oração, porque — não sei se esta é a interpretação verdadeira — ella modificava sensivelmente as idéas por que o Brasil se tem batido, desde colonia até Republica, admittindo, como solução para as questões internacionaes, o emprego da força.

Como ha bem pouco Vossa Excellencia celebrou festivamente a assignatura do tratado anti-bellico entre a Argentina e o Brasil, pareceu-me existir certa collisão entre as duas attitudes, cuja projecção era de tanto maior alcance, quanto aquelle tratado foi acceito por todas as nações sul-americanas. O Presidente da Republica Argentina teria mesmo telegraphado ao Presidente Getulio Vargas, dizendo que os dois paizes caminhavam parallelamente para um unico objectivo, compativel com o ambiente actual da America: o da paz e no bom entendimento.

Não tive opportunidade de, attendendo ao amavel convite de Vossa Excellencia, comparecer á assignatura do tratado no Itamaraty, porém, soube que o Senhor Carcano, Embaixador da Republica irmã, acreditado entre nós, teria pronunciado um discurso no mesmo sentido, pugnando pelas soluções amigaveis quando surgissem eventuaes conflictos na America do Sul.

Tive inicialmente a idéa de solicitar ao Itamaraty explicação sobre o assumpto, mas um nosso collega suggeriu que fosse pedida a presença de Vossa Excellencia em uma reunião especial. Converti, então, o meu requerimento de informações em convite ao qual Vossa Excellencia attendeu com a amabilidade do costume.

O comparecimento de Vossa Excellencia, Sr. Ministro, ao mesmo tempo que representa o cumprimento de um exigencia constitucional é um acto de fidalguia e gentileza que muito honra a Commissão de Diplomacia.

Espero merecer de Vossa Excellencia, Senhor Ministro, informações relativamente ás seguintes consultas para a minha melhor orientação.

Ha poucos dias o Sr. Ministro Sebastião Sampaio fez um discurso, no Instituto do Café, durante o qual disse que em companhia de alguns technicos do Ministerio, visitára 18 paizes da Europa, com o intuito de *preparar terreno* para a nova politica que o Brasil ia iniciar no que concerne aos tratados commerciaes. Sabe Vossa Excellencia, Senhor Ministro, que somos, por força de nossa Constituição, obrigados a opinar sobre a conveniencia ou inconveniencia de todos esses tratados. Agora mesmo temos, pendente de approvação, ou melhor, de parecer nosso, o tratado entre o Brasil e a Republica Argentina, cuja importancia desnecessario se torna realçar.

Desconhecemos o novo ponto de vista do Governo a esse respeito, de vez que, segundo me parece, elle hoje não mais acceita o criterio antigo da clausula de nação mais favorecida, sobre a qual já fizemos restricções, quando examinamos o tratado com os Estados Unidos.

Outro ponto, ainda ligado a essa viagem, que merece ligeiro commentario, é o facto do Senhor Sebastião Sampaio ter ido á Europa, em missão faustosa e nababesca quando temos em todos os paizes consulados, addidos commerciaes, ministros e embaixadores. Quer parecer-me constituir certo descredito á essas autoridades mandar-se, ex-officio, alguem afim de preparar terreno para todos esses tratados.

Que se entende por preparar o terreno ? Agir de fórma a facilitar acto politico, commercial ou outro que se tenha em vista. Ora, ninguem mais habilitado do que esses nossos representantes acreditados no estrangeiro para o desempenho de tal encargo.

Só posso considerar justificavel tal motivo apresentado pelo Senhor Ministro Sebastião Sampaio, se Sua Exa., por uma questão de escrupulo, para não denunciar a razão maxima de sua viagem, haja opinado por uma evasiva.

Tenho ainda outro ligeiro pedido de informações a formular a Vossa Excellencia o qual se refere a assumpto mais sério porque diz respeito á nossa diplomacia, que goza, incontestavelmente, no mundo inteiro, de um apreciavel cre-

dito, pela correcção com que sempre se houve em todos os tempos. Quando de minhas visitas á Europa, tive ensejo de, com alegria, constatar esse facto.

Os Estados Unidos reclamaram do Governo brasileiro contra o facto do Brasil vender mercadorias á Allemanha, por marcos compensados, e importar mercadorias de exportação, americana, com evidente prejuizo para sua delles, economia. Vossa Excellencia, Senhor Ministro, attendeu immediatamente á reclamação, mostrando ao embaixador da grande Republica americana, acreditado entre nós, o accordo que o Governo brasileiro ia celebrar com a Allemanha, o qual, segundo estou informado, foi assignado posteriormente, tendo esse acto de franqueza de Vossa Excellencia satisfeito perfeitamente o representante do paiz reclamante. Mas, ao que se diz, a nossa embaixada, na Allemanha, trocou notas com o Governo do Reich, modificando inteiramente esse *modus vivendi*, o que causou certa extranheza. Vossa Excellencia mesmo já teria recebido reclamações dos Estados Unidos, sobre a hypothese. Como se trata de assumpto da maior repercussão, aproveito o ensejo para apresental-o a Vossa Excellencia e solicitar esclarecimento, pois, não é meu desejo leval-o a debate no recinto da Camara.

São estes, Sr. Presidente, os pontos sobre os quaes eu gostaria de ouvir a palavra de Sua Exa. o Sr. Ministro das Relações Exteriores.

O Senhor Presidente — Os Srs. Deputados que ainda desejarem fazer uso da palavra, podem pedil-a.

O Sr. Diniz Junior — Senhor Presidente, peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Deputado Diniz Junior.

O Sr. Diniz Junior — Senhor Presidente, se a Commissão de Diplomacia e Tratados acceitou a suggestão do nobre collega Sr. Eurico Souza Leão, desde logo teve em mente (e não podia deixar de ser), a idéa de que não nos deviamos reunir com a presença do Senhor Ministro das Relações Exteriores, senão para collocar em seu justo plano os interesses reaes do Paiz, de sorte que cada um de nós, tão vigilante quanto o proprio Senhor Ministro, soubesse

ver onde fica aquella fronteira do interesse do Brasil em que a ninguem é dado indagar, de publico, o que teria de ficar, logicamente, sem resposta, e onde não podesse haver tal esclarecimento.

E sob esse mesmo espirito — sabemol-o nós — que se acha o nosso nobre collega Sr. Eurico Souza Leão — e é de ser nessa atmosphera, por decerto, que vamos ouvir as explicações do Sr. Ministro Macedo Soares.

O Senhor Presidente — Tem a palavra o Sr. Deputado Horacio Lafer.

O Senhor Presidente — Deseja algum Sr. Deputado usar ainda da palavra ?

O Senhor Horacio Lafer — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. Horacio Lafer — Sr. Presidente, de inteiro accordo com as palavras que o nosso illustre collega Deputado Diniz Junior acaba de proferir. Naturalmente, qualquer pergunta que um membro da Commissão faça a Sua Exa. o senhor Ministro das Relações Exteriores, que hoje nos honra com a sua presença, está subordinada a esse criterio que Sua Exa. possue em alto gráo, da possibilidade de responder ou da conveniencia de não ser o assumpto debatido em sessão que não seja secreta.

Encarando a questão sob tal aspecto, permittir-me-ei tambem formular algumas perguntas de interesse, para que possamos amanhã, devidamente elucidados bem orientar as nossas deliberações.

O tratado celebrado com a Allemanha, tem realmente, despertado grande interesse e algumas criticas. Seria interessantissimo que, neste momento, ouvissemos a opinião esclarecida, competente de Sua Exa. o Sr. Ministro, sobre tal tratado, as vantagens que offerece ao Brasil e talvez os onus que acarreta, si por ventura existem.

O segundo ponto que desejaria submetter á apreciação do Senhor Ministro, para uma possivel resposta, é o seguinte: a Commissão de Diplomacia e Tratados ha tempos, em parecer se não me engano unanime, mostrou a inconveniencia da clausula de nação mais favorecida.

O Sr. Diniz Junior — Não foi parecer, mas voto de Sua Exa. o Sr. Deputado Hugo Napoleão, do Sr. Negrão de Lima e de quem está falando.

O Sr. Horacio Lafer — ... e a desvantagem que havia de se basearem os tratados commerciaes na clausula de nação mais favorecida illimitada. O facto é que os tratados chamados "Afranio de Mello Franco" foram denunciados e outros estão em vias de ser elaborados.

Seria sobremodo interessante se Sua Ex., o Sr. Ministro das Relações Exteriores, nos esclarecesse, se possivel, se nos novos tratados a serem feitos, desde que não contenham a clausula de nação mais favorecida, e sim desçam a diminuição de tarifas e outros favores, essas concessões irão até o limite minimo estabelecido na nossa tarifa ou se descerão ainda desse limite minimo, conforme se fez e excepcionalmente se justificava com os Estados Unidos.

Igualmente interessante seria ouvir a palavra de Sua Exa. sobre dois pontos que estão merecendo a atenção publica e despertando commentarios os mais desencontrados.

O que ha com referencia á ligação proxima, remota ou actual do Brasil com a Liga das Nações...

O Sr. Diniz Junior — Aliás, conhecemos as remotas.

O Sr. Horacio Lafer — ... e quaes os passos que tem sido dados quanto ao reconhecimento da annexação da Ethiopia.

São perguntas que tomo a liberdade de fazer, sempre subordinadas áquelle criterio que, preliminarmente, aqui expuzemos, atravéz ás palavras do nobre collega Sr. Diniz Junior e que sou o primeiro a reconhecer como sendo o unico criterio possivel em materia de tal alta competencia.

O Sr. Presidente — Devo lembrar aos illustres collegas que, pelo art. 43 do Regimento da Camara dos Deputados, os assumptos de tratados ou convenções com as nações estrangeiras são de caracter secreto.

O Sr. Horacio Lafer — Peço licença a Vossa Excellencia, Sr. Presidente, para responder que, fundamentalmente, collocamos aqui a presença do Sr. Ministro como uma attenção ao convite que a Commissão dirigiu a Sua Exa., mas para estreitar as nossas relações. Só assim podemos prestar a Sua

Exa., na sala de nossos trabalhos, a homenagem que merece, collocando Sua Exa. inteiramente á vontade, para responder somente o que pode ser respondido.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Sr. Presidente, na qualidade de Ministro das Relações Exteriores, fui convocado para comparecer á Commissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados. Apresso-me em dar cumprimento a este meu dever constitucional, que corresponde, tambem, ao vivo prazer de conversar sobre assumpto da pasta a meu cargo com os eminentes membros desta egregia Commissão.

Sabia, Sr. Presidente, que me encontraria seguramente á vontade no seio da Commissão de Diplomacia e Tratados da Camara dos Deputados. Aqui vejo varios amigos pessoaes e alguns companheiros dos trabalhos da Assemblée Nacional Constituinte. E todos homens de cultura e intelligencia, o de distincção. Estava, portanto, certo de que poderia comparecer á Commissão de Diplomacia e Tratados com a mais absoluta tranquillidade.

Sendo esta, entretanto, a primeira vez que o Ministro das Relações Exteriores comparece depois da nova Constituição, á Camara dos Deputados, peço licença para examinar, antes de mais nada, o aspecto constitucional da presença de um Ministro das Relações Exteriores nesta Casa, em plenario ou perante qualquer das suas Commissões.

Entendo que a disposição do Art. 37 da Constituição da Republica estabelece medida salutar e concorre para desenvolver o aspecto de coordenação previsto e recommendado na nossa recente Carta Politica. Isto representa um esforço e adeantamento na pratica da democracia e contribue para que, em bem do Paiz, melhor se entendam e mais intimamente collaborem, o Executivo e o Legislativo.

Essa collaboração de poderes, porém, não póde ir a ponto de ferir a independencia de cada um delles, consagrada no texto da Constituição e indispensavel ao bom funcionamento da machina governamental.

A' União Federal cabe, privativamente, pelo art. 5º da Constituição, manter relações com os Estados estrangeiros, celebrar tratados e convenções internacionaes, e nomear os

membros do corpo diplomatico e consular. Assim, as relações com os Estados estrangeiros, seu trato, e desenvolvimento, bem como as negociações, preparo e celebração de actos e accordos internacionaes, são da competencia da União, no nosso regimen federal.

O caracter de pessôa do Direito das Gentes cabe á União Federal, não possuindo esse atributo no regime nosso os Estados que constituem a Federação Brasileira, os quaes são, como bem explica um dos mais recentes commentadores do nosso Direito Constitucional, o Sr. Desembargador Pontes de Miranda, tão sómente pessôa de direito publico brasileiro e não pessôas do Direito das Gentes.

Isto posto, considero que o objectivo declarado desta convocação, refere-se sómente a negociações relativas a actos já submettidos á apreciação da Camara dos Deputados.

O Sr. Horacio Lafer — Exactamente. Nem teriamos nenhum caso concreto para solicitar que Vossa Excellencia viesse á presença desta Commissão.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em summa, em se tratando de accordos internacionaes, as informações que o Ministro das Relações Exteriores, em representação do Executivo, deve obrigatoriamente prestar á Camara dos Deputados, quando convocado pelo plenario ou pelas Commissões, são aquellas que se refiram a actos concluidos e já submettidos á apreciação do Poder Legislativo.

E' de ver que as negociações em andamento, de actos ainda não concluidos, estas não podem, em caracter obrigatorio, ser objecto de pedido de informações da Camara por se tratar de attribuição privativa do Poder Executivo (art. 56, 5, da Constituição).

Do contrario, seria o Legislativo intervir em funcções de outro Poder. Mesmo se o Executivo procurasse obter a influencia e orientação da Camara nas negociações de accordos internacionaes, infringiria de frente a Constituição, pois, estaria devolvendo ao Legislativo uma parte das funcções que

privativamente lhe competem. E o texto constitucional, em seu art. 3º, § 1º, diz expressamente:

"E' vedado nos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições".

O art. 56, n. 6, da Constituição, determina:

"Compete privativamente ao Presidente da Republica celebrar convenções e tratados internacionaes, ad referendum do Poder Legislativo".

E o art. 40, letra *a*:

"E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz".

Acceitar, pois, que o Poder Legislativo participe da negociação de accordos internacionaes em tramites, seria delegar-lhe, em parte, que sejam, attribuições privativas do Executivo.

Para a bôa harmonia e efficiencia da cooperação do Executivo com o Legislativo, no que diz respeito ao assumpto da pasta das Relações Exteriores, seria de toda a conveniencia logo da primeira vez, perante a Camara comparecesse o respectivo titular em cumprimento da salutar disposição do artigo 37, se reconheça o principio de que os pedidos de informações "sobre questões prévia e expressamente determinadas", só devem ser obrigatoriamente satisfeitos pelo Executivo se se referirem a actos já submettidos á approvação do Legislativo. Isto não quer dizer que o Ministro das Relações Exteriores não deva e não possa debater com o corpo legislativo, para seu conhecimento e esclarecimento, as materias pendentes de solução na sua pasta. Neste caso, porém, como já salientaram os Srs. Deputados Diniz Junior e Horacio Lafer fal-o-á facultativamente e não em caracter obrigatorio, quando julgar opportuno e sob as reservas que quasi sempre exige o bom andamento das negociações diplomaticas. E o juiz dessa opportunidade é o Executivo, que tem em mãos o fio das negociações, e conhece os escólhos e a delica-

deza de seus tramites. Não ha duvida que se trata de uma prerogativa importante do Sr. Presidente da Republica, mas, quem assim a definiu foi a propria Constituição. E ella é hoje inherente ao mandato presidencial.

Dessas considerações decorre uma outra norma que deve ser presente nestes encontros do Ministro das Relações Exteriores com a Camara dos Deputados, os quaes desejo sempre mais frequentes, afim de ter a collaboração do Executivo com o Legislativo, pela harmonia e respeito mutuos, a efficiencia desejada: é o direito do titular da pasta das Relações Exteriores, de pedir o debate secreto, se tratando de negociações que entendam com as relações internacionaes. E comprehensivel esse direito. O trato das relações externas e a responsabilidade das negociações diplomaticas cabem ao Executivo, e só elle, pois, pode dizer da opportunidade e conveniencia de um debate publico sobre a elaboração dos actos internacionaes.

Se a responsabilidade das negociações diplomaticas recahe sobre o Executivo, por serem seu attributo privativo, deve-se-lhe garantir o resguardo, a reserva necessaria á continuidade de sua acção Internacional. E esse direito, é claro, tanto deve ser respeitado em se tratando de actos pendentes de solução, como tambem quando se cuidar de investigar das negociações de accordos submettidos á approvação do Poder Legislativo. Isso é obvio, tendo-as em vista que a propria Constituição exige o voto secreto em casos de muito menos importancia, como seja a apreciação da simples designação de chefes de missão para os postos diplomaticos.

De resto, o Sr. Presidente já procedeu á leitura do artigo 42 do Regimento Interno da Camara, que diz:

"Serão sempre secretas as reuniões das Commissões, para deliberar sobre:

...

b) tratados, ou convenções, com as nações estrangeiros".

A respeito desse "referendum" do art. 90, lettra "*a*", da Constituição, aproveito tão grato ensejo para, em homenagem ao Senado Federal, como parte do Congresso Nacional, explicar certos equivocos que podem ter sido interpretados como uma desattenção do Executivo relativamente ao

cumprimento daquelle dispositivo constitucional. E' o caso de apparecerem publicadas designações de chefes de missão no exterior, antes de terem sido approvadas pelo Senado.

O executivo nenhuma responsabilidade tem nessas publicações, como se verá.

Para a designação dos Chefes de Missões é sempre necessario a consulta prévia dos Governos juntos aos quaes se os quer acreditar.

Esta formalidade do "agrément" é processada no Ministerio das Relações Exteriores com a reserva de praxe. Acontece, porém, que nem todos os paizes tal reserva é rigorosamente observada, sendo commun em alguns publicar-se a concessão de "agrément" aos agentes diplomaticos estrangeiros. Assim se explica apparecer ás vezes, no estrângeiro, a designação de um chefe de missão, feita pelo governo brasileiro, antes de haver sido submettida á apreciação do Senado Federal e por elle approvada.

A pretendida desattenção nestes casos, como se vê, é apparente, pois, escapa ao Ministerio das Relações Exteriores intervir na publicação feita em paizes extrangeiros.

Dou esta explicação para desfazer quaesquer duvidas, que já têm permittido interpretações menos justas relativamente á attitude do executivo em face do art. 90, "a" da Constituição Federal. Era meu desejo ha muito encontrar opportunidade como esta para pôr termo a taes equivocos e aclarar bem as relações do executivo com o legislativo no que concerne á pasta a meu cargo.

Vou passar, agora, a dar as informações pedidas pelo nobre Deputado Sr. Eurico de Souza Leão, e peço licença para começar referindo-me exactamente á primeira pergunta: O reconhecimento da Abyssinia e o julgamento do discurso pronunciado por mim no Instituto da Ordem dos Advogados.

A informação é muito simples, e eu a faço lendo um periodo lapidar de um aparte proferido por um Sr. Deputado, durante o discurso citado do Sr. Café Filho. Esse aparte diz o seguinte:

"Se a França, a Inglaterra e outros paizes interessados no feito, potencias altamente empenhadas na questão, se

abstêm de consideral-a, não se poderia admittir que nós o fizessemos agora". (Muito bem).

Quer dizer que o nobre Deputado já explicou admiravelmente bem o assumpto, defendendo a attitude da Commissão de Diplomacia e Tratados, não querendo entrar no merito da questão. Peço permissão para empregar as mesmas palavras defendendo o Sr. Presidente da Republica. O Sr. Getulio Vargas entendeu que as chamadas grandes potencias não quizeram até hoje definir a sua attitude deante de uma simples informação do Governo da Italia, que tinha incorporado ao seu territorio a Ethiopia e accrescentado aos titulos do Rei da Italia, o de Imperador da Abyssinia, por que o Brasil deveria responder?

O Sr. Eurico Souza Leão — Permitta-me Vossa Exa. um aparte, se bem que não seja meu desejo interromper sua oração. Não foi essa, porém, minha objecção. Apresentei restricções, porque admittia que se pudesse entrar no merito, isto em vista do discurso de Vossa Exa. no Instituto dos Advogados.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Peço a Vossa Exa. me cite um trecho siquer de meu discurso que tenha referencias á politica internacional do Brasil. Vossa Exa. alludiu ao meu discurso, porém, nelle nada consta nesse sentido. Se Vossa Exa. encontrou nelle qualquer referencia, estou prompto a explicar meu pensamento.

O Sr. Eurico Souza Leão — Não tenho o discurso de Vossa Exa., mas, não costumo fazer affirmações improcedentes. Minha falta talvez seja occasionada por um mal entendido. Tenho aqui um jornal...

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Peço a Vossa Exa. que discuta com o meu discurso e não com um jornal.

O Sr. Eurico Souza Leão — Mas, eu não tenho o discurso de Vossa Exa. Peço a Vossa Exa. permissão para lêr este trecho ...

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Eu o tenho e o passo ás mãos de Vossa Exa.

O Sr. Eurico Souza Leão — Agradeço a Vossa Excellencia.

O trecho é o seguinte:

"Meus Senhores, estou esboçando, com prudencia e moderação, um quadro que, estou certo, não repugnará á vossa nobre consciencia profissional. O caso é que os principios e concepções juridicas carecem de se conformar com os imperativos da realidade na vida do Estado moderno, a que cabe o dever precipuo de defender a obra collectiva, de conquistas do passado, o esforço do presente, sobretudo, as perspectivas do futuro. Não raro essa defesa, com os processos de violencia e insidia dos adversarios sem lealdade, se torna impossivel dentro das respeitaveis formas que nos vinha prescrevendo o direito, porque nas suas garantias e protecções se irá abrigar o inimigo, para nos annullar a acção".

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Encontrou Vossa Exa. qualquer cousa quanto á possibilidade de reconhecermos a conquista pela guerra ? Refiro-me, em meu discurso, ao communismo, o que é evidente. Vossa Exa. é um dos meus patricios mais intelligentes e póde bem comprehender.

— O Sr. Eurico Souza Leão — Não está bem claro. Disse Vossa Exa.: os principios e concepções juridicas carecem de se conformar com os imperativos da realidade na vida do Estado moderno.

O Sr. Horacio Lafer — A declaração do Sr. Ministro é clara, de que não ha referencia quanto á politica internacional.

O Sr. Eurico Souza Leão — Vossa Exa., Sr. Ministro, vae perdoar que me explique: E' da tradição brasileira, desde Rio Branco, a não interferencia dos Ministros do Exterior na politica interna do Paiz. Eu sei — e a Nação Brasileira sabe, — que, nesse angustioso momento que estamos vivendo, Vossa Exa. tem sido uma barreira a todas essas terriveis violencias que caracterizam o governo actual do Brasil; estado de guerra, prisão de deputados, etc. Com essa concepção, não era para admittir que o discurso de Vossa Exa. se referisse á ordem interna do Paiz.

Estou, entretanto, satisfeito com a informação de Vossa Exa.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Não ha a menor referencia á politica internacional. Disse o seguinte:

"O caso é que os principios e concepções juridicas carecem de se conformar com os imperativos da realidade na vida do Estado moderno, a qual cabe o dever precipuo de defender a obra collectiva, as conquistas do passado, o esforço do presente, sobretudo, as perspectivas do futuro. Não raro essa defesa, com os processos de violencia e insidia dos adversarios sem lealdade..."

Quaes os adversarios sem lealdade? São os communistas..

"..... se torna impossivel dentro das respeitaveis formas que nos vinha prescrevendo o direito, porque nas suas garantias e protecções se irá abrigar o inimigo, para nos annullar a acção".

São os communistas que, dentro do regime liberal adoptado no Brasil, têm a opportunidade de ir até o Poder para, depois, alterando a situação, realizar seu ideal. Vê-se, pois, que não ha, absolutamente, referencia á politica internacional.

O Sr. Eurico Souza Leão — Se outro resultado não houvessemos obtido com a presença de Vossa Ex., bastaria este — o de nos tranquillizar com a confirmação de que Vossa Exa. é o homem do direito que todos reconhecemos.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Devo dizer a Vossa Exa. que no Itamaraty, que é a Casa do Brasil, não enxergo entre brasileiros opposicionistas e governamentistas, entre os que apoiam o governo actual ou aquelles que por esse ou outro motivo entendem que delle devem discordar. Assim, recebo sempre igualmente todas as criticas, todas as suggestões, os conselhos de todos os brasileiros que queiram approximar-se do Itamaraty ... (Muito bem) notadamente brasileiros que tenham a alta cultura e a intelligencia do senhor Deputado Eurico Souza Leão.

O Sr. Eurico Souza Leão — Muito obrigado á amabilidade de Vossa Exa.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — O Sr. Deputado Eurico Souza Leão referiu-se em seguida, á denuncia dos nossos tratados de commercio que continham a clausula

de nação mais favorecida. Não quero cansar a Commissão de Diplomacia e Tratados...

O Sr. Eurico Souza Leão — Estamos ouvindo Vossa Exa. com especial agrado.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — ... pelo que darei ligeira exposição do assumpto.

A clausula de nação mais favorecida, em materia aduaneira, foi adoptado pelo Governo Provisorio quando era responsavel pelos negocios internacionaes o nosso eminente patricio Sr. Dr. Afranio de Mello Franco. Ella representou, incontestavelmente, na época, a realização de uma necessidade rigorosa.

O Brasil, tendo como directriz para o seu intercambio internacional a mais ampla liberdade de commercio, e tendo em vista os esforços dos Estados Unidos e as directrizes da Sociedade das Nações no sentido de ser mantido essa liberdade de commercio, para a extincção da grave crise economica mundial, o Brasil, disse, adoptou, essa clausula de nação mais favorecida em materia aduaneira, tendo em vista, desde que ella fosse se multiplicando e chegasse ao ultimo paiz com que o Brasil tivesse relações commerciaes, automaticamente teriamos contribuido de maneira definitiva para que todos os paizes fossem tratados com igualdade. Acontece, porém, que a maioria dos paizes, sobretudo na Europa, encontrou uma formula de illudir a clausula de nação mais favorecida. O proteccionismo, que antigamente era alcançado por meio de tarifas alfandegarias, passou a ser obtido por uma serie de processos ultra modernos, processos de quotas, de licenças para exportação e para importação, restricções de ordem cambial, emfim, uma série de providencias que tornaram a clausula de nação mais favorecida completamente inoperante. Nessas condições, chegamos ao ponto em que o Brasil estava evidentemente collocado na situação de ser prejudicado diuturnamente por quasi todos os paizes com os quaes negociava. Fomos, portanto, obrigados a denunciar todos os nossos tratados de commercio, para, em se-

guida, refazermos esses tratados, adoptando medidas de defesa para os interesses economicos e financeiros nacionaes.

Foi o que fizemos.

Realmente, o tratado com os Estados Unidos já está approvado, e VV. EEx. conhecem bem o assumpto.

Quanto á Allemanha, peço permissão á illustre Commissão de Diplomacia e Tratados para fazer exposição mais detalhada relativamente aos antecedentes da fixação do intercambio commercial teuto-brasileiro.

Antes de mais nada devo dizer o seguinte: não fizemos, com a Allemanha, nenhum tratado de comercio nem mesmo um accordo comercial, nem ainda um simples *modus vivendi,* justamente porque o Brasil adopta, como directrizes para seu intercambio comercial, o regime da liberdade, e a Allemanha, o opposto da economia dirigida. Não quizemos assignar documento algum que pudesse de leve estabelecer a possibilidade de que o Brasil viesse a concordar em se afastar do regime da liberdade. Limitamo-nos, unica e exclusivamente, a negociar directamente com o Governo da Allemanha as condições em que deveriamos estabelecer o intercambio teuto-brasileiro. Limitamo-nos a ouvir da Allemanha uma declaração de que tinha modificado as quotas já por ella estabelecidas para a importação de productos brasileiros. De nosso lado, como a Allemanha desejava e muito adquirir, pelo processo usado da compensação, um producto que procuravamos collocar contra moeda de curso internacional. limitamo-nos a negociar com aquelle paiz a quota minima de algodão que lhe venderiamos nas mesmas condições por que vendemos os demais productos nacionaes.

A unica troca de notas levada a effeito entre a Allemanha e o Brasil foi aquella decorrente do facto de termos estabelecido um quadro para dentro delle se realizasse, durante doze mezes, o intercambio teuto-brasileiro. Como haviamos denunciado o tratado commercial com a Allemanha, e esse tratado concedia reciprocamente a um e outro paiz a clausula de nação mais favorecida, sem o que o Brasil não podia negociar com a Allemanha, nem esta com o nosso Paiz, em virtude de caracter automatico da imposição da tarifa maxima de nossa alfandega.

Nestas condições, devo dizer aos Srs. Deputados que a unica nota trocada pelos dois governos referia-se á clausula de nação mais favorecida, reciprocamente concedida.

E ainda ficou reservado ao Brasil o direito de denunciar essa clausula dentro de tres mezes.

Peço permissão á Commissão de Diplomacia e Tratados para expôr os antecedentes da fixação do intercambio commercial teuto-brasileiro:

A caracteristica da actual crise economica mundial é o desequilibrio entre a producção e o consumo.

A producção augmenta e o seu custo diminue, graças, principalmente, ao aperfeiçoamento da machinaria e do progresso technico. O elemento humano na producção decresceu dahi forçosamente os sem trabalho. Os governos para defenderem a economia nacional forçam a diminuição do consumo não mais pelo proteccionismo obtido pelas tarifas alfandegarias, e sim pelos accordos de compensação, quotas, restricções cambiaes, licenças de importação e de exportação etc. O aperfeiçoamento da machinaria chega em nossos dias a proporções impressionantes.

Em 1830 um operario precisava de dois dias de trabalho para fazer um par de sapatos. Em 1860, bastavam-lhe 12 horas. Em 1917, 5 horas. Hoje, com as machinas aperfeiçoadas, pode-se fazer um par de sapatos em uma hora, e com certo machinario a intervenção do homem limita-se a passar o cordão no sapato.

Uma operaria fazia á mão 200 malhas por minuto. Com a machina primitiva, passou a fazer 5.000 malhas e com a machina de hoje produz 480.000 malhas.

Um bom operario fazia á mão 340 tijolos por dia. Com a machina, o mesmo operario produz 22.000 tijolos.

Em 1920, em um dia de trabalho, um bom technico fazia 800 lampadas electricas. Em 1936 a machina Corning produz 650.000 lampadas em igual tempo de trabalho. Todos grandes paizes industriaes prohibem o uso da machina Corning, porque doze dellas, com uma duzia de operarios produziam todas as lampadas electricas solicitadas pelo consumo global do mundo.

O crescente aperfeiçoamento do machinario impede o reajustamento do elemento humano na producção industrial, dahi a desoladora situação dos sem trabalho.

Os auxilios governamentaes aos desoccupados foi de cerca de 36.000 contos de réis em 1929, de 47.000 em 1933 e no anno passado de mais de 100.000 contos.

O proteccionismo exaggerado, notadamente nos paizes que adoptaram o regimen de autarchia, creou a impossibilidade de livre circulação da producção.

A super-producção e a impossibilidade da collocação dos productos, têm levado innumeros paizes ao absurdo economico da inutilização systematica de parte da producção.

No Brasil já queimamos café numa quantidade capaz de satisfazer por dois annos o consumo mundial.

Na França foram destruidos 20 milhões de quintaes de trigo, e arrancadas vinhas de 150.000 hectares de parreraes.

No Ceylão foram lançados ao mar 30.000 toneladas de chá.

Poderia augmentar em muito esta lista macabra de se deitar fóra productos que poderiam no mundo matar a fome de milhões de homens sem trabalho.

O REGIMEN DE AUTARCHIA NA ALLEMANHA

O povo allemão viu-se nucleado no territorio nacional imputado pelo Tratado de Versalhes. Sua população crescendo. Sua divida externa beirando trez dezenas de bilhões de R. M. A technica da producção agricola e sobretudo industrial, aperfeiçoando-se em desfavor do elemento humano. Cerca de cinco milhões e meio de desoccupados. Necessidades de materias primas. Diminuição de mercados para os seus productos manufacturados. As reservas ouro cahiram de 2.729 milhões de Reichsmarck em 1928, a 806 milhões em 1932 e a 70 milhões em abril de 1936. As exportações cahiram de 1.956 milhões de R. M. em 1929, a 355 milhões em 1935. As reservas em divisas cahiram de 409 milhões de R. M., em 1930 e 5 milhões apenas em 1936.

Tal quadro creou na Allemanha o regimen de autarchia, isto é, o paiz bastar-se economicamente a si proprio.

O intercambio commercial internacional passou a ser rigorosamente dirigido pelo Governo.

No relatorio apresentado pelo Doutor Schacht, presidente do Reichsbank, em 19 de março ultimo, lê-se o seguinte:

"Para as trocas de mercadorias e de capitaes com o estrangeiro os pagamentos são effectuados cada vez mais no quadro dos accordos de compensação."

"Da anarchia das importações de mercadorias chegou-se á regularização das importações e sua limitação methodica, segundo o gráo de possibilidades de pagamentos de que dispõe a Allemanha e segundo a urgencia de importação de contas de certas mercadorias".

"Esta fórma de liquidação de contas foi adoptada sob o imperio da circumstancia".

ECONOMIA MILITAR

A delicada situação politica européa levou a Allemanha a dentro do regimen autarchico, marchar da economia dirigida para a economia militar.

Em Abril do corrente anno Hitler assignou um decreto encarregando o General Goering, ministro do ar, de avocar a si e resolver todas as questões relativas a materias primas e divisas. Mas na Allemanha existe um Ministerio da Economia Nacional entregue neste momento ao Dr. Schacht, tambem Director do Reichsbank.

Evidentemente que o Fuherer quiz dar nova feição á economia dirigida.

Já em seu livro "Autarkie" o escriptor Fried declara que á Weltwirschaft deveria se oppôr Wolkswirtschaft, ao principio economico o principio nacional.

Justamente quando iniciamos as negociações para fixarmos o intercambio commercial teuto-brasileiro, um grande movimento doutrinario se fazia na Allemanha para transformar a economia nacional em economia militar, quer dizer subordinar a direcção da economia ás necessidades de origem militar.

Korfe affirmou publicamente que a "economia nacional deve ter por missão primordial crear bases seguras para a existencia militar da Nação".

E um grande jornal allemão dizia "em tempo de paz devem ser applicadas soluções economicas dictadas por consideração e pela perspectiva de guerra".

E' com este pensamento que a Allemanha está procurando desdobrar a industria com que poderá satisfazer as necessidades de ordem militar.

A producção industrial passou de 32 bilhões de R. em 1932, a 50 bilhões em 1934 e 57 bilhões em 1935.

O augmento se verificou no sentido de que "é melhor ter canhões do que ter manteiga".

A industria pesada cresceu de 80 % e a de consumo de 50 %.

Foi em tal situação que procuramos fixar o intercambio commercial com a Allemanha.

Não dictamos, evidentemente, condições. Ellas foram negociadas e com uma grande Nação que sabe bem qual é o seu interesse. Tivemos como principal escopo manter o commercio com a Allemanha e não prejudicar aos paizes que negociam com moeda internacional.

O Itamaraty levantou a estatistica dos productos, para os quaes o Governo Allemão acaba de conceder quota ao Brasil, e verificou que em 1935 taes productos foram vendidos por 550.021 contos de réis e que as quotas que deverão ser aproveitadas durante os doze mezes em que entrará em vigor a declaração seja feita pelo Governo allemão attingirão apenas a 528.166 contos de réis. Por ahi se vê que o que o Governo brasileiro, no regimen da compensação da Allemanha, pretendeu alcançar, foi unicamente manter o commercio com aquelle paiz. Chegamos mesmo a menos: de 550.000 para 528.000 contos. E' evidente que outro não poderia ser o procedimento do Governo brasileiro. A Allemanha comprou ao Brasil 16 % do que vendemos ao mundo. Comprou, de certos productos, quasi que a quantidade exportada, como, por exemplo, o fumo, que adquiriu na porcentagem de 87 %. E' evidente que tal cliente não poderia ser por nós abandonado.

Como, porém, a Allemanha estava no regimen economia dirigida, obrigava-nos a realizar o intercambio commercial mediante moeda compensada. Para não prejudicar os demais paizes que comnosco negociam com moeda de curso internacional, tivemos a preoccupação de limitar o intercambio do Brasil durante os proximos doze mezes ao intercambio existente anteriormente.

Pergunto ao Sr. Deputado Eurico Souza Leão se está satisfeito com as informações prestadas a respeito.

O Sr. Eurico Souza Leão — Perfeitamente satisfeito. A questão por mim levantada, não é exactamente essa, pois, queria saber se os Estados Unidos reclamaram.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Essa será a quarta pergunta de Vossa Ex.

O Sr. Eurico Souza Leão — Aliás, para o caso de Vossa Ex. achar conveniente responder.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Relativamente á interpellação do Sr. Deputado Eurico Souza Leão...

O Sr. Eurico Souza Leão — Não fiz uma interpellação: pedi uma explicação a V. Excia.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — ... devo dizer que não foi feita reclamação alguma pelos Estados Unidos, por meio de nota. E' claro que, em se tratando de um accordo em moedas compensadas, o nosso embaixador em Washington procurou saber do Governo brasileiro se qualquer accordo nessas condições não implicaria num augmento de capacidade por parte do Brasil da acquisição de productos allemães. Evidentemente, esse augmento de capacidade de acquisição redundaria em prejuizo do commercio com os Estados Unidos. Deante, porém, de nossa informação de que, na impossibilidade do Brasil abandonar um cliente que lhe compra 16 % do que vende ao mundo, tivemos o maximo cuidado em evitar o prejuizo do commercio realizado em moeda internacional, limitando as possibilidades da Allemanha em relação ao commercio compensado — e a estatisca que acabei de ler demonstra que alcançamos rigorosamente o nosso objectivo — deante de nossa informação, repito, o nosso embaixador ficou completamente tranquillo.

No que diz respeito á viagem do Sr. Ministro Sebastião Sampaio cumpre-me esclarecer o seguinte:

O Chefe dos serviços commerciaes do Itamaraty realizou uma viagem em que visitou 15 paizes. A missão do Sr. Ministro Sebastião Sampaio, de communicar-se com os nossos chefes de missão teve em vista levar-lhes o ponto de vista do Sr. Presidente da Republica sobre os tratados de commercio denunciados. Desejavamos ficasse bem claro que em nenhum caso houve preoccupação de discriminação, fim de ferir o determinado paiz. Adoptamos criterio geral, sem nos preoccuparmos com os tratados isoladamente. Foi a impossibilidade de regularmos o nosso intercambio com a clausula de nação mais favorecida, deturpada com as medidas de restricções adoptadas em quasi todos os paizes, que nos levou a denunciar quasi todos os tratados de commercio. Precisavamos, ainda, conhecer e com absoluta segurança, quaes as medidas adoptadas, por todos os paizes, e de um de per si. E' sabido que, na maioria delles não consta da legislação vigente as determinações, simples avisos, circulares e muitas vezes méras communicações dos Ministerios da Fazenda, determinando medidas, quasi poderiamos dizer, discriminatorias em materia commercial. Nessas condições, para que não fossemos negociar tratados desconhecendo a attitude dos governos estrangeiros, o Sr. Presidente da Republica entendeu dever mandar alguem com pleno conhecimento do assumpto e orientação do governo brasileiro, para colher, nesses paizes, todos os dados de maneira a estarmos no Brasil, por occasião de negociar novos accordos, com os elementos que nos permittissem deliberar dentro da situação real desses mesmos paizes que estão fazendo a economia dirigida.

Em relação á opinião do nobre Deputado Sr. Eurico Souza Leão de que os nossos chefes de missão deviam ficar diminuidos, ou, pelo menos, soffrer um "capitis-diminutio", peço permissão para dier que isso não é certo: recebi de quasi todos elles declarações e informações de que ficaram muito satisfeitos com a possibilidade de conhecer exactamente o ponto de vista do Brasil e de terem uma opportunidade, como quasi todos tiveram, de discutir com as autoridades respecti-

vas, as bases em que deverão ser negociados os novos accordos.

O Sr. Ministro Sebastião Sampaio não realizou nenhum accordo na Europa, a não ser aquelle em que foi devidamente autorizado, isto é, o protocollo addicional, com a França, e e que VV. EEx. conhecem bem. Só trouxe vantagens para o Brasil.

Creio haver respondido a todos os pedidos de informações e interpellações do illustre Deputado Sr. Eurico Souza Leão.

O Sr. Eurico Souza Leão — V. Ex. ha de me permittir ligeiro reparo. Estou muito satisfeito quanto ás primeiras informações de V. Ex. Quanto, porém, ao acto do Sr. Presidente da Republica, investindo o Sr. Sebastião Sampaio da missão de ir á Europa conversar com os nossos representantes, perdoe a sinceridade, não estou nada satisfeito. A investidura — de transmissor de recados — não corresponde á alta funcção e aos meritos do nosso enviado. Temos as malas diplomaticas para transmittir toda e qualquer correspondencia, sem receio de violação. Foi uma despesa inutil.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Não houve absolutamente despesas especiaes. O Sr. Sebastião Sampaio recebeu os mesmos honorarios que teria recebido no Brasil. Ademais V. Ex. se esquece que ainda este anno estiveram no Brasil um Ministro diplomatico allemão, que veio exclusivamente obter informações commerciaes. Veio tambem um representante da Espanha, do Ministerio das Relações Exteriores, com o unico fim de obter as mesmas informações. Vê, portanto, V. Ex. que se trata de uma praxe diplomatica, aliás, muito salutar.

Passo agora ás interpellações de nobre Sr. Horacio Lafer.

Quanto á Allemanha, penso que o illustre Deputado por São Paulo esteja satisfeito.

O Sr. Horacio Lafer — Perfeitamente.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Em relação á Sociedade das Nações, acredito que vou causar talvez um es-

candalo com estas palavras; o Brasil nunca sahiu totalmente da Sociedade das Nações.

O Sr. Eurico Souza Leão -- Ficou apenas pagando.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores -- Perdão: pagou o que devia pagar. Nada mais que isso.

A Sociedade das Nações, como todos sabem, comprehende diversas organizações. O seu instituto politico é o que chamamos propriamente "Sociedade das Nações". — SDN. Tem ella, porém, um departamento que cuida de todos os problemas economicos ou financeiros, notadamente aquelles que dizem respeito ao trabalho: é a Organização Internacional do Trabalho. Esta como se sabe, comprehende um organismo permanente: o "Bureau Internacional do Trabalho", que denominamos BIT. E mais o "Bureau de Administração" e as "Conferencias Internacionaes do Trabalho" que se realizam annualmente comprehendendo dous representantes governamentaes de cada paiz: um da classe patronal e outro da dos empregados.

Além da organização Internacional do Trabalho, ha a Côrte Permanente de Justiça Internacional com séde em Haya: a Cooperação Intellectual, com séde em Paris; ha, ainda, uma pequena secção em Roma, o Departamento Internacional de Cenematographia.

Ora, o Brasil quando em 1926 declarou que se retiraria, de accordo com o Pacto, da Sociedade das Nações, e quando em 1928 confirmou suas declarações, deixou-se ficar no BIT, na Côrte Permanente de Justiça Internacional e ainda no Departamento de Cooperação Intellectual, de Paris. Na verdade, o Brasil apenas se havia retirado do Departamento politico da Sociedade das Nações que, sem duvida alguma, é o mais importante, sobretudo de qualquer forma para voltar a SDN. Posso informar a Commissão de Diplomacia e Tratados de que, até este momento o Governo não recebeu nenhum pedido, directa ou indirectamente para regressar a SDN. O Brasil continua a fazer parte da BIT, dos demais departamentos já por mim mencionados.

O Sr. Deputado Horacio Lafer já representou o Brasil em Genebra.

O Sr. Horacio Lafer: — Exactamente: em 1929.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — Respondi, pois, a V. Ex., quanto á primeira parte.

E' verdade que os jornaes noticiaram, e talvez isso tenho provocado certos artigos de imprensa menos bem inspirados, que nos dirigimos ao Secretario Geral da Liga das Nações e aos paizes representados nesse Conselho, pretendendo directamente tomar parte tanto na Assembléa quanto no Conselho e nas eleições de juizes para a Côrte Permanente de Justiça Internacional.

E' essa questão que nada tem a ver com a eventual volta do Brasil á Liga das Nações. Os estatutos da Côrte Permanente foram reformados depois da retirada do Brasil da SDN, afim de pleitear a adhesão dos Estados Unidos á referida Côrte. O Brasil signatario dos primitivos estatutos, convidado, tomou parte da conferencia para reforma dos mesmos. O nosso representante foi o Conselheiro Mario de Pimentel Brandão.

A situação de paiz não mais pertence á Liga, mas fazendo parte do protocollo relativo aos Estatutos da Côrte, teve que ser contemplada. Por uma clausula dos novos Estatutos deixou-se á Liga a decisão sobre a maneira pela qual os paizes nas condições do Brasil participariam das eleições de Juizes. Pleiteamos o direito de tomar parte nessas eleições tanto na Assembléa quanto no Conselho. Foi esse mesmo direito que pretenderam os Estados Unidos da America. E' esse ponto o sobre o qual demos a conhecer o nosso modo de pensar. Como vêm, estamos portanto apenas defendendo direito que nos assiste mas, que nada tem a ver com a volta do Brasil á Sociedade das Nações.

Sr. Presidente, acredito que satisfiz nos desejos de meus illustres patricios. Em todo caso estou inteiramente á disposição dos Srs. Deputados para qualquer outra informação. (Pausa).

Não quero despedir-me de V. Ex. Sr. Presidente, sem cumprir o grato dever de externar-lhe os meus agradecimentos tos pela maneira gentil com que fui tratado — aliás, não podia esperar outra cousa dos meus eminentes patricios....

O Sr. Eurico Souza Leão — Foi uma honra e um prazer para a Commissão a presença de V. Ex.

O Sr. Ministro das Relações Exteriores — ... e quero especialmente agradecer as generosas palavras do Sr. Renato Barbosa, que se tem revelado, na presidencia desta Commissão, por uma acção realmente notavel sob todos os pontos de vista. E é particularmente interessante lembrar que S. Ex. sendo um apostolo da medicina tem sabido com admiravel patriotismo e, de facto, com uma coragem inexcedivel, estudar todos os problemas que dizem respeito á pasta do Ministerio das Relações Exteriores. Falo com convicção, pois, acompanho de perto a actividade do illustre Presidente.

O Sr. Presidente — Agradeço as palavras de V. Ex. Sr. Ministro, e tenho, ao encerrar esta sessão, apenas de transmittir a V. Ex. os nossos maiores agradecimentos pela amabilidade com que attendeu ao nosso convite. Agradeço ainda, a todos os Srs. Deputados que se interessaram por esses assumptos, e que vier juntamente com os membros da Commissão de Diplomacia e Tratados, prestar a sua homenagem ao nosso grande Ministro.

(O Sr. Ministro das Relações Exteriores retira-se sob uma salva de palmas, sendo muito cumprimentado).

A seguir e como nada mais houvesse a tratar, o Sr. Presidente declara encerrada a reunião, sendo por mim, José B. de Almeida Portugal, Secretario da Commissão, lavrada a presente acta.

Circular n. 1.097, de 17 de Agosto de 1936, ás Missões Diplomaticas e Consulados de Carreira. — IX Feira Internacional de Amostras da cidade do Rio de Janeiro.

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em additamento á circular n. 1.078, EC|560.7, communica a essa Chancellaria que a Prefeitura do Districto Federal acaba de officiar ao Ministerio, transmittindo a seguinte informação: "As mercadorias destinadas directamente á Feira gosam de isenção provisoria de direitos, desde que os expositores estrangeiros enviem, em quatro vias, uma relação das

mesmas com discriminação da quantidade, qualidade, especie e peso ou medida de cada uma dellas, devidamente assignada e visada por autoridade consular brasileira".

Em vista disso, seria conveniente divulgar esta noticia, afim de evitar complicações por occasião da chegada das mercadorias que devem figurar no certamen em apreço.

Circular Telegraphica n. 1.098, de 26 de Agosto de 1936, ás Missões Diplomaticas Brasileiras na America. — Revolução na Espanha. — Suggestão do Uruguay.

Respondendo á suggestão do Governo uruguayo para a mediação dos paizes americanos na guerra civil hespanhola, dissemos que o Governo brasileiro aprecia os nobres e generosos intuitos que a inspiraram, mas não a apoia, pelos seguintes motivos: 1°) não desejo de se intrometter em luctas intestinaes de outros paizes; 2°) impropriedade da mediação antes do reconhecimento da belligerancia; 3°) probabilidade de mallogro da tentativa, em face da situação européa. Accrescentámos, entretanto, que, se todos os Governos americanos acceitarem a iniciativa, o Governo brasileiro, por amor á solidariedade panamericana, não fará excepção á unanimidade.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1938